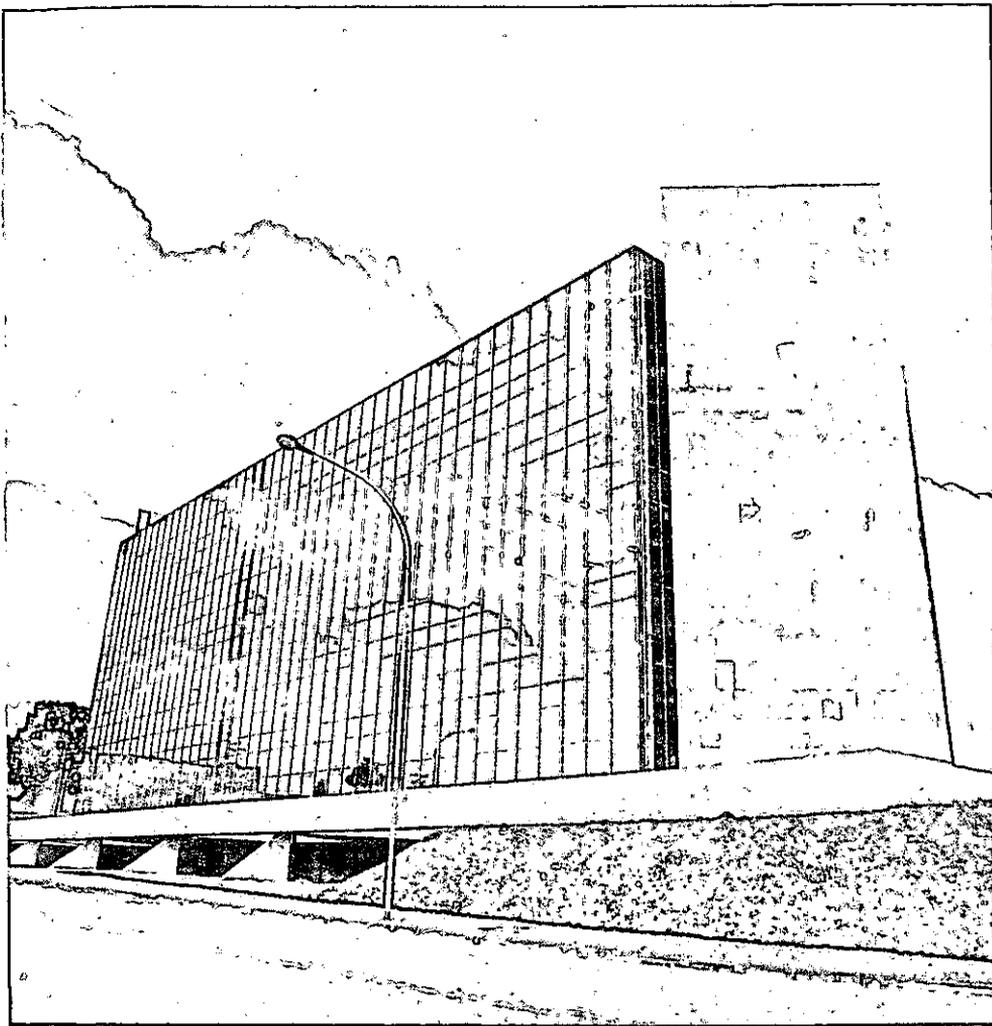


R. TRIB. CONTAS EST. PARANÁ — VOLUME 38 — Nº 101 — 1991



REVISTA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

VOLUME 38 — Nº 101

REVISTA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Vol. 38 — Nº 101

jan./jun. 1991

Semestral

Coordenação: Caroline Iatauro

Supervisão e Redação: Antonio Nunes Nogueira e Rose Mary B. de C. Vianna

Revisão e Divulgação: Rose Mary B. de C. Vianna, Nair Alves

Colaboração Especial: Marco Antonio N. de Brum e Vera Helena de Siqueira Estupiñan

Publicação Oficial do Tribunal de Contas do Estado do Paraná

Praça Nossa Senhora Salete — Centro Cívico

80530 — Curitiba — PR — Telex (41) 0614

Tiragem: 1.100 exemplares

Distribuição gratuita

Impressão: Departamento de Imprensa Oficial do Estado

ISSN 0101-7160

R. Trib. Contas Est. Paraná

Curitiba

v.38

nº 101

p. 332

1991

Revista do Tribunal de Contas do Estado do Paraná —
Curitiba: TC, janeiro/junho
(Vol. 38 nº 101)

22cm

Semestral
ISSN 0101-7160

1970, 1—4	1981, 72—75
1971, 5—8	1982, 76
1972, 9—12	1983, 77—81
1973, 13—17	1984, 82—85
1974, 18—25	1985, 86—87—88
1975, 26—36	1986, 89—90—91
1976, 37—38	1987, 92—93—94
1977, 49—59	1988, 95—96
1978, 60—63	1989, 97—98
1979, 64—67	1990, 99—100
1980, 68—71	1991, 101

1. Tribunal de Contas — Paraná — Periódicos

2. Paraná. Tribunal de Contas — Periódicos.

CDU 336.126.55 (816.2) (05)

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

CORPO DELIBERATIVO

CONSELHEIROS

JOÃO CÂNDIDO FERREIRA DA CUNHA PEREIRA — PRESIDENTE
CÂNDIDO MANUEL MARTINS DE OLIVEIRA — VICE-PRESIDENTE
NESTOR BAPTISTA — CORREGEDOR GERAL
RAFAEL IATAURO
JOÃO FÉDER
QUIELSE CRISÓSTOMO DA SILVA
ANTONIO FERREIRA RÜPPEL — (Aposentadoria — 07/03/1991)
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO — (Posse — 10/04/1991)

CORPO ESPECIAL

AUDITORES

RUY BAPTISTA MARCONDES
OSCAR FELIPPE LOUREIRO DO AMARAL
FRANCISCO BORSARI NETTO
IVO THOMAZONI
ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
MARINS ALVES DE CAMARGO NETO

PROCURADORIA DO ESTADO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

PROCURADORES

JOÃO BONIFÁCIO CABRAL JUNIOR — PROCURADOR GERAL
ALIDE ZENEDIN
ANTONIO NELSON VIEIRA CALABRESI
RAUL VIANA JÚNIOR
TÚLIO VARGAS
AMAURY DE OLIVEIRA E SILVA
LUIZ CARLOS DOS SANTOS MELLO

CORPO INSTRUTIVO

DIRETORIA GERAL: PAULO CEZAR PATRIANI
DIRETORIA DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA: ALBERTO AGUIRRE CALABRESI
DIRETORIA DE RECURSOS HUMANOS: SORAIA DO ROCIO MARTINS SEI
DIRETORIA DE ASSUNTOS TÉCNICOS E JURÍDICOS: IVAN PROHMANN ARCO VERDE
DIRETORIA DE CONTABILIDADE E FINANÇAS: LUIZ ERALDO XAVIER
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO DO MATERIAL E PATRIMÔNIO: JOSE ALCIDES PASQUALI JUNIOR
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS: DUILIO LUIZ BENTO
DIRETORIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS: YURI KRUCHOWSKI DE SIQUEIRA
DIRETORIA REVISORA DE CONTAS: ANTONIO CARLOS M. XAVIER VIANNA
DIRETORIA DE TOMADA DE CONTAS: PAULO CESAR SDROIEWSKI
DIRETORIA DE EXPEDIENTE, ARQUIVO E PROTOCOLO: AMILTON MAGNO HOFFMANN DA ROCHA
INSPETORIA GERAL DE CONTROLE: NAMUR PRINCE PARANA JUNIOR
1: INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO: ÁLVARO MIGUEL RYCHUV
2: INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO: MÁRIO JOSÉ OTTO
3: INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO: AGILEU CARLOS BITTENCOURT
4: INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO: JOSÉ CARLOS ALPENDRE
5: INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO: ELIZABETH LIUDE LUNDGREN
6: INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO: PAULO ALBERTO DE OLIVEIRA
COORDENADORIA DE COMUNICAÇÕES PÚBLICAS: ANTONIO NUNES NOGUEIRA
COORDENADORIA DE ENGENHARIA E ARQUITETURA: LUCIANA M. DE OLIVEIRA SILVA PINTO
COORDENADORIA DE EMENTARIO E JURISPRUDÊNCIA: CAROLINE M. DE MEDEIROS IATAURO
COORDENADORIA DE APOIO ADMINISTRATIVO: JOSÉ ROBERTO ALVES PEREIRA

SUMÁRIO

NOTICIÁRIO

— João Cândido toma posse para novo mandato na Presidência	13
— Alienação de Bens Imóveis a título oneroso deve ter autorização do Legislativo	22
— Royalties — Voto de louvor ao empresário e jornalista Francisco Cunha Pereira Filho	23
— Aposenta-se Conselheiro Antônio Rüppel	24
— Novo Procurador-Geral João Bonifácio Cabral Júnior	27
— Artagão de Mattos Leão mais novo Conselheiro do Tribunal	29
— Qualquer ilícito junto à Administração Pública deve ser comunicado ao T.C. — Provimento — 01/91	37
— Aposentadoria aos 20 anos de serviço é ilegal	40
— Tribunais definem temário para o XVI Congresso em Novembro no Recife	41
— Contas Públicas, Moralidade, Jurisdição — Palestra proferida pelo Prof. Manoel de Oliveira Franco Sobrinho na XXVI Reunião do Conselho Dirigente do Centro de Coordenação dos Tribunais de Contas do Brasil	43
— Nova interpretação para o Adicional aos 30 anos	48
— Novas atribuições para os Auditores definidas pelo Provimento 02/91	49
— Parecer Prévio das Prestações de Contas Municipais objeto do Provimento 03/91	50
— Preito ao Talento — 10 Anos de Falecimento de Jefferson César	52

DOCTRINA

— Afinal, que Tribunal é esse? — João Féder	57
---------------------------------------------------	----

DECISÕES DO TRIBUNAL PLENO

CADERNO ESTADUAL

— ADIANTAMENTOS E DIÁRIAS — Impossibilidade de se conceder Adiantamento a servidor em alcance ou a responsável por 02 (dois) Adiantamentos. Necessidade de Prestação de Contas do Adiantamento anterior. Impossibilidade da concessão a servidor cuja comprovação tenha sofrido glosa, bem como da liberação de recursos para si próprio	63
— AGENTE FISCAL — Forma de cálculo do prêmio de produtividade do servidor Fiscal Arrecadador. Impossibilidade do cálculo sobre os adicionais por tempo de serviço	65
— CONTAGEM DE TEMPO — Possibilidade de contagem de tempo para aposentadoria através de Justificação Judicial	71
— CONTRATO — Inadimplência Contratual. Prejuízo ao Erário Público Estadual	75
— CONTRATOS — Programa Estadual de Desenvolvimento Urbano — PEDU. Fixação individualizada para objeto de cada licitação. Preço máximo das obras, serviços, compras e alienações	80
— CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA — Obrigatoriedade do desconto do Instituto de Previdência do Estado — I.P.E. à funcionários que exerçam unicamente cargo em comissão	83
— FUNDAÇÃO — Lei que cria a Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Paraná (FADEP) ab-rogada tendo em vista o descumprimento de condição essencial	85
— IMÓVEIS — Necessidade de autorização Legislativa para alienação de bens imóveis. Exigibilidade de processo licitatório para as alienações consideradas dispostíveis e não utilizáveis com a prévia fixação de preços mínimos. Inexigibilidade	

de licitação quando o interessado for pessoa jurídica de direito público, desde que observado o preço mínimo	89
— IMÓVEIS — Alienação de bens imóveis	93
— LEI MINEIRA — Impossibilidade de aposentadoria proporcional com vantagem da Lei Mineira	103
— LICITAÇÃO — Dispensa de Licitação para aquisição de gêneros alimentícios perecíveis para abastecimento das copas e cozinha da Governadoria	107
— LICITAÇÃO — Impossibilidade de dispensa de Licitação para compra de materiais destinados à construção de habitações, em regime de mutirão	111
— OBRAS — Termos de vistoria, fiscalização e conclusão de obras conveniadas entre a SEJA e Prefeituras Municipais. Validade excepcional da subscrição de pareceres técnicos firmados por engenheiros habilitados do próprio Município	116
— SERVIDOR PÚBLICO — FUNIOESTE — Pagamento de importâncias adicionais a funcionários que atuarem em serviços técnicos específicos de sua formação	119
— TAXAS-REAJUSTE — Correção pela variação da Taxa Referencial (T.R.). Aplicação da Lei Federal nº 8.178 de 01/03/91	122

CADERNO MUNICIPAL

— ACERVO — Inconstitucionalidade e ilegalidade de Lei proposta por Vereador cuja iniciativa é exclusiva do Prefeito	127
— ADMISSÃO DE PESSOAL — Contratação por prazo determinado em caráter de substituição e provisório	130
— AUXÍLIOS — Impossibilidade legal da concessão de auxílios pelo Legislativo Municipal à população. Atividade atípica	132
— CARGO EM COMISSÃO — Impossibilidade de preenchimento de cargo em comissão com data retroativa	134
— COMPROVAÇÃO DE DESPESA — Documentos onde se exige a observância do disposto na Lei Federal nº 4.320/64 (art. 63 e parágrafos)	137
— CONCURSO INTERNO — Possibilidade da aplicação do instituto da ascensão funcional através de concurso interno	139
— CONCURSO PÚBLICO — Impossibilidade de dispensa	142
— CONVÊNIO — Desnecessário o "referendum" do Legislativo Municipal, para aprovação e assinatura de convênio sempre que o recurso a ser obtido seja extra-orçamentário	144
— CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR — Inconstitucionalidade de Lei que trata de abertura de crédito adicional suplementar sem fixação do montante do crédito nem a indicação dos recursos disponíveis	146
— ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL — Contabilização de aquisição de linha telefônica cuja transferência do uso de residencial passa para comercial — Procedimentos	150
— FUNCIÓNÁRIO PÚBLICO MUNICIPAL — Legalidade do cômputo em dobro de licença prêmio não gozada a funcionários que tenham implementado os requisitos legais antes da promulgação da Constituição do Estado. Recomendação da decisão como caráter normativo	152
— FUNCIÓNÁRIO PÚBLICO MUNICIPAL — Inaplicabilidade de Lei Orgânica Municipal que trata de aposentadoria proporcional a funcionários estatutários por ferir o texto Constitucional	154
— FUNCIÓNÁRIO PÚBLICO MUNICIPAL — Vereador em caráter gratuito acumulando cargo. Impossibilidade de contagem de tempo em duplicidade	156
— FUNCIÓNÁRIO PÚBLICO MUNICIPAL — Impossibilidade de readmissão sem aprovação prévia em concurso público de servidor celetista demitido a pedido	159
— FUNCIÓNÁRIO PÚBLICO MUNICIPAL — Critérios de contagem de tempo de serviço prestado anteriormente à funcionários readmitidos através de concurso. Aplicação por analogia do Art. 105 do Estatuto dos Funcionários Cíveis do Estado	164
— FUNCIÓNÁRIO PÚBLICO MUNICIPAL — Revisão de Proventos. Auto aplicabilidade do disposto no § 4º do Artigo 40, da Constituição Federal no que concerne à funcionários estatutários	167

— FUNCIONÁRIO PÚBLICO MUNICIPAL — Celetista. Impossibilidade de readmissão e/ou reintegração ao serviço	169
— FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (F.G.T.S.) — Impossibilidade de dispensa dos depósitos a servidores estáveis e concursados porém em estágio probatório	172
— IMÓVEL — Doação de área de terra municipal à particular — concessão de direito real de uso. Necessidade de norma portadora do objetivo de caráter social no anteprojeto de Lei	176
— IMÓVEL — Município recém instalado. Impossibilidade de aquisição de imóvel de propriedade do Prefeito para instalação do paço municipal e Câmara Municipal. Incompatibilidade Negocial	179
— LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS — Ilegalidade de Decreto baixado pelo Prefeito Municipal que reajusta o orçamento municipal. Inexistência de autorização legislativa na L.D.O.	182
— LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS — Impossibilidade da elaboração da L.D.O. dentro do prazo legal. Elaboração, encaminhamento e votação, em caráter de excepcionalidade, independente do prazo	185
— LEI MINEIRA — MUNICIPAL — Possibilidade da contagem de tempo para aposentadoria a servidores estatutários do Município somente até a Constituição Estadual de 89. Revisão dos atos de inativação após a carta constitucional estadual, ressalvadas aquelas com o tempo já averbado	189
— LICITAÇÃO — Impossibilidade de celebração de contrato com dispensa de licitação objetivando a participação do Município em publicação de matéria. Inaplicabilidade da dispensa por notoria especialização e/ou inexigibilidade	190
— LICITAÇÃO — Possibilidade de dispensa de licitação para venda de Bens Imóveis Inservíveis quando não existir comparecimento de nenhum interessado ao Leilão Municipal (Art. 22 do Decreto-Lei 2.300/86 e Decreto Federal nº 30)	194
— LICITAÇÃO — Possibilidade de dispensa de licitação para aquisição de produtos alimentícios perecíveis constantes da cesta básica para população de baixa renda pelo Fundo de Abastecimento Alimentar de Curitiba	197
— LICITAÇÃO — Impossibilidade por contrariar o Decreto-Lei nº 2.300/86 da utilização de Telex para o processo licitatório, de Tomada de Preços	199
— LOCAÇÃO CIVIL DE SERVIÇOS — Possibilidade e legalidade na contratação de servidor aposentado, com observância no disposto no Decreto-Lei 2.300/86	200
— PREFEITO — Direito à percepção dos subsídios e demais vantagens de Prefeito que após afastamento do cargo foi reintegrado por decisão judicial	203
— PUBLICIDADE — Impossibilidade do Governo Municipal subsidiar órgão de imprensa não oficial que caracteriza promoção pessoal dos dirigentes	206
— REMUNERAÇÃO — VICE-PREFEITO E FUNCIONÁRIO PÚBLICO — Possibilidade de acumulação da verba de Representação com os vencimentos do cargo, com observância do disposto no Art. 37, inciso XI, da Constituição Federal	209
— SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL — Impossibilidade e complementação de aposentadoria pelos cofres municipais de servidor estatutário que passa para o regime C.L.T.	212
— SUBVENÇÃO SOCIAL — Possibilidade de concessão de subvenção a entidade esportiva amadora sem fins lucrativos	214
— TRIBUTOS — Legalidade de cobrança da Contribuição de Melhoria realizada pelo Serviço Autárquico de Obras e Pavimentação desde que seja a parcela de administração incluída no custo da obra cobrada do contribuinte	216
— VERBA DE REPRESENTAÇÃO — PREFEITO E VICE-PREFEITO — Inexistência de conflito de ordem legal entre a Lei Orgânica Municipal e a Carta constitucional de 88. Fixação procedida em Legislatura anterior para vigorar na seguinte	219
— VEREADOR — Remuneração. Ilegalidade e Inconstitucionalidade de alteração na mesma legislatura	222
— VEREADOR — Incompatibilidade Negocial — Venda de combustíveis e lubrificantes entre Município e um Vereador. Impedimento previsto na Lei Orgânica Municipal	224

— VEREADORES — Adiantamento. Impossibilidade de concessão de vales pela Administração Pública a Vereadores	227
— VEREADORES — Reajuste na remuneração. Verba de Representação e Subsídios. Impossibilidade de alteração na mesma legislatura	229

LEGISLAÇÃO FEDERAL

— Decisão Normativa nº23, de 29/05/91 — Tribunal de Contas da União. Dispõe sobre a informação do valor atualizado do débito, além do originário, à data em que for proposta a citação dos responsáveis.	235
— Decreto nº 30, de 07/02/91 — Regulamenta disposições do Decreto-Lei nº 2.300, de 21/11/1986	236
— Lei nº 8.112, de 11/12/90 — Partes vetadas pelo Presidente da República e mantidas pelo Congresso Nacional, do Projeto que se transformou na Lei nº 8.112, que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Cíveis da União, das Autarquias e das Fundações Públicas Federais	238
— Lei 8.159, de 08/01/91 — Dispõe sobre a política nacional de arquivos públicos e privados e dá outras providências	239
— Lei nº 8.177, de 01/03/91 — Estabelece regras para a desindexação da economia e dá outras providências	242
— Lei nº 8.178, de 01/03/91 — Estabelece regras sobre preços e salários e dá outras providências	250
— Medida Provisória nº 292, de 03/01/91 — Dispõe sobre a garantia de Salário Efetivo e dá outras providências	257
— Medida Provisória nº 294, de 31/01/91 — Estabelece regras para a desindexação da economia e dá outras providências	260
— Medida Provisória nº 295, de 31/01/91 — Estabelece regras sobre preços e salários e dá outras providências	266
— Mensagem nº 273, de 14/06/91 — Veto ao Projeto de Lei da Câmara nº 73, que “dispõe” sobre o pecúlio ao aposentado da Previdência Social que retorna à atividade sujeita a esse regime	269
— Mensagem nº 274, de 14/06/91 — Veto ao Projeto de Lei da Câmara nº 98, que “dá nova redação ao parágrafo único do art. 513 da Consolidação das Leis do Trabalho — CLT.”	270
— Mensagem nº 275, de 14/06/91 — Veto ao Projeto de Lei da Câmara nº 123, que “Autoriza o repasse, aos Estados e Municípios, de percentual da arrecadação da taxa de ocupação de imóveis da União, dispõe sobre foros, taxas e laudêmios e dá outras providências	271
— Ofício — Circular nº 20, de 24/05/91 — Secretaria da Administração Federal. Orientações relativas à aplicação da Lei nº 8.112, e 11/12/90	273
— Portaria nº 145, de 14/03/91 — Dispõe os contratos em execução referidos no inciso II do art. 2º da Lei nº 8.178, de 01/03/91, referente à prestação de serviços de conservação, limpeza e vigilância e outras providências	274

LEGISLAÇÃO ESTADUAL

— Decreto nº03, de 15/03/91 — Nomeia o Secretário Especial de Justiça e adota outras providências	277
— Decreto nº 22, de 15/03/91 — Dispõe sobre a Designação do Ouvidor Geral e, adota outras providências	278
— Decreto nº 46, de 18/03/91 — Veda aos órgãos da Administração Direta do Poder Executivo empenhar até 31 de maio do corrente exercício mais do que 1/3 da despesa e adota outras providências	280
— Decreto nº 47, de 18/03/91 — Nomeia de acordo com o Art. 24, item III, da Lei nº 6.174, de 16/11/70, para o cargo de Procurador Geral junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná	281

— Decreto nº 96, de 22/03/91 — Veda aos Órgãos da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo, inclusive as Sociedades Civas instituidas pelo Estado, até ulterior deliberação, a prática dos atos que importem em aumento de despesa, conforme específica	282
— Decreto nº 100, de 22/03/91 — Dispõe sobre o retorno ao órgão de origem, até 15 de abril de 1991, os servidores da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo, à disposição de órgãos diversos da sua lotação funcional	283
— Decreto nº 174, de 03/04/91 — Dispõe sobre os procedimentos licitatórios, em todas as suas modalidades, levados a efeito no âmbito do Poder Executivo, deverão ser remetidas cópias autênticas à apreciação do Ouvidor-Geral e adota outras providências	284
— Decreto nº 206, de 08/04/91 — Da nova redação ao § 2º do artigo 1º do Decreto nº 7583, de 11/01/91	285
— Decreto nº 241, de 10/04/91 — Dispõe sobre as Disposições Funcionais da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo	286
— Decreto nº 311, de 11/04/91 — Fica vedada a prestação de serviços extraordinários por servidores, regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho — CLT, e adota outras providências	288
— Decreto nº 312, de 17/04/91 — Acrescenta parágrafos ao artigo 2º do Decreto nº 174, de 03/05/91 conforme específica	289
— Decreto nº 314, de 18/04/91 — Veda Entidades Estatais efetuarem subvenções Sociais	290
— Decreto nº 351, de 07/05/91 — Suspende as requisições e fretamentos de aeronaves executivas por autoridades, funcionários, servidores e empregados da Administração Pública Direta, Indireta e Fundacional do Estado, inclusive suas empresas e sociedades de economia mista	291
— Decreto nº 352, de 07/05/91 — Veta contratações temporárias previstas na Lei nº 9.198 de 18 de janeiro de 1990	292
— Decreto nº 363, de 10/05/91 — Determina que os servidores da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo que usaram do benefício a que alude o artigo 25 e seu parágrafo único, do Ato das Disposições Transitórias Constitucionais, deverão retornar aos órgãos de origem	293
— Decreto nº 383, de 14/05/91 — Dispõe sobre a remuneração dos cargos diretivos das Empresas e das Sociedades de Economia Mista, conforme específica	294
— Decreto nº 384, de 16/05/91 — Autoriza a Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral a proceder, por Resolução, ao bloqueio de dotações orçamentárias do orçamento Fiscal de 1991, em Recursos a Programar — não disponível para empenho e adota outras providências	296
— Decreto nº 459, de 07/06/91 — Revoga o Decreto nº 6774, de 19/04/90, que dispõe sobre a consignação em folha de pagamento dos servidores civis, ativos e inativos do Estado do Paraná	297
— Decreto nº 532, de 25/06/91 — Institui critérios para a política de remuneração do pessoal militar e civil, estatutário, CLT, da administração Direta e Indireta	298
— Decreto nº 533, de 26/06/91 — Revoga o Art. 8º do Decreto nº 241 de 10 de abril de 1991.	299
— Decreto nº 662/91 — Revoga o Parágrafo 3º do artigo 2º do Decreto nº 241 de 10/04/91.	300
— Decreto nº 7559, de 08/01/91 — Institui comissão permanente, para proceder ao exame prévio e conclusivo dos acordos coletivos de Trabalho	301
— Decreto nº 7583, de 11/01/91 — Dispõe sobre obrigatoriedade da utilização dos serviços do DECOM, para a manutenção de todos os Prédios Públicos	302
— Decreto nº 7629, de 23/01/91 — Veda aos Órgãos da Administração Direta, Autarquias, Fundações e Órgãos de Regime Especial, empenharem mais do que 1/6 (um sexto) até 15 de março	303
— Decreto nº 7708, de 11/03/91 — Dispõe sobre o pagamento das faturas contra o DER/PR	304

— Decreto nº 7726, de 14/03/91 — Dispõe sobre a movimentação de servidores celetistas entre órgãos de Administração Direta e entre as Autarquias	305
— Lei nº 9515, de 07/01/91 — Dispõe que a gratificação de Responsabilidade Técnica, prevista pela Lei nº 9.049/89, fica estendida aos ocupantes de cargos de nível universitário, na forma que especifica	306
— Lei nº 9525, de 08/01/91 — Dispõe que aos integrantes da Carreira Especial de Advogados do Estado do Paraná, criada pela Lei nº 9422/90, aplicam-se, no que couber os direitos, deveres e redações atribuídos às carreiras a que se refere o artigo 135, da Constituição Federal	307
— Lei nº 9542, de 16/01/91 — Cria o estágio remunerado nas instituições públicas estaduais da Administração Direta e Indireta e fundações instituídas pelo poder público, a título de iniciação ao trabalho, ao adolescente carente vinculado a programas oficiais ou internado em estabelecimento oficial, e adota outras providências	308
— Lei nº 9566, de 04/02/91 — Autoriza o Poder Executivo a proceder a retirada do Estado do Paraná, como Estado participante do Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul — BRDE, ou a pleitear a liquidação do referido Banco, conforme especifica	310
— Lei nº 9576, de 14/03/91 — Dispõe que a gratificação de responsabilidade técnica prevista pela Lei nº 9049/89, fica estendida aos ocupantes de cargos nível universitário da Procuradoria Geral de Justiça, na forma que especifica	311
— Lei nº 9577, de 14/03/91 — Altera os dispositivos que especifica da Lei nº 4766, de 13/11/63	312
— Lei nº 9619, de 07/06/91 — Institui a Secretaria de Estado da Justiça e da Cidadania — SEJU, transforma a Secretaria de Estado da Justiça, Trabalho e Ação Social — SEJA em Secretaria de Estado do Trabalho e da Ação Social — SETA e adota outras providências	313
— Lei nº 9622, de 12/06/91 — Dispõe sobre a obrigatoriedade da publicação no Diário Oficial do Estado, de atos relativos a provimento, vagância e promoções ou que importem na concessão de quaisquer vantagens ao pessoal da Administração Indireta do Estado, conforme especifica	316
— Lei Complementar nº 56/91, de 18/02/91 — Dispõe sobre a criação, incorporação, fusão e desmembramento dos municípios e dá outras providências	317
— Resolução nº 002/91, de 30/04/91 — Secretaria Especial Ouvidoria Geral. Estabelece a organização das atribuições inerentes à função de Ouvidor-Geral relacionadas no Decreto nº 22, de março de 1991	319
— Resolução nº 204/90, de 26/12/90 — Dispõe sobre a Padronização e Interpretação das Rubricas orçamentárias para 1991	323
— Resolução Conjunta nº 001/91, de 16/04/91 — Dispõe sobre a Constituição da Câmara Permanente de negociação, com a finalidade de tratar assuntos que envolvam o Executivo Estadual e seus Servidores	324

TABELAS DE LICITAÇÕES

— Janeiro de 1991	327
— Abril de 1991	329

NOTICIÁRIO

JOÃO CÂNDIDO TOMA POSSE PARA NOVO MANDATO NA PRESIDÊNCIA DO TC



O Presidente João Cândido Ferreira da Cunha Pereira com o Governador Álvaro Dias e o Governador eleito Roberto Requião.

Com mandato para o exercício de 1991, o Conselheiro João Cândido Ferreira da Cunha Pereira tomou posse na presidência do Tribunal de Contas do Paraná, durante a sessão solene desta Corte realizada no dia 8 de janeiro e na qual foram empossados, ainda, os conselheiros Cândido Manuel Martins de Oliveira, na Vice-presidência, e Nestor Baptista, na Corregedoria Geral.

Com as dependências do plenário do TC, totalmente tomadas, a solenidade teve o prestígio, entre outras autoridades, do Governador do Paraná, Álvaro Dias, do Presidente da Assembleia Legislativa, Deputado Anibal Khury, do Presidente do Tribunal de Justiça, Desembargador Abrahão Miguel, do Governador eleito do Estado, Roberto Requião, do Prefeito de Curitiba, Jaime Lerner, do Presidente do Tribunal de Alçada, Luiz Gastão de Carvalho, do Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, Desembargador Leandro de Freitas, do Procurador-geral da Justiça, Luiz Chemin Guimarães, ao lado de empresários, desembargadores, juizes, deputados, prefeitos, vereadores e secretários de Estado.

"Asseguramos que, neste ano que se inicia, iremos trabalhar no rigor da lei, usando de toda a autoridade que a Constituição nos concedeu através de nossa jurisdição, atribuições e competências, partindo do princípio universal de que a fiscalização dos gestores públicos constitui um dos principais postulados dos regimes democráticos". Com essas palavras, o Presidente João Cândido Ferreira da Cunha Pereira resumiu a principal meta desta sua nova gestão à frente do Tribunal de Contas do Paraná, isto após lembrar que no ano anterior, de 1990, havia dado ênfase às ações pedagógicas e preventivas.



*Conselheiro
Cândido Martins de Oliveira
Vice-Presidente*



*Conselheiro
Nestor Baptista
Corregedor-Geral*

BORSARI FALA EM NOME DOS AUDITORES

Na sessão solene de posse dos novos dirigentes do Tribunal de Contas do Paraná, o Auditor Francisco Borsari Netto usou da palavra para uma saudação especial em nome de seus pares. Seu pronunciamento teve o seguinte teor:

“A honrosa indicação que recebi para saudar, nesta oportunidade, em nome do Corpo Especial do Tribunal de Contas, os empossados, leva-me à responsabilidade de procurar interpretar os sentimentos de satisfação dos auditores pelas nobres investidas.

Não cabe, nos parece, nos limites desta significativa solenidade tecer considerações mais aprofundadas sobre nosso Órgão, seu relevante papel no acompanhamento da coisa pública e as enormes responsabilidades que lhe foram preservadas e mesmo ampliadas pela nova ordem constitucional.

Cabe, isto sim, na saudação aos eminentes Conselheiros Dr. João Candido Ferreira da Cunha Pereira, Dr. Candido Manuel Martins de Oliveira e Dr. Nestor Baptista, ressaltar o significado de suas reeleições, respectivamente para os cargos de Presidente, Vice-Presidente e Corregedor Geral, como se fora, de seus nobres pares, um reconhecimento às suas realizações na gestão finda e, mais do que isto, uma solicitação para continuarem, por mais um período de trabalho, a colocar suas dedicações e suas inteligências dirigindo esta Corte de Contas.

Eminente Conselheiro Dr. João Candido Ferreira da Cunha Pereira, V. Exa. que é destacado homem público, forjado na nobilitante profissão de mitigar a dor, com energia, serenidade e sabedoria conduziu o Tribunal de Contas no ano passado, condições e atitudes que nos levam a prognosticar nova gestão empreendedora e fecunda para este exercício.

Eminente Conselheiro Dr. Candido Manuel Martins de Oliveira, suas experiências públicas, algumas das quais tive a satisfação pessoal de acompanhar, desejando relembrar, entre outras, ter sido vice-líder em sua liderança na Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, de sucedê-lo como Secretário de Estado da Educação e da Cultura e de transmitir-lhe a Secretaria Geral da Aliança Renovadora Nacional no Paraná, complementadas pelos significativos, exaustivos e brilhantes pareceres, votos e trabalhos que tem apresentado, garantem a certa persistência que exercitará no cargo para o qual foi reeleito.

Eminente Conselheiro Dr. Nestor Baptista, sua vivência de parlamentar e de homem público que vem sendo posta a serviço desta Casa, embora aqui com tempo de assento relativamente curto, já se fez reconhecida quando lhe fora acometida a delicada missão de relatar as Contas do Executivo Estadual aliada à sua atuação na Corregedoria do Tribunal, são indicativos da eficiência que haverá de ser desenvolvida neste ano.

Sabe-se que “não há corrente mais forte do que seu elo mais fraco”.

Nosso Tribunal é uma forte corrente com vários elos. O Corpo Especial um desses elos, por meu intermédio, ao cumprimentá-los por esta posse Conselheiros Dr. João Candido Ferreira da Cunha Pereira, Dr. Candido Manuel Martins de Oliveira e Dr. Nestor Baptista assevera que continuará a esforçar-se, como fazem os outros, para, pela sua dedicação e pela contínua luta pelo bem comum, fortalecer-se cooperando assim em suas administrações para o engrandecimento de nosso Órgão.

Parabéns. Sejam felizes na nova gestão.”

AMAURY SAÚDA EM NOME DOS PROCURADORES

O procurador Amaury de Oliveira e Silva, como Procurador Geral interino, também fez uso da palavra para saudar, os então empossados, para dirigir os destinos do TC paranaense no exercício de 1991. Seu pronunciamento, na íntegra, é o seguinte:

“Na qualidade de Procurador Geral Interino da Casa, cabe-me, em meu nome, e no dos ilustres e honrados colegas da Procuradoria, levar a V.V.E.E. Senhores Conselheiros Drs. João Cândido Ferreira da Cunha Pereira, Cândido Manuel Martins de Oliveira e Nestor Baptista, reeleitos para exercerem respectivamente as relevantes funções de Presidente, Vice-Presidente e Corregedor Geral deste Egrégio Tribunal — a manifestação verdadeira da nossa vontade, no sentido de que a alta cúpula dirigente da corte, possa realizar uma gestão em que sejam equacionados os seus principais e mais urgentes problemas e o que é fundamental, solucionados. Este o aspecto preponderante desta sessão solene de posse.

Não vou repetir — por desnecessário — outros integrantes do Plenário em solenidades como esta já o fizeram — a vida histórica do Tribunal de Contas da União, sua evolução e, por via de consequência, dos Tribunais de Contas Estaduais.

Mas nem por isso deixarei de ressaltar como indispensável engrenagem do Estado Democrático, a existência e funcionamento dessas instituições.

Como todos sabem, os Tribunais não são um poder. Todas as Constituições, desde as mais remotas, até a atual, insistem, em razão da vontade dos Srs. Constituintes que as discutem e votam, em colocar os Tribunais numa situação de verdadeira singularidade institucional.

No meu entender os Tribunais de Contas, no seu todo, deveriam ser poder.

Poder verdadeiramente Autônomo, Política, Administrativa, Econômica e Financeiramente, até mesmo para ser atendida uma aspiração popular, segundo a qual, os outros Poderes da República precisam e devem estar cada vez melhor fiscalizados na aplicação dos dinheiros públicos. Entendo que só os corruptos, os desonestos, os aproveitadores, não pensam, e nem podem pensar assim.

É forçoso ressaltar que a Constituição de 88 ampliou as prerrogativas e responsabilidades dos Tribunais o que já é um passo a ser louvado.

Só para ilustrar o que acima ficou afirmado, na última sessão plenária, anterior a este recesso, o eminente Conselheiro Cândido Manuel Martins de Oliveira, trouxe a debate para estudo e providências, documento que trata de nova atribuição conferida aos Tribunais, qual seja a de obrigatoriamente homologar o rateio das alíquotas do I.C.M.S. distribuídas pelo Executivo aos Municípios.

Sem dúvida, esta, além de outras inseridas na atual carta magna, é uma conquista importante, até porque se o administrador menos familiarizado com as prerrogativas da instituição fiscalizadora, tentar ignorar essa obrigação Constitucional da homologação pelo Tribunal, este está autorizado a chegar até ao pedido de intervenção Federal.

Quem sabe se não estamos caminhando para que os Tribunais sejam um poder. Anseio que sim.

A Procuradoria, renovando aos Ilustres Dirigentes da Casa, suas congratulações, quer afirmar que estará como sempre, atenta aos seus deveres, cumprindo suas obrigações Constitucionais e regimentais, até porque todos nós, Conselheiros, Auditores e Procuradores, temos que ter atenção para a maioria dos “cidadãos que são os despossuídos, (mas nem por isso deixam de ser cidadãos) e eles cumprem suas obrigações, mas não se beneficiam dos direitos que a sociedade deveria assegurar-lhes, o que devemos lamentar, como homens que têm a incumbência de zelar pela moralidade administrativa e, por isso mesmo, colaborar entusiasmadamente para a conquista de mais Justiça e maior igualdade social.”

A PALAVRA DE QUIELSE, PELOS CONSELHEIROS

O terceiro pronunciamento da sessão solene coube ao Conselheiro Quielse Crisostomo da Silva. Em nome dos demais conselheiros do TC, prestou homenagem ao presidente, vice-presidente e corregedor-geral, assim se pronunciando:

“Senhoras e Senhores

Quis o destino que o Conselheiro último empossado nesta Corte, fosse o orador incumbido de saudar os dirigentes desta Casa, reeleitos para mais um ano de mandato.

É um momento histórico para mim, de grande significado para o Tribunal, sobretudo para o determinante ordenamento Constitucional e seu reflexo na atual democracia. Ainda extremamente vinculado ao Poder Legislativo, onde estive por vinte anos como representante do povo, sei da magnitude deste Tribunal na complementação da função fiscalizadora da sociedade.

Assembléia Legislativa e o Tribunal de Contas se cruzam como instituições insubstituíveis no controle dos governantes pelos governados, na fiscalização dos atos de gestão dos delegados da sociedade.

O Legislativo, renovado periodicamente, em sucessivas eleições é o coração e a alma do próprio povo politicamente organizado, e a razão do sistema de direção de um país livre.

É um Poder aberto e desarmado que faz do diálogo e da política o oxigênio da sua própria vida. Ali, no conflito partidário e na divergência de opiniões, retrata-se a própria sociedade; seus anseios, virtudes e defeitos. Poder criticado e sofrido, versátil, ora apedrejado, ora aplaudido, porém o mais legítimo porta voz do povo. Sua nobre tarefa de fiscalizar os demais poderes em muito falharia não tivesse ao seu lado um Órgão autônomo, independente e apolítico, politizado, profundamente técnico, e, isento, como são os Tribunais de Contas.

Não me desvencilhei de todo do espírito de Legislador, após alçado a esta Corte de Contas, pensei ser necessário o distanciamento. Um novo sentimento me assalta, já na cadência de trabalho do Tribunal, vejo que caminharemos melhor se o fizermos sincreticamente com o Poder Legislativo.

Deputado Anibal Cury, Presidente da Assembléia Legislativa, com fineza, experiência, tem facilitado sobre maneira a atividade de controle externo da 5ª Inspeção, naquela casa, ocasionalmente sobre minha responsabilidade. Notável articulador tem sido responsável pelo breve atendimento, das postulações, através dos planos de Leis de interesse administrativo deste Tribunal, de necessária tramitação naquele Poder.

Nos primórdios da história da humanidade, pensadores escritores, sábios perguntam: O que é política, o que vem a ser a Lei. Desde a velha Grécia Alcebides, General ateniense discípulo de Sócrates perguntava à Péricles, estadista e grande orador.

— O que vem a ser Lei?

— Responde Péricles: A expressão da vontade do povo.

Como organismos constitucionais, concebidos para a nobre tarefa de julgar, orientar, ressarcir verbas públicas e muitas vezes punir, são os Tribunais de Contas, os olhos e as mãos da sociedade para conhecer todos os atos de gestão de quantos dispõe de poder para o manuseio do erário. A fiscalização desta Casa todos se sujeitam, pelo rigoroso ordenamento Constitucional.

É um dever legal e um direito dos contribuintes. Um Povo só pode julgar governantes quando dispõe de mecanismos ágeis e eficientes para fiscalizá-los.

Não seríamos tão pretenciosos a ponto de supor que todo este processo é perfeito e sem falhas. Fiscalizar e acompanhar a execução orçamentária dos três Poderes do Estado, de mais de trezentos Órgãos estaduais da administração direta e indireta do Paraná, é missão espinhosa e tecnicamente exaustiva.

Soma-se a isto todo o trabalho de fiscalização de Municípios, Executivo e Câmara

de Vereadores, além das inúmeras entidades municipais da administração indireta. Isto tudo, Senhores, esta casa faz com pouco mais de trezentos funcionários, dedicados, eficientes, a quem se deve o êxito desta empreitada.

Foram protocolados neste Tribunal vinte e cinco mil seiscentos e sessenta e oito processos durante o ano de um mil novecentos e noventa.

Nestes últimos seis meses que participei nesta CORTE, relatamos em média mensal, Duzentos e cinquenta processos por Conselheiro.

Ressalta-se, todavia, que se essa tarefa é hercúlea e muito delicada, fica extremamente facilitada pela qualidade moral e intelectual dos homens que nos últimos anos vêm administrando o Paraná. Na verdade, este estado é uma ilha, não apenas de progresso e trabalho, também de decência e compostura.

Sua economia está em ordem, sem "déficit" público, apesar das dificuldades de além fronteira. O Governador ÁLVARO DIAS conduz o estado com o pulso forte e coração aberto para os necessitados. Mão de ferro para a corrupção e calor humano para os humildes. O funcionalismo com pagamento em dia; recebeu, mês de dezembro o décimo terceiro salário antes do final de um mil novecentos e noventa.

O Governador eleito Doutor Roberto Requião assegura os ditames da continuidade de um sistema deste Governo, ancorados nos irretocáveis princípios; honradez, trabalho e, obstinado combate a corrupção; assim fora também sua gestão como Prefeito Municipal de Curitiba.

O Tribunal de Justiça por seu Presidente Abraão Miguel, sempre presente, afetivamente quando solicitado tem demonstrado sobejamente a alta estima e nós Conselheiros e estremada consideração à esta Intuição.

Senhoras e Senhores

Reelegemos hoje-Corregedor, Vice-Presidente e Presidente do Tribunal de Contas.

Se a reeleição não é rara nesta Corte, ela não significa um hábito ou uma obrigação legal. Ao contrário, o resultado de um ano é um duro teste para os nossos dirigentes. A reeleição só se justifica diante do sucesso de primeiro mandato. Foi o que aconteceu. Os nossos colegas hoje reempossados pelo seu trabalho e responsabilidade merecem o nosso reconhecimento e o nosso apoio:

Doutor JOÃO CÂNDIDO F.C. PEREIRA, médico com atividade sanitária e clínico especialista em Gastroenterologia, professor universitário, Secretário de Estado, hoje Conselheiro do Tribunal de Contas, nosso Presidente reeleito.

Doutor CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA, líder estudantil desde a adolescência, advogado, Secretário de Estado por duas vezes, Deputado Estadual, líder do Governo, Conselheiro do Tribunal de Contas, Presidente do Tribunal de Contas por duas vezes, hoje nosso Vice-Presidente reeleito.

Doutor Nestor Baptista, advogado, radialista, Vereador, Deputado Estadual por três vezes, Líder do Governo, Conselheiro do Tribunal de Contas, nosso Corregedor Geral reeleito.

A diversificação das investidas já prolatadas por onde passaram com destacado desempenho nossos reempossados de hoje confirmam Confúcio.

CONFÚCIO

"O HOMEM SUPERIOR NÃO É AQUELE QUE É BOM APENAS PARA UMA ESPÉCIE PARTICULAR DE POSIÇÃO."

Os Conselheiros dirigentes desta Corte de Contas hoje reempossados vem de uma sociedade exigente de onde foram arrebatados para esta missão e entre nós selecionados para nossos Guardiões, disse Platão.

PLATÃO

"ENTRE OS HOMENS É PRECISO ESCOLHER OS GUARDIÕES, QUE SAIRÃO NATURALMENTE DOS GUERREIROS, CLASSE JÁ SELECIONADA E PREPARADA."

O nosso eminente Presidente João Cândido Ferreira da Cunha Pereira trouxe para o comando do Tribunal toda uma tradição de seriedade e responsabilidade na administração pública, não fossem as lições auridas em um lar exemplar pela união que liga os Cunha Pereira. João Cândido aprimorou qualidades marcantes na formação acadêmica e nos cargos públicos que ocupou. Inflexível na defesa de princípios éticos e morais, nosso Presidente é exemplar no trato, especialmente com os mais simples.

Sem cortejar os poderosos, manteve íntegra a imagem desta Casa, tratando com fidalguia e bondade a quantos aportaram em seu convívio.

A reeleição dos três colegas Conselheiros, é o aval de apoio de todos nós, para mais um ano de administração. A cooperação dos funcionários, sua dedicação e trabalho, ao lado do Corpo Especial desta Corte haverá, de cada vez mais, fazer-nos dignos do lugar que ocupamos e da história do Paraná que juntos estamos escrevendo.

Exercendo com plenitude nossos deveres Constitucionais, daremos contribuição, insubstituível para o êxito do sistema democrático, pleno.

Continuaremos trabalhando para alçar patamares radiantes para o Brasil de amanhã, espelhados no Paraná de hoje.”

O NOVO COMPROMISSO DE JOÃO CÂNDIDO

Por último, usou da palavra o Conselheiro João Cândido Ferreira da Cunha Pereira. Além de agradecer as homenagens que havia recebido, o presidente do TC, que fora reeleito em sessão especial no dia 13 de dezembro do ano anterior, pela vontade unânime de seus pares, aproveitou a oportunidade para expressar as principais metas que pretende alcançar neste seu novo mandato. Na íntegra, estas foram as suas palavras:

"Reeleito que fomos para mais um mandato, à frente desta corte, queremos reafirmar, neste momento, a certeza que temos da responsabilidade que assumimos.

Se durante o ano que passou, demos mais ênfase às ações pedagógicas e preventivas, asseguramos que, neste ano que se inicia, iremos trabalhar no rigor da lei, usando de toda a autoridade que a constituição nos concedeu através de nossa jurisdição, atribuições e competências, partindo do princípio universal de que a fiscalização dos gestores públicos constitui um dos principais postulados dos regimes democráticos, pois, só através dela, poderá se obter a convivência harmônica dos poderes legitimamente constituído pelo realce que se dá à submissão de todos ao cumprimento das normas legais vigentes.

Dizíamos a um ano atrás, neste plenário, que pretendíamos obter a nova Lei Orgânica, a reestruturação do quadro funcional, a informatização deste Tribunal, para maior agilização.

Pretendíamos estar mais presente às prefeituras orientando e fiscalizando preventivamente.

Hoje, graças ao Vice-Presidente reeleito, Conselheiro Cândido Manuel Martins de Oliveira, e também ao Corregedor reeleito Conselheiro Nestor Baptista e demais conselheiros que compõem este tribunal, podemos afirmar de cabeça erguida, que quase tudo realizamos, superando todas as expectativas.

Só restou a Lei Orgânica, que, temos a certeza, deverá sair com a maior brevidade, da nobre Assembléia Legislativa. Pois, pelas conversações que temos mantido com a mesma, e por conhecermos o alto espírito público de seus componentes, esperamos que não deverá tardar.

Como prometemos, fizemos diversos simpósios e cursos em Maringá, Foz do Iguaçu, Ponta Grossa e Jaguapitã.

Este ano, pelo sucesso obtido, continuaremos em outras localidades, reunindo Prefeitos, Vereadores e Funcionários Municipais.

Ao realizarmos estes eventos, sentimos a grande aceitação, pelo agradecimento e satisfação dos participantes por verem esclarecidas e elucidadas as suas dúvidas, para que suas administrações não sofressem penalidades por desconhecimento da lei.

Temos afirmado nossa alegria em comparecermos a esses encontros, pois achamos que é nos municípios que se inicia a grandeza de nosso Estado.

A responsabilidade da presidência do Tribunal de Contas é muito significativa em face dos objetivos legais e constitucionais, além do elevado nível moral e intelectual dos nossos companheiros desta corte.

Queremos agradecer neste momento ao Governador Álvaro Dias, que sempre prestigiou e acatou as decisões desta casa, bem como à Assembléia Legislativa e ao Poder Judiciário.

Aos funcionários desta casa, também queremos agradecer pelo trabalho e abnegação, esperando mais esforços neste ano, que, pretendemos, cheio de realizações em benefício da coletividade paranaense.

Não poderíamos deixar de agradecer a eloqüente oração do nobre Conselheiro Quielse Cristostomo da Silva, bem como do Procurador Amaury de Oliveira e Silva e finalmente do Auditor Francisco Borsari Netto.

Iniciaremos o ano em que teremos novos dirigentes no Executivo, Legislativo e Judiciário, com a certeza de que também haveremos de ter uma convivência harmoniosa, respeitosa e proveitosa.

Mais uma vez agradecemos a todos que aqui se encontram, reconhecendo que suas presenças enriqueceram essa solenidade, ao mesmo tempo em que sentimos a maior responsabilidade de tudo fazermos pelo engrandecimento deste Colendo Tribunal, contando com apoio cada vez maior dos nobres companheiros de direção.”

ALIENAÇÃO DE BENS IMÓVEIS A TÍTULO ONEROSO DEVE TER AUTORIZAÇÃO DO LEGISLATIVO

Respondendo consulta formulada pela Cohapar, o Tribunal de Contas decidiu que toda alienação de bens imóveis do Estado, a título oneroso, deve ser precedida da competente autorização da Assembleia Legislativa, conforme estatui o parágrafo único, artigo 10, da Constituição do Paraná. A decisão do TC foi tomada por unanimidade, com base no voto do Conselheiro Rafael Latauro, que enfatizou a circunstância da "inexistência autorizatória, para esse fim, na lei constitutiva da Cohapar, o que preencheria a exigência do princípio constitucional".

Ainda sem discordância e também fundamentado em voto do mesmo relator, o Plenário decidiu que, além da administração direta, as sociedades de economia mista, fundações, autarquias e empresas públicas, devem realizar concurso público para admissão de seu pessoal efetivo. O Tribunal atendia, assim, dúvida levantada pela Companhia de Desenvolvimento de Cascavel.

Na ocasião, o conselheiro latauro destacou que, "diferentemente dos textos anteriores, a Constituição Federal vigente determinou, igualmente, a aplicação do princípio do concurso de provas ou de provas e títulos, às entidades da administração indireta e fundacional." Depois de nomear que isto está escrito na Constituição Estadual — art. 27, inc. II —, como imposição da Carta Federal — art. 37, inc. II —, o relator disse que não há discrepância alguma entre o art. 173, parágrafo 1º e o art. 37, inciso II, ambos da Constituição Federal. Ora, o primeiro estabelece o regime jurídico, que deve ser o da empresa privada, particularmente nos casos das Sociedades de Economia Mista e das Empresas Públicas, enquanto que o segundo trata especificamente da investidura em cargo ou emprego público, aplicável, sem dúvida, pela sua clareza, também, às fundações e órgãos da administração indireta. E esse princípio, ou sejam do concurso público, deve ser rigorosamente obedecido, ainda que exista apenas uma vaga, como é o caso da consulente".

ROYALTIES: VOTO DE LOUVOR

A aprovação pelo Presidente da República, Fernando Collor de Mello, da lei que aprova o pagamento de royalties a Estados e Municípios, ensejou ao Conselheiro Rafael Iatauro, propor ao Plenário voto de louvor ao empresário e jornalista Francisco Cunha Pereira Filho, diretor do jornal "Gazeta do Povo", que encabeçou campanha em favor daquele pagamento.

O pronunciamento do conselheiro, que teve aprovação unânime, é do seguinte teor:

"A idéia germinou e os frutos agora começam a ser colhidos.

O Decreto Presidencial que regulamenta a distribuição de Royalties aos Estados e Municípios, representa grande vitória do Paraná e o reconhecimento de lutas sem fronteiras desenvolvida pelo conceituado jornal "Gazeta do Povo".

Mais importante do que o aspecto financeiro do empreendimento, que significa ingresso anual de US\$ 100 milhões de dólares ao Paraná, foi a inabalável crença na sua concretização, especialmente num momento em que os incrédulos e eternos derrotistas consideravam a iniciativa verdadeira utopia.

Na verdade, a regulamentação dos Royalties resgata dívida do Governo Federal para com o Paraná e sua gente, melhora o perfil dos Municípios beneficiados e injeta expressiva soma de recursos na economia do Estado que, diante de sua destinação específica, permitirá avanço considerável em projetos de desenvolvimento social e econômico.

Em face disso, proponho ao egrégio Plenário a aprovação de voto de louvor e reconhecimento ao Doutor Francisco da Cunha Pereira Filho, diretor do prestigiado matutino Gazeta do Povo, pelo trabalho que idealizou e comandou em favor de mais esta causa tão paranaista.

Sala das Sessões, em 15 de janeiro de 1991.

APOSENTA-SE CONSELHEIRO ANTONIO RÜPPEL



Ex-presidente deixa TC aos 70 anos. Ato ganha voto especial do conselheiro Rafael Iatauro.

Após longos anos de atividade pública, dos quais passou 24 em atividade nesta Corte, aposentou-se, voluntariamente, ao completar 70 anos de idade, em março deste ano de 1991, o Conselheiro Antonio Ferreira Rüppel.

Antes de ser convocado para exercer funções no Tribunal de Contas do Paraná, onde foi presidente por duas gestões, em 1988 e 1989, o Conselheiro Antonio Ferreira Rüppel teve intensa participação na vida política paranaense, exercendo mandatos parlamentares que o consagraram como dos mais combativos integrantes da Assembléia Legislativa.

A aposentadoria de Antonio Rüppel (3967/91) foi objeto de aprofundada análise pelo Conselheiro Rafael Iatauro, relator do processo, que fundamentou seu parecer com o seguinte voto:

PROTOCOLO N.º : 3967/91 — TC

INTERESSADO : CONSELHEIRO ANTONIO FERREIRA RÜPPEL

ASSUNTO : APOSENTADORIA VOLUNTARIA

ANTONIO FERREIRA RÜPPEL, Conselheiro deste Tribunal de Contas, requer aposentadoria voluntária, na data em que completa 57 anos, 04 meses e 07 dias de tempo de serviço público, contado para todos os efeitos legais (CF, Art. 40, III, "a" e CE, Art. 35, III, a). Pede, também, além do vencimento do cargo, os benefícios da Lei n.º 1.068/52 e a gratificação de representação pelo exercício da presidência.

Entendo que sobejam razões de direito ao interessado, pois pedidos que tais têm sido deferidos por esta Corte e, principalmente, pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado.

Argumentar que a Lei n.º 1.068/52 teria sido revogada pelo art. 102, § 2º, da Constituição Federal de 1967, não me parece correto, especialmente no presente caso, data vênua.

Explico: a própria Carta de 67, no sagrado respeito ao direito adquirido, fez oportuna ressalva no Capítulo V, Das Disposições Gerais e Transitórias:

"Art. 177 —.....

§ 1º — O servidor que já tiver satisfeito ou vier a satisfazer, dentro de um ano as condições necessárias para aposentadoria nos termos da legislação vigente na data desta Constituição aposentar-se-á com os direitos e vantagens previstos nessa legislação."

Esse artigo, por sinal seria repetido na Constituição Estadual de 67, no art. 143, § 1º, igualmente do Capítulo V, Das Disposições Gerais e Transitórias.

Conforme dados do processo, o Conselheiro ANTONIO FERREIRA RÜPPEL, contava com 34 anos, 02 meses e 29 dias na data estabelecida pela Constituição Federal de 67 (rt. 177, § 1º) e com 34 anos, 06 meses e 13 dias no prazo demarcado pela respectiva Constituição do Estado (art. 143, § 1º), portanto, com tempo de serviço público mais do que suficiente à aposentação. Efetivamente, já à época o postulante preenchia os requisitos constitucionais e adquiria as condições de passar à inatividade "com os direitos e vantagens previstos nessa legislação".

Diz a Lei n.º 1.068/52 de 28 de novembro de 1952:

"Art. 2º — Os magistrados que forem aposentados compulsoriamente, por limite de idade ou de invalidez comprovada ou facultativamente após trinta anos de serviço público perceberão na inatividade proventos equivalentes ao cargo de Juiz de Direito da entrância imediatamente superior àquela que se encontre no momento da aposentadoria.

Parágrafo Único — Os juizes de quarta entrância terão direito, no caso deste artigo, a proventos correspondentes ao cargo de Desembargador.

"Art. 3º — Os desembargadores do Tribunal de Justiça, que estiverem nas condições do artigo anterior, perceberão proventos correspondentes aos seus vencimentos e vantagens, acrescidos de vinte e cinco por cento" (Grifei)

Ora, através dos tempos, por força das disposições constitucionais, os Conselheiros do Tribunal de Contas sempre estiveram equiparados aos Desembargadores. Especificamente, convém lembrar a Carta de 67 (art. 42, § 4º) e a atual, de 1988 (art. 77, § 3º), como reforço à tese do direito do petionário.

Ademais, no caso particular do benefício da Lei 1.068/52, este Tribunal deferiu pedidos dos ilustres conselheiros ARMANDO QUEIROZ DE MORAES (Res. 4841/89-TC) e JOÃO OLIVIR GABARDO (Res. 5459/90-TC), esta última posteriormente modificada por expressa vontade do interessado. Deferiu, ainda, inúmeros outros pedidos desta Casa e do Tribunal de Justiça, como destaquei no voto escrito que proferi no protocolo n.º 3.868/89-TC., que aposentou o Desembargador MÁRIO LOPES DOS SANTOS, voto esse que determino anexação ao presente, como razões complementares de ordem doutrinária e de direito.

Recordo, todavia, algumas aposentadorias aqui registradas, para fixar: Acórdão nº 19/74 — Dec. Governamental nº 6.189/74, do saudoso Desembargador ARY FLORÊNCIO GUIMARÃES, Acórdão nº 514/84 — Dec. Governamental nº 4.481/84, do Desembargador ALCESTE RIBAS DE MACEDO e Acórdão nº 658/85 — Dec. nº 8.636/85, do Desembargador GUILHERME ALBUQUERQUE MARANHÃO, todos acolhidos, por unanimidade, neste Tribunal, respectivamente pelos Acórdãos nº 18/95, nº 4.702/75 e nº 3.454/86.

Da mesma forma, o raciocínio imediatamente desenvolvido se encaixa, perfeitamente, à obtenção da gratificação de representação presidencial. Deveras, essa vantagem — para não ir muito longe — estava sentenciada no art. 213, da Lei nº 4.667/62, de 29 de dezembro de 1962, Código de Organização Judiciária do Estado, sem qualquer restrição.

E é por esta razão que a representação pelo exercício da presidência tem sido aceita, pacificamente, por este Plenário, em particular nos processos de interesse de Desembargadores e Conselheiros que atendiam às exigências das Constituições de 1967 (CF, art. 177, § 1º e CE, art. 143, § 1º). Destaco, no âmbito interno, entre outros, os processos de interesse do saudoso conselheiro NACIM BACILLA NETTO — Res. nº 1.490/77, de 28 de abril de 1977 e Dec. nº 5.375/75, do pranteado Conselheiro RAUL VIANA — Res. 689/81, de 17 de março de 1981 e Dec. 3.615/81 e do festejado Conselheiro LEONIDAS HEY DE OLIVEIRA — res. 11.236/86, de 14 de outubro de 1986, Dec. nº 9.345/86. Todas essas solicitações, envolvendo a inclusão das duas vantagens ora em discussão, foram aprovadas por unanimidade, porque, como o presente requerente, os interessados tinham exercido a presidência e satisfaziam as determinações constitucionais próprias.

Penso, finalmente, limpar a contenda com mais dois suportes jurídicos irresistíveis para o caso: a súmula 359 do Supremo Tribunal Federal — e suas reiteradas decisões (Par. nº I-222-CGR, in Rev. Dto. Adm., Vol. 114) e o art. 5º XXXVI da Constituição Federal, que preceitua “que a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”.

VOTO

Considerando o exposto e mais o Parecer 713/91-DATJ (fis. 08), voto pelo deferimento do pedido constante da inicial, homologando-se os cálculos da Informação nº 017/91-DCF/SF (Fis.07).

Sala das Sessões, em 07 de março de 1991.

NOVO PROCURADOR GERAL



João Bonifácio Cabral Júnior.

Nomeado pelo governador Roberto Requião, assumiu seu cargo no Tribunal de Contas do Paraná, no dia 21 de março o novo Procurador Geral do Estado, João Bonifácio Cabral Júnior. Ele substitui no cargo ao Procurador Horácio Racanello, que desempenha essas funções deste janeiro de 1987.

O novo Procurador Geral do Estado junto ao TC é natural de São Francisco do Sul, Santa Catarina, onde nasceu no dia 24 de novembro de 1945.

Residente no Paraná deste 1949, concluiu seus estudos na Pontifícia Universidade Católica, graduado em Direito, no ano de 1973. Mais tarde, concluiu Curso de Aperfeiçoamento em Direito Público, duração de um ano, ministrado por professores da PUC de São Paulo. E estagiou, durante três meses, em Baden Wurtemberg, na Alemanha, onde estudou o sistema do Registro Imobiliário alemão e correspondente Cadastro Técnico.

João Bonifácio Cabral Júnior é advogado do Instituto de Terras, Cartografia e Florestas do Paraná, desde 1979, órgão do qual foi Procurador Chefe da Procuradoria Jurídica, em 1981 e ocupou o cargo de presidente, no período de 1983/1985.

Em 1984/1985, presidiu a Associação Nacional de Órgãos de Terra — ANOTER. Foi Procurador Geral do Incra, no país, em 1986/1987 e participou, como painelista, da Conferência Nacional da OAB, em Recife, em 1984, e, no ano seguinte, em Brasília, do Congresso Pré—Constituinte, também promovido pela OAB. Publicou trabalhos sobre Direito Agrário, bem como deu palestras e conferências sobre essa matéria. Possui cursos de inglês, francês e alemão.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, MAIS NOVO CONSELHEIRO DO TRIBUNAL



“O que desejo enfatizar nesta solenidade de investidura e que a uma atribuição corresponde uma responsabilidade. Dever maior quando sabemos que os valores operados pelos agentes da sociedade decorrem da contribuição recolhida de milhares de pequenos produtores, que nas cidades e nos campos mourejam de sol a sol para a criação da riqueza comum”.

Com esta declaração o ex-deputado Artagão de Mattos Leão assumiu no dia 10 de abril às 16h30min, em sessão especial, o cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas do Paraná.

Das mais prestigiadas, a solenidade de posse teve a presença, entre outras autoridades, do Governador Roberto Requião, do Deputado Algaci Túlio, que representou o Poder Legislativo e o Prefeito de Curitiba, Jaime Lerner, do Procurador Geral da Justiça, Luiz Chemim Guimarães, além de secretários de Estado, deputados e prefeitos municipais.

O mais novo conselheiro do Tribunal de Contas do Paraná recebeu as vestes talares de sua esposa, D^ª Cleri Becker de Mattos Leão, e de sua filha, Tatiana Becker de Mattos Leão.

No pronunciamento que fez naquela oportunidade, o Conselheiro Mattos Leão culminou por destacar, ainda, que encarava "o desafio como uma oportunidade adicional de servir ao povo do Paraná, a quem votei-me desde os verdes anos de ingresso na carreira pública". E complementou: "Escolhido para esta corte pelo voto majoritário dos meus antigos pares da Assembléia Legislativa, dedico o mandato em homenagem ao Poder Legislativo do Estado do Paraná, cuja excelência proclamo como instituição fundamental ao primado regime de pluralismo, onde o poder repousa na soberania popular".

MENSAGEM DE CONFIANÇA

Com uma mensagem de confiança na qual evocou a figura ilustre do paranaense Inocêncio Serzedelo Correia, ministro da Fazenda do Marechal Floriano Peixoto e responsável pela instalação do Tribunal de Contas da União, em 1893, três anos após ter sido governador do Paraná, o Procurador Geral do Estado junto ao TC, João Bonifácio Cabral Júnior, saudou o novo conselheiro. Seu pronunciamento é o seguinte, na íntegra:

Sinto-me honrado, sobremaneira, em poder participar desta solenidade, tendo tomado posse há bem poucos dias no cargo de Procurador-Geral, junto a esta Corte de Contas.

Há alguns anos, seria difícil, para mim, imaginar que um dia, como hoje, me encontraria aqui, Procurador-Geral, saudando, na sessão solene de sua posse, o amigo, deputado e contemporâneo de Bancos Escolares, Artagão de Mattos Leão.

Nesta oportunidade engalanada, revejo amigos com quem convivi nas lutas políticas e na atividade profissional, compartilhando sonhos e esperanças, sempre acalentados, de ver um Brasil melhor, mais justos e igualitário.

É nos períodos do autoritarismo, durante os tempos de ausência das liberdades públicas, que os tribunais de contas experimentam seus momentos de melancólico declínio; todavia, passada a maré negativa, esses entes ressurgem robustecidos na guarda intransigente de seus desígnios como guardiães da moralidade administrativa. Hoje, felizmente, atravessamos uma era de ressurgimento democrático, cujo reflexo salutar jorra sobre as instituições, revigorando-as.

Assim, é oportuno que relembremos uma ocasião histórica, vivida por um brasileiro de escol. Evoco o vulto de INOCÊNCIO SERZEDELO CORREIA, Ministro da Fazenda do Marechal Floriano Peixoto. Foi esse Ministro quem instalou o Tribunal de Contas da União, em janeiro de 1893, tendo sido, três anos antes, Governador do Estado do Paraná.

Esse brasileiro, em defesa das prerrogativas do Tribunal de Contas, quando ameaçado pelo arbítrio do Presidente da República, marcou com gesto de extrema independência e coragem os primeiros dias de vida dos tribunais de contas, no Brasil.

Far-me-ia gosto, neste momento, recordar o episódio nas palavras do Ministro Ivan Luz que, assim, o narra:

"Quando negou-se, o Tribunal de Contas, a registrar o ato de pagamento dos vencimentos que Limpo de Abreu, Ministro da Viação, determinara fosse feito a Pedro Paulino, irmão de Deodoro e sogro de Hermes, adido ao Ministério a pedido do Marechal, decidiu Floriano modificar a legislação pertinente ao Tribunal, para dobrá-lo à sua vontade:

SERZEDELO, porém, restituiu-lhes os decretos executivos, sem referendá-los, expondo sua discordância e pedindo demissão do cargo de Ministro da Fazenda.

Na carta com que devolveia os decretos a que recusa o "referendum", repontam os primeiros conflitos entre o poder que se pretendia incontestável e a competência de controle do Tribunal."

Em sua carta de renúncia a Floriano, o Ministro SERZEDELO, entre outras afirmações, assim se expressou:

"Esses decretos anulam o tribunal, o reduzem a simples chancelaria do Ministério da Fazenda; tiram-lhe toda a independência e autonomia; deturpam os fins da instituição e permitirão ao governo a prática de todos os abusos e vós o sabeis — é preciso antes de tudo legislar para o futuro.

Se a FUNÇÃO DO TRIBUNAL (dizia o Ministro Serzedelo), no espírito da constituição é apenas a de liquidar as contas e verificar a sua legalidade depois de feitas, o que eu contesto, eu vos declaro que esse tribunal é mais um meio de aumentar o funcionalismo, de avolumar a defesa, sem vantagem para a moral da administração.

Se, porém, ele é um Tribunal de exação como já o queria Alves Branco e como têm a Itália e a França, precisamos resignar-nos a não gastar senão o que foi autorizado em lei e gastar sempre bem, pois para os casos urgentes a lei estabelece o recurso.

Os governos notabilizam-se, marechal, obedecendo a essa soberania suprema da lei e só dentro dela mantêm-se e são verdadeiramente independentes."

SERZEDELO, demitido e preso pelo Presidente da República, a cujo governo servira, penando nove longos meses no cubículo 36 da Casa de Correção, escreve, do cárcere, um clandestino bilhete, mandando leiloar todo o pouco que possuía, menos os livros, para dar sustento a seus familiares, que ficaram pobres.

Tendo-lhe chegado às mãos aquele bilhete, o Marechal Presidente, em reunião com seu Ministério, solenemente afirmou:

"Quero mostrar aos senhores como tenho feito um governo honesto, o Serzedelo, que geriu várias pastas e foi o meu verdadeiro presidente do conselho, esta paupérrimo."

E leu o bilhete, hoje integrante da história.

Minhas Senhoras e meus Senhores, nossa Pátria tem suas mazelas, mas tem exemplos verdadeiramente dignificantes. Com essas reflexões, que marcam indelevelmente a história dos Tribunais de Contas no País, é que saúdo o combativo Conselheiro Artagão de Mattos Leão, nesta tarde.

Lembrar SERZEDELO é lembrar as origens do Tribunal de Contas entre nós, é prestigiar a honradez e lembrar a história do Paraná, que contou com esse homem ilustre como seu Governador, nos primeiros anos da República.

A autoridade da Corte de Contas está restabelecida pela nova Constituição que lhe confere novas atribuições, ampliando a sua competência e, conseqüentemente, impondo-lhe novos deveres.

"A Constituição restabeleceu a autoridade; o prestígio só o próprio Tribunal poderá recuperar."

— Como bem remarcou o Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, Dr. Humberto Braga.

Sua Excelência, o Conselheiro Artagão de Mattos Leão, filho de Guarapuava, em 1966 iniciou o curso de Direito na Universidade Federal do Paraná. Na política estudantil deixou sua marca de participação. Graduado em Direito, dedicou-se à advocacia e ao Magistério, em Guarapuava. Ingressou na política ainda bastante jovem, elegendo-se, em 1982, deputado estadual, representante da importante região Centro-Oeste. Sua vida parlamentar caracterizou-se pelo trabalho persistente na defesa de suas convicções: Foi Presidente da Comissão de Orçamento e no primeiro mandato, vice-líder do Governador.

Reeleito em 1986, foi líder da bancada majoritária na Assembléia Legislativa, tendo tido brilhante desempenho na Constituinte Estadual. Reeleito em 1990, escolhido por seus pares, foi nomeado pelo Exmo. Senhor Governador como Conselheiro deste Egrégio Tribunal de Contas.

Com certeza, Sua Excelência emprestará todas as suas qualidades e o seu esforço, nesta nova caminhada do Tribunal de Contas, escorada, agora, pelo estado de direito democrático.

Nessa esteira — apesar de vivenciarmos uma das maiores crises econômicas e sociais deste País — esperamos que, com o Legislativo renovado, com o Executivo entregue ao Governador Roberto Requião, cuja vida política tem sido permeada pelo trabalho e honradez; com o Judiciário motivado pela sua nova direção e, por final, com o Tribunal de Contas sendo agora fortalecido com tão valoroso Conselheiro, haveremos de obter sucesso no desempenho de nossas relevantes responsabilidades.

É com esta mensagem de confiança que o procurador-geral junto a esta Corte de Contas, apresenta ao Conselheiro Artagão de Mattos Leão as suas felicitações."

ÁRDUA e GRATIFICANTE

Uma missão árdua e gratificante, resumiu o Auditor Oscar Felipe Loureiro do Amaral, em sua saudação ao novo conselheiro, na qual citou palavras do poeta Carlos Drummond de Andrade sobre o fascínio do poder. Falando em nome dos auditores do TC, Oscar Amaral fez o seguinte pronunciamento:

"Escolhido pelo Excelentíssimo Senhor Presidente desta Casa e pelos colegas Auditores, membros do Corpo Especial deste Tribunal, para saudar Vossa Excelência nesta solenidade, é com muita honra que o faço.

Saúdo o jovem ex-Deputado, representante da região Centro-Oeste do Paraná, junto a nossa Assembléia Legislativa, que pela sensatez, firmeza e determinação, no início de seu terceiro mandato, foi escolhido por aquela Casa de Leis para ser nomeado, pelo Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, para exercer o cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Saúdo o jovem Conselheiro, pois, tenho certeza, trará para este Tribunal a experiência vivida na Advocacia, na livre iniciativa e na política, adquirida diuturnamente durante e após a conclusão de seu curso na Universidade Federal do Paraná.

É chegado o momento de na qualidade de julgador, de juiz, de Conselheiro, em obediência ao preceito constitucional que reservou ao Tribunal de Contas novas diretrizes, ser Vossa Excelência um dos guardiões do manuseio dos dinheiros públicos, procurando, através da sua inteligência, do estudo e do debate com os seus pares, orientar a atuação dos gestores públicos, não permitindo que se confunda os bons administradores com aqueles que causam danos ao erário, através de atos de improbidade. Vossa missão, nobre Conselheiro, não resta menor dúvida, será árdua mas gratificante, o Paraná assim espera! Basta acautelar-se para o que diz Carlos Drummond de Andrade, citado pelo ilustre Conselheiro João Féder, em conferência que pronunciou no Tribunal de Contas de Pernambuco, em 16 de maio de 1990:

"Não há nada mais fascinante do que o poder jovem, o poder que acaba de ser instalado e não sabe ainda (e não quer saber) de suas limitações."

E, mais adiante, ao se referir aos gestores de dinheiros públicos que se perpetuam no poder, diz o conferencista: "Estes tanto se habituam nos cargos que, com o tempo, passam a crer que já não tratam da coisa pública, mas de algo de que se tivessem tornado proprietários."

Ainda ao saudá-lo, eminente Conselheiro, externo à sua digníssima esposa e filhos cumprimentos, augurando que o seu exemplo de dedicação bem como esta solenidade

se perpetuem em suas lembranças.

Finalmente, peço ao Altíssimo que o ilumine na espinhosa missão de julgar, pois, tenho certeza, Vossa Excelência engrandecerá a toga que hoje recebe.”

TAREFA COMPENSADORA

Depois de fazer um histórico das atribuições dos Tribunais de Contas, o conselheiro Nestor Baptista, que falou em nome de seus pares, lembrou que Mattos Leão “passa a fazer parte de um grupo de pessoas que têm a grave responsabilidade de julgar e escoimar o processo decisório de vícios e ilegalidades”. Adiante, asseverou que “a tarefa é árdua e desafiadora, mas compensadora porque fortalece a voz soberana da comunidade e contribui decisivamente para o fortalecimento das instituições democráticas”.

O pronunciamento do Conselheiro Nestor teve o seguinte teor:

“Este Tribunal engalana-se para receber como seu membro uma das mais destacadas figuras do Poder Legislativo e da Sociedade Paranaense, o Deputado Artagão de Mattos Leão,

A posse do respeitado homem público, a par de sua elevada significação, coincide com o momento de grandes transformações no âmbito das competências do Tribunal de Contas e a solenidade constitui oportunidade para se avaliar o alcance do papel desempenhado pela instituição.

O País e o Estado estão diante de desafios administrativos representativos, e a sociedade organizada está atenta às decisões governamentais, exige do Poder Público equilíbrio, competência, parcimônia e, sobretudo, realizações que atendam suas necessidades básicas.

Nos últimos tempos, observa-se um constante processo de crescimento da estrutura orgânica do setor público tornando nitida a consciência de que ele acaba se constituindo no segmento de maior destaque dos fatores de desenvolvimento.

A ampla visualização do comportamento do Poder Público, contudo, revela uma conjuntura marcada por disfunções generalizadas, desvio de recursos públicos, projetos utópicos, paternalismo exacerbado e omissão voluntária no equacionamento dos problemas nacionais, ofendendo os princípios da cidadania e do próprio regime democrático.

A Corrupção é uma epidemia que se alastra geometricamente, por todos os quadrantes da administração, e, em determinados casos, institucionaliza-se no corpo do aparelho estatal. Compra consciências, subjuga a dignidade, arrasa com os princípios da moralidade administrativa e assusta a sociedade organizada.

E é exatamente nesse contexto que o Tribunal de Contas se apresenta como o órgão de dimensionamento constitucional a estender sua ação por todo o campo da administração financeira e orçamentária exercida pelos Poderes do Estado, coibindo abusos, apontando falhas e punindo os malversadores do dinheiro público.

A Instituição Tribunal de Contas vive um momento especial de sua existência. Sempre reivindicou maiores poderes e larguesa de abrangência nas suas incursões junto à administração, lutou desmedidamente por instrumental jurídico-constitucional que a habilitasse a exercer, dentro de um caráter coercitivo concreto, toda a técnica de auditoria governamental.

Seu intento foi conseguido, com o advento das Constituições Federal e Estadual, que, concomitante aos projetos de dinamização das instituições públicas, consagraram ao Tribunal de Contas um avançado sistema de controle, a ser realizado através da auditoria operacional e com base em princípios de economicidade, eficiência e efetividade.

Tornou-se o Tribunal de Contas o melhor instrumento de que dispõe a sociedade para o acompanhamento da ação governamental.

Sua competência abrange a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e de suas entidades descentralizadas, a legalidade dos

atos de movimentação de pessoal, envolvendo admissões a qualquer título, aposentadorias, pensões e reformas. O julgamento da regularidade das contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos, e, na administração geral, o exame de regularidade de contratos, ajustes, acordos, convênios ou qualquer outro ato que acarrete compromisso financeiro à Fazenda Estadual. Julga, em caráter ordinário as contas relativas à aplicação de recursos do Estado, concedidos ao Municípios e a entidades de caráter social, ou que exerçam atividades de relevante interesse público.

O seu maior e mais relevante trabalho, contudo, consiste na apreciação das contas prestadas anualmente pelo governador do Estado. A história mais recente dessas contas revela que o Tribunal de Contas não experimentou maiores dificuldades para o seu exame, à luz de que o Governador Alvaro Dias, ao longo de seu mandato, imprimiu à administração financeira e orçamentária do Estado, com determinação, regime de austeridade e obediência à Lei, inserindo o Paraná em posição de vanguarda no combatido quadro Nacional, em que, vergonhosamente, praticou-se em alguns casos, até o saque contra o Patrimônio Público.

Como o texto da Constituição Federal tem sido, constantemente, a fonte doutrinária em que se inspiram os Estados-Membros e os Municípios, no que se refere à fixação das atribuições de seus órgãos, isto não equivale dizer que os lindes postos pela Lei Maior lhes esgotam o campo de atuação.

Ao contrário, a lei ordinária pode, ao desdobrar-lhe os exercícios e tarefas, ampliar a área de ação correspondente.

Diante dessa realidade, o Poder Legislativo constitui-se em fator fundamental para o melhor aparelhamento do Tribunal de Contas, não se pode desconhecer que, originariamente, o controle externo da administração é de competência Legislativo e, por isso mesmo, é dele que emanam as regras básicas sinalizadoras do alcance auditorial.

Nos regimes democráticos do mundo contemporâneo, o Legislativo é o grande timoneiro das liberdades públicas e o Fórum permanente de discussão dos problemas sociais, econômicos e políticos. Ele reflete as ideologias, os interesses reclamados pela comunidade e tem papel destacado na trilogia dos poderes, proposta por Montesquieu.

A efetividade do controle exercitado pelo Tribunal de Contas está umbilicalmente ligada à legislação aprovada pelo Parlamento.

A consciência cívica dos integrantes do Legislativo do Paraná, a postura ética da instituição e o inegável serviço que presta ao Estado, haverão de fornecer ao Tribunal de Contas todos os mecanismos necessários para que ele possa realizar com maior proficiência a elevada missão que lhe comete a Constituição.

A presença do Governador Roberto Requião neste Tribunal, a par do alto prestígio à Solenidade, permite a oportunidade para ressaltar ao primeiro mandatário do Estado a certeza de que o Paraná experimentará trajetória de progresso e desenvolvimento sob sua condução. O reconhecido preparo administrativo do governador e sua comprovada honestidade são indicativos de que este Tribunal terá facilitado seu trabalho fiscalizador.

A sua posse como membro do Tribunal Pleno desta Corte de Contas, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, assume significado especial, face a retidão do seu caráter, militância no Legislativo, por várias legislaturas, e o projeto de reformas que altera o perfil fiscalizador da instituição.

O político, o administrador, o homem público Artagão de Mattos Leão, saiu de sua legendária Inácio Martins, da simplicidade do seu povo trabalhador e patriota e ganhou as culminâncias da hierarquia do Poder Público, tomando assento nesta Casa.

Artagão de Mattos Leão, pertencente a um clã de políticos tradicionais no Estado, fez seus estudos inicialmente em Inácio Martins. Na Capital fez o CPOR e na Universidade Federal do Paraná o Curso de Direito. Após a Universidade, rumou para Guarapuava, onde se iniciou na Advocacia, tomado gosto pela lides criminais. No seu Município, também foi orador dos principais clubes, Guarapuava e Country. Em 1974, deslocou-se com sua família para o Maranhão. Em 1982, retornou ao Paraná, onde após conversas com amigos e lideranças falou decidido que "O Centro-Oeste ganharia um representante na A.L.". Após difícil campanha, o resultado gratificante, havia conquistado a confiança de 33.899, coestaduanos. Em 1986, foi reeleito com 41.380 votos. Em 1990, com a maior votação

do interior do Estado, foi reconduzido à A.L., agora no seu 3º mandato. Nesta campanha, foi também Coordenador da Campanha Roberto Requião, na região Centro-Oeste onde, o desempenho foi o melhor do Estado.

Passa a fazer parte de um grupo de pessoas que têm a grave responsabilidade de julgar e escoimar o processo decisório de vícios e ilegalidades.

A tarefa é árdua e desafiadora, mas compensadora porque fortalece a voz soberana da comunidade e contribui decisivamente para o fortalecimento das instituições democráticas.

Este Tribunal recebe o novo Conselheiro com satisfação e orgulho, certo de que ele, com a experiência adquirida no Poder Legislativo, contribuirá para o fortalecimento de suas atividades."

COM MATURIDADE E ISENÇÃO

Devotar-se ao exercício da nova tarefa com maturidade e isenção.

Com essa promessa o Conselheiro Artagão de Mattos Leão concluiu seu pronunciamento ao assumir esse alto cargo do Poder Público Paranaense. Eis a íntegra de seu discurso:

"Ao sermos empossados neste augusto Tribunal de Contas do Estado do Paraná, desejamos, em primeiro lugar, saudar os ilustres membros do colegiado que aqui se assentam como Conselheiros, Auditores e Procuradores, que junto com os probos servidores da casa, cumprem as relevantes funções desta Corte.

Por este Tribunal passaram ou estão presentes, figuras luminares da vida paranaense, a quem sempre prestei minha homenagem, por seguir-lhes os rastros fulgurantes na sua trajetória pública ou observar-lhes os votos e decisões na solução de complexas questões de Estado.

Chego, portanto a este Tribunal, com a convicção de que, não obstante os anos de formação acadêmica, de exercício profissional e de militância política, ainda terei diante de mim o desafio de abeberar-me na fonte da sabedoria consolidada dos eminentes julgadores de contas aqui reunidos.

Encaro o desafio como uma oportunidade adicional de servir ao povo do Paraná, a quem me devotei desde os verdes anos de ingresso na carreira pública. Escolhido para esta Corte pelo voto majoritário dos meus antigos pares da Assembleia Legislativa, dedico o mandato em homenagem ao Poder Legislativo do Estado do Paraná, cuja excelência proclamo como instituição fundamental ao primado regime de pluralismo, onde o poder repousa na soberania popular.

Um dos fundamentos da Democracia é que o povo, titular da capacidade política — que delega representantes seus que compõe os governos — tem também o poder de fiscalizar os atos que os governantes praticam em seu nome.

Foi nessa dimensão que "LESLIE LISPON" conceituou Democracia como "um sistema político em que o povo mantém o poder de seus líderes sempre sob controle".

Esse controle é assegurado pela existência de leis gerais que obrigam a todos, do mais humilde cidadão ao mais alto governante. "KARL DEUTSCHER", ao avaliar os fins da política, diz que "as leis, os hábitos de submissão a elas e as probabilidades de seu cumprimento permitem que uma sociedade continue a funcionar".

"NORBERTO BÓBBIO", ao diferenciar "o poder carismático — produto das grandes crises históricas "do poder legal" — que representa os tempos longos da história", conclui ser "a Democracia o poder das leis por excelência".

Em nosso sistema político, esse princípio da legalidade alcança por inteiro a administração pública, como declara o título II da Constituição do Paraná. A mesma Carta Magna Estadual — que teve a honra de co-elaborar dispõe no seu Artigo 74; "que prestará contas qualquer pessoa física, jurídica ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos."

O controle externo da legalidade dos atos da Administração Pública, em qualquer

de suas esferas ou níveis, é exercido por este Tribunal de Contas, a quem incumbe um vastíssimo rol de atribuições do pleno conhecimento de todos os senhores.

O que desejo enfatizar, nesta solenidade de investidura, é que a uma atribuição corresponde uma responsabilidade. Dever maior quando sabemos que os valores operados pelos agentes da sociedade decorrem da contribuição recolhida de milhares de pequenos produtores, que nas cidades e nos campos mourejam de sol a sol para a criação da riqueza comum.

É para estes concidadãos paranaenses que estará voltado meu pensamento quando me esmerar no controle dos gastos públicos, estimulando este Tribunal a que assuma uma posição ainda mais vigorosa do que a exemplar presença de vigilância que tem tido, na fiscalização rigorosa dos dinheiros confiados a cada agente do povo paranaense.

No exercício da relevante missão constitucional que nos foi confiada serei o mais rigoroso possível, o mais minucioso possível, o mais zeloso guardião da moralidade expressa na lei e no costume. Para isso me socorrerei não só das técnicas que aprendi ao longo de minha formação profissional de advogado, empresário e parlamentar, mas sobretudo, dos imorredouros princípios de honestidade, amor à Justiça e respeito ao próximo que recebi no lar paterno e no exemplo de minha família composta de paranaenses dedicados ao trabalho e exemplos lapidares que me moldaram o ser e informam a existência.

Sei que, seres humanos, somos falíveis pela própria imperfeição que nos é inerentes. Mas pela sabedoria de nossos antecessores, foi estabelecido que as decisões a serem aqui tomadas — interessando a particulares quanto à própria essência do Governo — serão adotadas em regime de colegiado, o que reduz o risco do erro individual e aperfeiçoa o acórdão definitivo.

Mesmo ciente de que tais mecanismos preventivos reduzem a fabilidade pessoal de cada membro desta Corte, pedirei inspiração ao Deus criador quando me defrontar ante a difícil missão de julgar os atos de meus semelhantes. A ele peço, neste momento, que me ilumine com um pouco da sabedoria que conferiu a Salomão, o Príncipe dos Poetas do Velho Testamento para que eu possa me dedicar ao exercício da nova tarefa com maturidade e isenção, voltado para o bem comum e a felicidade da gente do Paraná.

QUALQUER ILÍCITO JUNTO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DEVE SER COMUNICADO AO TC

Com base nos termos dos artigos 74 da Constituição Federal e 78 da Constituição Estadual, o Tribunal de Contas do Paraná acaba de baixar o Provimento nº 01/91, através do qual estabelece que "os responsáveis pelos controles internos dos órgãos da administração pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes do Estado ou de seus municípios devem comunicar ao Tribunal de Contas do Paraná quaisquer irregularidades ou ilegalidade das quais tomarem conhecimento, sob pena de serem solidariamente responsabilizados pelas mesmas".

A denúncia, segundo os preceitos constitucionais é, por sinal, facultada a qualquer cidadão, partido político, associação civil ou entidade sindical. O Provimento nº 01/91 tem o objetivo precípuo de fixar os padrões a serem adotados pelo Tribunal de Contas sobre a tramitação e julgamento de processos dessa natureza.

A propósito, estabelece o Provimento 01/91 que a comunicação das irregularidades deve ser dirigida ao presidente do Tribunal, contendo basicamente dois itens:

— Exposição sumária do ato ou fato censurável e as razões que levam a essa conclusão; a indicação da data e do órgão onde ocorreu e do respectivo ordenador; o valor que envolve; será assinada pelo responsável pelo controle interno que a fizer, o qual deverá indentificar-se, fornecendo sua matrícula funcional e local de lotação;

— Sempre que possível e quando for o caso, cópias fotostáticas dos atos denunciados e dos documentos contábeis a eles relacionados;

O Provimento também regulamenta os procedimentos a serem tomados quando a denúncia partir de cidadãos, partidos políticos, associações civis ou entidades sindicais, que deve ter seu autor devidamente identificado. A denúncia, se regularmente apresentada, levará a uma notificação do responsável, para que no prazo improrrogável de cinco dias apresente as explicações ou justificativas que tiver.

Se a denúncia estiver insuficientemente instruída, o processo será enviado à unidade de fiscalização do próprio Tribunal, competente para apurá-la, que, por sua vez, terá um prazo de cinco dias, também improrrogável, para apresentar relatório suscinto e conclusivo sobre o ocorrido.

Uma vez encerrada a instrução de qualquer processo, este será submetido a julgamento na primeira sessão plenária subsequente do Tribunal de Contas, com preferência sobre os demais feitos.

Segundo, ainda, o Provimento 01/91, como forma de preservar os direitos e garantias individuais, o Tribunal de Contas não divulgará as denúncias formuladas, até decisão definitiva, esgotado inclusive o direito de recurso.

O Provimento nº 01/91 foi aprovado em sessão plenária do dia 16 de abril e está assinado pelo presidente do Tribunal de Contas, Conselheiro João Cândido Ferreira da Cunha Pereira, pelo Vice-presidente, Cândido Martins de Oliveira, pelo Corregedor Nestor Baptista, pelos Conselheiros Rafael Iatauro, João Fêder e Artagão de Mattos Leão, pelo Auditor convocado Oscar Felipe Loureiro do Amaral e pelo Procurador-geral do Estado junto ao Tribunal, João Bonifácio Cabral Júnior.

É a seguinte a íntegra do Provimento:

PROVIMENTO Nº 01/91

Estabelece normas da aplicabilidade da denúncia tipificada nos arts. 74 da Constituição Federal e 78 da Constituição Estadual e dispõe sobre os padrões a serem adotados pelo Tribunal de Contas sobre sua tramitação e julgamento.

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná, com base nas suas atribuições definidas na Constituição e nas Leis,

CONSIDERANDO que a ação fiscalizadora deste Tribunal, também pode ser provocada por comunicação obrigatória dos responsáveis pelos controles internos da administração pública direta, indireta e fundacional do Estado e de seus Municípios, sob pena de responsabilidade solidária, ou por denúncia, facultada a qualquer cidadão, partido político, associação civil ou entidade sindical, nos termos do art. 74 da Constituição Federal e art. 78, da Constituição Estadual;

CONSIDERANDO que a Lei Orgânica e o Regime Interno deste Tribunal, hoje em vigor, além de não estabelecerem rito próprio e célere que a solução dessas provocações exige, no interesse da Fazenda Pública e na preservação dos princípios da legalidade e da moralidade administrativas, até dificultam o exercício desses deveres e garantias, funcionais e da cidadania,

R E S O L V E :

Art. 1º Os responsáveis pelos controles internos dos órgãos da administração pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes do Estado ou de seus Municípios devem comunicar ao Tribunal de Contas do Paraná quaisquer irregularidades ou ilegalidades das quais tomarem conhecimento, sob pena de serem solidariamente responsabilizados pelas mesmas, de acordo com o que determinam o § 1º do inciso IV do art. 74 da Constituição Federal e o § 1º do inciso IV do art. 78 da Constituição Estadual.

Art. 2º A comunicação de que trata o artigo anterior será dirigida ao Conselheiro Presidente deste Tribunal de Contas e conterá:

- I — exposição sumária do ato ou fato censurável e as razões que levam à essa conclusão, a indicação da data, do órgão onde ocorreu e do respectivo ordenador, o valor que envolve e será assinada pelo responsável pelo controle interno que a fizer, o qual deverá identificar-se, fornecendo sua matrícula funcional e local de lotação;
- II — sempre que possível e quando for o caso, cópias fotostáticas dos atos denunciados e dos documentos contábeis a eles relacionados;
- III — a indicação das providências adotadas para corrigir e ilegalidade ou irregularidade apurada, para ressarcir o eventual dano causado ao Erário e para evitar ocorrências semelhantes.

§ 1º — Verificada em inspeção ou auditoria, ou no julgamento de contas, irregularidades ou ilegalidade que não tenha sido comunicada ao Tribunal, e provada a omissão, o encarregado do controle interno, na qualidade de responsável solidário, ficará sujeito às sanções cabíveis, previstas em lei.

Art. 3º — Qualquer cidadão, partido político, associação civil ou entidade sindical é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional dos Poderes do Estado e de seus Municípios, perante o Tribunal de Contas, nos termos do § 2º do inciso IV do art. 74 da Constituição Federal e o § 2º do inciso IV do art. 78 da Constituição do Paraná.

Art. 4º — A denúncia de que trata o artigo anterior, assinada pelo denunciante ou por seu representante legal, será dirigida ao Conselheiro Presidente deste Tribunal de Contas e conterá exposição sumária do ato ou fato censurável, que possibilite sua perfeita determinação, a identificação do órgão da administração pública onde ocorreu e o responsável por sua prática.

§ 1º — Quando tratar-se de denúncia apresentada por cidadão, este deverá fornecer

seu nome legível, o endereço onde podera ser encontrado e cópia autenticada de documento pessoal que ateste sua identificação.

§ 2º — Quando tratar-se de denúncia apresentada por partido político, associação civil ou entidade sindical, a mesma deverá estar acompanhada de prova de existência jurídica do denunciante, de sua representação por quem assiná-la, que se identificará devidamente, com a indicação do endereço da sede de sua representada.

Art. 5º — Recebida a comunicação ou a denúncia de que tratam os artigos anteriores, em 24 (vinte e quatro) horas, a mesma, com os documentos que a acompanharem, será protocolada, autuada e remetida ao Conselheiro Corregedor deste Tribunal de Contas que, em despacho liminar, prolatado em 02 (dois) dias:

I — se a entender regularmente apresentada e suficientemente instruída, mandará notificar o responsável para, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, apresentar as explicações ou justificativas que tiver;

II — se a entender regularmente apresentada mas, insuficientemente instruída, encaminhará a mesma à unidade de fiscalização deste Tribunal, competente para apurá-la, a qual terá o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para apresentar relatório suscinto e conclusivo sobre o ocorrido, fazendo-o acompanhar de cópias dos respectivos documentos, se *houverem*.

Art. 6º — No caso do inciso II do artigo anterior, recebido o relatório da unidade de fiscalização competente para apurar a ocorrência, o Conselheiro Corregedor determinará a notificação do responsável para os fins previstos no inciso I do mesmo artigo.

§ 1º — A notificação do responsável para apresentação das explicações ou justificativas que tiver, será acompanhada de sumário da comunicação ou denúncia e se fará através do serviço oficial de protocolo ou via postal, com aviso de recebimento.

§ 2º — O prazo a que se refere o inciso I do art. 5º, para resposta, será contado da data do recebimento da notificação, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o dia do vencimento.

Art. 7º — Decorrido o prazo de resposta, com ou sem ela, os autos serão remetidos à Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos para, em 03 (três) dias, emitir parecer, e à Procuradoria do Estado junto a este Tribunal de Contas, para igual fim, observado o mesmo prazo.

Art. 8º — Encerrada a instrução o Conselheiro Corregedor, em 05 (cinco) dias, fará relatório e voto escrito, submetendo-o a julgamento, na primeira sessão imediata com preferência sobre os demais feitos.

Art. 9º — A fim de preservar os direitos e garantias individuais, o Tribunal de Contas não divulgará as denúncias formuladas, até decisão definitiva.

Art. 10 — A denúncia apresentada sem os requisitos dos artigos 2º e 4º será encaminhada pelo Conselheiro Corregedor à unidade de fiscalização competente, a qual, constatando a irregularidade ou a ilegalidade apontada, procederá sua apuração, atuando de ofício.

Parágrafo único — O relatório da unidade de fiscalização será apresentado na forma e no prazo previstos neste Provimento e o processo obedecerá o rito aqui estabelecido.

Art. 11 — Das decisões proferidas, que serão publicadas no órgão Oficial, caberá recurso na forma da Lei Orgânica e do Regimento Interno deste Tribunal.

Parágrafo único — Sem prejuízo do disposto neste artigo, o autor da comunicação ou da denúncia de irregularidade ou de ilegalidade será sempre informado da decisão deste Tribunal, por via postal, com aviso de recebimento.

Art. 12 — Os casos omissos serão resolvidos pelo Plenário deste Tribunal, observando-se, no que couber, as disposições do Código de Processo Civil.

Art. 13 — Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, em Curitiba, em 16 de abril de 1991.

APOSENTADORIA AOS 20 ANOS DE SERVIÇO É ILEGAL

A aposentadoria aos 20 anos de serviço é ilegal, mesmo que contemplada por uma Lei Orgânica Municipal, já que a matéria é de competência da legislação federal, pois "onde a Lei Maior não faz distinção não pode o legislador comum fazê-lo".

Esse o entendimento a que chegou o Tribunal de Contas do Paraná, ao julgar consulta da Prefeitura Municipal de Atalaia, onde varios funcionarios ingressaram com pedido de aposentadoria proporcional após vinte anos de serviços, amparados no artigo 91, letra "d" do inciso III da Lei Orgânica daquele município.

Com base em pareceres da Diretoria de Contas Municipais e da Procuradoria do Estado e, principalmente, no voto do relator do processo, Conselheiro Nestor Baptista, o Tribunal de Contas decidiu, por unanimidade, pela inaplicabilidade do disposto na letra "d", inciso III, artigo 91, da Lei Orgânica do Município de Atalaia.

A decisão se aplica para qualquer caso similar e porventura em leis orgânicas de outros municípios paranaenses, segundo explicou o Conselheiro Nestor Baptista, em cujo voto considera a matéria flagrantemente inconstitucional, pois afronta texto específico da Constituição Federal e "cria situação inusitada, a par de materializar uma republica de aposentados no município".

TRIBUNAIS DEFINEM TEMÁRIO PARA O XVI CONGRESSO EM NOVEMBRO NO RECIFE

Temário possui 18 itens — Palestras em Curitiba — Presença de 57 participantes.

Ao final de dois anos de trabalho, a XXVI reunião do Conselho Dirigente dos Tribunais de Contas do Brasil, realizada em Curitiba nos dias 9 e 10 de maio, aprovou o temário, constituído por 18 itens, para XVI Congresso dos Tribunais de Contas, que será realizado no mês de novembro em Recife, capital do Estado de Pernambuco.

A reunião de Curitiba foi aberta pelo presidente do Tribunal de Contas do Paraná, Conselheiro João Cândido Ferreira da Cunha Pereira, que saudou os participantes do encontro, inclusive as presenças especiais do Deputado Anibal Khury, presidente da Assembléia Legislativa do Paraná, do Desembargador Henrique Lenz Cesar, Corregedor Geral da Justiça e que representava o Poder Judiciário paranaense e do ex-conselheiro do TC do Paraná e atual Ouvidor Geral do Estado, João Olivir Gabardo, que representou no ato o Governador Roberto Requião.

Realizada no Salão de Reuniões do Slaviero Palace Hotel, a Reunião de Curitiba foi presidida pelo Conselheiro Frederico Augusto Bastos e serviu para definir a pauta de trabalhos do Congresso marcado para os dias 10 à 14 de novembro, em Recife, na qual surgem como pontos principais: O Tribunal de Contas no regime parlamentarista; o controle dos gastos oficiais em publicidade; os Tribunais de Contas e o sigilo bancário; a remuneração de prefeitos, vice-prefeitos e vereadores e os limites legais e constitucionais; os Tribunais de Contas e a legalidade e os atos de admissão de pessoal no serviço público; e a fiscalização das fundações privadas subsidiadas com recursos públicos.

Em Curitiba, os participantes da 26.ª Reunião do Conselho Dirigente dos TCs tiveram a oportunidade de ouvir palestras proferidas pelo Prof. Manoel de Oliveira Franco Sobrinho, da Universidade Federal do Paraná, e do Prefeito de Curitiba, Jaime Lerner, que falou sobre o trabalho que vem desenvolvendo na capital paranaense. Durante a programação, foram oficialmente recebidos para almoço no Palácio Iguacu, pelo Governador Roberto Requião.

PRESENCAS À REUNIÃO

Romildo Bolzan — Presidente — RS; Marcelo Tostes — Presidente Ancatc — RS; Senithes Moraes — ES; Paulo Roberto Saldanha — Presidente — MS; Antonio Roque Citadini — Presidente — SP; Hiperion P. Azevedo — Presidente — AM; Frederico Augusto Bastos — Presidente — DF; Jorge Caetano — DF; Joel Ferreira da Silva — DF; Luiz Sérgio Gadelha Vieira — CE; Laercio Dias Franco — PA; Faustino Dias Lima — Presidente — BA; Alcimar Torquato Almeida — Presidente — RN; Carlos Sobral Souza — Presidente — SE; Flávio S. Fernandes — PB; Luiz Nunes Alves — PB; Heitor A. Cavalcanti — Presidente — PI; Odilon C. Freitas — PI; Helio Máximo Pereira — RO; Miguel Roumié — Presidente — RO; Erasto A. Souza — ES; José Sebba — GO; Fernando Correia — Presidente — PE; Antonio C. O. Andrade Filho — PE; Severino O. R. Monteiro — PE; Adalberto Faria Cabral — PE; Gilvandro de V. Coelho — Procurador — PE; Ari Francisco — Auditor — GO; Margarete Santana dos Santos — Presidente — AP; Luiz Alberto Ferreira Bahia — Município — RJ; Milton Alves Pereira — GO; Wilton Cerqueira — Município — GO; João Bosca Murta Lages — MG; Flávio Regis de Moura e Castro — MG; Carlos Eduardo Duprat — Representando — Município — SP; Odilon Aguiar Filho — CE; Arthur Valente Jucá — AL; José de Melo Gomes — AL; Adhemar Bento Gomes — BA; Lucival de Barros Barbalho — PA; Raimundo Nonato C. Lago Junior — Presidente — MA; Nywaldo Guimarães Macieira — MA; Helio Saraiva, de Freitas — AC; José Eugênio Leão Braga — AC; José Augusto A.

de Faria — AC; Olavo Drumond — TC União — DF; Moacir Bertoli — SC; Salomão Antonio Ribas Junior — SC; Celestino R. Secco — Assessor — SC; João Cândido Ferreira da Cunha Pereira — Presidente — PR; Cândido Manuel Martins de Oliveira — PR; Nestor Baptista — PR; Rafael Iatauro — PR; João Feder — PR; Quiêlse Crisóstomo da Silva — PR; Artagão de Mattos Leão — PR.

TEMÁRIO PARA RECIFE

- 01) *Os Tribunais de Contas e o Sigilo Bancário.*
- 02) *O Rito Administrativo nos Tribunais de Contas.*
- 03) *A Remuneração do Prefeito e Vice-Prefeito e dos Vereadores.*
- 04) *Os Tribunais de Contas e a Legalidade dos Atos e Contratos Administrativos.*
- 05) *Os Princípios de Legalidade, Legitimidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade, Economicidade e Eficácia na Administração Pública.*
- 06) *Eficácia de título executivo das decisões dos Tribunais de Contas.*
- 07) *Empresas públicas e sociedades de economia mista exploradoras de atividade econômica.*
- 08) *O servidor público e seu novo Estatuto Jurídico.*
- 09) *Os carteis e a licitação.*
- 10) *Limites da discricionariedade.*
- 11) *Exegese do art. 71, inciso VIII, da Constituição. Proporcionalidade entre a multa aplicada pelo Tribunal e o dano causado ao erário.*
- 12) *A fiscalização das Fundações de direito privado mantidas ou subvencionadas pelo Poder Público, à luz da Constituição de 1988.*
- 13) *O controle dos gastos em publicidade: licitação e formas de contratação.*
- 14) *Das decisões dos Tribunais nos processos de Contas Municipais, nos casos em que os Prefeitos se colocam na condição de Ordenadores de Despesas.*
- 15) *A função das Cortes de Contas em países de Sistema Parlamentarista de Governo.*
- 16) *O controle externo e a revisão constitucional.*
- 17) *O controle externo: estrutura e funcionamento dos Tribunais de Contas.*
- 18) *O controle externo sob a luz da informática.*

“CONTAS PÚBLICAS, MORALIDADE, JURISDIÇÃO”

Sob o título acima, o Prof. Manoel de Oliveira Franco Sobrinho proferiu palestra na XXVI Reunião do Conselho Dirigente do Centro de Coordenação dos Tribunais de Contas do Brasil.

MANOEL DE OLIVEIRA FRANCO SOBRINHO

Ex-Parlamentar e Magistrado Federal — Professor Honorário da Universidade Nacional Maior de São Marcos, de Lima no Peru — Catedrático de Direito Administrativo e Professor Emérito da Universidade Federal do Paraná.

Sua Palestra tem o seguinte teor:

“Vou dizer, em pouca palavras, meu pensamento crítico. Não vou me alongar para esclarecer verdades constitucionais. Dentro da síntese, minhas idéias serão reais, objetivas. Não quero esconder fatos sensibilizando a ordem pública. Conhecendo o regime em que vivemos, o sistema de governo que temos, as instituições que nos regem, nada mais correto que atender normas, dar sentido à tradição e bem corresponder aos processos jurídico-políticos. Não esquecendo jamais que a licitude é indispensável ao bom relacionamento administrativo.

A economia, essa ciência, essa arte, essa técnica, por determinações humanas, sociais e administrativas, no correr deste século passou a dominar as sociedades políticas. Nisto hoje não vai nenhuma novidade (D. Flouzat, *ECONOMIE CONTEMPORAINE*, 3. vs., Paris, 1986, 87, 88). Ela identifica-se com o sentimento universal e submete doutrinas políticas. Ela agora é tudo para que nações possam sobreviver, impondo a permanência de princípios e regras causais, de regras específicas pedindo equacionamento racional dos problemas.

Ao lado dela, da economia, como ciência, arte ou técnica, desafiando a inteligência culturalizada, estão os meios pelos quais ela toma forma e se normatiza (A. Paysant, *FINANCES PUBLIQUES*, Paris, 1988). Meios que dizem com recursos financeiros públicos e sua aplicação. Recursos que falam do patrimônio social nos sistemas monetários nacionais. De relações de valor no universo jurídico internacional. Meios e recursos que são de todos. Envolvendo Estados, organizações privadas, entidades públicas e pessoas particulares.

Cuidar das finanças, é cuidar da economia. Tutelar o que é de todos, é controlar o dinheiro social. Saber da sua permitida aplicação, dos investimentos normais, da legalidade dos atos cometidos. Das relações jurídicas que se estabelecem e da responsabilidade surgida através motivação legitimada. O interesse público, ligado ao serviço público, fica uma questão de alta relevância administrativa, pedindo justa harmonia entre o que se faz e pode fazer. Harmonia entre o programado e os fins pretendidos, entre a motivação e a finalidade.

A exação no cumprimento da função administrativa, nas relações que se criam entre pessoas, naquilo que se investe para determinado fim, exercitando atos ou realizando contratos, condiciona a Administração no regime de competência a certas regras que se fazem jurídicas e também morais, a certos princípios de ordem constitucional que não devem sequer ser lesionados, evitando-se o abuso de poder, o excesso nas postulações, as liberalidades duvidosas, as decisões irreflexas ou os expedientes parcializando prosseguimento executório.

Visualizando contactos com a Administração, embora as partes possam ser desiguais, o relacionamento é jurídico e não admite tratamento fora dos propósitos públicos, distante da lei aplicável. Há uma norma para tudo, há um processo para tudo. Esquecer a norma ou desmerecer o processo, será o mesmo que provocar a ilegalidade, será o mesmo que transgredir limites antes fixados. Aqui não se compreende o arbitrio administrativo, nem se concebe o discricionarismo público governamental como linha forçada de conduta, como método de ação funcional.

Aprendi essas lições de entendimento jurídico-constitucional no affaire em análise, com duas figuras expoentes do passado, ambos ministros de cortes de contas, os ilustres Agenor de Roure e Rubem Rosa. Eles, nos escritos e votos, ainda em épocas remotas, tendo em vista o que se passava em outras nações mais avançadas, apontavam na direção correta, a posição do controle normal na execução dos orçamentos públicos, peças legais estruturais constitucionalmente normatizadas a serem respeitadas pelos inúmeros depositários de bens públicos.

Proteger o bem público, seja dinheiro ou o que ele representa, face nossas Constituições anteriores, constituía imperativo inalienável de natureza política. Todas as Cartas que já tivemos, nunca deixaram na organização dos poderes ou no funcionamento dos órgãos, de regular a ordem econômica e financeira, de disciplinar o sistema financeiro nacional, de vincular à lei operações de crédito ou simples operações financeiras, de estabelecer o que seja receita ou seja despesa, compatibilizando a atividade administrativa com as condições operacionais.

Vejam que na atual Carta, a de 1988, o Título VI, Da Tributação e do Orçamento, no capítulo I, se dá conteúdo a um "sistema tributário nacional", recomendando que no exercício da competência cumpre na federação se cobrar ou se exigir. Daí partem necessariamente as operações de despesas que se destinam a bens e serviços, cuja destinação sejam obras programadas. Os preceitos são objetivos, não permitindo nem o mais e nem o menos. Recursos, verbas ou disponibilidades financeiras, terão tráfico apenas diante do previsto e legal.

.. Minha experiência de estudioso, agora uma experiência histórica, diz da importância dos Tribunais de Contas. Observei o que se passava na França, na Inglaterra ou Estados Unidos. Acompanhei, pela leitura curiosa, o que se passava em nosso país. Concluí, simplesmente concluí, que aos governos depositários de bens públicos, não se podiam dar franquias de serem juizes em causa própria, bem ou mal usando ou abusando de práticas legais ou exorbitantes, sem ao menos poderem ser tutelados no exercício das funções pertinentes.

A despesa, na atividade pública permitida, é o ponto nuclear de toda relação jurídico-administrativa. Ela nunca vem desprogramada, não planejada. Mesmo assim é motivo de análise preceitual, quando autorizada ou não autorizada. Ela tem uma razão de ser. Sua motivação e sua finalidade. Seu suporte legal. Sua explicação financeira. Sua origem e sua destinação própria. Sua forma de apreciação em termos legais. Sua expressão de valor financeiro intrínseco. Tem limites conforme pessoal, obras ou serviços, limites devidamente orçados.

Aqui chegamos a outro destaque, o destaque da moralidade administrativa, não só quanto à normal aplicação de recursos financeiros públicos, mas quanto aos princípios de igualdade, de licitude, de interesse público provado ou de serviço público realmente necessário. O subjetivismo, não apaga o objetivismo. Se dados reais comprometerem um ato ou um contrato administrativo, esses dados serão de ser examinados sob enfoque jurídico-constitucional para que produzam efeitos, sejam nulificados, anulados ou tombem em responsabilidade.

A moralidade, atributo íntimo do conteúdo do ato administrativo, quando não existente na prática de decisões, contamina o ato gerado na imprudência, conduzindo à ilicitude do seu objeto. Se o jurídico é moral, a não moralidade e não a imoralidade, consuma-se no ajuridico, no que não deve ser feito quando produz lesões, quando atinge direito de terceiros ou chega para turbar o interesse público figurado. Esse ato precisa ser detido a fim de não corromper uma ordem de coisas que além de jurídica tem base constitucional.

O interesse público vêm harmônico com a moralidade administrativa. O serviço público, nos fundamentos, o que se dá, concede ou permite, de igual maneira. O direito,

de todos ou de cada um, jamais se faz contrariando princípios éticos. O Art. 5º, da atual Carta, repete: "todos são iguais perante a lei". Nela já se fala no inciso LXXIII do mesmo artigo. Ela existe no preceito constitucional. Reconhecida por força de poder constituinte. Amparando a sociedade contra lesões realmente produzidas ou a má-fé comprovada.

A questão do objeto possível é problema de licitude ou de moralidade. O impossível objeto desnatura o ato por carência de alcance material. Atinge a moralidade aquele ato desmotivado ou sem motivação, aquele ato não clareando precisamente a finalidade. Evidente, que tanto a motivação como a finalidade, devem buscar suporte na lei ou o amparo da norma preventiva na sua edição, dizendo como o ato deve ser pela sua natureza exercitada. A livre discricionariedade, não faz como nunca fez, medida jurídica aconselhável.

Não bastam os elementos formais do ato indicados pela doutrina. Algo mais se faz necessário: uma motivação explícita e uma finalidade correspondente. A Administração, "in casu", precisa dizer o que quer, como quer e as razões legais do seu querer. O sistema francês pede tudo isso.

A escola espanhola recomenda seja assim. Os ingleses não divergem. Os italianos não editam de outra maneira. Há harmonia de pensamento na aplicação da lei. Do contrário, conceitos apenas se teorizam, não definem situações e as decisões se tomam "in abstractum".

Todavia, a intervenção dos Tribunais de Contas, pode ir mais além, atingir a eficácia do ato nos seus pressupostos fáticos, afastando hipóteses do desvio de finalidade. Se o ato tem um fim, esse fim merece respeito. Nos atos que realizam contratos, o exame gramatical das obrigações que decorram do ajustado, sem quebra do assinado e formalizado, o interesse público prevalece. Os administrativistas franceses não conhecem outra postura. Vigem lá, os critérios de "boa administração", coerentes com motivos e a norma legal.

Falando de Maurice Hauriou, Juiz de contas da França (v. LA JURISPRUDENCE ADMINISTRATIVE, Paris, 1929), foi ele o inventor dos princípios de "boa administração", admitindo como Henri Welter (v. LE CONTRÔLE JURIDICTIONNEL DE L'MORALITÉ ADMINISTRATIVE, Paris, 1929), o exame de decisões administrativas sem condições de objetividade, afetando a moralidade porque ferindo o conteúdo perde a juz-eficácia e macula o ato, embora a forma perfeita ou a lei existente que lhe dá vida jurídica nos sistemas ou no universo dos direitos.

Não encontramos um ato sequer, nascido ou não com suporte legal e nos limites da competência, que não produza certos e determinados efeitos. Por isso, os efeitos, previstos ou não, pela sua natureza, devem ser apreciados, não somente quanto à moralidade da motivação, mas também quanto à moralidade da finalidade. Em matéria de contas, então, as implicações são muitas e pedem sejam detectadas a fim não se viole a ordem jurídica pública. Se se está aplicando dinheiro público, a questão se coloca na exaço do controle financeiro.

Deixem eu dizer, sempre foi importante, aqui e lá fora, a criação constitucional dos tribunais de contas, como um poder independente dos outros poderes constituídos, com jurisdição própria e linha de ação autônoma. O que fica, está em jogo, é o patrimônio público, bens públicos, atos de administração, alienação da riqueza social, a proteção do interesse público materializando variadas manifestações administrativas. O interesse público fundamental abrangente de todas as soluções apontadas nos planos governamentais.

Não queremos afirmar que não haja lisura de comportamento administrativo nos outros demais poderes que compõe a organização política nacional. A colocação é bem outra. Porque os problemas de orçamento, de receita e despesa, de economia e finanças, de investimentos úteis ou não, deságuam nos Tribunais de Contas, não sendo possível via de regra geral, desconhecer atos mal formados, equivocados, soluções que divergem das programações legalizadas. Há fatos que apreciar nos atos. Não para corrigi-los, mas nulificá-los diante da executoriedade.

Tanto assim que, a Constituição de 1988, não chegando ao tanto preciso, ampliou a ação dos Tribunais de Contas, lhes dando uma jurisdição melhor alargada, muito embora não se tenha reconhecido para eles poderes judicantes, inclusive para sentenciamentos definitivos. Quem julga, porque pode julgar, aplica sanções, por poder aplicar. Age de

direito conforme fatos, precisa ver as soluções comprometidas com justas penalidades jurídicas. Na verdade, não vale muito ampliar a jurisdição, o *jus dicere*, não ampliando atribuições funcionais.

Vejam os alguns exemplos, em alguns livros de interesse jurídico-constitucional, de consulta aplicada às realidades. No Brasil: João Lyra Filho, *CONTRÔLE DAS FINANÇAS PÚBLICAS*, Rio de Janeiro, 1966; na França: Jacques Magnet, *LES COURS DU COMPTES*, Paris, 1965; na Itália: Honorato Sepe, *LA STRUTTURA E LE ATRIBUZIONI DELLA CORTE DEI CONTI*, Milão, 1962. Não há dúvida, que neles o controle administrativo, vem junto com o controle jurisdicional tutelar, do controle de atos e procedimentos normais ou anormais, perfeitos ou imperfeitos.

Passou-se aquele período dos registros prévios e posteriores às despesas, dominante até a Carta de 1946. A impossibilidade de auditorias no local das dúvidas. Dos contratos administrativos, sem nenhum exame, serem previamente registrados. Da realização de inspeções gratuitas conforme se dispunha em 1967. Do afastamento, no julgamento das tomadas de contas, dos responsáveis por bens e dinheiros públicos. Tempos mudaram. Temos agora um sistema um tanto aproximado da avaliação real dos fatos e dos atos impugnáveis ou por impugnar.

Trabalho de boa análise constitucional, recém divulgado da lavra do ilustre ministro Luciano Brandão Alves de Souza, demonstra os avanços de controle pós Constituição de 1988, reconhecendo que alguns preceitos incluídos melhor capacitaram a justiça de contas fortalecendo sua intervenção saneadora, colocando-a quase no mesmo plano das congêneres internacionais, situando-a melhor capaz de examinar aspectos contábeis, financeiros, orçamentários, operacionais e patrimoniais na gestão permitida dos dinheiros e bens públicos.

Com a Carta de 1988, tivemos critérios de moralização, no tocante ao controle de pessoal. Sobre tudo com os controles referentes ao ingresso nas funções dos agentes públicos. Basta lembrar os limites predeterminados no Art. 169 e no Art. 38 do Ato das Disposições Transitórias, sobre despesas com o quadro funcional ativo e inativo ainda a espera de lei complementar, o tratamento dispensado com respeito aos gastos com excesso de servidores. As medidas constitucionais constituem proibições dependentes de aprovação das contas devidamente orçadas.

Uma futura lei orgânica do Tribunal de Contas da União, com sua extensão programática aos demais tribunais, deverá conjugar preceitos constitucionais com realidades orçamentárias, pondo fim aos abusos que comprometem o equilíbrio econômico-financeiro das pessoas administrativas. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, não excluindo os Tribunais de Contas, não deixa à margem quaisquer sejam os responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluindo-se as fundações.

Pela relevância, é de notar, a significação do inciso IV do Art. 71, mandando realizar por iniciativa própria, "inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos poderes Legislativo, Executivo e Judiciário". Mesmo que aqui se permita autorização para virificar da legalidade das despesas decorrentes de atos e contratos, de decisões contra lesões patrimoniais, nas hipóteses de silêncio por decurso de prazo do Congresso Nacional, o preceito consagra a justiça de contas.

A universalidade dos Tribunais de Contas, marca-se numa simples verdade constitucional: "Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato, é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União". É o que diz o Art. 74 no § 2º. A universalidade do textuado conduz a que sejam apreciadas por todos os tribunais denúncias de irregularidades quanto à moralidade dos fatos argüidos ou quanto à má aplicação da norma imperativa legal preventa. O preceito pede atenção hermenêutica.

Convergem para essa universalidade: a participação administrativa, em matéria de contas, junto aos três poderes políticos constituídos componentes do Estado nacional, sem que isso represente qualquer tipo de intervenção; o processamento de postulações reconhecendo o direito daqueles que pela via do controle pretendem manter a ordem

jurídica e seus princípios normados constitucionais. Resguardada a harmonia constitucional, não há razão para se temer conflitos institucionais. Nem para se pensar em possíveis usurpações de funções públicas.

Estou satisfeito de participar desta XXVI Reunião do Conselho Dirigente do Centro de Coordenação dos Tribunais de Contas do Brasil. Satisfeito e confortado em verificar que há uma identidade de pensamento na atuação das Egrégias Cortes, procurando através regras comuns estabelecer processos comuns, cumprir com realismo a Constituição e com o cumprimento dela com exatidão manter a normalidade jurídica das contas públicas. Não há dúvida, as Cortes de Contas, caminham pelo caminho certo. Não se afastam da missão constitucional.”

NOVA INTERPRETAÇÃO PARA O ADICIONAL AOS 30 ANOS

Em comunicado aos poderes constituídos, o presidente do Tribunal de Contas do Paraná, Conselheiro João Cândido Ferreira da Cunha Pereira, deu ciência de decisão tomada em Sessão Plenária desta Corte, pela qual houve nova interpretação para a contagem do adicional de cinco por cento para os servidores que completam 30 anos de exercício da função pública.

O expediente do presidente do TC é do seguinte teor:

“Servimo-nos do presente para comunicar a Vossa Excelência que, em Sessão Plenária realizada em data de 21 de maio corrente, deste Tribunal de Contas modificou sua interpretação do art. 171, da lei nº 6174, de 16 de novembro de 1970, chegando à conclusão de que o adicional de 5% não deve ser incorporado ao vencimento dos servidores quando os mesmos completarem 30 anos de exercício de suas funções mas sim, ao completarem 31 anos.

Esclarecemos ainda que, este novo entendimento do Tribunal de Contas terá validade a partir de 31 de maio próximo.

Assim, àqueles servidores que até a data referida, ou seja, 31 de maio de 1991, hajam completado 30 anos de exercício, será assegurado o tratamento anterior, vale dizer, a incorporação do adicional de 5%.

Nos demais casos, ou seja, os servidores que vierem a completar 30 anos de serviço após a data limite, 31 de maio corrente, somente terão direito à percepção dos referidos adicionais quando completarem 31 anos de serviço.”

NOVAS ATRIBUIÇÕES PARA OS AUDITORES DEFINIDAS EM PROVIMENTO

Através do Provimento nº 02/91, o Tribunal de Contas do Paraná definiu as novas atribuições dos Auditores especialmente no que diz respeito à dinâmica de substituição dos Conselheiros.

O Provimento nº 02/91, tem o seguinte teor:

Súmula: Dispõe sobre as novas atribuições dos Auditores, bem como a forma de substituição dos Conselheiros.

Art. 1º — Os Auditores do Tribunal de Contas substituirão os Conselheiros em suas férias, faltas e impedimentos, assumindo seu assento em Plenário e praticando os atos relativos à instrução dos processos.

Parágrafo único. O Auditor mais antigo no cargo será o substituto do Conselheiro mais antigo e assim, sucessivamente, até que o mais recente substitua o último empossado.

Art. 2º — Além da substituição prevista no artigo anterior, compete ao Auditor, por determinação do Conselheiro a que este esteja vinculado:

I — Relatar os processos de tomada de contas dos Agentes Fiscais estaduais, procedendo posteriormente à leitura para aprovação dos respectivos acórdãos;

II — opinar em processos de competência do Tribunal de Contas, desde que instado pelo respectivo Conselheiro;

III — preparar para colocação em pauta de julgamento os processos relativos aos Municípios, mediante despacho do Conselheiro que fará o competente relatório em sessão;

IV — relatar em Plenário as matérias constantes da pauta do respectivo Conselheiro, no impedimento deste.

Art. 3º — A substituição a que se refere o parágrafo único do artigo 1º, será apurada pela Diretoria de Recursos Humanos e declarada em Portaria da Presidência do Tribunal a cada alteração de sua composição.

Parágrafo único. As férias regulamentares normais do Auditor serão usufruídas em períodos diversos das gozadas pelo respectivo Conselheiro.

Art. 4º — Este provimento entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, em 27 de junho de 1991.

João Cândido Ferreira da Cunha Pereira — Presidente

Cândido Manuel Martins de Oliveira — Vice-Presidente

Nestor Baptista — Corregedor Geral

Rafael Iatauro — Conselheiro (Voto Vencido)

João Fêder — Conselheiro (Voto Vencido)

Quielse Crisóstomo da Silva — Conselheiro

Artagão de Mattos Leão — Conselheiro

João Bonifácio Cabral Júnior — Procurador Geral junto ao Tribunal de Contas.

PARECER PRÉVIO DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS MUNICIPAIS OBJETO DE PROVIMENTO PELO TRIBUNAL

Em sessão plenária realizada no dia 27 de junho de 1991, o Tribunal de Contas do Paraná fez baixar o Provimento nº 03/91, através do qual são alteradas as normas de procedimento para a emissão do competente "Parecer Prévio" nos processos de prestações de contas municipais.

O procedimento anterior vigorava desde o exercício de 1970 e de acordo com o novo diploma legal, entre seus objetivos está a necessidade de ampliar e aperfeiçoar o processo decisório a respeito das contas dos municípios, que devem ser prestadas, anual e impreterivelmente, até o dia 31 de março.

Provimento 03/91

Esta é a íntegra do Provimento nº 03/91 do Tribunal de Contas do Paraná:

Súmula: Dispõe sobre novas normas a serem adotadas para elaboração do PARECER PRÉVIO, e adota outras providências quanto à tramitação e instrução dos processos de Prestação de Contas dos Municípios.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, com base nas suas atribuições definidas na Constituição e nas Leis e

Considerando o novo ordenamento trazido pelas Constituições Federal e Estadual em matéria municipal,

Considerando, ainda, a necessidade de ampliar e aperfeiçoar o processo decisório relativo a contas municipais e estabelecer diretrizes de acompanhamento da atuação dos órgãos da administração direta e indireta municipal,

RESOLVE

Art. 1º. As prestações de Contas anuais dos Municípios serão protocoladas no setor competente do Tribunal de Contas, até 31 de março, e distribuídas aos Conselheiros, para efeito de Parecer Prévio, observada a ordem de registro e a antigüidade dos Membros do Plenário.

Art. 2º. Procedida a autuação, o processo será encaminhado pelo Relator à Diretoria de Contas Municipais, para instrução técnica, que poderá, para esse fim, propor diligência externa, à origem, visando a complementação de documentos, esclarecimento de situação e completo saneamento da prestação de contas.

Parágrafo Único. Acatada a proposta de diligência pelo Relator este a promoverá através da Diretoria Geral com prazo máximo de 30 (trinta) dias à origem, devendo, então, a Diretoria de Contas Municipais pronunciar-se, conclusivamente, no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 3º. Encerrada a instrução técnica, o processo de Prestação de Contas será submetido à Procuradoria do Estado junto ao Tribunal, para parecer, dentro do prazo de 10 (dez) dias do seu recebimento.

Art. 4º. Recebido o processo, o Relator, entendendo-o devidamente instruído, remete-lo-á à Diretoria Geral para inclusão em pauta e apreciação do Tribunal Pleno.

Parágrafo Único. Caso constate falhas ou omissões nas Instruções Técnicas e Pareceres, o Relator determinará as diligências necessárias ao seu saneamento, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Art. 5º. Aprovado o Parecer Prévio, o processo será encaminhado à Câmara Municipal, para julgamento.

Parágrafo Único. Não sendo aprovado pelo Tribunal a matéria será consubstanciada

nos termos do voto da maioria, designando-se, entre estes, novo Conselheiro para elaboração do respectivo Parecer Prévio, para ulterior aprovação do Tribunal Pleno.

Art. 6º. Os processos de prestação de contas municipais do exercício de 1990 e os remanescentes de exercícios anteriores, em tramitação no Tribunal, serão destinados aos Conselheiros, observado o critério do artigo 1º.

Art. 7º. Este provimento entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogados os de Ns 02/70 e 04/70.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, em 27 de junho de 1991.

João Cândido Ferreira da Cunha Pereira — Presidente
Cândido Manuel Martins de Oliveira — Vice-Presidente
Nestor Baptista — Corregedor Geral
Rafael Iatauro — Conselheiro (Voto Vencido)
João Féder — Conselheiro (Voto Vencido)
Quielse Crisóstomo da Silva — Conselheiro
Artagão de Mattos Leão — Conselheiro
João Bonifácio Cabral Júnior — Procurador Geral junto ao Tribunal de Contas.

PREITO AO TALENTO



Na verdade, os que melhor o conheciam não se cansavam de repetir, admirados, a sua estranheza: Afinal, o que é que um homem com todo esse talento está perdendo tempo numa repartição pública?

Era evidente que a vocação artística predominava em seu espírito, pois artista ele era 24 horas por dia, sempre inspirado, sempre de olhos na natureza em busca de novas idéias, sempre a caminho de uma nova criação.

Talvez na história da arte paranaense, nenhuma outra cabeça tenha concentrado tantas e tão diversificadas qualificações. Desde a pintura, na qual, inconformado com os limites passou a trabalhar com aplicações que eram uma revolução nas artes plásticas, até a escultura, onde também procurando romper todos os limites, passou a trabalhar com objetos de qualquer tipo, transformando em arte pura os mais simples elementos do nosso cotidiano.

Jefferson César, esse nosso inesquecível colega, que há dez anos deixou o nosso meio para se conviver com talentos de outras órbitas nasceu paranaense em Siqueira Campos, no dia 14 de janeiro de 1932 e desde seus 15 anos mergulhou no desenho e na pintura, especializando-se no atelier de Stanislaw Traple. Aos 25 anos, em 1957 obteve seu primeiro prêmio no I Salão de Artes Plásticas para novos, em Curitiba e, a partir daí colecionou, um após outro, inúmeros lauréis, inclusive em São Paulo e Rio de Janeiro, culminando com a honra de representar o Brasil na V Exposição Internacional da Pequena Escultura, em Budapest, Hungria, em 1981. Esse ano, que poderia ter sido da sua maior glória, lhe foi muito curto, pois a morte cercou-o logo no dia 24 de fevereiro.

Mas, afinal, o que um artista desse padrão fazia, desperdiçando a potencialidade do seu gênio nas salas do Tribunal de Contas?

A resposta deve ser dividida em duas partes:

O que fazia? Muita coisa e sempre com competência.

Nomeado em maio de 1956 para o cargo de Auxiliar de Instrução, padrão "O",

Jefferson se assenhorou de todos os misteres desta Corte, foi oficial de gabinete, chefe de gabinete, diretor de gabinete, participou de banca examinadora de concurso para provimento de cargos e contribuiu na elaboração de pareceres sobre as contas do governo, merecendo em ficha vários registros de louvores, tal era a dedicação com que se empenhava nas diversas funções.

E aqui permaneceu até o último dia de sua vida, em prejuízo do maior brilho de sua carreira artística — por uma simples razão: além de amar a arte Jefferson amou também o Tribunal de Contas. E foi conjugando esses dois amores que intercedeu no sentido de que a arte chegasse ao Tribunal, através de exposições em que mostrava seu trabalho ao lado de colegas de elevado nível artístico. E deixou no Tribunal, a gravação do busto de Rui Barbosa, que dá maior respeitabilidade à sala da presidência desta Casa. Trata-se de uma obra confeccionada por “prata da casa” mas que dificilmente seria superada por qualquer outra mão, pois é um relevante trabalho artístico e uma das mais fiéis esculturas do patrono dos Tribunais de Contas.

Passados dez anos da sua ausência, reverenciar a sua obra e invocar os seus exemplos, são a melhor forma de homenagear o seu talento e lembrá-lo num abraço de muita saudade.

João Feder

DOCTRINA

AFINAL, QUE TRIBUNAL É ESSE?

Repentinamente, o Tribunal de Contas como instituição do regime democrático de administração de uma Nação, passou a ter no Brasil a sua validade contestada em acerbas críticas de importantes veículos de comunicação, alguns deles sugerindo inclusive que a fiscalização técnica da aplicação das verbas públicas devesse pertencer ao próprio Poder Legislativo, em que pese a sua natureza puramente política.

Essas críticas não seriam estranhas se se dirigissem contra o ato do Tribunal de Contas da União por haver aprovado as contas da Presidência da República, difícil de ser assimilada pelo público, depois de ter a própria imprensa denunciado uma série de irregularidades detectadas durante o exame das contas. Elas são estranhas porém, quando se voltam também contra o Tribunal que aprovou as contas ainda que observadas irregularidades em contratos, com apoio em votos de conselheiros nomeados pelo governador em julgamento; contra outro que desaprovou as contas da prefeita, porque esse poderia ser um ato de vingança ou contra outro que chegou a pedir a prisão da ex-primeira-dama porque seria uma decisão com conotação política.

Não nos vamos socorrer do exemplo daquele juiz que costumava dizer, "se é verdade que estou desagradando a todos ai está a prova de que estou sendo imparcial", pois não parece ser o caso. Ainda que o Tribunal de Contas, como instituição, é daquelas que nasceu para desagradar a todos, já que, honestos ou desonestos, ninguém gosta de ser fiscalizado. Evidentemente, é claro que não nasceu para desagradar a imprensa, a não ser quando procura maior repercussão para os seus atos. Ao contrário: Tribunal de Contas e imprensa têm objetivos comuns, ambos de olhos abertos para acompanhar os gastos públicos.

O que sabe analisar é o cerne da questão: a fiscalização dos contratos dos poderes públicos, já que ali estão as irregularidades apontadas nas prestações de contas anuais referidas.

É preciso, portanto, esclarecer que uma coisa são as contas anuais dos governos e outra coisa são os contratos desses governos.

Como outra coisa é a prestação de contas de entidades autônomas como as empresas públicas e sociedades de economia mista, que tem prazos e exames diferenciados. Como são diferenciados os exames das aposentadorias, das pessoas, das reformas, dos adiantamentos e outras despesas, muitas delas verificadas através de inspeções "in loco".

É não é assim porque o Tribunal de Contas o queira, mas porque assim determinam o mandamento constitucional e a legislação pertinente.

A prestação de contas significa a fiscalização pelo Tribunal de Contas do Balanço Geral do Governo, do balanço financeiro, do balanço orçamentário, do balanço patrimonial e de uma série de quadros demonstrativos na forma exigida pela Lei nº 4.320 que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, que é a mesma há quase 30 anos, já que editada a 17 de março de 1964.

Já para os contratos há uma regra especial. À época da Lei nº 4.320, por exemplo, os contratos eram examinados primeiro pelo Tribunal de Contas e só depois de registrados podiam ser executados. Com a Constituição anterior, os contratos passaram a ter execução imediata e só podiam ser sustados depois de desaprovados pelo Tribunal de Contas e essa desaprovação referendada pelo Poder Legislativo, num prazo de 30 dias, sem o que a desaprovação se tornava insubsistente. Aos autores da idéia de que o Poder Legislativo possa assumir todas as funções do Tribunal de Contas, é oportuno lembrar de que não há notícia de nenhum poder legislativo, federal ou estadual, que tenha apreciado qualquer contrato em 30 dias, com o que todas as impugnações que nesse período tenham sido encaminhadas perderam seu efeito e os contratos passaram a ter validade, apesar das irregularidades denunciadas. Com a Constituição de 1988, a regra voltou a se modificar, mas a sua sustação continua sendo atribuição do Legislativo, a quem o Tribunal de Contas representa depois de examiná-lo. É o que está expresso no § 1º do artigo 71: "No caso de contrato, o ato de sustação será adotado diretamente pelo Congresso Nacional, que

solicitará, de imediato, ao Poder Executivo as medidas cabíveis". Para que a opinião pública não se iluda, cabe esclarecer que esse "de imediato", que figura no texto contitucional é antecedido por uma série de prazos e formalidades que consomem tanto tempo que, via de regra, essa ordem de "imediate sustação" só chega ao Executivo quando o contrato já se esgotou ou se acha de difícil sustação. Como ocorreu com o contrato das obras do autódromo de Interlagos. Quando a Câmara Municipal aprovou a decisão do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, as obras já haviam sido inauguradas.

Não sem razão, pois os Tribunais de Contas reivindicaram, sem sucesso, junto a Assembléia Constituinte que os contratos de grande valor tivessem que passar por uma fiscalização preliminar, antes de serem executados.

Outra particularidade digna de atenção diz respeito aos prazos: o Tribunal de Contas tem apenas 60 dias para analisar e emitir parecer sobre o Balanço Geral da República, um calhamaço de quadros, balancetes e relatórios. Por ocasião da Assembléia Constituinte, os Tribunais de Contas pleitearam que esse prazo fosse de pelo menos 90 dias, também sem sucesso. Pois bem. Em seguida as contas vão ao Legislativo que não tem prazo para se pronunciar, tanto que as contas federais de 1989 ainda não foram examinadas pelo Congresso.

E há assembléias estaduais com prestações de contas de governadores engavetados há vários anos.

Mas, afinal, para que serve então esse Tribunal que não manda ninguém para a cadeia num país onde existem tantos corruptos?

Em verdade, esse Tribunal não está preocupado em mandar prender ninguém, mas, sim, em tudo fazer para que o dinheiro público seja bem aplicado. De fato, há ocasiões em que as irregularidades são tão graves que o Tribunal as encaminha ao Ministério Público, a quem cabe denunciar a corrupção para que o Judiciário mande guardar o corruptor na prisão. É por demais complicado o sistema? Talvez, mas não se deve esquecer que o regime democrático é uma composição de atribuições separadas com a finalidade de estabelecer não só um equilíbrio de competências, mas, especialmente, a justa aplicação dessas competências.

E, quanto ao Tribunal de Contas, o nosso país adotou, em tese, o modelo supostamente mais severo. Muitos países contam com tribunais que não dispõem de nenhum poder de coação ou intervenção; limitam-se a encaminhar (informes, não impugnações) ao Legislativo. E ainda assim se justificam. É, por exemplo, o que ocorre na Alemanha, com a singular diferença de que lá quando o Tribunal presta um informe revelando uma irregularidade em um ministério é quase certo que o ministro perderá seu cargo. No Brasil, ao contrário, o ministro investe contra o Tribunal e procura se manter em sua posição.

Em São Paulo, a prefeita ameaçou fechar o Tribunal e colocar o prédio à venda. Bravatas à parte, a reação se justifica: é muito mais fácil governar sem Tribunal de Contas, tanto que os ditadores não o toleram.

É uma questão de mentalidade. Por certo. Mas, por que não podemos ter esperança de que um dia em nosso país também todo homem público se preocupe em agir sempre com total correção, apenas por saber que há um órgão que a qualquer momento estará examinando o seu ato. Aí então o Tribunal de Contas poderá ser como na Alemanha, na palavra de um dos seus ministros, "um cão que ladra mas não morde, mas ainda assim muito importante", já que, por ora, mesmo "mordendo" o Tribunal de Contas não tem sido compreendido com o seu verdadeiro significado e a importância que merece.

(João Féder, jornalista, professor da UFPR, conselheiro do TC)

GAZETA DO POVO 10/08/91

DECISÕES DO TRIBUNAL PLENO

CADERNO ESTADUAL

ADIANTAMENTOS E DIÁRIAS

1. IMPOSSIBILIDADE DE SE CONCEDER ADIANTAMENTO A SERVIDOR EM ALCANCE OU A RESPONSÁVEL POR 02 (DOIS) ADIANTAMENTOS — 1.1. NECESSIDADE DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DO ADIANTAMENTO ANTERIOR — 1.2. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE ADIANTAMENTO A SERVIDOR CUJA ANTERIOR COMPROVAÇÃO TENHA SOFRIDO GLOSA — 2. O SERVIDOR DETENTOR DE ADIANTAMENTO NÃO PODE LIBERAR RECURSOS PARA SI PRÓPRIO.

RELATOR : *Conselheiro Quielse Crisóstomo da Silva*
PROTOCOLO Nº : 18.732/90 — T.C.
INTERESSADO : *Secretaria de Estado da Saúde*
DECISÃO : *RESOLUÇÃO Nº 6.741/91 — T.C. — (unânime)*

EMENTA: *“Consulta formulada pelo Secretário de Estado de Saúde sobre impedimentos para servidores receberem recursos financeiros, bem como para detentores de adiantamentos gerenciarem e liberarem despesas de diárias próprias. Resposta nos termos do estabelecido pelo Provimento nº 01/88 — T.C., (Art. 18 e 28), Resolução Conjunta SEFA/SEPL nº 32 (item VI), de 17/03/88 e Ato 04/47 — TC (Art. 42 § 2º)”.*

O Tribunal de Contas, responde à Consulta nos termos do voto escrito do Relator, Conselheiro Quielse Crisóstomo da Silva.

Participaram do julgamento os Conselheiros RAFAEL IATAURO, JOÃO FÉDER, CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA, NESTOR BAPTISTA, QUIELSE CRISÓSTOMO DA SILVA e ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.

Foi presente o Procurador Geral junto a este Tribunal, JOÃO BONIFÁCIO CABRAL JÚNIOR.

Sala das Sessões em, 04 de junho de 1991.

JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA
Presidente

A Consulta

Senhor Presidente:

Cumprimentando-o, tem este a finalidade de solicitar a Vossa Excelência, atendendo pedido da Diretoria Econômico-Financeira deste órgão, o seguinte esclarecimento:

- a) Quais os casos de impedimento em que os servidores não podem receber recursos financeiros (500 MVR) para gerenciar despesas?
- b) Servidor detentor de adiantamento (500 MVR), para gerenciar despesas de diárias, pode liberar recursos para seu próprio deslocamento à serviço?

Certo de sua costumeira e habitual atenção, antecipadamente agradeço e reitero protesto de consideração e apreço.

Doutor MANOEL ALMEIDA NETO
Secretário de Estado

Voto do Relator

Conselheiro Quielse Crisóstomo da Silva

Trata o presente Protocolado de uma consulta da SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE sobre Pagamento, Adiantamento e DIÁRIAS, assim indagando:

- a) Quais casos de impedimentos em que servidores não podem receber recursos financeiros (500 MVR) para gerenciar despesas?
- b) Servidor detentor de adiantamentos (500 MVR), para gerenciar despesas de diárias pode liberar recursos para seu próprio deslocamento à Serviço?

Para responder ao primeiro questionamento devemos ver o que diz o artigo 68 da Lei Federal nº 4320/64 de 17 de março de 1964:

— "O regime de adiantamento é aplicável aos casos de despesas expressamente definidos em Lei e consiste na entrega de numerário a servidor, sempre precedida de empenho na dotação própria, para o fim de realizar despesas que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação".

Também nos auxilia o Provimento 01/88 de 12 de Janeiro de 1988 deste Tribunal de Contas quando estabelece:

"Art. 18 — Não concederá novo adiantamento a funcionário ou extranumerário cuja anterior comprovação tenha sofrido glosa, no todo ou em parte"

"Art. 28 — É vedada a concessão de adiantamento a servidor em alcance ou a responsável por 02 (dois) adiantamentos"

Ainda sobre o questionado primeiro cabe-nos mencionar o item VI da Resolução Conjunto SEFA/SEPL nº 32 de 17/03/88.

— "Somente será concedido outro adiantamento a um mesmo servidor após a prestação de contas do adiantamento anterior, mediante a comprovação dos recursos recebidos ao órgão competente, acompanhada do recolhimento do saldo não utilizado".

Sobre a 2ª indagação temos o que estabelece o parágrafo 2º do Art. 42 do Ato 4/47 TC:

"Art. 42...

§ 2º O responsável não pode pagar-se a si mesmo, salvo o dispositivo em leis especiais".

É o meu voto que submeto à apreciação do Egrégio Plenário.

AGENTE FISCAL

1. SERVIDOR FISCAL ARRECADADOR — 1.1 ATIVO E INATIVO — 2. PRÊMIO DE PRODUTIVIDADE — 2.1 CÁLCULO — 3. TRATAMENTO DIFERENCIADO NAS QUOTAS DE PRODUTIVIDADE DO AGENTE FISCAL ATIVO E INATIVO — 4. IMPOSSIBILIDADE DO CÁLCULO SOBRE OS ADICIONAIS POR TEMPO DE SERVIÇO.

RELATOR : *Conselheiro Rafael Iatauro*
PROTOCOLO Nº : 15.742/90 — T.C.
INTERESSADO : *Secretaria de Estado da Fazenda*
DECISÃO : *RESOLUÇÃO Nº 6.636/91 — T.C. — (unânime)*

EMENTA: *"Consulta formulada pela Secretaria de Estado da Fazenda sobre forma de cálculo do prêmio de produtividade dos Agentes Fiscais do Estado, tendo em vista tratamento diferenciado ao servidor fiscal-arrecadador, Ativo e Inativo. Resposta deste Tribunal pela impossibilidade do cálculo incidir sobre adicionais e quaisquer vantagens pecuniárias, mas tão-somente sobre o vencimento padrão, tendo em vista as normas Constitucionais e ainda apuração nos vencimentos e proventos dos funcionários fisco-arrecadadores ativos e inativos, respectivamente."*

O Tribunal de Contas, responde à Consulta nos termos do voto escrito do Relator, Conselheiro Rafael Iatauro.

Participaram do julgamento os Conselheiros RAFAEL IATAURO, JOÃO FÊDER, CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA, NESTOR BAPTISTA, QUIELSE CRISÓSTOMO DA SILVA e ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.

Foi presente o Procurador Geral junto a este Tribunal, JOÃO BONIFÁCIO CABRAL JÚNIOR.

Sala das Sessões, em 04 de junho de 1991.

JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA
Presidente

A Consulta

Senhor Presidente,

Em atenção ao ofício n.º 705/90 de 26 de junho do fluente exercício, comunicamos Vossa Excelência que a consulta formulada pela Associação dos Funcionários Fiscais do Estado do Paraná, cópia anexa, reporta-se a assunto de interesse desta Pasta, face aos problemas que vêm gerando pelo tratamento diferenciado dado ao funcionário fisco-arrecadador ativo e inativo.

Assim, solicitamos o exame por esse Douto Tribunal, do assunto expendido.

Reiteramos nesta oportunidade a Vossa Excelência nossas manifestações de apreço e distinguida consideração.

Atenciosamente,

ADELINO RAMOS
Secretário de Estado da Fazenda

A ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS FISCAIS DO ESTADO DO PARANÁ, pessoa jurídica de direito privado, órgão representativo da classe dos funcionários da Coordenação da Receita do Estado, da Secretaria da Fazenda, ocupantes de cargos do Grupo Ocupacional TAF Tributação, Arrecadação e Fiscalização de Impostos, com sede nesta Capital, à rua Alferes Angelo Sampaio, 1793, Batel, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência para expor e no final requerer o que segue:

DOS FATOS

1. Os integrantes do Grupo Ocupacional TAF, da Coordenação da Receita do Estado, possuem remuneração que consiste no somatório de 04 (quatro) verbas, a saber:

- a) Vencimento padrão;
- b) 4/5 (quatro quintos) do vencimento;
- c) Quotas de produtividade;
- d) Quinquênios por tempo de serviço.

1.1. A verba denominada 4/5 (quatro quintos) do vencimento é vantagem atribuída àqueles servidores, por dedicação exclusiva. As quotas de produtividade são vantagem pro-labore fazendo, diretamente ligadas e correspondentes à produção de tarefas a cada um cometidas;

1.2. Para se calcular o valor correspondente à verba denominada 4/5 (quatro quintos) do vencimento, toma-se como base o valor correspondente ao vencimento padrão mais os eventuais quinquênios, aplicando-se ao resultado o percentual de 80% (oitenta por cento) que é a correspondência dos 4/5 (quatro quintos);

1.3. Para se calcular o valor correspondente à verba denominada quotas de produtividade, soma-se o vencimento padrão, a verba denominada 4/5 (quatro quintos) do vencimento mais os eventuais adicionais, e multiplica-se o resultado pelo percentual de quotas produzidas que podem variar de 100 a 270 quotas.

1.4. Este mecanismo vem sendo aplicado desde julho de 1987.

2. Tal mecanismo encontra respaldo legal nos seguintes diplomas:

a) — Lei nº 7.540/81 de 08/12/81:

“Art. 7º — O vencimento mensal do cargo de Agente Fiscal 1, classe “C”, referência IV, assim entendido o básico fixado nesta lei, acrescido da gratificação de 2/3 (dois terços) prevista no art. 89, inciso III, da Lei nº 7.051, de 04 de dezembro de 1978, passa a construir a importância global sobre a qual serão calculados os adicionais por tempo de serviço e prêmio de produtividade.”

b) — Constituição do Estado do Paraná:

“Art. 70 — O funcionário terá acréscimo em seu vencimento:

I — de cinco em cinco anos de exercício, cinco por cento, até completar vinte e cinco por cento.

II — ao complementar trinta anos de exercício, cinco por cento, por ano excedente, até o máximo de vinte e cinco por cento.

§ 1º — A incorporação dos acréscimos será imediata, inclusive para efeito de aposentadoria, e será computada igualmente sobre as alterações dos vencimentos.

§ 2º — São reconhecidas as mesmas vantagens aos integrantes das corporações militares.”

3. Ocorre, Senhor Presidente, que o mecanismo descrito, para que fosse adotado, teve que ser exaustivamente comprovado em sua correção.

3.1. Com efeito, toda a classe fisco-arrecadadora do Estado, por estar recebendo tratamento diferenciado lesivo a seus interesses, resolveu pedir a prestação jurisdicional;

3.2. Assim, centenas de fiscais entraram em juízo, com Ação Ordinária para obterem a retificação do cálculo de vantagens, com o recebimento dos atrasados e, conseqüentemente, verem assegurados o direito consagrado na Constituição Estadual de ser incluído

ao seu vencimento básico os eventuais acervos de quinquênios por tempo de serviço.

3.3. Unanimemente, o juízo monocrático das Varas da Fazenda Pública da Capital do Estado, resolverem acatar as ponderações expedidas para determinar ao Estado que reconhecesse o direito pleiteado, pagando-lhes os valores de adicionais, agregando-os ao vencimento para efeito de cálculo de qualquer vantagem;

3.4. Em Reexame Necessário, requerido de ofício pelos juizes monocráticos, para atender a obrigação do duplo grau de jurisdição, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado, ratificou as sentenças do Juízo de primeiro grau. Vide acórdãos anexos;

3.5. Suscitado o Incidente de Uniformização de Jurisprudência nos Autos de Embargos Infringentes de nº 76/81, o Órgão Especial entendeu que os adicionais devem incidir sobre as vantagens;

3.6. A Suprema Corte no julgamento do Recurso Extraordinário nº 95.514 — DF, tendo como relator o Ministro Cordeiro Guerra, concluiu:

“Daí a conclusão de que o adicional por tempo de serviço é o acréscimo pecuniário que se adita definitivamente ao padrão do cargo, em razão exclusiva do tempo de exercício estabelecido em lei para auferimento de vantagem” (RTJ 102/834).

3.7. Estava concluída uma luta de anos, não restando ao Estado senão reconhecer o óbvio e aplicar a Lei e o direito dos funcionários fisco-arrecadores não seria mais questionado. Ledo engano...

3.8. Para atender às condenações dos pagamentos dos atrasados com correção monetária, verba honorária e demais cominações legais, e tão somente para isso, esta Associação em contato com a Secretaria da Administração e Procuradoria Geral do Estado, resolveram firmar um acordo que atendesse as partes envolvidas;

3.9. E assim se fez. Firmou-se o acordo. Retiraram-se as ações;

3.10. O acordo preconizado contemplou as seguintes e imediatas providências:

a) — O início do pagamento das vantagens com base no vencimento acrescido dos eventuais quinquênios;

b) — O pagamento mensal durante 60 (sessenta) meses dos valores atrasados devidos;

3.11. Durante aproximadamente dois anos as aposentadorias do pessoal do Grupo Ocupacional TAF, foram registrados por este Colendo Tribunal, referendando o procedimento adotado;

3.12. No julgamento de mais uma aposentadoria, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro OLIVIR GABARDO, resolveu arguir a validade do acordo para a concessão do necessário Registro;

3.13. Alegava o ilustre Conselheiro que o referido acordo não tinha a chancela desse Tribunal, como também, criava vantagens, portanto se sobrepunha à Lei;

3.14. Data Venia, o celebrado Conselheiro laborava em equivoco, via o mecanismo descrito com postura ótica distorcida;

3.15. Evidentemente, o mencionado Acordo não criou direito, não legislou, simplesmente atendeu à uma determinação legal. A fonte de direito à percepção dos quinquênios jamais estee umbilicada ao Termo de Acordo, mas, sim à Lei;

3.16. E se assim não fosse, perguntamos;

a) — Como se paga o pessoal do judiciário reconhecendo-lhes o acréscimo ao vencimento dos eventuais quinquênios, sem acordo para tal?

b) — E o pessoal do Poder Legislativo, também sem acordo?

c) — E o pessoal dessa alta Corte, inclusive Conselheiros e Auditores?

d) — E todo o demais pessoal do Estado?

É evidente que estribado na Lei.

Senhor Presidente, diante do exposto, solicitamos a apreciação prioritária deste protocolado, para rever e restabelecer o registro das aposentadorias com o mesmo cálculo auferido quando em atividade.

O procedimento diverso, data venia, não labora o melhor direito, possuindo ainda o condão de dissimular o pânico entre os funcionários que atingem a condição temporal para aposentação, ato visto como castigo, jamais como prêmio merecido. Requeremos

também, se vossa cautela indicar necessário, a produção de mais provas como também o depoimento pessoal de representante desta Associação.

Nestes Termos.

Pede Deferimento.

Curitiba, 15 de junho de 1990.

JOSÉ LAUDELINO AZZOLIN
Presidente

Voto do Relator

Conselheiro Rafael Iatauro

Encampada pela Secretaria de Estado da Fazenda, a presente consulta, originária da Associação dos Funcionários Fiscais, reporta-se ao tratamento diferenciado dado ao servidor fiscal-arrecadador, ativo e inativo, no tocante ao cálculo do prêmio de produtividade disciplinado pelo artigo 96, da Lei nº 7.051, de 04 de dezembro de 1978.

Já amplamente debatida neste Tribunal, a matéria foi objeto de acordo firmado entre o Estado e a Associação dos Funcionários Fiscais. Descabe, todavia, no momento, discutir sua validade jurídica, pois o que importa é saber se a forma de cálculo pretendida tem ou não sustentação legal.

O pleito se fundamenta no artigo 7º da Lei nº 7.540, de 08 de dezembro de 1981 (alterado, depois, pela Lei nº 8.347, de 01 de dezembro de 1981) que diz:

"Art. 7º — O vencimento mensal do cargo de Agente Fiscal 1, Classe "C", referência IV, assim entendido o básico fixado nesta lei, acrescido de gratificação de 2/3 (dois terços) prevista no art. 89, inciso III, da Lei nº 7.051, de 04 de dezembro de 1978, passe a constituir a importância global sobre a qual serão calculados os adicionais por tempo de serviço e prêmio de produtividade."

Na seqüência, a petição reforça sua posição argumentando com o art. 70, incisos I e II e parágrafos 1º e 2º, da anterior Constituição do Estado do Paraná, que tratava de acréscimo de vencimento do funcionário. E arremata com decisão da Suprema Corte no julgamento de Recurso Extraordinário nº 95.514 — DF, tomada de suporte no voto do Relator, Ministro Cordeiro Guerra:

"Dai a conclusão de que o adicional por tempo de serviço é o acréscimo pecuniário que se adita definitivamente ao padrão do cargo, em razão exclusiva do tempo de exercício estabelecido em lei para auferimento da vantagem (RTJ 02/834).

De pronto, à luz da legislação da época e de reiteradas respeitáveis sentenças proferidas pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado, sobejamente conhecidas, não restava qualquer dúvida sobre o direito ora pleiteado. Logo, não se podia refutar a admissibilidade e prevalência da forma de cálculo reclamada, haja vista sua contemplação nos diplomas legais supramencionados.

Apesar de toda citação normativa e jurisprudencial referente ao tema, discorrida neste protocolado, "data venia", a argumentação trazida à colação desconsidera a nova ordem constitucional. Assim, é preciso que a postulação seja examinada diante do que preceitua a Constituição Federal de 1988.

O tratamento constitucional vigente, contido no art. 37, inciso XIV, da Lei Maior determina que:

"Art. 37 — A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

XIV — os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores sob o mesmo título ou idêntico fundamento." (Grifei.)

Isto significa dizer que os benefícios auferidos pelo servidor público, acessório ao seu vencimento padrão, não mais serão computados ou acumulados para fins de acréscimos posteriores. Assim, todas as gratificações e adicionais, pagos sob o mesmo fundamento, serão calculados exclusivamente sobre o básico.

Afinal, os aumentos financeiros que se pretende somar e acumular, nada mais são do que as chamadas vantagens reguladas pelo artigo 169 da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970:

"Art. 169 — Além do vencimento ou remuneração, poderá o funcionário perceber as seguintes vantagens pecuniárias:

- I — adicionais;
- II — gratificações;
- III — ajuda de custo;
- IV — diárias;
- V — salário-família;
- VI — auxílio para diferença de caixa;
- VII — auxílio doença".

Por sua vez, o art. 101, da Lei nº 7.051, de 06 de dezembro de 1978, que enumera as vantagens pecuniárias do funcionário fisco-arrecadador, além dos benefícios financeiros fixados no artigo 169, da Lei nº 6.174/70, inclui, também, no inciso VII, o prêmio de produtividade.

A lei é muito clara no sentido de que tanto os adicionais, quanto a gratificação de 2/3 e o próprio prêmio de produtividade, constituem acréscimos em dinheiro percebidos pelos servidores públicos a título de vantagem. Destarte, é indiscutível a aplicação do ordenamento constitucional à presente consulta, pois trata-se de acréscimo pecuniário, com a mesma sustentação, ou seja, as denominadas vantagens, como preconizadas pelos textos legais apontados.

Deveras, essa interpretação é indubitável, pois se diversa desse entendimento fosse, não teria cuidado o legislador de assentar sua ordem no art. 17, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, "in verbis":

"Art. 17 — Os vencimentos, a remuneração, as vantagens e os adicionais, bem como os proventos de aposentadoria que estejam sendo percebidos em desacordo com a Constituição serão imediatamente reduzidos aos limites dela decorrentes, não admitindo, neste caso, invocação de direito adquirido ou percepção de excesso a qualquer título".

Por oportuno, lembro que, sobre o mesmo tema, se espe-
lhou a Constituição Estadual, conforme seus artigos 27, inciso XIV, e 4º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Demais disso, não há que se arguir a procedência do escrito constitucional, já que sua vontade é inquestionável e soberana, superior, portanto, a qualquer outro texto legal.

VOTO

Em face do relatado, com base no artigo 37, inciso XIV, da Constituição Federal, e artigo 17, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias Federais, mais o artigo 27, inciso XIV, da Constituição Estadual, e artigo 4º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias do Estado, julgo improcedente a forma de cálculo sustentada pela consulente. Conseqüentemente, para apuração dos vencimentos do funcionário fisco-arrecadador ativo e dos proventos dos respectivos inativos, a vantagem denominada prêmio de produtividade deve incidir tão-somente sobre o vencimento padrão.

É a resposta.

Sala das Sessões, em 04 de junho de 1991.

CONTAGEM DE TEMPO

1. CONTAGEM DE TEMPO PARA APOSENTADORIA — 2. CONTAGEM DE TEMPO ATRAVÉS DE JUSTIFICAÇÃO JUDICIAL — 3. SERVIÇOS PRESTADOS EM PREFEITURA MUNICIPAL.

RELATOR : *Conselheiro João Feder*
PROTOCOLO Nº : *25.494/90 — T.C.*
INTERESSADO : *Secretaria de Estado da Administração*
DECISÃO : *RESOLUÇÃO Nº 2.245/91 — T.C. — (unânime)*

EMENTA: *“Consulta formulada pela Secretaria de Estado da Administração sobre tempo de serviço pretendido nos autos de justificação judicial, onde é interessada Professora Pública Municipal. Resposta afirmativa.*”

O Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator, Conselheiro João Feder, responde à Consulta, de acordo com o Parecer nº 16/91 da Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos deste Tribunal.

Participaram do julgamento os Conselheiros RAFAEL IATAURO, JOÃO FÊDER, NESTOR BAPTISTA e os Auditores FRANCISCO BORSARI NETTO, ROBERTO MACEDO GUIMARÃES e MARINS ALVES DE CAMARGO NETO.

Foi presente o Procurador Geral junto a este Tribunal, HORÁCIO RACCANELLO FILHO. Sala das Sessões, em 19 de fevereiro de 1991.

CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA
Vice-Presidente
no exercício da presidência

A Consulta

Senhor Presidente:

Cumprimentando-o, venho consultar Vossa Excelência sobre a possibilidade de ser incluído em seu tempo de serviço público estadual, a contagem de tempo por justificação judicial, requerida pela professora ILDA CARTARIO RIBEIRO, por serviços prestados junto à Prefeitura Municipal de São Sebastião da Amoreira.

A finalidade do presente, apesar de entendimento dessa Colenda Corte já expressado, em não aceitar a justificação judicial para efeitos de cômputo de tempo para aposentadoria, prende-se ao fato alegado pela autora de que os documentos em poder da Prefeitura em epígrafe teriam sido incinerados, mediante autorização do Decreto Municipal nº 19/83, de fls.. Entretanto, referido ato teve como fundamento o atendimento ao processo de desburocratização do Governo Federal e a alegação da existência de um perfeito arquivo dos serviços contábeis do Município que deveria permanecer a disposição.

Todavia, por solicitação da Divisão Jurídica de Recursos Humanos da SEAD à Prefeitura de São Sebastião da Amoreira, foi-nos informado mediante Certidão de fls... da impossibilidade de fornecer a percepção financeira, mês a mês, do tempo de serviço prestado pela requerente, em virtude da incineração autorizada pelo Decreto acima citado. Esta informação da percepção, mês a mês, serviria para somar aos indícios de prova obtidos no processo judicial.

Resta-nos, ainda, informar que esta consulta prende-se, também, ao fato de que esse Tribunal, em situações idênticas, acatou posicionamento desta pasta, aceitando a

justificação judicial para contagem de tempo de serviço aqueles servidores que até 1988, tiveram incorporado ao seu acervo, tempo de serviço através do referido procedimento de jurisdição voluntária, visto que, há mais de duas décadas, a Administração Pública Estadual vem adotando este procedimento.

Atenciosamente

GINO AZZOLINI NETO
Secretário de Estado da Administração

Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos

Parecer n.º 16/91

O Senhor Secretário de Estado da Administração consulta este Tribunal indagando se pode ser deferido o pleito à ele dirigido pela professora Ilda Cartário Ribeiro, pedindo aposentadoria parcialmente baseada em tempo de serviço prestado à Prefeitura Municipal de São Sebastião da Amoreira, demonstrado via justificação judicial, homologada em 02/04/90 pelo MM. Juízo de Direito da Comarca de Assaí, PR.

Pondera o Consulente que a finalidade da presente:

“...apesar de entendimento dessa Colenda Corte, já expressado, em não aceitar a justificação judicial para efeito de cômputo de tempo para aposentadoria, prende-se ao fato alegado pela autora de que os documentos em poder da Prefeitura em epigrafe, teriam sido incinerados, mediante autorização do Decreto Municipal n.º 19/83, de fls.”

Sustenta, ainda, que por solicitação de sua Divisão Jurídica de Recursos Humanos, a Prefeitura de São Sebastião da Amoreira, mediante a certidão de fls., atestou a impossibilidade de fornecer, mês à mês, os valores pagos à interessada pelos serviços que ali prestou, face à destruição dos respectivos registros.

Arrematando, o signatário da inicial lembra que este Tribunal acolheu posicionamento daquela Pasta, aceitando como prova as justificações judiciais consideradas pela Secretaria para contagem de tempo até 1988, vez que assim vinha procedendo já há mais de duas décadas.

A matéria aqui versada é pertinente à competência desta Corte e o caso, embora concreto, trata de fato não consumado, vez que não há decisão daquela Pasta acerca da contagem pretendida.

Assim sendo, em preliminar, verifica-se que a consulta satisfaz os requisitos legais para seu conhecimento, mesmo porque o Consulente tem legitimidade para apresentá-la.

É verdade que reiteradas deliberações do douto Plenário firmaram a inteligência deste Tribunal, no sentido de que a Administração Pública não pode contar em favor de seus servidores, o tempo de serviço demonstrado exclusivamente por justificação judicial, a qual nada é se não meio de instrumentalizar prova testemunhal.

Não menos verdadeiro, porém, que tal entendimento, aliás, em perfeita sintonia com a doutrina e com a jurisprudência firmada pelo Tribunal de Contas da União e pelo Judiciário, não nega eficácia à justificação judicial, quando utilizada como sucedâneo de prova documental cuja produção esteja comprovadamente impossibilitada por fato fortuito ou de força maior, desde que venha ainda acompanhada de começo de prova escrita.

É o que se extrai da Súmula 107, da Corte de Contas Federal assim ementadas:

“Admite-se justificação como prova de serviço, tão somente subsidiário ou complementar a começo razoável de prova por escrito e desde que evidenciada a impossibilidade de obtenção de certi-

dão expedida pelos Órgãos próprios, à vista dos assentamentos individuais do servidor e da respectiva ficha financeira”.

No mesmo sentido o acórdão à seguir reproduzido por ementa, do Supremo Tribunal Federal:

“Não há direito líquido e certo à contagem de tempo por meio de justificação judicial, dada à legitimidade da existência de comprovação documental subsidiária” (“in” DJU de 19/10/73, pg. 7.869)

Ora, no caso objeto desta consulta percebe-se que a interessada, com o pedido de justificação, apresentou diversas cópias autenticadas de documentos comprovando atividades no magistério municipal de São Sebastião da Amoreira, mais especificamente no Grupo Escolar Manoel Ribas, bem como cópia autenticada de certidão datada de 09/11/79, passada pelo Secretário Municipal e vistada por seu Prefeito, atestando, à requerimento da interessada, protocolado sob nº 320/79, que a mesma foi admitida aos serviços da municipalidade, como professora, através da Portaria nº 26/62, devidamente registrada no livro próprio às fls. 32, à partir de 1º/03/62, sendo exonerada à pedido pela Portaria nº 30/65, em 30/06/65. Atesta, mais, a percepção financeira à que fazia jus e líquida esse tempo que afirma ter sido ininterrupto, em 975 dias ou 02 anos, 08 meses e 15 dias.

Ou seja. O pedido foi instruído não apenas com documentos que representavam meros indícios da alegada prestação de serviços com vínculo de emprego, mas com cópia autenticada de prova escrita completa e bastante para comprovar o fato, qual seja, a certidão referida.

Contudo, como tanto a certidão copiada, quanto sua autenticação eram de alguns anos passados, ao pretender utilizá-la a interessada certamente quis obter uma versão mais atual do documento. Foi aí que esbarrou no fato fortuito de que os arquivos da municipalidade, até o ano de 1972, haviam sido incinerados “... atendendo o processo de desburocratização do Governo Federal e necessidade do serviço” (sic), em cumprimento ao Decreto Municipal nº 19, de 02 de maio de 1983. (cópia de fls.)

Como agora se vê, lamentavelmente essa decisão do alcaide foi precipitada e não correspondeu aos “considerandos” que justificaram a edição do decreto pois nem a existência de “livros obrigatórios” ou de “um perfeito arquivo dos serviços contábeis do Município” ali decantadas, permitiu que a interessada resgatasse a memória de sua condição de servidora municipal ou que a Secretária de Estado da Administração, através de sua Divisão Jurídica de Recursos Humanos pudesse obter dados sobre a percepção financeira, mês a mês, como contrapartida dos serviços prestados à São Sebastião da Amoreira por Ilda Cartário Ribeiro, quando, solteira, assinava-se Ilda Maria Lopes, conforme reconhece o ofício de fls.

Desse modo, em princípio a justificação, porque acompanhada de prova da impossibilidade de obtenção de certidão atualizada, face à destruição dos arquivos da Prefeitura, acompanhada de cópias de documentos que atestam a vinculação da interessada à municipalidade, como professora, inclusive de certidão de sua admissão no emprego público, e posterior exoneração, com apontamento da respectiva percepção financeira, poderia ser aceita pela administração estadual, quanto ao período a que se reportam essas provas escritas.

Isso porque enquanto a prova testemunhal colhida no procedimento judicial voluntária afirma que a interessada foi professora daquele Município de 1960 à 1964, a prova documental que oferece por cópia reporta-se ao período que vai de 1º de março de 1962 à 28 de fevereiro de 1965.

Todavia a justificação judicial padece de vício, na medida em que restou desatendido o disposto no art. 862 do Código de Processo Civil o qual obriga que do procedimento sejam citados todos os interessados. Como, no caso, o maior interessado era o Estado do Paraná, perante o qual a interessada pretendia comprovar o tempo de serviço objeto da justificação indispensável sua citação para acompanhar o feito, o que não aconteceu, porém. Embora a interessada tenha equivocadamente requerido ao juízo a citação, dentre outros, da Secretaria de Estado da Educação — quando deveria pedir o chamamento do Estado do Paraná — nem isso foi determinado pelo juiz, assim nulificando irremediavelmente.

velmente o processo, que, por isso, haveria de ser repetido.

Mas, ainda assim entendemos que o pleito objeto desta consulta poderia ser parcialmente deferido pelo Senhor Secretário de Estado da Administração.

É que a interessada apresentou cópia, devidamente autenticada, de certidão hábil para obter a contagem de tempo nela atestado, acompanhada de outras provas materiais que confirmem o fato bem como de comprovação da impossibilidade de obter igual documento, atualizado.

Por isso, à nosso ver, faz jus à contagem de 02 anos, 08 meses e 15 dias de serviços prestados à Prefeitura Municipal de São Sebastião da Amoreira como professora, de 1º de março de 1962 à 28 de fevereiro de 1965, descontado o tempo paralelo ao serviço público estadual, o qual seria válido para todos os efeitos legais, conforme entendimento pacificado na Administração Pública Estadual e neste Tribunal, haja vista que ingressou nos quadros do Estado antes da promulgação da Constituição do Paraná de 1967, ou seja, antes de 08/05/67, com fundamento no então vigente Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis (Lei nº 293, de 24/11/49) com a redação dada pela Lei nº 16, de 18/12/58.

Isto tudo posto opinamos no sentido de que o douto Plenário conheça a presente consulta e a responda nos termos deste parecer.

DATJ, em 15 de janeiro de 1991.

PAULO ROBERTO TROMPCZYNSKI
Diretor

CONTRATO

1. INADIMPLÊNCIA CONTRATUAL — 2. CELEBRAÇÃO DE CONTRATO DE LOCAÇÃO ENTRE O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO (LOCADOR) E A SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO (LOCATÁRIA) — 3. CESSÃO DE USO DE IMÓVEL AO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL POR PARTE DA LOCATÁRIA.

RELATOR : *Conselheiro Rafael Iatauro*
PROTOCOLO N° : *3.975/91 — T.C.*
INTERESSADO : *Gabinete do Conselheiro João Feder*
DECISÃO : *RESOLUÇÃO N° 4.555/91 — T.C. — (unânime)*

EMENTA: *“Comunicado da 2ª Inspeção de Controle Externo a este Tribunal sobre irregularidade encontrada junto ao I.P.E., em contrato de locação realizado com a SEAD e posteriormente cedido ao T.R.E.. Não recebimento dos alugueres devidos à referida Autarquia. Irregularidade na intervenção da SEAD, com a cessão gratuita a um Órgão do Governo Federal. Prejuízo ao erário público Estadual. Resposta nos termos da Resolução n° 4.555/91.*

O Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Rafael Iatauro resolve:

I — Representar ao Chefe do Poder Executivo, através da Ouvidoria Geral do Estado, para atender o contido no Parecer n° 3796/91, da douda Procuradoria do Estado junto a este Tribunal.

II — Conceder o prazo de 30 (trinta) dias, para as devidas providências.
Sala das Sessões, em 09 de abril de 1991.

JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA
Presidente

2ª Inspeção de Controle Externo

Ofício n° 41/91

Senhor Conselheiro:

Pelo presente, vimos a presença de Vossa Excelência comunicar para os devidos fins, o que segue:

1° — O Instituto de Previdência do Estado-IPE, Autarquia Estadual, vinculada à Secretaria de Estado Administração e fiscalizada por esta Inspeção, adquiriu em 14/03/86, conforme matrícula n° 14.646 do Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição desta Capital (doc. de fls. 08 a 11) o imóvel situado de frente para a Rua Cabral esquina com a Cruz Machado, com as características constantes da Avaliação efetuada em 09/06/86, pela Coordenadoria do Patrimônio do Estado (doc. de fls. 12 à 15);

2° — Através do Ofício n° 352/86 de 11/06/86 doc. de fls. 16, o Superintendente do Instituto de Previdência do Estado, comunica ao Secretário de Estado da Administração o interesse demonstrado por representantes do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná de “instalar o referido Órgão naquele prédio, sendo já efetuado contatos positivos com

a Governadoria do Estado”, indicando ainda, no mesmo expediente, o valor locativo mensal para fins de elaboração de contrato de locação entre o Instituto de Previdência do Estado e o Governo do Estado, com Cessão de utilização para o Tribunal Regional Eleitoral;

3º — Em 11/03/87 o Instituto de Previdência do Estado outorgou ao Tribunal Regional Eleitoral, doc. de fls. 17, em caráter irrevogável e irretratável, opção de venda do já citado imóvel, por prazo indeterminado, enquanto o Tribunal Regional Eleitoral ocupar o mesmo a qualquer título e /ou mantiver interesse em sua aquisição;

4º — Em 13/03/87 celebrou-se entre o Instituto de Previdência do Estado e a Secretaria de Estado da Administração, o Contrato de Locação de Imóvel (doc. de fls. 18), para o período compreendido entre 01/01/87 à 31/12/88;

5º — Na mesma data da celebração do contrato, ou seja, 13/03/87, foi firmado o Termo de Cessão de Uso, doc. de fls. 19, entre a Secretaria de Estado da Administração e o Tribunal Regional Eleitoral;

6º — Tanto o Contrato de Locação quanto o Termo de Cessão de Uso, foram publicados do Diário Oficial do Estado nº 2.485 de 17/03/87, conforme doc. de fls. 20;

7º — O Instituto de Previdência do Estado por intermédio de seu Diretor Administrativo (of. nº 63/89 de 25/07/89 doc. de fls. 21), solicitou ao Secretário de Estado da Administração providências no sentido de renovar o Contrato de Locação do Imóvel, tendo em vista que o prazo da Locação havia expirado em 31/12/88, solicitando, ainda a correção do novo aluguel, bem como o pagamento dos meses vencidos e não pagos;

Muito embora, no verso do doc. de fls. 21, conste a autorização datada de 14/09/89 do Secretário da Administração para renovação contratual, o protocolado tramitou por diversos setores da Secretaria de Estado da Administração, doc. de fls. 22, retornando ao Instituto de Previdência do Estado para novo pronunciamento, tendo em vista a informação de fls. 23, da Assessoria Técnica Jurídica da Secretaria de Estado da Administração;

8º — A Assessoria Jurídica do Instituto de Previdência do Estado, pelo Parecer nº 207/89 de 02/02/90, doc. de fls. 24, concorda com o Parecer da Assessoria Técnica Jurídica da Secretaria de Estado da Administração, doc. de fls. 23, e recomenda à Administração do Instituto de Previdência do Estado que “gestione junto à Secretaria de Estado da Administração o pagamento dos alugueres devidos, sob pena de cobrá-los judicialmente, mediante competente Ação de Despejo, recomendando também, que o protocolado retorne àquela Secretaria para a efetivação do postulado pagamento dos alugueres, sob pena de se ter que interpor medida Judicial cabível o que se não for efetuada, poderá ensejar responsabilidade dos dirigentes da Autarquia”.

Como se infere do exposto, não foi celebrado contrato de locação do imóvel referente ao exercício de 1989, conseqüentemente, o Instituto de Previdência do Estado não recebeu os alugueres devidos;

9º — Para o exercício de 1990, o Instituto de Previdência do Estado celebrou com a Secretaria de Estado da Administração, Contrato de Locação do Imóvel, doc. de fls. 25 e 26, datado de 02/01/90, com duração de 12 (doze) meses, com início em 01/01/90 e término em 31/12/90, cujos alugueres também não foram pagos ao Instituto de Previdência do Estado;

10º — Em 25/10/90, pelo Ofício nº 515/90, doc. de fls. 27, o Instituto de Previdência do Estado, através de seu Superintendente, manifestou expressamente sua intenção de não mais renovar o contrato vigente para novo período de locação, ou seja, a partir de 01/01/91, por não ser de seu interesse, solicitando ainda sua desocupação e entrega, bem como que o Tribunal Regional Eleitoral seja notificado da pretensão, a fim de que tome as medidas convenientes para a desocupação do imóvel;

11º — Ainda em 25/10/90, o Superintendente do Instituto de Previdência do Estado, através do ofício nº 517/90, doc. de fls. 28, expõe ao Secretário da Secretaria de Estado da Administração a situação de inadimplência e solicita o pagamento dos alugueres a partir do mês de janeiro de 1989;

12º — Em 13/12/90 esta Inspeção solicitou através do ofício nº 289/90, doc. de fls. 29, que o Instituto de Previdência do Estado, informasse o motivo pelo qual a Autarquia não havia recebido os alugueres relativos aos exercícios de 1989 e 1990 do prédio ocupado pelo Tribunal Regional Eleitoral.

Respondendo a esta Inspetoria, o Superintendente do Instituto de Previdência do Estado, comunica que "segundo informações da chefia de Gabinete da Secretaria de Estado da Administração, os pagamentos não se efetivaram devido ao corte orçamentário realizado naquela Secretaria" (ofício nº 614/90 de 20/12/90 doc. de fls. 30);

13º — Tendo em vista a expiração do prazo concedido pelo Instituto de Previdência do Estado à Secretaria de Estado da Administração constante do ofício nº 515/90, doc. de fls. 27, esta Inspetoria pelo ofício nº 07/91 de 07/01/91, doc. de fls. 31, solicitou ao Instituto de Previdência do Estado informações sobre as providências tomadas pela Secretaria de Estado da Administração quanto à retomada do prédio de propriedade do Instituto.

Em resposta à solicitação dessa Inspetoria, a Superintendência do Instituto de Previdência do Estado, através do ofício nº 65/91 de 18/01/91, doc. de fls. 32 encaminhou fotocópias dos ofícios nºs 033/91 de 08/01/91 da Secretaria de Estado da Administração, doc. de fls. 33, no qual o Secretário da Administração solicitou que "o Instituto de Previdência do Estado contatasse com o Tribunal Regional Eleitoral visando entendimentos, uma vez que esta Secretaria não previu recursos orçamentários para 1991, objetivando continuar arcando com as despesas decorrentes do aluguel do referido imóvel", e de nºs 064/91 de 18/01/91 doc. de fls. 34, no qual a Superintendência do Instituto de Previdência do Estado comunica ao Tribunal Regional Eleitoral que os alugueres devidos pela Secretaria de Estado da Administração, referentes aos exercícios de 1989 e 1990 não foram pagos, e que já comunicou a Secretaria de Estado da Administração que não tem mais interesse em renovar o contrato.

Diante do exposto, verifica-se que o Instituto de Previdência do Estado, não recebeu os alugueres devidos referentes aos exercícios de 1989 e 1990 e, presume-se não receberá em 1991, pois o próprio Secretário da Administração no doc. de fls. 34, afirma categoricamente que a "Secretaria não previu recursos orçamentários para 1991".

Ocorre, Senhor Conselheiro, que a Autarquia, ultimamente, vem reduzindo e, em alguns casos suspendendo o atendimento médico-hospitalar aos Servidores Estaduais sob a alegação de que os recursos de que dispõe são insuficientes para tal finalidade e a inadimplência da Secretaria de Estado da Administração junto ao Instituto de Previdência do Estado, agrava sobremaneira a delicada situação financeira do Órgão.

Aliás, o imóvel foi adquirido com a justificativa do então Superintendente (doc. de fls. 16), de que se tratava de "um investimento seguro, que permite uma renda permanente e protege o patrimônio do funcionalismo público".

Inclusive, a atual administração do Instituto em duas oportunidades, doc. de fls. 28 e 34, afirma: —

- "ainda em se tratando de patrimônio adquirido com recursos advindos da contribuição dos usuários do Instituto...."
- "ressaltando-se que, o aludido imóvel foi adquirido com recursos advindos da contribuição previdenciária do Servidor Estatutário, fato este que, gera no Servidor, o sentimento de propriedade".

Persistindo tal situação, Senhor Conselheiro, o prejuízo para o Estado do Paraná se acumulará, pois o Locador (Instituto de Previdência do Estado) não vem recebendo os alugueres desde 1989 e quando os recebeu, tais pagamentos foram efetuados pela Secretaria de Estado da Administração.

Em que pese a reconhecida importância do Tribunal Regional Eleitoral, esta Inspetoria não entende o porque da locação do imóvel e da cessão de uso do mesmo, pois o Tribunal Regional Eleitoral sendo órgão integrante do Poder Judiciário da União possui orçamento próprio para sua manutenção, segundo determina o Artigo nº 376 da Lei 4.737 de 15/07/65 (Código Eleitoral vigente), senão vejamos: —

"Artigo nº 376 — A proposta orçamentária da Justiça Eleitoral será anualmente elaborada pelo Tribunal Superior, de acordo com as propostas parciais que lhe forem remetidas pelos Tribunais Regionais, e dentro das normas legais vigentes".

Por outro lado, o Artigo 4º da Lei Federal nº 4.320/64 de 17/03/64, reza: —

"Artigo 4º: — A Lei de Orçamento compreenderá todas as despesas

próprias dos órgãos do Governo e da administração centralizada, o que por intermédio deles se devam realizar, observado o disposto no artigo 2º.”

Finalizando, entendemos S.M.J., que a Secretaria de Estado da Administração, locatária do imóvel de propriedade do Instituto de Previdência do Estado, cedido gratuitamente ao Tribunal Regional Eleitoral, deverá, com a necessária urgência, efetuar, devidamente atualizados, os pagamentos dos alugueres desde janeiro de 1989 até a presente data e, providenciar, imediatamente, a rescisão do Termo de Cessão de Uso, considerando-se não ser mais do interesse do proprietário (Instituto de Previdência do Estado) a continuidade da Locação, conforme doc. de fls. 27.

Atenciosamente,

MÁRIO JOSÉ OTTO
Inspetor de Controle

Procuradoria

Parecer n.º 3796/91

Através da inicial, o Conselheiro João Féder, Superintendente da 2ª ICE deste Tribunal, encaminha ao Senhor Presidente o ofício n.º 41/91 do Inspetor de Controle Externo da mesma inspetoria, na qual relata a situação de inadimplência da Secretaria de Estado da Administração, em contrato de locação celebrado com o Instituto de Previdência do Estado — IPE, solicitando, ao final, que esta Corte determina as providências necessárias no sentido de ser regularizada a situação exposta.

Recebido o protocolado, o Senhor Presidente em exercício, pelo despacho de fls., o encaminhou a esta Procuradoria, para parecer.

Em síntese, o que ocorreu foi que o IPE, proprietário de determinado imóvel, descrito no ofício da inspetoria, celebrou contrato de locação com a Secretaria de Estado da Administração, a qual cedeu o uso do imóvel ao Tribunal Regional Eleitoral. Esse contrato e cessão de uso, foram celebrados em março de 1987, para o período de janeiro de 1987 à dezembro de 1988. Em 1989 o contrato não foi renovado, nem o aluguel pago. Em 1990 foi celebrado novo contrato — IPE/SEAD, para o período de janeiro de 1990 à dezembro de 1990, mas, o aluguel não foi pago, situação que persiste até o momento.

A irregularidade apresentada é flagrante.

O IPE, na qualidade de autarquia estadual, possui autonomia administrativa e financeira e, também, na situação de legítimo proprietário do imóvel, poderia a seu juízo e conveniência, alugá-lo diretamente ao Tribunal Regional Eleitoral. Não há no processo em exame, explicação sobre a interveniência da Secretaria da Administração, que arcou com as despesas do aluguel, com notórios prejuízos ao Tesouro estadual, além, evidentemente, dessa despesa não ser própria da Secretaria, nem do Estado, pois, na verdade foi feita para subsidiar um órgão da esfera federal.

É verdade, que à época da celebração do contrato — março de 1987 —, a Inspeção de Controle Externo deste Tribunal, que fiscalizava a área, poderia ter impugnado o ato e a despesa, na forma do Provimento n.º 1/75—TC, então vigente. Da mesma forma, dispunha a Constituição Estadual que ao tratar, das atribuições de controle da Administração financeira e orçamentária, atribuídas ao Tribunal de Contas, este representaria ao Poder Executivo e à Assembléia Legislativa sobre irregularidades e abusos por ele verificados, como também, poderia solicitar ao Legislativo sustar a execução do ato impugnado (Const. Est. art. 41, § 7º, 8º letra c). Isso, não foi feito. Perdeu-se a oportunidade.

Sustar a despesa ou a execução do ato impugnado, pelo Tribunal de Contas ou pela Assembléia Legislativa, no caso de contrato, conforme dispõe atualmente a Consti-

tuição do Estado, é medida somente exequível quando a irregularidade for constatada antes de executado o ato ou efetuada a despesa, sendo inócua, sem sentido, quando o ato já estiver consumado e terminado.

Todavia, a constatação da impossibilidade de sustação de contrato extinto, por constituir ato ineficaz, não significa a impunidade dos responsáveis pela irregularidade apontada. A eventual responsabilidade administrativa e penal dos mesmos, independe da sustação do contrato. Será apurada pelos órgãos competentes do Estado.

Entendemos muito simplista a conclusão da Inspeção de Controle Externo, ao final de seu relatório, no sentido da Secretaria de Estado efetuar o pagamento dos aluguéis, devidos, devidamente atualizados, e providenciar a rescisão do termo de cessão do uso.

Nesse sentido, opinamos, também, conforme dispõe a Constituição Estadual, que o Tribunal representa ao Executivo, no sentido de que este Poder, ciente da questão, através de seus órgãos competentes, promova as medidas necessárias para a responsabilização administrativa e/ou penal dos culpados, visando, ainda, o ressarcimento dos prejuízos causados ao erário.

E o parecer.

Procuradoria do Estado, 11 de março de 1991.

AMAURY DE OLIVEIRA E SILVA
Procurador

Visto. Encaminhe-se.

HORÁCIO RACCANELLO FILHO
Procurador Geral

CONTRATOS

1. PROGRAMA ESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO — PEDU — 2. FIXAÇÃO INDIVIDUALIZADA PARA O OBJETO DE CADA LICITAÇÃO — 3. PREÇO MÁXIMO DAS OBRAS, SERVIÇOS, COMPRAS E ALIENAÇÕES.

RELATOR : *Conselheiro Nestor Baptista*
PROTOCOLO Nº : *3.727/91 — T.C.*
INTERESSADO : *Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente — SEDU*
DECISÃO : *RESOLUÇÃO Nº 6.889/91 — T.C. — (unânime)*

EMENTA: *“Consulta formulada pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente, sobre a possibilidade de dispensar os Municípios ou outros Órgãos Públicos participantes do Programa Estadual de Desenvolvimento Urbano, de fixar o preço máximo das obras, serviços, compras e alienações a serem contratados. Resposta: Observância das normas gerais do Decreto-Lei 2.300/86. — Parte dos Recursos repassados pelo Estado. — Obediência ao disposto no inciso XII, do art. 27 da Constituição Estadual.”*

O Tribunal de Contas, responde à Consulta nos termos do voto escrito do Relator, Conselheiro Nestor Baptista.

Participaram do julgamento os Conselheiros, RAFAEL IATAURO, JOÃO FEDER, CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA, NESTOR BAPTISTA, QUIELSE CRISÓSTOMO DA SILVA E ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.

Foi presente o Procurador Geral junto a este Tribunal, JOÃO BONIFÁCIO CABRAL JÚNIOR.

Sala das Sessões, em 06 de junho de 1991.

JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA
Presidente

A Consulta

Senhor Presidente:

O Estado do Paraná, através desta Secretaria de Estado, contratou financiamento do Banco Mundial que, complementando com recursos do Tesouro, custearão um amplo e importante programa de desenvolvimento urbano de nossos municípios, englobando num conjunto de ações específicas denominado Programa Estadual de Desenvolvimento Urbano — PEDU.

Em síntese as metas básicas desse Programa, já delineadas nos contratos firmados com o organismo financeiro internacional, são gradativamente detalhadas em projetos específicos, município por município, contendo a discriminação das obras e serviços de infra-estrutura e institucional que serão executados. Para que estes projetos possam ser viabilizados, os municípios devem obter autorização do Banco Central para possibilitar o financiamento do PEDU. Em seguida os municípios são analisados do ponto de vista econômico-financeiro pela Coordenação do Programa e aqueles recomendados poderão assinar contrato com o BANESTADO, agente financeiro do Programa.

Na próxima fase de execução do Programa, as obras, compras ou serviços são licitados pelos municípios interessados, conforme *manuais operacionais* do PEDU. Contudo, em nosso Estado, além da observância do disposto no Decreto-Lei nº 2.300/86, as licitações devem observar, também o mandamento contido no inciso XXI, do Art. 27, da Constituição do Paraná, que obriga a fixação de “preço máximo das obras, serviços, compras e alienações a serem contratadas”.

Desde o início da implantação do Programa, o Banco Mundial tem-se manifestado contrário à fixação de preço máximo, alegando ser a mesma fator inflacionário pela inexistência de mecanismos de avaliação dos custos reais na grande maioria dos municípios.

Em virtude dessa discordância com o organismo internacional que financia parte do PEDU, essa exigência não foi incluída nos Manuais Operacionais que tratam das licitações. De resto, acrescentaram que a regra contraria os regulamentos operacionais do Banco.

A nosso ver, a preocupação procede, mesmo porque nos projetos iniciais, já em desenvolvimento, constatamos as inúmeras dificuldades que os municípios tem, por falta de pessoal especializado, para aferir os custos reais de cada projeto.

Por outro lado, a hipótese de fixação desses preços máximos por esta Secretaria, centralizadamente, é inviável, dada as diferenças de valores encontradas em função das regiões em que se localizam os respectivos fornecedores.

Assim sendo e visando dirimir dúvida, servimo-nos do presente para consultar esse Egrégio Tribunal de Contas, sobre a possibilidade de dispensar os municípios ou outros órgãos públicos participantes do Programa de fixá-los individualizadamente para o objeto de cada licitação.

Sendo o que se apresenta para o momento e agradecendo antecipadamente a atenção dispensada, aproveitamos a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

PAULO ROBERTO PEREIRA DE SOUZA
Secretário de Estado

Voto do Relator

Conselheiro Nestor Baptista

DO RELATÓRIO

Cinge-se o presente expediente ao ofício nº 165/65, exarado em 19 de fevereiro do ano em curso, da lavra do Sr. Secretário da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano e do Meio Ambiente, no qual apresenta consulta a este Tribunal, indagando-nos em suma da real necessidade dos Municípios integrantes do PEDU virem a observar o disposto no art. 27, inciso XXI da Constituição Estadual que obriga os órgãos estaduais e os Municípios a fixarem preço máximo para obras, serviços, compras e alienações.

O consulente motiva sua consulta na não concordância do Banco Mundial com a fixação de valor máximo, por entender ser a mesma fator inflacionário, face a inexistência de *mecanismos de avaliação* dos custos reais na grande maioria dos Municípios.

Recebida a Consulta **in questio**, esta foi encaminhada a 3ª Inspeção para instrução. Através da informação de nº 01/91, de fls. 04 à 06, manifestou-se no sentido de que os municípios devam observar o contido no art. 27, XXI da Carta Magna Estadual, tendo em vista que parte dos recursos são provenientes do Estado do Paraná.

Por sua vez, a DATJ exarou Parecer de nº 986/91, constante as fls. 08 usque 12 dos autos onde opina ao final que:

“Os municípios vinculados ao PEDU, ao executarem despesas relativas à implementação do programa, ficam adstritos a observar os procedimentos licitatórios previstos no Decreto-Lei nº 2.300/86 e de suas normas (Municipais) suplementares, se houver, o que significa que não estarão, necessariamente, obrigados a observar o disposto no art. 27, inciso XXI, da Constituição do Estado do Paraná”.

Já, a Procuradoria Geral do Estado junto a esta Corte manifestou-se através do Parecer nº 6802/91, considerando correto o posicionamento estampado pela DATJ.
É o relatório.

DO VOTO

De todo o acima narrado claro está que os Municípios deverão cingir-se as normas gerais consubstanciadas no Decreto-Lei nº 2.300/86, quando realizarem obras, serviços, compras e alienações.

No entanto, o legislador estadual preocupado com a res pública inseriu no bojo da Constituição Estadual o inciso XXI ao seu art. 27, legislando supletivamente como bem dispõe o § 2º, do art. 24 da Constituição Federal.

Entretanto, a norma jurídica contida no inciso supra passou a ter aplicabilidade não só aos órgãos estaduais, mas também aos Municípios, face o caput do art. 27 que expressamente determinou dentre outros preceitos a sua observância aos municípios paranaenses.

Se assim o fazendo o legislador estadual invadiu a competência municipal, creio não ser matéria a ser analisada por esta Corte.

Desta feita VOTO no sentido de que os municípios devam seguir o contemplado no inciso XXI, do art. 27 da Constituição Estadual, até a sua arguição e declaração de inconstitucionalidade por quem de direito.

Sublinho, por derradeiro, que como parte dos recursos são repassados pelo Estado, mais um motivo para ser observada a norma contida no inciso acima mencionado.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 06 de junho de 1991.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

1. FUNCIONÁRIO PÚBLICO OCUPANTE DE CARGO EM COMISSÃO — 2. DESCONTO OBRIGATÓRIO PARA O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO — I.P.E..

RELATOR : Conselheiro Nestor Baptista
PROTOCOLO N° : 9.467/91 — T.C.
INTERESSADO : Departamento de Imprensa Oficial do Estado
DECISÃO : RESOLUÇÃO N° 7.720/91 — T.C. — (unânime)

EMENTA: “Consulta formulada pelo Departamento de Imprensa Oficial do Estado sobre implantação do desconto obrigatório do I.P.E., aos ocupantes que exerçam unicamente cargos em comissão. Resposta deste Tribunal pela obrigatoriedade da referida contribuição, ressalvados os detentores de vínculo empregatício com o Estado pelo Regime C.L.T., cuja contribuição se encontra disciplinada na legislação específica.”

O Tribunal de Contas, responde à Consulta nos termos do Voto escrito do Relator, Conselheiro Nestor Baptista.

Participaram do julgamento os Conselheiros RAFAEL IATAURO, JOÃO FÉDER, CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA, NESTOR BAPTISTA, QUIELSE CRISÓSTOMO DA SILVA E ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.

Foi presente o Procurador Geral junto a este Tribunal, JOÃO BONIFÁCIO CABRAL JÚNIOR.

Sala das Sessões, em 25 de junho de 1991.

JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA
Presidente

A Consulta

Senhor Presidente:

Venho pelo presente solicitar o obséquio dessa Presidência, no intuito de emitir parecer quanto a necessidade de desconto do INSS/IPE de funcionário que exerce unicamente cargo em comissão.

Atenciosamente,

IRONDI PUGLIESI
Diretora Geral

Voto do Relator

Conselheiro Nestor Baptista

Este protocolado é referente a consulta *originária* da Diretoria Geral do Departamento de Imprensa Oficial do Estado, que deseja saber através deste Egrégio Tribunal, da necessidade de descontar INSS/IPE, de funcionário que exerce unicamente cargo em comissão.

De acordo com o contido no art. 1º da Lei nº 9577, de 14 de março de 1991, que acrescentou uma alínea ao art. 6º da Lei nº 4766, de 13 de novembro de 1963 posteriormente alterada pela Lei nº 5.802, de 12 de julho de 1968:

“Art. 6º — É obrigatória a inscrição:

d — **dos que ocupam cargos em comissão**, não abrangidos pelas alíneas anteriores, *ressalvados os detentores de vínculo empregatício com o Estado pelo regime CLT, cuja contribuição se encontre disciplinada em legislação específica*” (grifos meus).

Conforme o acima descrito, todo e qualquer cidadão que ocupa unicamente um cargo em comissão, necessariamente deverá ter implantado o desconto no que se refere ao I.P.E..

Referente, entretanto, aos servidores Celetistas que venham a ocupar cargo em comissão, como estes já contribuem com o I.N.S.S. não será aplicada a Lei acima descrita.

DO VOTO

Sendo assim, VOTO no sentido de responder a consulta formulada, nos termos acima citados.

Saia das Sessões, em 25/06/1991.

FUNDAÇÃO

1. FUNDAÇÃO DE AMPARO À PESQUISA DO ESTADO DO PARANÁ (FAPEP) — 2. VIGÊNCIA OU NÃO DA LEI 6.189 DE 26/04/91

RELATOR : Conselheiro Rafael Iatauro
PROTOCOLO N° : 3.737/91 — T.C.
INTERESSADO : Fundação Universidade Estadual de Maringá
DECISÃO : RESOLUÇÃO N° 6.291/91 — T.C. — (unânime)

EMENTA: *“Consulta formulada pela Fundação Universidade Est. de Maringá, acerca de Lei que dispõe sobre criação de Fundação condicionada ao cumprimento de condição essencial. Descumprida está a lei em questão, não vigorou por si mesma. Com o advento da Lei n° 8.485/87, a de n° 6.189/71, objeto da presente consulta, foi ab-rogada.”*

O Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Rafael Iatauro, responde à Consulta, de acordo com os Pareceres n° 1010/91 e 6.557/91, da Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos e Procuradoria do Estado junto a este Órgão, respectivamente, bem como determinou que fosse dada ciência do teor desta decisão ao Chefe do Poder Executivo.

Participaram do julgamento os Conselheiros RAFAEL IATAURO, JOÃO FÉDER, CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA, NESTOR BAPTISTA, QUIELSE CRISÓSTOMO DA SILVA e ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.

Foi presente o Procurador Geral junto à este Tribunal, JOÃO BONIFÁCIO CABRAL JÚNIOR.

Sala das Sessões, em 21 de maio de 1991.

JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA
Presidente

A Consulta

Senhor Presidente:

A Lei n° 6.189 de 26 de abril de 1971 criou a Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Paraná (FAPEP).

Tendo em vista a necessidade desta Instituição ter conhecimento se a referida lei ainda está em vigor, solicitamos a Vossa Excelência a especial gentileza de nos prestar esta informação.

Ao agradecer a atenção dispensada por Vossa Excelência, apresentamos protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente,

DÉCIO SPERANDIO
Reitor

Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos

Parecer nº 1010/91

Ofício nº 047/91 — GRE, de 21/01/91, da FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, consulta este Tribunal sobre a vigência ou não da Lei nº 6189, de 26/04/71, que criou a Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Paraná.

De acordo com o artigo nº 31 da Lei nº 5615/67, a entidade é parte legítima para questionar este órgão e o objetivo da consulta envolve recursos públicos, portanto, passaremos a análise da mesma.

A citada lei, originária da dúvida, como informou a 1ª ICE, impôs condições para a criação da FAPEP, em seus artigos 20 e 21, isto é, deu prazo de 30 (trinta) dias para o Grupo de Trabalho elaborar seus Estatutos e autorizou o Executivo a abrir crédito especial para despesas e com sua instalação, início e funcionamento. As quais não foram cumpridas; facultando-nos a concluir que o órgão em tela não se constituiu.

Assim, como a 1ª Inspeção de Controle elaborou instrução clara e elucidativa sobre o assunto, finalizamos afirmando que a Fundação não existiu, ao contrário outros órgãos foram criados, houve a reforma administrativa através da Lei nº 8485/87 e a de nº 6189, de 26/04/71, objeto da consulta foi ab-rogada e se o Poder Executivo pretendesse instituir uma fundação com os mesmos fins desta lei, obteria outorga legislativa através de uma nova lei.

S.M.J., é o parecer.

D.A.T.J., em 12 de abril de 1991.

NEIVA FOLETTO ABBAS
Assessor Jurídico

Procuradoria

Parecer nº 6.557/91

A Fundação Universidade Estadual de Maringá consulta este Tribunal sobre a vigência ou não da Lei nº 6.189, de 26.04.71 que criou a Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Paraná.

Em fundamentado Parecer nº 1.010/91 a D.A.T.J. praticamente esgota a matéria, com suporte inclusive na Instrução da competente 1ª Inspeção de Controle Externo, concluindo pela resposta negativa que esta Procuradoria endossa.

É o parecer.

Procuradoria do Estado, 25 de abril de 1991.

TULIO VARGAS
Procurador

JOÃO BONIFÁCIO CABRAL JUNIOR
Procurador-Geral

1: *Inspetoria de Controle Externo*

Informação

Em obediência ao despacho do Excelentíssimo Sr. Dr. Cândido Martins de Oliveira, Digníssimo Conselheiro Presidente, em exercício; fls. 01 verso, prestamos a seguinte informação, sobre consulta formulada pela Fundação Universidade Estadual de Maringá, através do Ofício nº 047/91—GRE:

A Lei nº 6.189 de 26.04.1971, dispôs sobre a criação da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Paraná, com sede e foro nesta Capital, atribuindo-lhe finalidade, recursos, organização, competência dos conselhos fiscal e consultivo, e condicionou sua criação ao cumprimento do disposto nos seus próprios artigos 20 e 21:

"Art. 20 — No prazo de trinta dias, contados da data da publicação da presente lei, o Grupo de Trabalho instituído pelo Decreto nº 20.534, de 14 de julho de 1970, submeterá à apreciação do Governador do Estado, Projeto dos Estatutos da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Paraná (F.A.P.E.P.).

"Art. 21 — Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial no valor de Cr\$ 60.000,00 (Sessenta mil cruzeiros) destinado às despesas com instalação e início de funcionamento da Fundação de que trata a presente lei, podendo, na forma da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, ser cancelada importância de igual valor, em dotação constante do vigente Orçamento Geral do Estado."

Expirado o prazo do artigo 20, sem o cumprimento da condição essencial, apresentação do projeto dos Estatutos, inviabilizou-se automática e juridicamente a segunda condição, disposta no artigo 21, que por isto, não foi cumprida, frustrando a criação da F.A.P.E.P., tanto fática quanto juridicamente.

A Lei nº 6.189/71 não vigorou em momento algum, bem como não produziu efeito.

A Lei nº 6.636/74, de 04.12.74, que deteminou a reforma administrativa do Estado do Paraná, não contemplou a F.A.P.E.P. no seu elenco de órgãos, revogando, assim, todas as disposições em contrário.

A Lei nº 8.387/86, de 15.10.86, criou o Fundo de Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Paraná — FUNCITEC, atribuindo-lhe finalidades, muitas delas idênticas àquelas citadas na Lei 6.189/71.

A Lei nº 8.485/87, de 08.06.87, dispôs sobre a reorganização da estrutura básica do Poder Executivo no Sistema de Administração Pública do Estado do Paraná, revogando a Lei nº 6.636/74, mantendo os cargos nela criados, e revogando as demais disposições em contrário. Tal lei criou a Secretaria Especial do Ensino Superior, Ciência e Tecnologia, ao enumerar os órgãos da atual administração pública, e o Conselho Estadual de Ciência e Tecnologia — CONCITEC.

O Decreto Estadual nº 635 de 08.06.87 define as atribuições do Secretário Especial do Ensino Superior, Ciência e Tecnologia, bem como algumas das atribuições do CONCITEC.

A legislação acima citada revogou expressamente as atribuições e finalidades que a Lei nº 6.189/71 tentou conceder à F.A.P.E.P. que não efetivou-se; bem como revogou tacitamente esta última, que não vigorou por si mesma.

A presente consulta revela-se delicada e oportuna, face ao advento da Constituição Estadual que dispõe em seu artigo 185, sobre a aplicação anual de vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos e transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino público.

É, por sua vez, delicadíssima e oportuníssima, se a observarmos sob o prisma do artigo 205 da CE, que **obriga o Estado a destinar**, anualmente, uma parcela de sua receita tributária, não inferior a dois por cento, **para o fomento da pesquisa científica e tecnológica**, que será destinada em duodécimos, mensalmente, e será gerida **por órgão específico, com representação paritária do Poder Executivo e das comunidades científicas, tecnoló-**

gicas, empresarial e trabalhadora, a ser definida em lei.

O Estado destinará parte da receita tributária para a pesquisa científica e tecnológica, quantia que será gerida por órgão específico e possuidor de representação paritária do Executivo e das Comunidades científicas, tecnológica, empresarial e trabalhadora.

No cumprimento deste artigo da CE, o Poder Legislativo Estadual deverá **definir em lei o quanto** destinará para pesquisa científica e tecnológica, e **para qual órgão específico**.

Está apto a gerir tal quantia o órgão que possui representação paritária do Executivo e das comunidades referidas.

É o que nos compete instruir.

1º I.C.E.

Curitiba, em 07 de março de 1991.

JOSÉ EDUARDO FONTOURA BÍNI
Assessor Jurídico AJ2IV
OAB PR 6204 CRC PR 8516

HIPÓLITO CESAR SOBRINHO
Inspetor de Controle Externo

IMÓVEIS

1. ALIENAÇÃO DE BENS IMÓVEIS — 2. PROJETO HABITACIONAL — 3. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA (ART. 10º, P. ÚNICO DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL) — 4. EXIGIBILIDADE DE PROCESSO LICITATÓRIO PARA AS ALIENAÇÕES CONSIDERADAS DISPONÍVEIS E NÃO UTILIZÁVEIS COM A PRÉVIA FIXAÇÃO DE PREÇOS MÍNIMOS (ART. 27, XX e XXI DA CONST. EST.) — 5. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO QUANDO O INTERESSADO FOR PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO (MUNICÍPIO) DESDE QUE OBSERVADO O PREÇO MÍNIMO.

RELATOR : Conselheiro Rafael Iatauro
PROCOLO Nº : 18.995/90 — T.C.
INTERESSADO : Companhia de Habitação do Paraná — COHAPAR
DECISÃO : RESOLUÇÃO Nº 50/91 — T.C. — (unânime)

EMENTA: *“Consulta formulada pela Companhia de Habitação do Paraná — COHAPAR —, sobre procedimentos a adotar referentes a alienação de áreas consideradas disponíveis e não utilizáveis para construção de Conjuntos Habitacionais, bem como áreas remanescentes de Projetos Habitacionais da Consuente. Resposta de acordo com o Art. 10, P. único da Constituição do Estado do Paraná, no tocante ao item “A”, nos termos do voto do Relator, e adotar as conclusões contidas no Parecer da Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos como resposta aos itens “B” e “C”.”*

O Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Rafael Iatauro, responde à Consulta de acordo com as conclusões contidas no Parecer nº 3.334/90 da Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos, quanto aos itens “B” e “C” e no tocante ao item “A” o consulente deve cumprir o que dispõe o artigo 10 — parágrafo único, da Constituição do Estado do Paraná.

Participaram do julgamento os Conselheiros RAFAEL IATAURO, JOÃO FÉDER, QUIELSE CRISÓSTOMO DA SILVA e os Auditores ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, FRANCISCO BORSARI NETO e MARINS ALVES DE CAMARGO NETO.

Foi presente o Procurador do Estado junto a este Tribunal AMAURY DE OLIVEIRA E SILVA.

Sala das Sessões, em 10 de janeiro de 1991.

JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA
Presidente

A Consulta

EXMº SR. DR. CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ.

COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ-COHAPAR —, pessoa jurídica de direito privado e sociedade de economia mista, criada pela Lei Estadual nº 5.113/65, inscrita no CGC/MF sob nº 76.592.807/0001-22, com sede à rua Marechal Deodoro, nº 1133, em Curitiba,

Estado do Paraná, vem respeitosamente à presença dessa Egrégia Corte, formular CONSULTA, a respeito do seguinte assunto:

1. Conforme decisão do Conselho de Administração desta empresa, extraída da Ata da 101ª Reunião, em anexo, a Diretoria da Companhia teve a autorização para alienação de áreas consideradas disponíveis e não utilizáveis para a construção de Conjuntos Habitacionais, bem como, de áreas remanescentes de Conjuntos Habitacionais construídos pela Cohapar;

2. Foi instituída uma Comissão para tratar da alienação das referidas áreas, e esta entendeu por emitir o parecer nº 012/C/90, em que após estudos da doutrina e legislação pertinentes, especificamente no tocante a controvérsia a respeito de referidos bens serem ou não considerados bens públicos, e, face o parágrafo único do artigo 10 da Constituição Estadual e dos dispositivos do Decreto-Lei nº 2.300/86, a citada Comissão concluiu pela conveniência em consultar esse Egrégio Tribunal, visando a confirmação da necessidade de prévia autorização legislativa para alienação das mesmas através de processo licitatório;

3. Outra questão que levantou dúvida na Comissão, é o caso de Municípios que pleiteiam a aquisição de áreas diretamente da Cohapar, em que solicitam a dispensa de licitação, propugnando pela compra direta dos imóveis sem o processo licitatório, razão também da presente consulta se referido ato se concretizado é lícito ou não.

Diante do exposto, solicitamos decisão a respeito dos assuntos acima mencionados, procurando almejar a legalidade dos atos administrativos que serão tomados nesta Companhia, com as devidas homenagens à essa Egrégia Corte.

N. Termos

P. Deferimento

Curitiba, 25 de setembro de 1990.

ROBERTO CANEPELE PASINATO
Secretário Especial
de Política Habitacional

Diretoria de Assuntos Técnicos-Jurídicos

Parecer nº 3.334/90

A Companhia de Habitação do Paraná — COHAPAR —, pessoa jurídica de direito privado, sob a estrutura de sociedade de economia mista, vem a este Tribunal formular consulta que pode ser decomposta da seguinte forma:

a) O Conselho de Administração da Companhia consulente autorizou a Administração a alienar áreas consideradas disponíveis e não utilizáveis para edificação de conjuntos habitacionais, como também a disposição de áreas remanescentes em conjuntos já edificados;

b) A Comissão instituída pela empresa para operacionalizar os atos de alienação suscitou dúvida a respeito da necessidade ou não de autorização legislativa, ao teor do parágrafo único do artigo 10 da Constituição Estadual, vez que poderiam esses bens ser considerados de caráter público; e

c) na hipótese de Municípios habilitarem-se à aquisição dos imóveis, seria ou não dispensável o procedimento licitatório, na forma estabelecida pelo Dec. Lei nº 2300/86?

1. Autorização para alienação.

A Consulente, constituída sob a forma de sociedade de economia mista, rege-se pelas disposições da Lei nº 6404/76 — Lei das S.A. — em seus arts. 236/242. Estão perfeitamente caracterizados os atos de constituição, objeto, a pessoa jurídica de direito público controladora, a administração e os órgãos de administração e fiscalização.

Trata-se, pois, de pessoa jurídica de direito privado, cujo acionista controlador é o Estado do Paraná, conforme autorizou a Lei Estadual n.º 5.113, de 14 de maio de 1965. Significa dizer que o Estado do Paraná é titular do controle acionário da companhia, com os deveres e responsabilidades impostos pelos arts. 116 e 117 da Lei das S.A..

Assim, com relação à Consulente, os únicos bens (ou direitos) que tem natureza pública são as próprias ações que representam a participação pública em seu capital social, as quais integram o patrimônio do Estado do Paraná, esse sim, só disponível mediante autorização legislativa.

Como ensina HELY LOPES MEIRELLES (in Direito Administrativo Brasileiro, ed. RT, 1985, pag. 311), os bens e rendas que compõem o patrimônio da sociedade "podem ser utilizados, onerados, alienados, sempre na forma do estatuto da sociedade independentemente de autorização especial do Executivo ou do Legislativo, porque essa autorização está implícita na lei instituidora da entidade e na fixação de seus objetivos empresariais".

Correspondendo à orientação doutrinária do Ilustre Administrativista, como também conformando-se com as disposições normativas da espécie de pessoa jurídica de que se trata — sociedade de economia mista — está o Estatuto Social da COHAPAR, que dispõe:

"Art. 12 — Compete ao Conselho de Administração:

I — ...

X — autorizar a aquisição ou alienação de terrenos, bem como, alienação de outros bens móveis ou imóveis de valor superior a 3.500 (três mil e quinhentas) vezes o maior valor de referência vigente no Estado do Paraná ou outros parâmetros que sejam fixados por lei."

Assim, estaria a Diretoria da Consulente autorizada a promover a alienação onerosa — venda — dos imóveis considerados disponíveis.

Cumprе ressaltar, por outro lado, que, não obstante a dispensa de autorização legislativa, os membros do Conselho de Administração da Consulente têm os mesmos deveres e responsabilidades dos administradores das companhias abertas conforme dispõe o art. 239 da Lei das S.A., o que implica que as alienações pretendidas não desviem a Companhia de atender ao interesse público que justificou sua criação (art. 239, Lei n.º 6.404/76).

Por último não se deve perder de vista que tal solução não se aplica aos imóveis adquiridos pela Companhia mediante desapropriação por utilidade pública ou interesse social, nos termos da lei. Tudo porque se tal acontecesse caracterizaria desvio de finalidade ensejando o direito de reversão para o expropriado "ex-vi" do art. 35 do Decreto-Lei 3.365/41 combinado com o art. 1.150 do Código Civil.

2. O procedimento de licitação.

Conforme estabelece o art. 27, inciso XX, Constituição Estadual, a Consulente, integrante da administração pública indireta, deverá observar o respectivo procedimento de licitação para as alienações pretendidas. Este procedimento deverá atender a regra do inciso XXI do mesmo artigo, que dispõe a fixação de preço mínimo para os licitantes, com avaliação criteriosa, nos termos da lei.

Supondo-se que a Consulente pretende alienar diversos imóveis, a cada um deverá ser atribuído um valor mínimo. Na hipótese de o interessado ser pessoa jurídica de direito público — Município — como anuncia na consulta, será dispensável o processamento da licitação, entendendo-se que o Município poderá adquirir o domínio do imóvel pretendido, sem concorrentes, mas pelo preço mínimo, pena de ocorrer "déficit" patrimonial para a Companhia, abalando, imediatamente, a representatividade econômica que cada ação tem no capital da empresa.

3. Conclusões.

Diante das considerações acima, S.M.J., as questões colocadas pela Consulente poderiam ser atendidas nos seguintes termos:

a) é desnecessária autorização legislativa para alienação dos bens pretendida pela Companhia, já autorizada pelo Conselho de Administração, devendo operar-se os necessários ajustes contábeis, caso venha a efetivar-se;

b) a alienação deverá ser precedida de processo de licitação, nos termos do Decreto-Lei n.º 2.300/86, com a prévia fixação de preços mínimos (art. 27, XX e XXI da C. Est); e

c) a aquisição desses bens por Municípios independe de procedimento licitatório, desde que observado o preço mínimo.

E ó parecer.

DATJ, em 24 de outubro de 1990.

PAULO ROBERTO TROMPCZYNSKI

• Diretor

IMÓVEIS

1. ALIENAÇÃO DE BENS IMÓVEIS

RELATOR : Conselheiro Quielse Crisóstomo da Silva
PROTOCOLO Nº : 22.471/90 — T.C.
INTERESSADO : Companhia Paranaense de Silos e Armazéns — COPASA
DECISÃO : RESOLUÇÃO Nº 145/91 — T.C. — (unânime)

EMENTA: *“Consulta formulada pela Companhia de Silos e Armazéns — COPASA quanto a adjudicação à Associação dos Produtores de Quitandinha à Unidade Armazenadora Coletora — denominada Lote XVII. Resposta deste Tribunal pela possibilidade quando: 1. Estiver dentro das condições estabelecidas na licitação; 2. O Valor ofertado for compatível com o valor real do bem imóvel; 3. Atendimento a condição prevista pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento e anuência deste ao procedimento licitatório.”*

O Tribunal de Contas, nos termos do voto do relator, Conselheiro Quielse Crisóstomo da Silva, responde à consulta pela possibilidade, de acordo com a Informação nº 01/90, da Quinta Inspeção de Controle Externo e dos Pareceres nºs 04003/90, da Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos e 105/90, da douta Procuradoria do Estado junto a este Tribunal.

O Conselheiro João Féder, acompanhou o voto do Relator, com o seguinte adendo: “desde que os primeiros colocados não atendam os princípios do Edital”.

Participaram do julgamento os Conselheiros RAFAEL IATAURO, JOÃO FÉDER, QUIELSE CRISÓSTOMO DA SILVA e os Auditores ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, FRANCISCO BORSARI NETTO e MARINS ALVES DE CAMARGO NETO.

Foi presente o Procurador do Estado junto a este Tribunal, AMAURY DE OLIVEIRA E SILVA.

Sala das Sessões, em 10 de janeiro de 1991.

JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA
Presidente

A Consulta

Senhor Presidente:

A Companhia Paranaense de Silos e Armazéns COPASA, vêm a presença desse Colendo Tribunal para formular CONSULTA, em caráter de urgência, sobre o assunto abaixo pormenorizado, contando receber a devida orientação.

A COPASA realizou no dia 31/10/90, o recebimento e a abertura das propostas da Concorrência nº 003/90 — MZ, que trata da venda de 19 Unidades Armazenadoras Coletoras, do Pró-Rural.

Cabe esclarecer que os referidos Armazéns foram construídos com recursos do Banco Interamericano de Desenvolvimento — BID, segundo reza o Contrato de Empréstimo nº 69 IC-BR de 05/04/81 (doc. anexa), firmado entre o Governo do Estado do Paraná e o organismo de crédito supramencionado.

Quando da decisão para alienação desses armazéns, a COPASA se reportou ao BID solicitando a devida autorização, sendo atendida em seu pleito, com a condição de que

essas Unidades fossem repassadas aos beneficiários, observada a Cláusula 6.09 do Acordo de Empréstimo (docs. anexos).

Por ocasião do julgamento das propostas verificou-se que, no Lote XVII, concorriam quatro interessados, uma cooperativa, uma associação e dois cerealistas, sendo o maior preço dos dois primeiros cerealistas, o terceiro da associação e o quarto da cooperativa.

A Comissão de Julgamento, se pronunciou no Relatório pela não adjudicação do Lote XVII, por entender que os dois melhores preços ofertados não atendiam as condições previstas no Edital, item 4.5, em anexo, em decorrência das finalidades contidas em seus Contratos Sociais, tratam-se de empresas que visam prioritariamente o lucro com a compra e venda da produção agrícolas, ou seja, cerealistas, não satisfazendo os objetivos contemplados no Contrato de Empréstimo com o BID, estando proibidas de, na finalidade de cerealistas, pelo decreto 1.102, de 1903, realizarem serviços de armazéns gerais, não podendo realizar armazenagem para terceiros, isto é, para os produtores rurais beneficiários.

Em contrapartida propôs à Diretoria duas alternativas: o cancelamento do Lote XVII, ou a consulta ao Tribunal de Contas sobre a procedência do Lote poder ser adjudicado ao terceiro melhor preço, no caso, a Associação dos Produtores Rurais de Quitandinha, em virtude desse Proponente estar atualmente ocupando o imóvel, ora e venda, e encontrar-se apto a cumprir a finalidade do Projeto.

No ato de Homologação da licitação pela Diretoria, esta se reservou o direito de se pronunciar oportunamente sobre o lote em questão, após a orientação deste Tribunal, homologando a adjudicação proposta pela Comissão para os demais Lotes.

Por sua vez, esta Diretoria entende que o Lote XVII deva ser adjudicado para Associação dos Produtores Rurais de Quitandinha, mediante consideração e parecer da Comissão de Julgamento, pois entre os proponentes é a que melhor traduz as finalidades contidas no Projeto Pró-Rural, segundo reza o Contrato de Empréstimo com o BID que, como já dissemos, foi quem financiou a construção dos armazéns. Tal afirmação parte de disposição contida no próprio Edital, item 4.5, pelo qual se dá preferência na aquisição a Cooperativa de Produtores ou Associação de Agricultores.

Informamos, como consta do Relatório da Comissão, que não houve por parte de nenhum proponente contestação e/ou impugnação às condições fixadas no ato convocatório da licitação.

Ressaltamos, também que o motivo da venda dos armazéns, visa a privatização do setor de armazenagem coletora proposto como meta pelo Governo do Estado, já que as Cooperativas e Associações, nas áreas de suas respectivas abrangências encontram-se capacitadas para dar continuidade aos objetivos propostos no Projeto Pró-Rural, não necessitando mais da mão do Estado para sua sobrevivência.

Não obstante as considerações expostas, é conveniente salientar que, se a adjudicação se der a favor da Associação dos Produtores Rurais de Quitandinha, entendemos que não se configurará ato lesivo ao Estado, uma vez que neste momento a COPASA estará ultimando as finalidades do Projeto.

Gostaríamos de observar que não se trata de um processo para venda normal, onde a administração buscará a melhor proposta financeira, pois outros elementos se conglutnaram ao presente processo, e que em hipótese nenhuma poderão ser omitidos ou relevados ao segundo plano.

Também não se trata de um mero capricho do administrador público e sim de uma obrigação contratual assumida pelo Governo, que por sua vez vislumbrou no Projeto melhorias no setor agrícola do Estado, visando beneficiar os pequenos produtores rurais da região de abrangência das Unidades Armazenadoras Coletoras.

Por se tratar de uma obrigação contratual, as sanções para o caso de inadimplemento estão contempladas no Contrato de Empréstimo, segunda parte, capítulo V, artigos 5.01 e 5.02, que estabelece inclusive o vencimento antecipado do empréstimo, o qual deverá, pelo contrato, ocorrer no dia 06 de abril de 2006 (cláusula 3.01 do capítulo III, primeira parte). Percebe-se, portanto, a gravidade de se configurar um descumprimento de cláusula contratual, não só acarretando graves prejuízos financeiros ao Estado, como também a União, na qualidade de Fiadora do Mutuário.

Lembramos, outrossim, que para condução satisfatória do Contrato com o BID, tanto para as Unidades que serão vendidas quanto para a Unidade contida no Lote XVII se houver a adjudicação, as Cooperativas e Associações assinarão com a COPASA um compromisso se obrigando a manter a finalidade dos armazéns pelo prazo fixado no Empréstimo, cabendo à Companhia tomar todas as cautelas necessárias para resguardar as obrigações contidas nos referidos instrumentos.

Pelas razões acima expendidas, aguardamos deste Tribunal resposta à presente CONSULTA, o mais breve possível, quanto a procedência de adjudicarmos o Lote XVII para a Associação dos Produtores Rurais de Quitandinha, em vista dos fundamentos ora apresentados.

Respeitosamente,

OSIRIS STENGHEL GUIMARÃES
Diretor Presidente

5ª Inspeção de Controle Externo

Informação nº 01/90

A COMPANHIA PARANAENSE DE SILOS E ARMAZENS, através de seu Diretor Presidente, pelo expediente CT nº 698/90 — DPR, formula consulta ao Tribunal de Contas, indagando, em caráter de urgência, sobre procedimento a ser adotado a respeito da Concorrência nº 003/90 — MZ, realizada pela empresa em 31 de outubro do corrente ano de 1990.

O protocolado em apreço, foi inicialmente encaminhado à 5ª Inspeção de Controle Externo, pelo fato de estar afeto à esta equipe de fiscalização a verificação "in loco" do órgão consulente.

A Companhia Paranaense de Silos e Armazéns, é sociedade por ações, de economia mista e capital autorizado, constituída em 21 de agosto de 1956, de acordo com a Lei Estadual nº 754, de 23 de outubro de 1951, alterada pela Lei nº 4.440, de 02 de outubro de 1961.

O Estatuto Social da sociedade autora da indagação, dispõe no parágrafo 2º, artigo 1º do Capítulo I:

"A COPASA vinculada à Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento nos termos da Lei Estadual nº 8.485, de 03 de junho de 1987, reger-se-á por Estatuto Social, Lei Federal nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, Decreto Federal nº 1.102, de 21 de novembro de 1903 e demais disposições aplicáveis."

Definida a colocação da consulente relativamente à vinculação com o órgão da administração direta, no caso, a Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento, reportamo-nos ao dispositivo legal estabelecido na Lei de Organização do Poder Executivo no Sistema de Administração Pública — Lei nº 8.485, de 03 de junho de 1987 —, que em seu artigo 7º, item III, estabelece:

"Artigo 7º:"

"A Administração indireta compreende serviços instituídos para limitar a expansão da administração direta ou aperfeiçoar a sua ação executiva no desempenho de atividades de interesse público, de cunho econômico ou social, usufruindo, para tanto, de independência funcional controlada a saber:

III: Sociedades de Economia Mista, entidades de personalidade jurídica de direito privado, instituídas por autorização de lei e organizadas por estatutos, com patrimônio próprio, capital repre-

sentado por ações de posse majoritária do Estado e fins declaradamente lucrativos”.

A consulta em si pretende orientação desta Corte de Contas e respeito da alienação decorrente da Concorrência nº 003/90 — MZ, que trata de 19 Unidades Armazenadoras Coletoras do Pro-Rural.

Esclarece a consulta o seguinte:

a) Que, os armazéns objeto do procedimento licitatório foram construídos com recursos do Banco Interamericano de Desenvolvimento — BID, conforme o Contrato de Empréstimo nº 69 IC-BR de 05/04/81;

b) Que, foi atendida a solicitação da COPASA, pelo organismo de crédito, para os fins da alienação pretendida, devendo ser no entanto, observada a cláusula 6.09 do Acordo de Empréstimo;

c) Que, na realização da Concorrência retro mencionada, especificamente no que diz respeito a adjudicação do lote XVII, por entender que os dois melhores preços não atendiam as condições previstas no Edital, item 4.5, em decorrência das finalidades contidas em seus contratos sociais, a Comissão de Julgamento em seu pronunciamento se opôs à adjudicação à aqueles interessados;

d) Que, isto posto, a Comissão de Julgamento propôs à Diretoria da consulente duas alternativas: I cancelamento do lote XVII, ou a consulta ao Tribunal de Contas sobre a procedência do Lote poder ser adjudicado ao terceiro melhor preço, no caso, a Associação dos Produtores Rurais de Quitandinha, em virtude desse interessado estar ocupando o imóvel atualmente e apto a cumprir a finalidade do Projeto;

e) Que, referentemente a este lote a Diretoria da consulente, na homologação da licitação, houve por bem aguardar o pronunciamento do Tribunal de Contas;

f) Finalmente, a Diretoria do órgão, se manifesta entendendo que o lote que deu origem a consulta, deve ser adjudicado à Associação dos Produtores Rurais de Quitandinha, informando ainda que não houve por parte de nenhum proponente contestação ou impugnação às condições fixadas no ato convocatório da licitação. Esclarece ainda os motivos da venda dos armazéns.

Vemos pelo teor da consulta, em face do andamento da licitação relativa ao lote de Nº XVII, que a Comissão de Julgamento não quis se manifestar de maneira conclusiva em virtude de assim o fazendo, ter que adjudicar o armazém descrito como “Unidade Armazenadora Coletora de Quitandinha”, ao interessado terceiro colocado.

Passando ao aspecto do mérito da consulta, preliminarmente, cabe analisar a origem das Unidades Armazenadoras, estas objeto da alienação pretendida.

Em 1981, o Governo do Estado do Paraná, celebrou com o Banco Interamericano de Desenvolvimento — BID, contrato de empréstimo no qual o organismo de crédito se comprometia a efetuar um financiamento de até US\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de dólares) ou o seu equivalente em outras moedas que façam parte desses recursos, conforme o expresso na cláusula 1.01 do contrato mencionado e anexo a este protocolado.

O instrumento contratual, na cláusula 1.03, expressamente estabelece:

“O propósito do Financiamento é cooperar na execução de um projeto (a seguir denominado “Projeto”) de desenvolvimento rural integrado a realizar-se no sudeste do Estado do Paraná (PRO-RURAL)”.

Mais adiante no documento integrante do contrato de financiamento — Segunda Parte — Normas Gerais — Capítulo I — Aplicação de Normas Gerais, o artigo 1.01 dispõe:

“As políticas contidas nestas Normas Gerais aplicam-se aos Contratos de Empréstimo que o Banco Interamericano de Desenvolvimento ajusta com seus mutuários, e, portanto, seus dispositivos constituem parte integrante deste Contrato”.

No aspecto referente à Aplicação das Normas Gerais, no Capítulo VI, quanto a Execução do Projeto, o artigo 6.03 assim disciplina:

“Utilização de bens. Os bens adquiridos com recursos do Financiamento deverão ser exclusivamente utilizados na execução do Projeto. Será necessário o consentimento expresso do Banco no

caso de desejar-se utilizar esses bens para outros fins exceto se tratar-se de maquinaria e equipamento de construção, os quais, uma vez terminado o Projeto, poderão ter destinação diversa (os grifos são nossos)".

Definido por este documento as normas gerais da aplicação dos recursos oriundo do Financiamento, no Anexo A, que trata da Descrição do Projeto (Projeto Integrado de Apoio ao Pequeno Produtor Rural — "PRO-RURAL") encontramos o seguinte:

"1 — OBJETIVO E DESCRIÇÃO

O objetivo básico do Projeto é promover o aumento da renda de pequenos produtores em 61 municípios do Sudeste do Estado do Paraná e, em forma geral, melhorar a qualidade de vida das famílias rurais na área do Projeto. Através dos subprojetos produtivos, espera-se beneficiar diretamente a cerca de 32.000 pequenos produtores e suas famílias, mais 18.000 indiretamente, de acordo com metas definidas no plano de produção, elaborado pela Secretaria de Agricultura."

"7 — SUBPROJETO DE ARMAZENAMENTO

Remediar a deficiência de armazenamento na Região, através de implantação de minipólos, conjuntos de silos e armazéns nos municípios mais carente de tal infra-estrutura. Será executada pela Companhia Paranaense de Armazenamento (COPASA)".

Estabelecida a origem legal das Unidades Armazenadoras, com a vinculação destes à COPASA, passando diretamente ao teor da consulta.

A COPASA pretendendo alienar 19 Unidades Armazenadoras procedeu licitação na modalidade "Concorrência" sob nº 003/90 — MZ.

Tal procedimento foi realizado em obediência aos dispositivos legais inerentes à espécie e ainda face à resposta desta Corte de Contas na consulta procedida pela COPASA, em abril do corrente ano de 1990, protocolado de nº 5.946/90.

Neste procedimento, a Comissão de Julgamento, ao analisar as propostas relativas ao lote de nº XVII da Unidade Armazenadora de Quitandinha, no item 7.2.3, assim se pronunciou:

"Não adjudicação do lote nº XVII- Quitandinha, tendo em vista que os 02 (dois) proponentes que ofereceram os melhores preços, embora se proponham a desenvolver um trabalho de caráter social não satisfazem, pela análise de seus contratos sociais, as finalidades previstas no Contrato de Empréstimo do BID, uma vez que tratam-se de entidades (Cerealistas) que visam prioritariamente o lucro com a compra e venda da produção agrícola entre outras atividades. Isto posto e entendendo que a COPASA não pode inobservar os termos do Acordo firmado pelo Governo do Estado com o Banco Interamericano de Desenvolvimento — BID, a Comissão resolve recomendar à Diretoria a adoção de uma das seguintes alternativas:

7.2.3.1 — O cancelamento do lote XVII, por interesse público, nos termos do item 9.3 do Edital respectivo, ou;

7.2.3.2 — Consulta ao Tribunal de Contas do Estado, com vistas a um parecer sobre a possibilidade legal do lote ser adjudicado ao terceiro melhor preço, tendo em vista aquela proponente ser o que está atualmente ocupando o imóvel respectivo e portanto, encontrar-se apto a cumprir a finalidade do projeto".

Isto posto, a COPASA através de seu Diretor Presidente, por ocasião da homologação dos demais lotes da Concorrência, houve por bem deixar para se pronunciar sobre o lote XVII após a manifestação do Egrégio Tribunal de Contas.

A preocupação da Diretoria da COPASA é manifestada pela simples leitura da consulta. A Comissão de Julgamento, ao elaborar o relatório da licitação, entendeu que as

propostas apresentadas pela CEREALISTA AGROMERCANT LTDA., e COMERCIAL AGRÍCOLA E TRANSPORTE DE CEREAIS KUSDRA LTDA., embora fossem de maior valor, face a finalidade das atividades destas empresas implicavam em desrespeito ao disposto no item 4.5 do Edital, a saber:

"Considerando que as instalações, ora objeto da venda, foram construídas com recursos oriundos do Programa Pro-Rural, financiado pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento- BID, através do Contrato de Empréstimo n.º 69 IC - BR de 05/04/81, formado entre o Governo do Estado do Paraná e "o organismo de crédito supra referido por exigência formal deste, terão preferência para aquisição do imóvel, Cooperativas de Produtores ou Associações de Agricultores, sendo que o proponente vencedor deverá se compromissar perante a COPASA em cumprir as cláusulas contratuais originais do contrato de empréstimo no tocante à manutenção da finalidade do imóvel, qual seja, suprir a deficiência de armazenamento na região de abrangência do armazém objeto da alienação, promovendo o aumento da venda dos pequenos produtores e a melhoria da qualidade de vida das famílias rurais".

Desta maneira, a Comissão de Julgamento, ao se manifestar, de maneira não conclusiva, embora, legalmente tivesse poderes para tal, não invalidou o procedimento licitatório no que diz respeito ao lote XVII, apenas transferindo a responsabilidade da decisão.

O amparo à decisão da Comissão de Julgamento, além do item 4.5 do Edital, é encontrado no Decreto n.º 1.102, de 21 de novembro de 1903, que institui regras para o estabelecimento de empresas de armazéns gerais, determinando os direitos e obrigações dessas empresas.

O artigo 8º do citado decreto expressamente estabelece:

"Não podem os armazéns geraes:

...
...
...

§ 4º: Exercer o commercio de mercadorias identica às que se propoem receber em depósito, e adquirir, para si ou para outrem, mercadorias expostas a venda em seus estabelecimentos, ainda que seja a "pretexto de consumo particular."

Com tal decisão, nosso entendimento é, data venia, de que ao tópico do lote XVII, ficou suspensa até a manifestação superior, face as alternativas colocadas pela Comissão de Julgamento.

Com isso, a indagação é da possibilidade ou não da alienação do lote XVII à proposta de terceiro melhor preço.

O entendimento no caso, de quem esta subscreve, é de que, a princípio não há que se falar em terceiro melhor preço e sim partir para análise de pontos que definem o procedimento licitatório.

O primeiro deles, o exame da documentação da empresa concorrente, para se saber se esta preenche os requisitos essenciais para a aquisição do bem licitado. Concretamente deveria o Edital ter previsto uma fase preliminar de habilitação onde se faria o exame dos objetivos sociais das pretendentes, para depois sim, de devidamente habilitada seriam verificados as propostas em confronto, mesmo porque, as disposições contratuais e legais já referidas estabeleciam as condições para a transação.

O segundo ponto trata de, uma vez classificada a empresa para apresentação da proposta, analisar se esta é compatível com o valor do imóvel.

Vistos estes aspectos, fica clara a definição da licitação. No caso em tela, entendemos não ter que mencionar melhor preço ou terceiro melhor preço. O realmente existe, data venia, é apenas uma proposta ou melhor dizendo, duas propostas, a 1ª da Associação dos Produtores de Quitandinha no valor de Cr\$ 23.000.000,00 e a 2ª da Cooperativa Mista Bom Jesus Ltda no valor de Cr\$ 21.000.000,00 eis que as duas primeiras, face a caracterização de empresas comerciais, com finalidades diversas ao estabelecido no contrato de emprés-

timos e no decreto nº 1.102/1903, não poderiam ser considerados válidas, por não estarem habilitadas quanto ao objetivo. Este parecer, leva em conta a afirmação da empresa, pois no protocolado não foram anexados os contratos sociais das empresas Cerealista Agromercant Ltda. e Comercial Agrícola de Transporte de Cereais Kusdra Ltda., para a análise deste Tribunal.

Por este fato aquelas propostas — qualificação (habilitação) e preço — não podem ser consideradas por não atenderem todos os requisitos exigidos.

Relativamente à possibilidade de poder ou não ser o lote XVII ser adjudicado à proposta da empresa de terceiros melhor preço — Associação dos Produtores de Quitandinha, nosso entendimento, data venia, é afirmativo.

A justificativa para tal entendimento inicialmente parte do princípio de que a Comissão de Julgamento não invalidou a licitação deixando-a, naquele tópico suspensa, até a apreciação superior.

Por outro lado, a Constituição Federal, em seu artigo 22, inciso XXVII, estabelece que estão obrigadas a licitar as entidades da Administração Direta e as da Administração Pública Indireta e entre estas as Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e as Fundações criadas pela Administração Pública sob a égide do Direito Privado.

O Decreto nº 2.300/86, disciplina a licitação e o contrato administrativo, às normas gerais contidas são obrigatórias aos Estados e Municípios.

Vemos que o órgão consulente procedeu em estrita obediência aos dispositivos legais da licitação e não existindo no Decreto Federal 2300/86, vedação para a contratação (alienação) pretendida, não podendo ser levado em conta o fato de existirem preços maiores pelo que já foi exposto.

O Mestre HELY LOPES MEIRELLES, em sua obra "Direito Administrativo Brasileiro", ensina:

"Não se pode fixar em doutrina um critério único para o julgamento das propostas, visto que os interesses predominantes da Administração variam em cada licitação. Numa poderá ser a qualidade, noutra o rendimento, noutra a combinação de dois ou mais fatores e noutra ainda, simplesmente o menor prazo ou menor preço.

A escolha desse critério fica, portanto ao Juízo da Administração. O essencial é que se estabeleça as bases do julgamento, apontando qual o fator ou fatores preponderantes e, quando possível lhes atribua valores ou pesos que permitam a quantificação matemática das vantagens ofertadas, de modo a não agastar no máximo o subjetivismo da decisão.

O que não se permite são as condições discriminatórias ou de favoritismo, ou a ausência de critério, a ensejar um julgamento inteiramente subjetivo."

A COPASA ao proceder a licitação, o fez estabelecendo as regras no Edital, este atrelado ao instrumento contratual e a legislação que trata sobre Armazéns Gerais. Neste, ficou inteiramente definido o critério para o julgamento.

Assim, o fato de os dois melhores preços, não serem condizentes face ao não atendimento de condições, por parte daquelas proponentes e interessadas, não invalida o procedimento licitatório, devendo ser declarado vencedor aquele que fizer a oferta dentro dos parâmetros firmados. Tal fato ocorreu.

O Professor Diogenes Gasparini, em sua obra Direito Administrativo, ao tratar do Capítulo Licitações, aborda com propriedade:

"Observe-se que a participação de um já é suficiente para desnaturalizar o desinteresse, e que a participação no procedimento é caracterizada pela entrega dos envelopes contendo os documentos de habilitação e as propostas.

A participação de um único licitante torna útil o procedimento. Logo, se qualificado e se sua proposta atender ao exigido pela

Administração Pública, deve ser julgado vencedor e a ele deve ser adjudicado o objeto da licitação."

De forma clara, a conceituação e o ponto de vista destes ilustres autores demonstra a possibilidade de confirmação da licitação à interessada devidamente qualificada — 3º melhor preço.

Evidentemente, à licitação compareceram diversos interessados, e na verdade, aqueles que ofertaram o melhor preço, por questão de ordem legal não poderiam ser considerados os vencedores, na ordem de propostas (valores).

Isto posto, uma vez que por parte do Banco Interamericano de Desenvolvimento — BID, houve a necessária anuência para o procedimento licitatório e observada pela Administração da consulente ser o valor ofertado compatível com o valor real do bem, objeto do lote XVII, da Concorrência de nº 003/90-MZ, opinamos, com a "devida venia", no sentido de poder ser adjudicado à Associação dos Produtores de Quitandinha o imóvel acima referido.

Por todo o exposto, nada mais nos resta senão submeter o presente protocolado à Superior apreciação, para no mérito se decidir como julgar acertado.

É a informação.

Curitiba, 10 de dezembro de 1990.

ALCEU T. MACEDO
Assessor Jurídico

DE ACORDO:
5º I.C.E.

ELIZABETH LOIDE LUNDGREN
Inspetora de Controle Externo

Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos

Parecer nº 04003/90

A Companhia Paranaense de Silos e Armazéns — COPASA, através do Ofício nº 698/90-DPR, vem a este Tribunal expor e formular consulta na forma seguinte:

— A COPASA realizou no dia 31/10/90, o recebimento e a abertura das propostas da Concorrência nº 003/90 — MZ que trata da venda de 19 Unidades Armazenadoras Coletoras, do Pró-Rural;

— Os referidos Armazéns foram construídos com recursos do Banco Interamericano de Desenvolvimento-BID, conforme Contrato de Empréstimo nº 69 IC-BR de 05/04/81;

— A COPASA para alienação desses armazéns solicitou e obteve autorização do BID, desde que observada a Cláusula 6.09 do Acordo de Empréstimo, que as unidades fossem repassadas aos beneficiários;

— No julgamento das propostas, a Comissão de Julgamento se pronunciou pela não adjudicação do Lote XVII, por entender que os dois melhores preços não atendiam as condições previstas no Edital, item 4.5, em decorrência das finalidades contidas em seus contratos sociais;

— A Comissão de julgamento propôs à Diretoria da consulente duas alternativas: cancelamento do Lote XVII, ou a consulta ao Tribunal de Contas sobre a procedência do Lote vir a ser adjudicado ao terceiro melhor preço, no caso, a Associação dos Produtores Rurais de Quitandinha, em virtude da mesma estar ocupando o imóvel e apto a cumprir a finalidade do Projeto;

— A Diretoria da Consulente homologou a adjudicação pela Comissão para os demais Lotes e houve por bem aguardar o pronunciamento do Tribunal de Contas quanto ao lote em questão;

— Manifesta a Diretoria do Órgão que o Lote XVII deva ser adjudicado para Associação dos Produtores Rurais de Quitandinha, informando ainda que não houve por parte de nenhuma proponente contestação ou impugnação às condições fixadas no ato convocatório da licitação. E, finalmente esclarece que o motivo da venda dos armazéns é a privatização do setor de armazenagem coletora.

PRELIMINARMENTE:

A Lei nº 5615, de 11/08/67, em seu art. 31 enumera quais são as autoridades competentes para formular consulta a esta Colenda Corte, entre as quais estão os órgãos autônomos ligados à Administração Indireta, que é o caso da COPASA — sociedade por ações, de economia mista e capital autorizado, vinculado à Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento, merecendo, portanto recebimento a consulta.

NO MÉRITO:

A 5ª Inspeção de Controle Externo, por via da Informação de fls. dos autos, após exame e exposição com propriedade da matéria, conclui “uma vez que por parte do Banco Interamericano de Desenvolvimento-BID, houve a necessária anuência para o procedimento licitatório e observada pela Administração da consulente ser o valor ofertado compatível com o valor real do bem, objeto do Lote XVII, da Concorrência nº 003/90-MZ, opinamos, com a “devida vênia”, no sentido de poder ser adjudicado à Associação dos Produtores de Quitandinha o imóvel acima referido”.

Do que foi exposto, considerando as disposições da Lei nº 5615/67, opinamos pelo recebimento da consulta e no mérito com base nos argumentos expedido na Informação nº 01/90 da 5ª ICE entendemos que a mesma deva ser respondida afirmativamente pelo Douto Plenário, ou seja da possibilidade de vir a ser adjudicado à Associação dos Produtores de Quitandinha a Unidade Armazenadora Coletora, aqui denominada Lote XVII, atual ocupante do imóvel, e que atende a condição prevista pelo BID — que vem a ser a conservação e operação das unidades agrícolas de fomento (armazenagem).

É o parecer.

DATJ, em 26 de dezembro de 1990

VERA LUCIA AMARO
Assessor Jurídico

Procuradoria

Parecer nº 105/90

A Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos e a 5ª Inspeção de Controle Externo opinaram favoravelmente à pretensão da Companhia Paranaense de Silos e Armazéns (COPASA) quanto a adjudicação do lote XVII em favor da Associação dos Produtores Rurais de Quitandinha, na forma exposta pela consulente. Considerando a anuência do Banco Interamericano de Desenvolvimento-BID e ser o valor ofertado compatível com o valor real do imóvel, nada obsta, juridicamente, que se possa realizar o processo adjudicatório nas condições estabelecidas na licitação. A Procuradoria opina que a resposta deva ser formulada em termos afirmativos.

É o parecer.

Procuradoria do Estado, 03 de janeiro de 1991

TULIO VARGAS
Procurador

Visto. Encaminhe-se.

AMAURY DE OLIVEIRA E SILVA
Procurador Geral, em exercício

LEI MINEIRA — APOSENTADORIA PROPORCIONAL

1. APOSENTADORIA DE FUNCIONÁRIO PÚBLICO ESTADUAL — 2. APOSENTADORIA PROPORCIONAL COM VANTAGEM DA LEI MINEIRA — 3. NEGATIVA DO DIREITO DA REFERIDA APOSENTADORIA — 4. RETORNO DE FUNCIONÁRIOS APOSENTADOS PROPORCIONALMENTE COM VANTAGEM DA LEI MINEIRA — 5. ATO COMPLEXO (Art. 75, § 5º DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL).

RELATOR : *Conselheiro João Féder*
PROCOLO N° : 3.392/91 — T.C.
INTERESSADO : *Secretaria de Estado de Administração*
DECISÃO : *RESOLUÇÃO N° 7.322/91 — T.C. — (unânime)*

EMENTA: *“Consulta formulada pelo Secretário de Estado da Administração quanto a possibilidade de ser revista decisão deste Tribunal exarada em Resolução, que determinou o expurgo de tempo de serviço contado com base no art. 138, § 7º da Lei 6.174/70, nas aposentadorias proporcionais, acentuando, que proclamada a nulidade dos atos de jubilação os servidores não poderão reassumir seus cargos por não encontrar no retorno dos mesmos, amparo nos institutos de reintegração ou de reversão.
Resposta deste Tribunal pela Inaplicabilidade da Lei n°7050 (Lei Mineira) às aposentadorias com proventos proporcionais por ferir dispositivos da Lei Maior, bem como pela impossibilidade de reformar a Resolução 7233 de 26.06.90, desta Corte.”*

O Tribunal de Contas, responde nos termos do voto escrito do Relator, Conselheiro João Féder.

Participaram do julgamento os Conselheiros RAFAEL IATAURO, JOÃO FÉDER, CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA, NESTOR BAPTISTA, QUIELSE CRISÓSTOMO DA SILVA e ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.

Foi presente o Procurador Geral junto a este Tribunal, JOÃO BONIFÁCIO CABRAL JÚNIOR.

Sala das Sessões, em 18 de junho de 1991.

JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA
Presidente

A Consulta

Consulto Vossa Excelência quanto à possibilidade de ser revista a decisão dessa Colenda Corte em relação aos termos da Resolução n° 7233, de 26/06/90, que manda expurgar do tempo de serviço de servidores estaduais, parcela contada com base no artigo 138, parágrafo 7º da Lei n° 6.174/70, nas aposentadorias proporcionais.

O pedido se faz tendo em conta que, para cumprir tal decisão, ocorrem óbices que entendendo devam merecer análise desse Tribunal, pois esta Pasta, ao acatar a decisão, confrontou-se com situações em que a exclusão da “Lei Mineira” gerou a negativa do direito da aposentadoria proporcional por tornar-se incompleto o tempo de serviço, tendo então

que proclamar a nulidade da aposentadoria, e convocar esses servidores a reassumirem seus cargos.

Contudo, não se pode amparar o retorno de tais servidores, nem na figura da reintegração nem da reversão, a que se refere a Lei nº 6.174/70.

A primeira porque pressupõe tenha sido o servidor afastado (excluído) do serviço ativo por motivo diverso, que não a aposentadoria.

A segunda, porque todos os servidores que contaram para a aposentadoria proporcional o tempo a que se refere a chamada "Lei Mineira", não preenchem um ou mais dos requisitos exigidos para retornarem à ativa, pois por possuírem mais de 25 anos de serviços, ou tempo de serviço mais o período de inatividade computados em conjunto, contrariam o que dispõe o parágrafo 1º do artigo 115 da Lei 6.174/70.

Face ao exposto e ao fato de haver recursos interpostos perante esta Pasta, conforme protocolado nº 850.432-6, anexo, e levando-se em conta o prazo fixado em lei para que tais servidores reassumam seus cargos, bem como a disposição desse Colendo Tribunal em reestudar o assunto, aguardo pronunciamento desse Tribunal.

Atenciosamente,

GINO AZZOLINI NETO,
Secretário de Estado da Administração.

A Resolução nº 7233/90

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro João Féder,

— Considerando que a Lei nº 7050/78, a que se refere a averbação de tempo à folha 04 do processo não é propriamente lei, mas, sim, o § 7º do artigo 138 da Lei 6.174, Estatuto dos Funcionários Cíveis do Paraná;

— considerando que esse parágrafo destina ao funcionário uma contagem de tempo "para os efeitos deste artigo";

— e, considerando que o aludido artigo não faz referência à aposentadoria proporcional, em nenhuma das hipóteses trazidas pela nova ordem constitucional;

RESOLVE

Converter o julgamento do processo em diligência externa à repartição de origem, a fim de que o tempo admitido pela Lei nº 7050/78 seja excluído do cômputo do tempo de serviço.

Sala das Sessões, em 26 de junho de 1990.

JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA
Presidente

Voto do Relator

Conselheiro João Féder

Encaminha o senhor Secretário de Estado da Administração consulta a este Tribunal, sobre a possibilidade de ser revista decisão tomada pelo egrégio plenário sobre a aplicação da Lei nº 7050 de 4 de dezembro de 1978, que acrescentou ao art. 138, da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1970, o parágrafo 7º, com a finalidade de reduzir o tempo necessário a aposentadoria, segundo é corrente, inspirada em dispositivo legal semelhante gerado no Estado de Minas Gerais e, por isso, comumente denominada de "lei mineira".

O nobre consulente justifica sua reivindicação sob a justificativa de que o não reconhecimento daquele tempo, tem criado problemas de difícil solução para a respectiva Secretaria, tendo em vista que aposentadorias já concedidas teriam que ser desfeitas e, com isso, funcionários aposentados teriam que regressar a atividade e que, como não se trate nem de reversão e nem de reintegração, a Secretaria estaria sem instrumentação legal para determinar o necessário retorno.

Data máxima venia, a dificuldade invocada é absolutamente inexistente, como bem acentuou o nobre Procurador Geral deste Tribunal ao aditar o parecer da Procuradoria, pois não se trata, realmente, nem de reversão, nem de reintegração, mas simplesmente de permanência no serviço público, eis que o ato administrativo complexo da aposentadoria não chegou a se completar, pois como estabelece a Constituição do Estado, em seu artigo 75, § 5º, o ato de aposentadoria somente produzirá efeito após o seu registro no Tribunal de Contas. Não procede, conseqüentemente, a justificativa trazida pela consulta.

Quando ao mérito da decisão deste Tribunal, em princípio é quase estranhável que a própria administração pública, que vem tendo os seus quadros de pessoal esvaziados após o advento da nova ordem constitucional se lance a campo para defender a sobrevivência de mais um fator de redução de tempo para aposentadoria, especialmente quando esse tempo é amparado por uma lei cuja constitucionalidade tem sido colocada em dúvida desde o seu nascimento e cuja vigência se deve ao fato de a própria administração não haver tomado a iniciativa para aferi-la com o mandamento constitucional superior nas instâncias competentes.

Porque, ao contrário do que se afirma no processo, a lei não nasceu em consonância com os preceitos constitucionais; muito ao revés, nasceu em berço espúrio. Observe-se que a Lei 7050 foi editada sob a vigência da Constituição Federal de 1967/69, quando esta dispunha expressamente, em seu art. 57:

"É da competência exclusiva do Presidente da República a iniciativa de lei que:

V — disponham sobre servidores públicos da união, seu regime jurídico, provimento de cargos públicos, estabilidade e aposentadoria de funcionários civis, reforma e transferência de militares para a inatividade."

Seria dispensável lembrar que essa prerrogativa, de resto mantida pela Constituição Federal de 1988, em seu art. 61, § 1º, II, letra c, tem em vista resguardar a igualdade de tratamento dispensado ao funcionalismo público em todo o território nacional, a exemplo do que se verifica com os trabalhadores da iniciativa privada.

Não obstante essas circunstâncias, a administração pretendeu aplicar a referida lei inclusive às aposentadorias com proventos proporcionais com tempo inferior a 30 anos para mulheres e 35 para homens.

Ora, é sabido que o artigo ao qual se incluiu o parágrafo 7º prevendo a redução do tempo não acolhe esse tipo de aposentadoria e, como se isso não bastasse, haveria para essa aplicação até um impedimento de elaboração de cálculo de tempo, eis que a equação determina a multiplicação do tempo por 35 (que é o novo tempo) e imediata divisão por 30 (que é o tempo anteriormente previsto) para homens e 30 e 25 para mulheres. Portanto para a aplicação da fórmula há necessidade de se atingir aquele tempo a fim de que se possa incluí-lo na fórmula que se utiliza para apurar o resultado do benefício.

E evidente, até por ilógico, que não se pode utilizar 30 se o funcionário só alcançou 28 ou 35 se o funcionário completou apenas 33 anos. Quando a lei se utilizou desses números tornou indúvidoso o objetivo do legislador.

Ademais, parece de clareza meridiana o entendimento de que a intenção da lei n.º 7050 de 4 de dezembro de 1978 foi criar um benefício para aqueles que poderiam se aposentar antes de completar 30 e 35 anos de serviço, novo limite trazido pela Constituição de 1967; ora é sabido que isso se alterou na Constituição de 1988 que, ao contrário da anterior também prevê a aposentadoria com tempos inferiores a 30 ou 35 anos de serviço e estabelece para esses casos regras próprias que, desse modo, não podem ser desatendidas por *lei estadual*. Resulta, pois, que se dúvida havia quando a constitucionalidade da Lei 7050 na ordem constitucional anteriormente vigente já não mais ha na nova ordem estabelecida. Ou seja, não cabe reduzir o tempo de aposentadoria para quem pretenda fazê-lo antes de completar 30 ou 35 anos, pois a regra constitucional já a admite dentro dos regulamentos que introduziu em nossa legislação.

"Ex positis", considerando, inicialmente, que não há nenhum óbice a que a Secretaria de Administração preste cumprimento às decisões deste Tribunal nos termos explicitados na consulta; considerando, ainda, que em qualquer época a Lei 7050 não poderia ser aplicada às aposentadorias com proventos proporcionais e, considerando que, em face da mesma lei ferir dispositivos da Lei Maior, este Tribunal pode deixar de aplicá-la, voto no sentido de que se responda à consulta da Douta Secretaria informando que, em face dos preceitos da Lei e dos ditames do direito este Tribunal não pode reformar a Resolução 7233 de 26/6/90.

É o voto.

Tribunal de Contas, 17 de junho de 1991.

LICITAÇÃO — DISPENSA

1. COMPRA DE PRODUTOS PERECÍVEIS — 2. AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PERECÍVEIS — 3. DISPENSA DE LICITAÇÃO PARA AQUISIÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS PERECÍVEIS PARA ABASTECIMENTO DAS COPAS E COZINHA DA GOVERNADORIA.

RELATOR : *Conselheiro Rafael Iatauro*
PROTOCOLO Nº : *10.597/91 — T.C.*
INTERESSADO : *Casa Civil*
DECISÃO : *RESOLUÇÃO Nº 7.598/91 — T.C. — (unânime)*

EMENTA: *“Consulta formulada pelo Chefe da Casa Civil de Governo do Estado sobre dispensa de licitação para aquisição de gêneros alimentícios perecíveis destinados ao abastecimento das copas e cozinhas da Governadoria. Resposta afirmativa.*

O Tribunal de Contas, responde a Consulta nos termos do voto do Relator, Conselheiro Rafael Iatauro de acordo com a Informação nº 001/91, da 1ª Inspeção de Controle Externo, e dos Pareceres nºs 02171/91, da Diretoria de Assuntos Técnicos-Jurídicos e 9465/91, da Procuradoria do Estado junto a este Tribunal.

Participaram do julgamento os Conselheiros RAFAEL IATAURO, JOÃO FÉDER, CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA, NESTOR BAPTISTA, QUIELSE CRISÓSTOMO DA SILVA E ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.

Foi presente o Procurador Geral junto a este Tribunal, JOÃO BONIFÁCIO CABRAL JÚNIOR.

Sala das Sessões, em 27 de junho de 1991.

JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA
Presidente

A Consulta

Senhor Presidente:

Solicitamos posicionamento dessa Colenda Corte de Contas para as questões expostas a seguir, relacionadas com a dispensa de processo licitatório para a aquisição de gêneros alimentícios perecíveis destinados ao abastecimento das copas e da cozinha da Governadoria.

A cozinha funciona de acordo com cardápio semanal programado, necessitando de produtos na sua maioria perecíveis, que reclamam agilidade para sua aquisição diária, a fim de evitar-se desperdício e deterioração e permitir maior controle da despesa.

Os serviços são de natureza eventual, em função do número, quantas vezes imprevisível, de assessores e convidados do Senhor Governador.

A compra dos produtos através de licitação leva ao risco de o bom preço não se coadunar com a boa qualidade; o vencedor da licitação poderá não dispor dos produtos necessários no dia, ou estes não serem da qualidade desejada.

Eis, pois, as razões por que solicitamos orientação desse Tribunal quanto ao assunto.

Antecipando agradecimentos e aguardando a gentileza de urgente resposta, renovamos a Vossa Excelência as expressões do nosso elevado apreço.

Dep. CAITO QUINTANA
Chefe da Casa Civil

1: Inspeção de Controle Externo

Informação n.º 001/91

Através do ofício n.º ATCC 0293/91, de 23 de maio de 1991, o Dep. Caito Quintana, Chefe da Casa Civil, consulta esta Corte de Contas, no que tange a dispensa de processo licitatório, para aquisição de gêneros alimentícios perecíveis, destinados ao abastecimento das copas e cozinhas da Governadoria.

Alega o Consulente no decorrer do expediente que a maior parte dos produtos necessários a cozinha e copas são de natureza perecíveis, reclamando agilidade para sua aquisição diária, com intuito de evitar a deterioração e o desperdício, e a permitir maior controle da despesa, fundamentando ainda a eventualidade dos serviços, face ao número de convidados do Senhor Governador.

Ressalva, também, o Consulente que a adoção do procedimento licitatório para compra de produtos perecíveis, não permite coadunar o bem preço com a boa qualidade, e a possibilidade do vencedor do certame não dispor dos produtos necessários no dia, ou estes não serem da qualidade desejada.

Entretanto, cabe apontar que o fator tempo se consubstancia como o de maior preponderância a não permitir o rito licitatório, na forma contemplada pelo Decreto-Lei n.º 2.300/86, em função da perecibilidade dos gêneros alimentícios.

Considera-se produtos perecíveis "os produtos alimentícios, alimentos "in natura", produtos semipreparados ou produtos preparados para o consumo que, pela sua natureza ou composição, necessitam de condições especiais de temperatura para sua conservação", conforme define a NTA 84 — Produtos Perecíveis, das Normas Gerais de Higiene para Assegurar Condições de Pureza Necessárias aos Alimentos Destinados ao Consumo Humano, encontrada no Anexo do Decreto n.º 25.544, de 14 de março de 1988 do Município de São Paulo.

No âmbito estadual encontramos a matéria disciplinada pela Lei Complementar n.º 4, de 7 de janeiro de 1975 e o Decreto n.º 3.641, de 14 de julho de 1977, dispondo a primeira sobre o Código Sanitário do Estado e o segundo do Regulamento.

A nível federal contamos com o Decreto-Lei n.º 986 de 21 de outubro de 1969, o qual instituiu as normas básicas sobre alimentos.

Por sua vez, a definição legal de alimento ou gênero alimentício é: "toda a substância ou mistura de substâncias, em qualquer estado físico, destinado a desempenhar função plástica, energética ou estimulante e reguladora de funções do organismo humano"; e, de alimento "in natura": "todo alimento de origem animal ou vegetal, despojado unicamente da parte não comestível e submetido à higienização e conservação", nos termos do art. 309, incisos I e III do Decreto Estadual n.º 3.641 de 14/07/77, sendo que da mesma forma dispõe o art. 2º, incisos I e III do Decreto-Lei n.º 986 de 21/10/69.

Conclui-se, portanto, que gêneros alimentícios perecíveis são aqueles de fácil deterioração, em função da sua natureza e composição necessitando de condições especiais de temperatura e conservação, sob pena da perda de suas qualidades que lhes são essenciais, pelo que desaparecidas resultam na sua destruição e conseqüente perecimento.

A respeito do assunto, o Decreto-Lei n.º 2.300/86, no § 3º do art. 21, reza que:

"Art. 21 — ...

§ 3º — As compras eventuais de gêneros alimentícios perecíveis, em centro de abastecimento, poderão ser realizadas diretamente com base no preço do dia."

A norma legal citada admite, pois, a possibilidade de aquisição direta de gêneros alimentícios perecíveis, desde que atendidos aos seus requisitos legais, quais sejam:

- a) A compra exclusiva de gêneros alimentícios perecíveis;
- b) aquisição direta em centrais de abastecimento; e
- c) aquisição a preço de mercado base do dia da compra.

Confirmando este entendimento, o Professor Raul Armando Mendes ensina:

"O § 3º considera mais um caso de dispensa de licitação para

a compra de alimentos perecíveis. Alimentos perecíveis são aqueles de fácil deterioração, como os hortifrutigranjeiros, os laticínios, etc. Por isso, não pode sua compra submeter-se as normas estabelecidas para os casos comuns, que, via de regra, fazem-se obedecendo o princípio de licitação. Esses gêneros, portanto, são adquiridos sem qualquer formalidade licitatória e diretamente do fornecedor e nos preços correntes no mercado."

E finaliza:

"A Administração compradora terá que observar as seguintes peculiaridades: que os alimentos sejam perecíveis e estejam em localidades dotadas de centro de abastecimento; que as compras se façam diretamente nesse centro, com base no preço do dia; e que se comprove a despesa com nota fiscal." (in Comentários ao Estatuto das Licitações e Contratos Administrativos, pag.60 e 61, Ed. RT. edição de 1988).

Convém anotar, outrossim, que este Tribunal quando da resposta a consulta formulada a pedido do Município de Curitiba, protocolado nº 17.346/89, atendeu a pretensão do então Consulente, no sentido de excluir do procedimento licitatório os gêneros alimentícios perecíveis relacionados naquela consulta, conforme consta da Resolução nº 10.993/89—TC.

Diante das considerações acima, entendemos existir amparo legal a pretensão deduzida, no sentido de permitir a aquisição direta dos gêneros alimentícios perecíveis, nos termos da presente.

É a informação.

Curitiba, 06 de junho de 1991.

ELIANE MARIA SENHORINHO
Of. Gab. Conselheiro
OAB/PR Nº 14.885

De acordo:

ALVARO MIGUEL RYCHUV
Inspetor de Controle

Diretoria de Assuntos Técnicos Jurídicos

Parecer nº 2171/91

O representante da Casa Civil, através do Ofício ATCC 0293/91, solicita posicionamento desta Corte relativamente a dispensa de processo licitatório para aquisição de gêneros alimentícios perecíveis destinados ao abastecimento das copas e cozinha da Governadoria.

Esclarece que:

- a cozinha necessita de produtos, na sua maioria, perecíveis, de aquisição diária, evitando assim, o desperdício, a deterioração e permitindo maior controle da despesa;
- os serviços são de natureza eventual e imprevisíveis em função do número de assessores e convidados.

E menciona ainda que a compra dos produtos pela licitação correria o risco de o bom preço não ser o de boa qualidade ou de o vencedor não dispor dos produtos necessários no dia.

O protocolado em apreço, neste Órgão recebeu a Informação de nº 01/91, a qual muito bem examinou e esclareceu a matéria sob o aspecto jurídico e contábil, restando-nos apenas ratificá-la no seu todo. (Informação nº 01/91 — 1ª ICE).

É o parecer.

DATJ, em 12 de junho de 1991.

NANCI DUMARA SUMMA
Assessor Jurídico

Procuradoria

Parecer nº 9.465/91

Consulta o Excelentíssimo Senhor Caito Quintana, Chefe da Casa Civil, o posicionamento deste Egrégio Tribunal em matéria de procedimento licitatório para a aquisição de gêneros alimentícios perecíveis, como expõe.

A Informação nº 01/91, da 1ª Inspeção de Controle Externo, com precisão examinou o assunto em pauta apresentando conclusão que não merece reparos, nem mesmo sob o ponto-de-vista jurídico.

Por seu turno, a Diretoria de Assuntos Técnicos-Jurídicos emitiu o Parecer nº 2171/91, concordando, plenamente, com mencionada informação.

Realmente, a matéria ventilada neste expediente foi, totalmente, aclarada pela Informação nº 01/91, da 1ª Inspeção de Controle Externo e, por isso, o parecer é no sentido de que a resposta a consulta seja dada nos precisos termos da informação citada.

É o Parecer.

Procuradoria do Estado, 19 de junho de 1991.

ANTONIO N. VIEIRA CALABRESI
Procurador

Visto. Encaminhe-se.

JOÃO BONIFÁCIO CABRAL JÚNIOR
Procurador-Geral

LICITAÇÃO

1. IMPOSSIBILIDADE DE DISPENSA DE LICITAÇÃO — 2. COMPRA DE MATERIAIS — 3. PROJETO MUTIRÃO.

RELATOR : Conselheiro Rafael Iatauro
PROTOCOLO N° : 18.996/90 — T.C.
INTERESSADO : Companhia de Habitação do Paraná — COHAPAR
DECISÃO : RESOLUÇÃO N° 48/91 — T.C. — (unânime)

EMENTA: *“Consulta formulada pela Companhia de Habitação do Paraná — COHAPAR —, sobre a viabilidade de dispensa de licitação para compra de materiais destinados à construção de habitações, em regime de mutirão, visando beneficiar famílias de baixa renda. Resposta Negativa da dispensa e/ou inexigibilidade da mesma. Realização de pleito seletivo pela Consulente, conforme orienta a Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos deste Tribunal”.*

O Tribunal de Contas, nos termos de voto do Relator, Conselheiro Rafael Iatauro, responde à consulta de acordo com os Pareceres n°s 03335/90, da Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos e 18724/90, da douda Procuradoria do Estado junto a este Tribunal.

Participaram do julgamento os Conselheiros RAFAEL IATAURO, JOÃO FÉDER, QUIELSE CRISÓSTOMO DA SILVA e os Auditores ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, FRANCISCO BORSARI NETTO e MARIS ALVES DE CAMARGO NETO.

Foi presente o Procurador do Estado junto a este Tribunal, AMAURY DE OLIVEIRA E SILVA.

Sala das Sessões, em 10 de janeiro de 1991.

JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA
Presidente

A Consulta

COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ — COHAPAR, pessoa jurídica de direito privado e sociedade de economia mista, criada pela Lei Estadual n° 5.113/65, inscrita no CGC/MF sob o n° 76.592.807/0001-22, com sede à rua Marechal Deodoro, n° 1.133, em Curitiba, Estado do Paraná, por seu representante legal, vem respeitosamente à presença dessa Egrégia Corte, formular CONSULTA a respeito do seguinte assunto:

1. Através do processo protocolo sob o n° 6.860/84, esta Cohapar promoveu uma consulta a esse Egrégio Tribunal, relativamente a dispensa de licitação para a compra de materiais de construção para a realização de obras do “Programa Mutirão” desenvolvido por esta Companhia, visando atender à demanda habitacional da população de baixíssima renda de nosso Estado;

2. Analisando o referido pedido, esse Tribunal entendeu serem dispensáveis as licitações para tais compras de materiais, vez que assim permita a legislação vigente, face a natureza e a forma de realização de tal programa habitacional, em razão do que emitiu a Resolução n° 4.062/84, nos termos do voto do Eminentíssimo Relator Conselheiro Leonidas Hey de Oliveira (documentos em anexo);

3. A legislação em tela foi modificada através do advento do Decreto-Lei nº 2.300/86 e das Constituições da República e do Estado do Paraná, mas seu espírito parece que permanece o mesmo, e diante do que passamos a reapresentar as nossas argumentações anteriormente formuladas, levando a acreditar que continuam a prevalecer na execução de tal Programa, salvo melhor Juízo desse Egrégio Tribunal;

4. A construção de unidades habitacionais pelo sistema Mutirão está prevista, simultaneamente, em grande número de Municípios de nosso Estado;

5. A administração dessas obras será feita diretamente por técnicos da Cohapar, sem a contratação de empreiteiras, tendo em vista o regime especial de construção-Mutirão;

6. A Cohapar tem uma equipe de pessoal desenvolvendo trabalhos de campo visando definir a demanda, bem como para sensibilizar a comunidade local em colaborar na realização dos projetos, através de campanhas de doações com vistas à redução dos custos da habitação;

7. Preparou-se uma estrutura de pesquisa de preços para localizar fornecedores que ofereçam melhores condições para aquisição dos materiais, considerando, também, disponibilidade e prazo de entrega do produto;

8. A previsão inicial do total de compras para cada projeto poderá recair dentro dos limites definidos na tabela da licitação, tendo em vista o disposto no Decreto-Lei nº 2.300/86;

9. *Ocorre, entretanto, que essas compras serão efetuadas parceladamente à medida do necessário para o andamento normal das obras, podendo ocorrer diversificação de fornecedores, em razão da constante mudança de preço, da disponibilidade imediata dos materiais necessários e da qualidade do produto que atenda os padrões técnicos exigidos;*

10. Um dos objetivos, também é de se dar oportunidade ao produtor e ao comércio local para o fornecimento dos materiais disponíveis e necessários à realização do projeto o que provocará um aquecimento econômico à própria municipalidade;

11. Provavelmente poderão ocorrer mudanças de fornecedores durante o transcurso da obra por alteração do preço, ou até mesmo pela qualidade do produto;

12. As quantidades previstas para compra de materiais poderão sofrer reduções em função de doações que poderão ser feitas pela comunidade, onde não será possível definir as quantidades necessárias para compras dado o afluxo quase que diário de materiais então doados;

13. Para atingirmos a contento aqueles objetivos proposto, a sistemática operacional da Cohapar não poderá sofrer paralizações, sob pena de desestimular os mutirantes interessados nas habitações, como a própria comunidade participante, nem ser dificultada a escolha do melhor preço em função da qualidade dos materiais;

14. As empresas interessadas ao fornecimento dos materiais, se sujeitas a participarem de licitações, se obrigarão a preparar previamente uma série de documentos para atender as exigências legais na montagem de suas propostas, além de se sujeitarem aos prazos estipulados pelos editais de licitação;

15. *Acontece, porém, que as empresas locais e mesmo as regionais fornecedoras de alguns materiais básicos, se localizam, em grande parte, fora das rodovias principais, cujo acesso e comunicação são difíceis;*

16. Essas empresas normalmente não contam com uma estrutura administrativa preparada para participar em licitações, cujas dificuldades virão ocasionar demora no preparo da documentação exigida, fato que poderá excluir algumas delas no fornecimento de materiais, quicá com possibilidade de oferecer melhor preço;

17. A Cohapar vem concentrando esforços no sentido de se conseguir um custo mais reduzido para as habitações. Para tanto, além de contar com a colaboração da comunidade paranaense sensibilizada com o problema, conta também com a participação de órgãos estaduais e municipais, tais como a Copel, Sanepar e a própria Prefeitura local, cujos participantes vêm subsidiando parte dos serviços de infra-estrutura básica.

Diante do acima exposto e da comprovada lisura de procedimentos na execução dos Conjuntos Sistema Mutirão até agora realizados, cujas contas foram apreciadas pelas Inspetorias desse Tribunal, e consideradas em ordem, bem como face o inestimável serviço realizado em prol da população menos favorecida de nosso Estado, e ainda considerando-se

que é emergencial a necessidade de habitações que propiciarão bem estar e segurança de tal população, é mister que se defina fórmula legal para a continuidade de tais aquisições de material de construção, independentemente da realização de processos licitatórios que inviabilizariam tal Programa Habitacional.

Assim sendo, vimos à presença dessa Egrégia Corte, renovar a consulta, face a vigência do Decreto-Lei nº 2.300/86 e das Novas Constituições da República e do Estado do Paraná, bem como demais legislações aplicáveis à espécie, inclusive estadual, sobre a viabilidade de dispensa de licitação para as compras dos materiais necessários para a construção de habitações que proporcionarão a segurança e a proteção para as referidas famílias de baixíssima renda, que se acham expostas ao infortúnio de não possuírem habitações condignas.

N. Termos

P. Deferimento

Curitiba, 25 de setembro de 1990.

ROBERTO CANEPPELE PASINATO
Secretário Especial
de Política Habitacional

Diretoria de Assuntos Técnicos-Jurídicos

Parecer nº 3.335/90

A Companhia de Habitação do Paraná — COHAPAR — vem a este Tribunal de Contas formular consulta sobre a aplicabilidade das normas de licitação, para a aquisição de materiais necessários à consecução do “Programa Mutirão”, que visa atender à demanda habitacional da população de baixa renda do Estado do Paraná.

Não é esta a primeira oportunidade que a Consulente submete a questão a este Tribunal, pois, em 1984, através do protocolado nº 6.860, apresentou a mesma dúvida, tendo obtido desta Corte, como resposta para o caso específico, a possibilidade de dispensar procedimento licitatório, com base na peculiaridade da execução das obras (mutirão), e, sobretudo, porque os Estatutos Sociais da Companhia permitiam que o seu Conselho de Administração deliberasse sobre o assunto.

Ocorre, no entanto, que, com o advento do Dec. Lei nº 2.300/86, e a promulgação das Constituições da República e do Estado do Paraná, a licitação tornou-se cogente para as entidades da administração pública direta e indireta, da qual faz parte a Consulente. Daí porque renova a consulta, sobre a interpretação e aplicação desses preceitos normativos.

A Consulente reprisa na formulação de sua consulta os aspectos de operacionalidade do “Programa Mutirão”, apresentando todos os fatores que viabilizam e facilitam o acesso da população de baixa renda a habitação, ressaltando, principalmente, o barateamento do custo da obra.

Dada a peculiaridade deste projeto, no qual a mão-de-obra provém dos membros das comunidades nele envolvidas, surge a questão relativa à aquisição pela COHAPAR dos materiais empregados nas construções, e, conseqüentemente, sua sujeição aos procedimentos de licitação apropriados a cada caso.

A 1ª Inspetoria de Controle Externo, manifestando-se sobre a consulta (fls. 73/76), antes de concluir pela indispensabilidade de licitação, formula vários silogismos para demonstrar que, faticamente, seria possível à consulente implementar o projeto habitacional observando, rigorosamente, as normas de licitação.

Conforme salienta a Companhia, a aquisição de materiais é feita parceladamente, condicionada ao andamento das obras, à multiplicidade de fornecedores, à disponibilidade imediata em quantidades e qualidades exigidas pelo padrão técnico, diversificação de preços, e outros fatores acidentais que influem no custo final da obra. Isto tudo condicio-

nado ao fato de que os denominados "mutirantes", aqueles interessados nas habitações, emprestem sua mão-de-obra episodicamente, pois em sua maioria exercem outras atividades laboriais de onde retiram seu próprio sustento e de suas famílias.

Diante dessa realidade, a consulta merece ser examinada por este Tribunal, em todo seu alcance e profundidade, vez que a questão está ligada a um crônico problema sócio-econômico: a habitação.

Subsumindo-se diretamente os fatos que a Consulente expõe aos preceitos específicos que a administração pública deve observar, o procedimento licitatório dogmático se impõe, conforme o modelo correspondente ao valor dos materiais e dos serviços cuja aquisição seja pretendida, como conclui a 1ª Inspeção de Controle Externo em sua instrução.

De outro lado não há cogitar-se de dispensa ou de inexigibilidade do processo seletivo pois, além de "prima facie" inaplicáveis ao caso as situações excepcionadas nos arts. 22 e 23 e seus incisos, do Decreto-Lei nº 2.300/86, a natureza permanente do projeto "mutirão" retiraria o caráter extraordinário da situação, sem o qual, seja por um, seja por outro dos referidos permissivos, não se admitiria a ausência de licitação.

Porém, analisando as peculiaridades da atividade a ser desenvolvida pela COHAPAR na operacionalização do projeto que lhe compete, verifica-se ser inviável e anti-econômico fazer-se licitação para cada compra ou serviços, pois, tanto aquelas quanto estes serão requisitados parceladamente, no varejo.

Diante disso e visando conciliar a estrita obediência à lei com as necessidades operacionais da Consulente, afastando boa parte das dificuldades alegadas na inicial, entendemos que a mesma devesse proceder à licitação das compras e serviços que programar, selecionando fornecedores por região ou microrregião, que atendessem às necessidades do projeto, dentro de um período de tempo pré-determinado, mais dilatado, observando os preços unitários ofertados em sua proposta — que poderão ser reajustados de acordo com o que for estabelecido no respectivo edital, com observância da Lei Federal nº 8030/90 e da Portaria nº 422/90, do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, a qual, proibida a indexação, remete o reajustamento de preços dos contratos administrativos à regra do art. 55, inciso II, letra "d" do Decreto-Lei nº 2.300/86.

Explica-se com o seguinte modelo:

Necessitando de tijolos para o projeto "mutirão" em determinada região ou microrregião, para serem entregues e utilizados em diversas habitações programadas dentro do sítio geográfico, a COHAPAR licitaria, via tomada de preços, o fornecimento, por exemplo, de um mínimo de 20.000 e um máximo de 200.000 tijolos, num período de 06 (seis) meses, dentro do qual seriam entregues conforme pedido, no local indicado, exigindo que o licitante, ao participar do pleito, ofertasse o produto por preço unitário (na hipótese, por milheiro como é a praxe), o qual poderia sofrer reajuste ao longo da vigência do contrato.

Dai se percebe que, pelo modo sugerido, ao invés de fracionar a licitação, a Consulente fracionaria a entrada do objeto do pleito, consoante suas necessidades, o que é perfeitamente possível nos termos da lei.

Se até o exaurimento do prazo do fornecimento, não fosse requisitado o total máximo previsto para o objeto da licitação, o ajuste ainda assim se resolveria, sem qualquer direito do fornecedor vir a reclamar o cumprimento integral da compra.

Na seqüência a Consulente abriria novo pleito, nos mesmos moldes, com idêntica finalidade, elegendo o fornecedor dos produtos para o semestre seguinte, e assim sucessivamente.

Caso os pedidos ao fornecedor atingissem o total máximo previsto no edital/contrato e houvesse necessidade de mais materiais, a COHAPAR poderia efetuar compras complementares daquele, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) da quantidade maior inicialmente estimada (art. 55, §§ 1º e 2º, DL 2.300/86), enquanto trataria de promover nova licitação com o mesmo objeto.

A divulgação desse pleito, através do resumo do edital, além de ser obtida via órgãos de imprensa estadual e regional, deveria dar-se por comunicação dirigida às respectivas

entidades representativas e às próprias empresas potencialmente interessadas, as quais poderiam ser pré-cadastradas pela Consulente à esse fim, por região ou microrregião.

Por último convém salientar que a licitação deverá, também, atender ao contido no inciso XXI do art. 27, da Constituição do Paraná, que exige a fixação do preço máximo da obra, serviço ou compra.

Feitas essas considerações e sugestões, em caráter geral, opinamos que a indagação resumida nesta consulta seja respondida negativamente, ou seja, que não é viável nem a dispensa nem a inexigibilidade da licitação pública pela COHAPAR, para a compra dos materiais destinados ao projeto "mutirão", acrescentando-se, à guisa de orientação, que grande parte das dificuldades que a Consulente alinha na inicial, poderão ser contornadas com a realização do pleito seletivo conforme o padrão acima exposto.

É o parecer.

DATJ, em 20 de dezembro de 1990.

PAULO ROBERTO TROMPCZYNSKI
Diretor

Procuradoria

Parecer n.º 18.724/90

A Companhia de Habitação do Paraná — COHAPAR, através ofício firmado pelo Exmo. Sr. Secretário Especial de Política Habitacional, consulta este Tribunal de Contas sobre a viabilidade de dispensa de licitação para compra de materiais para construção de habitações em regime de mutirão, para atender a população de baixa renda.

Mesmo reconhecendo o propósito do programa, os benefícios sociais dele decorrentes, não podemos fugir das determinações legais que regem a matéria.

A Diretoria de Assuntos Técnicos-Jurídicos, em seu bem elaborado parecer, analisa a consulta com absoluta correção, concluindo pela negativa da dispensa e/ou da inexigibilidade da licitação, pelos motivos ali expostos.

Por outro lado, atenta aos aspectos sociais da questão, elabora, de maneira inteligente e extremamente prática, um "modelo" de licitação, capaz de contornar em grande parte os problemas enfrentados pela Consulente no desempenho de suas atividades.

Assim sendo, ao concordarmos com o mencionado parecer, opinamos que a resposta seja naqueles termos.

É o parecer.

Procuradoria do Estado, 21 de dezembro de 1990.

LUIZ CARLOS DOS SANTOS MELLO
Procurador

Visto. Encaminhe-se.

HORÁCIO RACCANELLO FILHO
Procurador Geral

OBRAS

1. TERMOS DE VISTORIA, FISCALIZAÇÃO E CONCLUSÃO DE OBRAS CONVENIADAS ENTRE A SEJA E PREFEITURAS MUNICIPAIS — 2. PROVIMENTO 02/87 — TC (ART. 4º, XV) — 3. CARÊNCIA, DENTRO DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DA SEJA, DE UM DEPARTAMENTO DE ENGENHARIA NECESSÁRIO PARA A REALIZAÇÃO DESSE MISTER — 4. INEXISTÊNCIA DE CONVÊNIO COM ÓRGÃO QUE TENHA COMPETÊNCIA INSTITUCIONAL E TÉCNICA DURANTE LAPSO DE TEMPO — 5. VALIDADE EXCEPCIONAL DE LAUDOS DE VISTORIA FIRMADOS POR ENGENHEIROS HABILITADOS DO PRÓPRIO MUNICÍPIO PARA SUPRIR ESSA PRECARIIDADE TEMPORÁRIA.

RELATOR : Conselheiro Nestor Baptista
PROTOCOLO Nº : 18.023/91 — T.C.
INTERESSADO : Secretaria da Justiça, Trabalho e Ação Social — SEJA
DECISÃO : RESOLUÇÃO Nº 435/91 — T.C. — (unânime)

EMENTA: *“Consulta formulada pelo Secretário da Justiça, Trabalho e Ação Social sobre procedimento a ser adotado, em face da rescisão de convênio até então mantido com a equipe de Engenharia da Gerência de Operações Especiais do Banestado — GEOPE, da qual se valia a Secretaria para viabilizar vistorias das obras já concluídas ou em fase de conclusão. Resposta pela possibilidade, em caráter excepcional, de que os profissionais de engenharia devidamente habilitados da própria Municipalidade, subscrevam pareceres técnicos que não ultrapassem a data de 15/02/91.”*

O Tribunal de Contas, responde à Consulta, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Nestor Baptista.

Participaram do julgamento os Conselheiros RAFAEL IATAURO, NESTOR BAPTISTA, QUIELSE CRISÓSTOMO DA SILVA e os Auditores FRANCISCO BORSARI NETTO, ROBERTO MACEDO GUIMARÃES e MARINS ALVES DE CAMARGO NETO.

Foi presente o Procurador do Estado junto a este Tribunal AMAURY DE OLIVEIRA E SILVA.

Sala das Sessões, em 17 de janeiro de 1991.

JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA
Presidente

A Consulta

Senhor Presidente

Por intermédio do presente, com o respeito devido, resguardando a correção procedimental e a adequação funcional no concernente às prestações de contas dos recursos do Tesouro Estadual repassados a Municípios paranaenses, bem como o inserido na Instrução nº SC-2165/90, do protocolado sob nº 10051/90 — TC, referente ao Município de São Jorge do Patrocínio, anexo, primeiramente exponho e, valendo-me de Vossa Excelência, consulto o Colendo Tribunal de Contas do Estado sobre a seguinte matéria que faz o

cuidado desta Secretaria de Estado:

I — Grande número de processos relativos às prestações de contas de convênios firmados entre a Secretaria de Estado da Justiça, Trabalho e Ação Social — SEJA, e Prefeituras Municipais, para a edificação de obras, vêm sendo devolvidos por esse douto Tribunal, via Diretoria Revisora de Contas — DRC, às Prefeituras em questão, no sentido de que, com a urgência possível, seja obtido junto à SEJA, o respectivo Termo de Vistoria, Fiscalização e Conclusão das Obras;

II — Face a tal exigência complementar, com a vênia respeitosa de sempre, há que ponderar-se sobre a carência momentânea desta Secretaria, no alusivo à estrutura humano-profissional necessária para proceder à vistoria de obras, concluídas ou em fase de construção, no interior do Estado. Ressalte-se que em fins de 1989, esse trabalho vinha sendo feito pela equipe de engenharia da Gerência de Operações Especiais — GEOPE, do Banco do Estado do Paraná S/A — BANESTADO, com lastro em convênio avençado entre a SEJA e a instituição bancária em apreço;

III — Em decorrência de escassez de recursos o convênio foi rescindido e, por consequência, abruptamente, ocorreu a suspensão dos serviços técnicos específicos do BANESTADO, até então prestados de maneira eficiente e plenamente satisfatória para com esta Secretaria de Estado. Recentemente, tendo em vista a inquestionável necessidade fiscalizatória da seqüência das obras, bem como da concessão de novo aporte de recursos financeiros, foi proposta à Presidência do BANESTADO a reativação do convênio, por meio do qual os engenheiros do precitado GEOPE, novamente responsabilizar-se-iam pelos serviços técnicos de fiscalização e vistoria no interior do Estado, com recursos repassados pela SEJA;

IV — Entretanto, enquanto tal convênio não for firmado e momentaneamente a celeridade decisória esbarra em trâmites administrativos-funcionais — permanece a inviabilidade dos encargos técnicos pela SEJA, pelas razões já explicitadas;

Diante do exposto, diante da situação fática atual, jurídico-técnico-profissional, a Secretaria de Estado da Justiça, Trabalho e Ação Social consulta esse nobre Colegiado Fiscalizador, por seu titular que este subscreve, sobre a temporária forma de procedimento a ser adotada, sem prejuízo aos Municípios beneficiados com obras sociais relevantes, no referente à criteriosa exigência da insigne Diretoria Revisora de Contas desse Colendo Tribunal.

Na certeza de que tanto Vossa Excelência, como os demais Membros do Tribunal de Contas do Estado, entenderão as razões determinantes da consulta objeto do presente, acolho o ensejo para renovar os protestos de irrestrita consideração, estima e subido respeito.

ODENI VILLACA MONGRUEL
Secretário da Justiça,
Trabalho e Ação Social

Voto do Relator

Conselheiro Nestor Baptista

Cinge-se o presente expediente ao ofício nº 215, exarado em 05 de setembro de 1990, da lavra do Sr. Secretário da Justiça, Trabalho e Ação Social, no qual apresenta consulta a esse egrégio Tribunal, indagando-nos sobre a temporária forma de procedimento a ser adotada pelo Consulente, no afã de não prejudicar os municípios beneficiados com as relevantes obras sociais, não deixando de cumprir o que determina o inciso XV, art. 4º do Provimento nº 02/87, deste Tribunal.

O artigo 4º supracitado disciplina os itens que devam compor a prestação de contas de convênios, dentre eles há um que determina a necessidade da apresentação de parecer técnico do engenheiro responsável, no caso de obras.

Por sua vez, o Consulente traz a lume que a vistoria das obras concluídas ou em conclusão eram realizadas, face convênio, pela Gerência de Operações Especiais do Banco do Estado do Paraná.

No entanto, face a carência de recursos de tal serviço deixou de ser prestado pelo Banestado.

Agora, informa o Consulente sua pretensão de reativar o Convênio, no escopo de cumprir a determinação deste Tribunal, como de não acarretar prejuízos aos municípios.

Protocolada a presente consulta, esta foi encaminhada à DRC para apreciação. Através da Informação nº 60/90, de fls. 06 usque 08, traz a baila o contido no Decreto nº 840, de 08 de julho de 1987, em especial o seu art. 2º que concede ao Decom a competência para desenvolver as atividades necessárias *in casu* pelo ora Consulente.

Esclarece, ainda DRC, que o Decom possui escritórios regionais para o fim colimado pelo Consulente.

Por derradeiro, sugere que dada a urgência, até que o **status quo** se restabeleça, viessem os próprios municípios, através de seu departamento de engenharia a fiscalizar e vistoriar as obras.

As fls. 09 a doutra Procuradoria do Estado junto a este Tribunal exarou Parecer de nº 14.989/90, onde concorda *in totum* com a informação prestada pela DRC.

Nos termos de meu voto, este Egrégio Plenário, através da Resolução nº 12.529/90, determinou o encaminhamento do processo à DATJ para parecer.

Destarde, a DATJ exarou parecer de nº 3396/90, que em suma opina que o Convênio venha a ser firmado com o Decom, e de maneira excepcional os próprios Municípios, através de seus engenheiros, promovam a fiscalização e a vistoria das obras.

E o relatório.

DO VOTO

Cosiderando as alegações trazidas à colação pelo Consulente na peça vestibular, onde nos informa que a Secretária de Justiça, Trabalho e Ação Social carece de recursos humanos capacitados para tal empreitada, deixando claro a real necessidade de um Convênio com órgão que possua competência institucional e técnica; e considerando o contido no Decreto nº 840, de 08 de julho de 1987, que atribuiu ao DECOM tal competência

VOTO

no sentido de o futuro ajuste vir a ser firmado com o DECOM, cumpridas as formalidades legais, no menor prazo possível, face encontrar-mo-nos em novo exercício financeiro; e face a tipicidade e relevância da matéria entendo que no período que o Convênio com o Banestado deixou de vigorar até a celebração de novo Convênio que não deverá ultrapassar a data de 15 de fevereiro de 1991, possam os profissionais de engenharia devidamente habilitados, pertencentes aos departamento dos municípios conveniados, exarar o necessário e competente parecer técnico, dando cumprimento ao inciso XV, art. 4º, do Provimento nº 02/87 — TC.

É o meu voto.

Saia das Sessões, em 09/01/91

SERVIDOR PÚBLICO

1. FUNIOESTE — 2. REGIME JURÍDICO DA C.L.T. — 3. HONORÁRIOS, PRÓ-LABORE, PROVENTOS OU SUBSÍDIOS — 4. PAGAMENTO DE IMPORTÂNCIAS ADICIONAIS A FUNCIONÁRIOS QUE ATUAREM EM SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECÍFICOS DE SUA FORMAÇÃO — 5. SERVIDORES DOCENTES OU ADMINISTRATIVOS.

RELATOR : Conselheiro Rafael Iatauro
PROTOCOLO Nº : 710/91 — T.C.
INTERESSADO : Fundação Universidade Estadual do Oeste do Paraná — CASCAVEL — FUNIOESTE
DECISÃO : RESOLUÇÃO Nº 2.625/91 — T.C. — (unânime)

EMENTA: "Consulta formulada pela Fundação Universidade Estadual do Oeste do Paraná — Cascavel — FUNIOESTE, sobre pagamento de quantias adicionais a seus servidores, especificando as situações que exigem esta complementação salarial. Resposta Afirmativa."

O Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Rafael Iatauro, responde à Consulta, de acordo com os Pareceres n.ºs 192/91, da Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos e 1.847, da d.ª Procuradoria do Estado junto a este Tribunal.

Participaram do julgamento os Conselheiros ANTONIO FERREIRA RÜPPEL, RAFAEL IATAURO, NESTOR BAPTISTA, QUIELSE CRISÓSTOMO DA SILVA e os Auditores ROBERTO MACEDO GUIMARÃES e MARINS ALVES DE CAMARGO NETO.

Foi presente o Procurador Geral junto a este Tribunal, HORÁCIO RACCANELLO FILHO. Sala das Sessões, em 26 de fevereiro de 1991.

CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA
Vice-Presidente
no exercício da Presidência

A Consulta

Senhor Presidente,

A Fundação Universidade Estadual do Oeste do Paraná — FUNIOESTE, de Cascavel, atualmente em processo de reconhecimento, com Carta Consulta aprovada pelo Conselho Estadual de Educação do Paraná desde novembro de 1990, tem encontrado freqüentes situações que precisam ser normatizadas por não haver normas precisas na legislação pertinente. Apesar dos esforços desta Fundação em conhecer e normatizar as diversas situações, há dúvidas sobre a legalidade ou não de algumas práticas. Neste sentido, venho fazer consulta ao Egrégio Tribunal de Contas do Paraná sobre a seguinte questão:

— Podem ser pagos honorários, "pró labore", proventos ou subsídios a servidores Docentes ou Técnico-Administrativos da FUNIOESTE, ocupantes de Funções Gratificadas ou Cargos Comissionados quando atuarem em serviços técnicos específicos de sua formação (não em função dos cargos que ocupam), tais como: bancas de concursos públicos, palestras, docência em cursos extra-curriculares ou de pós-graduação, montagem e correção de provas de vestibular ou de provas, (dentro de seu horário de trabalho ou fora de seu horário de expediente, domingos e feriados?).

É a consulta.

Para subsidiar a consulta, anexo cópias:

- da Resolução nº 025/89 — CP, da Comissão de Planejamento da FUNIOESTE;
- da Resolução Conjunta nº 003/89, das Secretarias de Estado da Administração, do Planejamento e Coordenação Geral e da Fazenda;
- da Resolução nº 003/90 — CODI, do Conselho Diretor da FUNIOESTE.

Tenho certeza de que este Egrégio Tribunal, acima de tudo, pretende orientar bem e seguramente todos os órgãos e servidores subordinados às normas deste Tribunal de Contas, razão deste ofício.

Na oportunidade, apresento meus protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente.

FLÁVIO VENDELINO SCHERER
Diretor Presidente em Exercício

Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos

Parecer nº 192/91

Senhor Diretor:

A FUNIOESTE dirige a este Tribunal consulta premonitória, no sentido de ter orientação específica sobre o seguinte tema: se poderá pagar a seus servidores, docentes ou administrativos, importâncias adicionais aos salários, a título de honorários, pró-labore, proventos, ou subsídios, que seriam devidos a título de participação daqueles em bancas de concursos, preferência de palestras, aulas em cursos extra-curriculares, ou elaboração e participação em concursos vestibulares.

Instruindo a consulta estão as Resoluções nº 025/89 e nº 003/90, ambas do Conselho da Fundação, e que tratam, respectivamente, das normas de pagamento dos adicionais acima referidos e o Quadro de Cargos em Comissão e Funções Gratificadas da mesma Instituição.

Para melhor sistematizar a resposta devida à questão suscitada, deve se ressaltar, desde logo, que, muito embora a Fundação tenha adotado terminologias próprias das carreiras de serviço público (cargo em comissão/função gratificada), o regime *jurídico* dos seus servidores é o da Consolidação das Leis do Trabalho — CLT —, o que facilitará a formulação da orientação pretendida pela Consulente.

A rigor, quando a FUNIOESTE se refere a cargo em comissão, quer dar o significado de que determinadas funções cometidas a determinado empregado compõe o que em Direito do Trabalho se concebe como hierarquia de emprego. Quando se refere a função gratificada, deve se entender que são determinados cargos de confiança que podem ser cometidos a empregados, o que está previsto na CLT.

Em síntese, o que se pode afirmar, é que, independentemente da taxionomia adotada pela Fundação no seu quadro de pessoal, todos os seus servidores, docentes ou administrativos, estão regidos pela CLT. Tanto é verdadeira esta assertiva, que ao destituir um ocupante de “cargo em Comissão” estará rescindindo o contrato de trabalho; quando retirar de determinado empregado “função gratificada” estará reduzindo seu salário, o que é perfeitamente aceito pela CLT.

Passando à pretendida remuneração, objeto específico da consulta, o que se pode dizer é que, ao remunerar seus empregados (docentes ou administrativos) como adicionais, estará complementando salário, seja por aumento de tarefa ou de carga horária; quando remunerar pessoas sem vínculo de emprego, com a Universidade, estará remunerando

prestador de serviço autônomo.

Com relação ao adicional salarial, as consequências jurídicas possíveis são a incorporação dos valores à remuneração para o cálculo de todas as verbas dela decorrentes, ou, a não incorporação, por não atingir o percentual legalmente fixado.

Assim, somos de parecer que o pagamento de remunerações, a qualquer título, por prestadores de serviços autônomos, não implicará em qualquer transgressão normativa. Quanto ao pagamento de adicionais a empregados, deverão ser examinados pelos administradores os efeitos que possam representar na relação laboral, já que não há, em princípio, qualquer óbice para os seus pagamentos.

É o parecer.

DATJ, em 24 de janeiro de 1991.

GILSON AMARO FERNANDES
Assessor Jurídico

Procuradoria

Parecer nº 1.847/91

A Funioeste solicita esclarecimentos deste Tribunal quanto ao pagamento de quantias adicionais aos seus servidores, especificando as situações que exigem essa complementação salarial.

A Diretoria de Assuntos Jurídicos, através do Parecer nº 192/91, elucida as dúvidas de modo objetivo, alertando a Fundação que está sujeita ao regime da C.L.T. e, por isso, condicionada aos seus preceitos.

O parecer é bastante claro e minudente, de forma que o consultante não terá qualquer dificuldade em administrar as normas que pretende implantar na execução dos seus projetos pedagógicos.

As próprias Resoluções nºs 25/89 e 03/90 do Conselho da Fundação disciplinam a aplicação de adicionais e as funções gratificadas.

A resposta à consulta poderá ser formulada conforme o parecer mencionado de cujas conclusões a Procuradoria compartilha.

É o parecer.

Procuradoria do Estado, 30 de janeiro de 1991.

TULIO VARGAS
Procurador

Visto. Encaminhe-se.

HORÁCIO RACCANELLO FILHO
Procurador Geral

TAXAS-REAJUSTE

1. ATUALIZAÇÃO DE TAXAS COBRADAS PELO DETRAN/PR — 2. EXTINÇÃO DE INDEXADORES PELO GOVERNO FEDERAL — 3. CORREÇÃO PELA VARIACÃO DA TAXA REFERENCIAL (T.R.) TENDO EM VISTA O ADVENTO DA LEI FEDERAL Nº 8.178 (ART 21).

RELATOR : *Conselheiro João Féder*
PROTOCOLO Nº : *3.738/91 — T.C.*
INTERESSADO : *Gabinete do Governador*
DECISÃO : *RESOLUÇÃO Nº 3.766/91 — T.C. — (unânime)*

EMENTA: *“Consulta encaminhada pelo Governador do Estado, sobre indexador de economia aplicável ao reajuste das Taxas do Departamento de Trânsito. Aplicação da Lei Federal nº 8.178 de 01/03/91.*

O Tribunal de Contas, nos termos do voto, do Relator, Conselheiro João Féder, responde à Consulta de acordo com os Pareceres nºs 797 — A/91, da Diretoria de Assuntos Técnicos-Jurídicos e 3923/91, da Procuradoria do Estado junto a este órgão.

Participaram deste julgamento os Conselheiros RAFAEL IATAURO, JOÃO FÉDER, NESTOR BAPTISTA, QUIELSE CRISÓSTOMO DA SILVA E O AUDITOR FRANCISCO BORSARI NETTO. Foi presente o Procurador Geral junto a este Tribunal, HORÁCIO RACCANELLO FILHO. Sala das Sessões, em 19 de março de 1991.

CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA
Vice-Presidente
no exercício da Presidência

A Consulta

Senhor Presidente:

Encaminho para consideração de Vossa Excelência cópia do Ofício nº 126/91-DG, do Departamento de Trânsito, solicitando-lhe orientação a respeito da atualização das taxas cobradas pelo DETRAN/PR, conforme ali mencionado.

Antecipando agradecimentos, renovo-lhe as expressões de meu alto apreço.

ALVARO DIAS
Governador do Estado

Of. nº 126/91 — DG.

Senhor Chefe:

Em razão das últimas medidas adotadas pelo Governo Federal, as quais extinguíram os índices indexadores da economia, vimos, nos termos do artigo 7º da Medida Provisória nº 294/91, solicitar parecer quanto aos procedimentos a serem adotados por esta Autarquia, no sentido de que as taxas do DETRAN/PR, até então vinculadas ao V.R.R. — Valor de Referência Regional, conforme Lei Estadual nº 7811/83, passem a ser atualizadas nos termos

a seguir:

— valor das taxas em janeiro/91 atualizada em 20,21% (percentual de variação do BTN, autorizado para atualizações pela citada Medida Provisória) para fevereiro e adotando a TR — Taxa Referencial para atualizações subsequentes, com finalidade de assegurar o equilíbrio junto aos custos operacionais.

Contando com a valiosa colaboração de Vossa Excelência, pelo que agradecemos antecipadamente, aproveitamos o ensejo para renovarmos protestos de elevada estima e distinguida consideração.

JOSÉ DELIBERADOR NETO,
Diretor-Geral

Excelentíssimo Senhor
DR. WAGNER BRUSSOLO PACHECO
Digníssimo Chefe da Casa Civil do Governo do Estado do Paraná,
NESTA.

Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos

Parecer nº 797-A/91

Após parecer desta Diretoria e face à edição da Lei Federal nº 8.178, publicado no Diário Oficial da União de 04/03/91, retorna o presente para reexame, após nova manifestação da 2ª Inspeção de Controle Externo, colhida pelo mesmo motivo.

De fato, como assinala referida controladoria às fls. 13, para fins de conversão em cruzeiros dos valores referenciados ou expressos conforme os índices que especifica, extintos pela Lei Federal n.8.177, de 01/03/91 (Medida Provisória nº 294/91), quanto ao Maior Valor Referência — MVR, do qual derivam os Valores Referência Regionais — VRRs, não de ser adotados os fatores estabelecidos em seu art. 21.

De conseqüência, diante do fato interior intercorrente, representado pela sanção da Lei nº 8.178 e sua entrada em vigor, a qual responde a dúvida aqui manifestada pelo ilustre Consultente, somos de parecer que a presente consulta ficou superada.

Isto posto opinamos no sentido que o douto Plenário conheça esta consulta julgando-a, porém, prejudicada ou, quando não respondendo-a nos seguintes termos: com a extinção do MVR e do VRR o DETRAN deverá converter suas taxas em cruzeiros, para tanto tomando por base os fatores fixados nos art. 21 da Lei Federal nº 8.178/91, assim encontrando os valores a vigorarem no mês de fevereiro de 1991 e, daí por diante, atualizando-os conforme a variação mensal da TR.

É o parecer.

DATJ, em 11 de março de 1991.

PAULO ROBERTO TROMPCZYNSKI
Diretor

Procuradoria

Parecer nº 3923/91

Retorna o presente a esta Procuradoria, após receber novo pronunciamento da 2ª Inspeção de Controle Externo e Parecer da D.A.T.J., tendo em vista a Lei Federal nº 8.178, de 01/03/91.

Efetivamente, a cidade Lei nº 8.178, responde a dúvida levantada pelo ilustre Consulente.

Assim sendo, em nosso entendimento, o E. Plenário poderá optar em julgar esta Consulta prejudicada, ou respondê-la nos termos do Parecer da D.A.T.J.

É o parecer.

Procuradoria do Estado, 12 de março de 1991

LUIZ CARLOS DOS SANTOS MELLO
Procurador

Visto. Encaminhe-se.

HORÁCIO RACCANELLO FILHO
Procurador Geral

CADERNO MUNICIPAL

ACERVO

1. INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI PROPOSTA POR VEREADOR CUJA INICIATIVA É EXCLUSIVA DO PREFEITO.

RELATOR : *Conselheiro Cândido Martins de Oliveira*
PROTOCOLO Nº : *16.955/90 — T.C.*
INTERESSADO : *Câmara Municipal de Marialva*
DECISÃO : *RESOLUÇÃO Nº 3.618/91 — T.C. — (unânime)*

EMENTA: *Consulta formulada pela Câmara Municipal de Marialva sobre Constitucionalidade de Projeto de Lei versando sobre pagamento de quinquênio aos servidores municipais, apresentado por Vereador. Resposta pela Ilegalidade e Inconstitucionalidade”.*

O Tribunal de Contas, responde à Consulta constante da inicial, de acordo com o entendimento do Relator, Conselheiro Cândido Martins de Oliveira, nos termos da Informação nº 15/91 da Diretoria de Contas Municipais e do Parecer nº 2.926/91 da douda Procuradoria do Estado junto a este Tribunal.

Participaram do julgamento os Conselheiros, RAFAEL IATAURO, JOÃO FÉDER, CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA, NESTOR BAPTISTA e QUIELSE CRISÓSTOMO DA SILVA.

Foi presente o Procurador Geral junto a este Tribunal, HORÁCIO RACCANELLO FILHO. Sala das Sessões, em 14 de março de 1991.

JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA
Presidente

A Consulta

Senhor Presidente:

Vimos por intermédio deste solicitar os bons e costumeiros préstimos de V. Excia., na viabilidade em nos esclarecer algumas dúvidas e enviar a resposta a esta Colenda Casa de Leis, com a máxima brevidade possível. As informações consistem no seguinte:

a) É constitucional que um vereador apresente um Projeto de Lei, estabelecendo quinquênio aos servidores públicos municipais?

b) É constitucional que se pague quinquênio aos contratados pelo regime da C.L.T.?

Certos de que poderemos contar com a costumeira atenção de V. Excia., desde já agradecemos e reiteramos os protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente,

ONÉSIMO APARECIDO BASSAN
Presidente

Diretoria de Contas Municipais

Informação nº 15/91

O Douto Plenário deste Tribunal de Contas, acatando Voto do Relator, Auditor Francisco Borsari Neto, converteu o presente protocolado em diligência interna a esta Diretoria de Contas Municipais, para reexaminar a matéria à luz dos dispositivos Constitucionais Federal e Estadual.

O consulente, na peça exordial questionou a constitucionalidade de um vereador apresentar proposta de lei versando sobre quinquênio aos servidores públicos municipais.

A nível técnico, inadvertidamente, concluiu-se inexistir impedimento na propositura do Vereador respaldado no Artigo 37, da Lei Orgânica do Município de Marialva.

Contudo, o Relator providencialmente detectou anomalia na resposta e determinou nova audiência deste segmento administrativo.

Ao compulsarmos o Artigo 39, da Lei Orgânica daquele Município, observamos o estabelecimento da seguinte norma:

“Art. 39 — São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

- I — Criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e Indireta ou aumento de sua remuneração;
- II — Servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

Portanto, à luz do dispositivo legal enfocado, retifica-se a Informação anterior, opinando que a proposta do Vereador é ilegal e inconstitucional.

Submetemos o exposto à consideração superior.

D.C.M., em 08 de fevereiro de 1991.

AKICHIDE WALTER OGASAWARA
Téc. de Controle Contábil

Procuradoria

Parecer nº 2.926/91

Retorna o processo a esta Procuradoria, em obediência à Resolução nº 1066/91, do E. Plenário da Casa, para reexame da matéria.

Efetivamente, esta Procuradoria se louvou na Informação nº 199/90, da D.C.M., quando diante do art. 37, da Lei Orgânica do Município de Marialva, não poderia ser outro o entendimento.

“Art. 37 — À **proposição das leis cabe a qualquer vereador**, ao Prefeito e à iniciativa popular, que a exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento (5%) do total do número de eleitores do Município.” (grifamos)

No entanto, o art. 39, da mesma Lei Orgânica, altera totalmente aquele entendimento inicial.

“Art. 39 — São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

- I — Criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e Indireta ou aumento de sua remuneração;
- II — Servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

...”

Assim sendo, face a manifesta ilegalidade e inconstitucionalidade da proposta do Vereador, retifica-se o Parecer anterior, ao mesmo tempo em que nos congratulamos com o Relator da matéria, pela atenção e cuidado demonstrados.

É o parecer.

Procuradoria do Estado, 25 de fevereiro de 1991

LUIZ CARLOS DOS SANTOS MELLO
Procurador

ADMISSÃO DE PESSOAL

1. CONTRATAÇÃO POR PRAZO DETERMINADO — 2. FUNCIONÁRIA ESTADUTÁRIA MUNICIPAL EM LICENÇA — 3. CONTRATAÇÃO DE SUBSTITUTO EM CARÁTER PROVISÓRIO.

RELATOR : *Conselheiro Quielse Crisóstomo da Silva*
PROTOCOLO N° : 5.577/91 — T.C.
INTERESSADO : *Câmara Municipal de Faxinal*
DECISÃO : *RESOLUÇÃO N° 7.687/91 — T.C. — (unânime)*

EMENTA: *"Consulta formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Faxinal, sobre a possibilidade de contratação de funcionário, em caráter de substituição, por tempo determinado. Possibilidade, com observância no Art. 37, inciso IX e Art. 27, mesmo inciso, letras "a" e "b", das Constituições Federal e Estadual, respectivamente. Necessidade de regulamentação da matéria na Lei Orgânica do Município em questão".*

O Tribunal de Contas, responde à Consulta, nos termos do voto escrito do Relator, Conselheiro Quielse Crisóstomo da Silva.

Participaram do julgamento os Conselheiros RAFAEL IATAURO, JOÃO FÉDER, CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA, NESTOR BAPTISTA, QUIELSE CRISÓSTOMO DA SILVA e ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.

Foi presente o Procurador Geral junto a este Tribunal, JOÃO BONIFÁCIO CABRAL JÚNIOR.

Sala das Sessões, em 27 de junho de 1991.

JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA
Presidente

Voto do Relator

Conselheiro Quielse Crisóstomo da Silva

Trata o presente Protocolo de uma Consulta formulada pela Câmara Municipal de Faxinal, através do seu presidente ELIETE APARECIDA SIQUEIRA, que indaga sobre "a possibilidade quanto ao preenchimento da vaga de funcionária estatutária que encontra-se licenciada para tratamento de licença especial".

No Mérito

Diz o art 37 da Constituição Federal, inciso IX:

"Art. 37....

IX — A lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado, **para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público**" (Grifo nosso)

Também a Constituição Estadual no

"Art. 27....

IX — A lei estabelecerá os casos de contratação, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, atendidos os seguintes princípios:

- a) realização de **teste seletivo**, ressalvados os casos de calamidade pública;
- b) contrato improrrogável com prazo máximo de um ano, vedada a recontração (grifo nosso)."

A própria Lei Orgânica do Município em seu artigo 89 tratou da matéria, por isso, é necessário que o Município regule a matéria para aplicação em casos futuros. Contudo nada impede que a Câmara Municipal efetive tal contratação, respeitado o que preceitua a legislação acima referida.

Sala das Sessões, em, 27/06/1991

AUXÍLIOS

1. AUXÍLIO DE PASSAGENS DE ÔNIBUS — 2. AUXÍLIO CONSULTA E TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR — 3. AUXÍLIO PECUNIÁRIO À ASSOCIAÇÃO DE BAIRRO — 4. AUXÍLIO A ENTIDADES ESPORTIVAS E RELIGIOSAS.

RELATOR : *Conselheiro Nestor Baptista*
PROTOCOLO N° : *328/91 — T.C.*
INTERESSADO : *Câmara Municipal de Assis Chateaubriand*
DECISÃO : *RESOLUÇÃO N: 2.516/91 — T.C. — (unânime)*

EMENTA: "Consulta formulada pela Câmara Municipal de Assis Chateaubriand sobre a legalidade na destinação de diversos auxílios pelos nobres Edis à população. Resposta pela Negativa. Falta de previsão legal."

O Tribunal de Contas, responde à Consulta nos termos do voto escrito do Relator, Conselheiro Nestor Baptista.

Participaram do julgamento os Conselheiros, RAFAEL IATAURO, JOÃO FEDER, NESTOR BAPTISTA e os Auditores FRANCISCO BORSARI NETO, ROBERTO MACEDO GUIMARÃES e MARINS ALVES DE CAMARGO NETO.

Foi presente o Procurador Geral junto a este Tribunal, HORÁCIO RACCANELLO FILHO. Sala das Sessões, em 21 de fevereiro de 1991.

CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA
Vice-Presidente
no exercício da Presidência

Voto do Relator

Conselheiro Nestor Baptista

O Presidente da Câmara Municipal de Assis Chateaubriand, Vereador EDUARDO LULU, encaminha consulta a este Tribunal, querendo saber, em síntese, se a Câmara Municipal pode destinar auxílios a população, envolvendo passagens de ônibus, consultas, tratamentos médicos-hospitalares, bem como destinação de importâncias a Associações de Bairros, entidades religiosas e esportivas.

No mérito, cabe salientar que esta matéria não é nova e já possui entendimento por parte deste Tribunal, conforme Resolução nº 10295/87, de 10/11/87.

Esta Resolução, acolheu ampla informação da Diretoria de Contas Municipais, da lavra de seu Diretor, cuja fotocópia está anexa ao presente processo, em que, de forma didática e exhaustiva, fica suficientemente clara a impossibilidade legal de tal procedimento, face a especificidade das atribuições da Câmara Municipal que não contemplam essa incumbência.

É oportuno salientar, também, que o Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, pelo Acórdão nº 1001-O.E., de 02 de junho de 1989, entendeu ilegais as decisões de Legislativos Municipais nesse sentido. O Relator do feito, o eminente Desembargador OSIRIS FONTOURA, disse textualmente que:

“assim, não se pode consentir que a Câmara execute atividades típicas de outro poder.

As atribuições dos três poderes são incomunicáveis, estanques e intransferíveis”.

Face a todo exposto e renovando o que está deliberado por este Tribunal, voto no sentido de que não há base legal para que as Câmaras Municipais destinem recursos próprios a pessoas físicas ou jurídicas, para custeio de despesas localizadas no campo da assistência social ou de atividades esportivas ou religiosas.

Sala das Sessões, em 21 de fevereiro de 1991.

CARGO EM COMISSÃO — DATA RETROATIVA

1. PREENCHIMENTO DE CARGO EM COMISSÃO COM DATA RETROATIVA — 2. RESCISÃO DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PARA ASSUMIR CARGO EM COMISSÃO — 3. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO IRREGULAR.

RELATOR : Conselheiro João Feder
PROTOCOLO N° : 4.923/91 — T.C.
INTERESSADO : Câmara Municipal de Marialva
DECISÃO : RESOLUÇÃO N° 7.660/91 — T.C. — (unânime)

EMENTA: *“Consulta formulada pela Câmara Municipal de Marialva sobre a possibilidade de contratação para cargo em comissão com data retroativa. Resposta negativa. Efeitos inerentes do cargo, só se completam com a posse e o exercício.”*

O Tribunal de Contas, nos termos do Voto do Relator, Conselheiro João Fêder, responde à consulta, de acordo com a Informação n° 068/91, da Diretoria de Contas Municipais e Parecer n° 7275/91, da Procuradoria do Estado junto a este Tribunal.

Participaram do julgamento os Conselheiros RAFAEL IATAURO, JOÃO FÊDER, CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA, NESTOR BAPTISTA, QUIELSE CRISÓSTOMO DA SILVA E ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.

Foi presente o Procurador Geral junto a este Tribunal, JOÃO BONIFÁCIO CABRAL JÚNIOR.

Sala das Sessões, em 25 de junho de 1991.

JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA
Presidente

A Consulta

Senhor Diretor:

Com este vimos à presença de Vossa Senhoria, formular consulta embasado no Parecer n° 1.846/91, de 30/01/91, em que esse egrégio Tribunal recomenda-nos a imediata rescisão do contrato de prestação de serviço entre esta Municipalidade e a Sra. Dra. Leonir Maria Garbugio Belasque.

Com base, pois, nesses princípios legais, solicitamos a especial fineza de informar-nos da viabilidade de podermos efetuar sua contratação por cargo em comissão com data retroativa a 1° de janeiro de 1991, ficando dessa forma, e, automaticamente, rescindido o aludido contrato.

Outrossim, salientamos, que o interesse de continuarmos contando com os serviços profissionais da Dra. Leonir, compactua-se, justamente, por tratar-se de pessoa de nossa extrema confiança e competente profissional, além do que, é detentora de grande prestígio dentro da comunidade marialvensê.

Contando com a preciosa e costumeira atenção de Vossas Senhorias, que sempre nos dispensaram, antecipamos nossas cordiais,

Saudações

GERALDO FRANZINI BORNIA
Presidente

Diretoria de Contas Municipais

Informação n.º 068/91-D.C.M.

Senhor Diretor:

Tem o presente expediente a finalidade de responder consulta formulada a esta Corte de Contas pelo Município de Marialva, através de Geraldo Franzini Bornia, Presidente da Câmara Municipal, na qual se reporta à possibilidade de contratação via cargo em comissão, com data retroativa a janeiro de 1991. Informa-se, que a aspirante ao cargo referido já prestava serviços à Municipalidade através de contrato de Prestação de Serviços que apresentou irregularidade, razão pela qual, embasado no parecer 1.846/91, esta Corte recomendou a rescisão de referido contrato.

Indaga-se sobre a possibilidade da aspirante preencher cargo em comissão com data retroativa a 1º de janeiro de 1991, ficando dessa forma rescindido o contrato de prestação de serviço — que a mesma mantinha com o Município Consulente.

A matéria a que se reporta a peça inicial enseja a apreciação em separado dos contornos que nela se encerram.

Primeiramente cabe observar que a irregularidade apresentada no Contrato de Prestação de Serviço mantido com o Município Consulente, deve ser sanada recorrendo-se às vias adequadas para tal. Ou seja: deve-se promover a cessação dos efeitos contratuais mediante a extinção do mesmo. Verificada a ilegalidade do ajuste, o contrato é passível de anulação através de ato próprio do Município Consulente e cujos efeitos retroagem à origem da prática do ato.

O segundo aspecto abordado na peça inicial diz respeito à possibilidade de retroagir, o ato que nomeia para cargo em comissão. Observe-se, a propósito, a definição de José Cretella Júnior in Curso de Direito Administrativo, 10ª ed. 1989, pág. 443: "Nomeação é o ato formal, emanado pelo poder público, que atribui determinado cargo a pessoa geralmente estranha aos quadros do funcionalismo".

Como ato formal, emanado da administração, a nomeação deve seguir a regra geral da irretroatividade da Lei e dos atos administrativos.

Assim, o fato se encontra perfeito e pronto a gerar efeitos a partir de sua decretação e publicação. Outrossim, observe-se que jamais o ato administrativo poderia retroagir, para acobertar interesses pessoais, que não devem subsistir, conflitantes que são com a moralidade administrativa.

Diante das considerações aqui formuladas, pondera-se que o Município Consulente deve, primeiramente, promover a extinção do contrato de prestação de serviço que encontra-se inquinado de vício. Nada obsta que posteriormente se nomeie a mesma pessoa que prestava serviços ao Município, para o exercício de cargo em comissão, cujos efeitos se produzirão a partir da data da nomeação.

Atente-se, ainda, para o fato de que a nomeação para cargo em comissão não possui o condão de sanar quaisquer irregularidades porventura existentes em contratos celebrados entre o nomeado e a administração pública.

É a informação.

D.C.M., em 25 de abril de 1991.

MADY CRISTINE LESCHKAU DE LEMOS
Oficial de Gabinete 2-C

Procuradoria

Parecer nº 7.275/91

O Sr. Presidente da Câmara Municipal de MARIALVA, através ofício, consulta este Tribunal de Contas sobre como contratar funcionária para exercer cargo em comissão.

A Diretoria de Contas Municipais, em sua Informação nº 068/91, diz qual a maneira correta a ser adotada, para resolver o problema levantado pelo Consulente.

Ao concordarmos com aquela Diretoria, complementamos, acrescentando algumas considerações que etendemos cabíveis.

A nomeação é o ato de investidura do servidor no cargo, o qual se completa com a posse e o exercício.

É o exercício que marca o momento em que o funcionário passa a desempenhar legalmente suas funções e adquire o direito às vantagens do cargo e à contraprestação pecuniária devida pelo Poder Público.

Sem o exercício, não há direito ao recebimento de vencimento.

É o Parecer.

Procuradoria do Estado, 07 de maio de 1991.

LUIZ CARLOS DOS SANTOS MELLO
Procurador

Visto. Encaminhe-se.

JOÃO BONIFÁCIO CABRAL JÚNIOR
Procurador-Geral

COMPROVAÇÃO DE DESPESA

1. DOCUMENTOS ONDE SE EXIGE A OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NA LEI FEDERAL Nº 4.320/64 (ART. 63 E PARÁGRAFOS).

RELATOR : *Conselheiro Nestor Baptista*
PROTOCOLO Nº : 24.197/90 — T.C.
INTERESSADO : *Prefeitura Municipal de Mamborê*
DECISÃO : *RESOLUÇÃO Nº 5.027/91 — T.C. — (unânime)*

EMENTA: *“Consulta formulada pelo Prefeito Municipal de Mamborê sobre aspectos contábeis de Prestação de Contas. Resposta negativa por ferir os preceitos da Lei Federal nº 4.320/64.”*

O Tribunal de Contas, responde à Consulta nos termos do voto escrito do Relator, Conselheiro Nestor Baptista.

Participaram do julgamento os Conselheiros RAFAEL IATAURO, JOÃO FÉDER, CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e o Auditor OSCAR FELIPPE LOUREIRO DO AMARAL.

Foi presente o Procurador Geral junto a este Tribunal, JOÃO BONIFÁCIO CABRAL JÚNIOR.

Sala das Sessões, em 16 de abril de 1991

JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA
Presidente

A Consulta

Senhor Presidente

Valemo-nos do presente para solicitar de Vossa Excelência, informações quanto a possibilidade de se contabilizar recibo simples fornecido pelos cartórios civil, registro de imóveis, tabelionato, distribuidor, etc.

Solicitamos, ainda, informações de como proceder na prestação de contas.

Na certeza de Vossa atenção, agradecemos e aproveitamos a oportunidade para reiterar protestos de consideração e apreço.

Cordialmente.

UBIRACI PEREIRA MESSIAS
Prefeito Municipal

Voto do Relator

Conselheiro Nestor Baptista

Trata-se de Consulta formulada pelo Município de Mamborê através do Prefeito Sr. Ubiraci Pereira Messias, na qual Consulta quanto à possibilidade de contabilização de documentos fornecidos pelos Cartórios civis, como registro de imóveis, tabelionato, distribuidor, etc.

DO MÉRITO

A matéria foi examinada pela Diretoria de Contas Municipais.

No mérito, cabe destacar sobre dúvidas na qualidade dos documentos comprobatórios de despesa, como os anexados como amostras, bem como, a maneira de proceder com a Prestação de Contas em questão.

Verificando os documentos trazidas a baila, às fls. 02 e 03 constatamos que não são documentos hábeis como preconiza a Lei Federal nº 4.320/64, pois para serem considerados documentos comprobatórios e hábeis para a contabilização, deve constar; além da descrição clara do tipo de despesa, o nome do recebedor, acompanhado de R.G. e CPF e do respectivo endereço completo, como demonstra o recibo expedido pelo tabelionato, trazidos às fls. 04.

Face a isso, o meu voto é pela resposta nos termos da instrução da Diretoria de Contas Municipais.

Sala das Sessões, em 16/04/1991

Diretoria de Contas Municipais

Informação nº 266/90

Através do Ofício nº 313/90, datado de 06 de dezembro de 1990, o Prefeito Municipal, Sr. Ubiraci Pereira Messias, encaminha consulta a este Tribunal de Contas, no sentido de dirimir dúvidas quanto à possibilidade de contabilização de documentos fornecidos pelos Cartórios civis, como registro de imóveis, tabelionato, distribuidor, etc., fazendo-se anexar, às fls. 02 a 05.

DO EXAME DE MÉRITO

A presente Consulta versa sobre dúvidas na qualidade dos documentos comprobatórios de despesa, como os anexados como amostras, por fotocópias, bem como, a maneira de se proceder com a prestação de contas.

Primeiramente deve ser ressaltado que é dever ético do Contador responsável pela Contabilidade, somente contabilizar valores mediante documentos hábeis, e de acordo com o que preceitua a Lei Federal em seu art. 91.

As modalidades de despesas, como as trazidas à colocação, são típicas daquelas pertencentes à Dotação: 3.1.3.2 — OUTROS SERVIÇOS E ENCARGOS, descritas no ADENDO I à Portaria SOF nº 8, de 04/02/85, que explicitou os elementos da despesa. É também, por esta forma que se faz a prestação de contas de despesas como as trazidas no bojo da presente Consulta, através da referida dotação, constante do Anexo 4.

Analisando-se as amostras de documentos comprobatórios de despesa, como os recibos de fls. 02 e 03, constatamos que não são documentos hábeis, como preconiza a referida Lei Federal nº 4.320/64, já citada, art. 63 e Parágrafos. Pois eles devem, para ser considerados documentos comprobatórios e hábeis para a respectiva contabilização, constar, além da descrição clara do tipo de despesa, o nome do recebedor ou beneficiário, ser acompanhado de R.G. e CPF/CGC e do respectivo endereço completo, como bem demonstra o recibo expedido pelo Tabelionato, constante de fls. 04.

Esta a Informação que colocamos à apreciação dos Órgãos superiores deste Tribunal. D.C.M. em 02 de janeiro de 1991

NESTOR ALONCIO DUFFECK
Téc. Contr. Cont. — CRC 28.877

CONCURSO INTERNO

1. ASCENÇÃO FUNCIONAL — 2. CONCURSO INTERNO PARA AFERIÇÃO DE DESEMPENHO FUNCIONAL.

RELATOR : *Conselheiro Rafael Iatauro*
PROTOCOLO Nº : 21.227/90 — T.C.
INTERESSADO : *Prefeitura Municipal de Londrina*
DECISÃO : *RESOLUÇÃO Nº 3.907/91 — T.C. — (unânime)*

EMENTA: *“Consulta formulada pela Prefeitura Municipal de Londrina sobre aplicação do instituto da ascensão funcional através de concurso interno. Possibilidade.”*

O Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Rafael Iatauro, responde à Consulta, de acordo com a Informação nº 25/91 da Diretoria de Contas Municipais e o Parecer 4.206/91, que adota na íntegra a sobredita Informação.

Participaram do julgamento os Conselheiros RAFAEL IATAURO, JOÃO FÉDER, CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA, NESTOR BAPTISTA e QUIELSE CRISÓSTOMO DA SILVA.

Foi presente o Procurador do Estado junto a este Tribunal, ALIDE ZENEDIN.
Sala das Sessões, em 21 de março de 1991

JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA
Presidente

A Consulta

Prezados Senhores:

O Município de Londrina, cumprindo disposição constitucional, está em vias de enviar à Câmara Municipal, projeto de lei disciplinando o regime jurídico dos seus servidores, assim como estabelecendo o novo plano de cargos e carreiras funcionais.

Um problema sério enfrentado pela Administração Municipal, refere-se àquele relativo a aplicação do instituto da ascensão funcional, em face do comando expresso do art. 37 da vigente Constituição Federal, que estabelece a necessidade de concurso público para todos os cargos e empregos, ao reverso da Constituição anterior que estabelecia a necessidade de concurso apenas para a primeira investidura.

De tal sorte e preocupada a Administração Municipal local com o tratamento adequado a ser dado na espécie, até porque existe uma tendência no âmbito federal de aplicar a ascensão funcional, mediante simples concurso interno, rogamos os favores desse órgão conceituado para emitir parecer jurídico sobre o tema, a fim de oferecer ao Município de Londrina os rumos jurídicos pertinentes neste aspecto.

Na ausência de outro motivo e certos de contar com a costumeira atenção, aguardamos o valioso pronunciamento de Vossas Senhorias.

Atenciosamente

ANTONIO CASEMIRO BELINATI
Prefeito Municipal

RONALDO GOMES NEVES
Procurador Judicial

Diretoria de Contas Municipais

Informação nº 25/91

O Douto Plenário deste Tribunal de Contas, acolhendo o Voto do Relator, Conselheiro Rafael Iatauro, converteu o presente protocolado em diligência interna à esta Diretoria de Contas Municipais, para examinar o caso concreto da indagação formulada na inicial.

Os Municípios, no exercício das funções públicas, gozam de liberdade para dispor sobre as condições de gerir os assuntos de seu interesse e a faculdade de prover a administração, organizar os seus serviços, para atendimento dos objetivos traçados previamente.

Nesse contexto, compete ao Município legislar e, conseqüentemente, organizar livremente o seu funcionalismo, ditar-lhe o regime jurídico, obedecendo apenas aos princípios e normas consubstanciadas na Constituição Federal ou dela decorrentes.

A exigência constitucional na organização do serviço público, precisamente aos servidores, segundo ditames inseridos no artigos 37, I e II, refere-se à acessibilidade dos cargos públicos a todos os brasileiros que preencham certos requisitos e que a investidura se dê através de concurso público, senão vejamos:

“Art. 37 — A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

I — os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei;

II — a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.”

A rápida leitura do Inciso II enfocado, nos dá impressão de que o concurso público é exigido não somente para primeira investidura, mas em todos os casos em que houveram o preenchimento do cargo ou emprego público, levada a efeito do que dispunha o § 1º do artigo 97, da Constituição Federal revogada, que assim normatizava:

“Art. 97 — ...

§ 1º — A primeira investidura em cargo público dependerá de aprovação prévia, em concurso público, de provas ou de provas e títulos, salvo os casos indicados em lei.” (grifamos).

Nessa linha, também, pensa Toshio Mukai, consoante entendimento descrito na obra “ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NA CONSTITUIÇÃO DE 1988”, Saraiva, 1989, pág. 52, que prescreve:

“Os concursos, após a Constituição de 1967, só podiam ser de provas ou de provas e títulos, não podendo ser somente de títulos. A nova Constituição manteve a exigência; o final da disposição nem precisava ter sido previsto.

Observe-se que o concurso público não é exigido mais somente para a primeira investidura.”

Contudo, a linha de raciocínio que tomamos acerca da matéria, é aquela explicitada pelo mestre Hely Lopes Meirelles, em sua obra consagrada “DIREITO ADMINISTRATIVO BRASILEIRO”, RT, 15ª ed., pág. 370, que interpretou o aludido dispositivo da seguinte maneira:

“A defeituosa redação do art. 37, II, da Constituição de 1988, pode parecer que ela exige concurso público para todas as investiduras em cargo ou emprego. Mas não é assim. O que a Constituição impõe é o concurso público para a primeira investidura, pois que, havendo carreira, o acesso a seus vários degraus se faz por critérios internos de seleção, constantes do plano previsto

no estatuto, podendo haver, até mesmo, promoção por antigüidade.”

Portanto, salvo melhor e superior juízo dos eminentes julgadores desta Corte de Contas, a obrigatoriedade do concurso público será exigida somente para a primeira investidura em cargo ou emprego público.

Superada a problemática constitucional e prevalectida a linha de raciocínio esposada anteriormente, passemos a analisar a operação pretendida pelo Consulente.

O Município de Londrina, após o disciplinamento do regime único e estabelecido o plano de cargos e carreiras, pretende aplicar o instituto da ascensão funcional aos servidores públicos, mediante concurso interno.

O desejo municipal caracteriza forma de provimento derivado. Não se deve confundir acesso, ascensão e progressão funcional.

Segundo o artigo 88, da Lei Estadual nº 6174/70-Estatuto dos Funcionários Civis do Estado, entende-se acesso como:

“Art. 88 — Acesso é o ingresso do funcionário da classe final de uma série de classe inicial de outra de formação profissional, afim, porém de escalão superior pelos critérios de merecimento e antigüidade, alternadamente, observadas estritamente as linhas de correlação definidas em lei atendidos o requisito de habilitação profissional e o interstício na classe.”

O Artigo 10, da Lei Estadual 7.424/80, define ascensão como “a passagem do funcionário, em efetivo exercício, de uma para outra categoria funcional da Parte Permanente, de Padrão mais elevado, ou da Parte Especial para a Parte Permanente.”, e arramata estabelecendo os seguintes requisitos para o seu preenchimento:

- I — escolaridade mínima ou habilitação legal exigida para o outro cargo; e
- II — aprovação em processo seletivo interno.”

A mesma peça legal estabelece no artigo 11, que progressão “é a passagem do funcionário de sua referência para a imediatamente superior, mediante aferição de desempenho funcional apurado por meio de contagem de pontos.”

À luz do que foi exposto, levando em consideração que é medida consagrada a nível estadual e desde que a pretensão do Município seja a da ascensão funcional, não vemos obstáculos em se realizar mediante concurso interno.

Submetemos o exposto à consideração superior.

D.C.M., em 05 de março de 1991.

AKICHIDE WALTER OGASAWARA
Téc. de Controle Contábil

CONCURSO PÚBLICO — IMPOSSIBILIDADE DE DISPENSA

1. FUNCIONÁRIO PÚBLICO MUNICIPAL — 1.1. CELETISTA — 2. IMPOSSIBILIDADE DE DISPENSA DE CONCURSO PÚBLICO — 3. ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE DE RENOVAÇÃO DE CONTRATOS COM FUNDAMENTO NOS ARTIGOS 451 E 452 DA C.L.T.

RELATOR : Conselheiro Nestor Baptista
PROTOCOLO N° : 22.011/90 — T.C.
INTERESSADO : Prefeitura Municipal de Bandeirantes
DECISÃO : RESOLUÇÃO N° 4.285/91 — T.C. — (unânime)

EMENTA: "Consulta formulada pelo Prefeito Municipal de Bandeirantes sobre dispensa de concurso público para funcionários celetistas contratados por prazo determinado e da possibilidade de aplicação dos artigos 451 e 452 da C.L.T. na contratação dos mesmos. Resposta negativa em ambos os quesitos".

O Tribunal de Contas, responde à Consulta, nos termos do voto escrito do Relator, Conselheiro Nestor Baptista.

Participaram do julgamento os Conselheiros, RAFAEL IATAURO, JOÃO FEDER, CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA, NESTOR BAPTISTA e QUIELSE CRISÓSTOMO DA SILVA.

Foi presente o Procurador Geral junto a este Tribunal, JOÃO BONIFÁCIO CABRAL JÚNIOR.

Sala das Sessões, em 02 de abril de 1991.

JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA
Presidente

A Consulta

Senhor Presidente

Servimo-nos do presente para consultar esse Egrégio Tribunal sobre a possibilidade de dispensa de concurso público aos servidores municipais nas seguintes condições:

- a) professoras contratadas pela CLT por prazo determinado para o ano letivo de 1988, contratadas novamente por prazo determinado para o ano letivo de 1989, que continuam no exercício da mesma função no ano letivo de 1990.
- b) professoras contratadas pela CLT por prazo determinado para o ano letivo de 1987, contratadas novamente por prazo determinado para o ano letivo de 1988, contratadas outra vez por prazo determinado para o ano letivo de 1989, que continuam no exercício da mesma função no ao letivo de 1990.

Consultamos ainda sobre a aplicação dos arts. 451 da Consolidação das Leis do Trabalho aos servidores municipais nas condições referidas anteriormente, e sobre a aplicação do art. 452, da mesma Consolidação a servidores cujos contratos se ajustem a este dispositivo, tendo em vista a configuração de vínculo empregatício "ex vi legis".

Agradecendo pela atenção dispensada, aproveitamos o ensejo para apresentar a Vossa Excelência os nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

JOSÉ FERNANDES DA SILVA
Prefeito Municipal

Voto do Relator

Conselheiro Nestor Baptista

O Prefeito Municipal de Bandeirantes, Senhor José Fernandes da Silva, encaminha consulta a este Tribunal querendo saber, basicamente, o seguinte:

- a) sobre a possibilidade de dispensa de concurso público para professoras contratadas por prazo determinado, cujos contratos vêm sendo renovados há mais de 3 anos;
- b) sobre a aplicação, ao caso, dos artigos 451 e 452 da Consolidação das Leis do Trabalho C.L.T.;

A Diretoria de Contas Municipais enfocou adequadamente a questão, à luz das Constituições Federal e Estadual, no que foi acompanhada pela Procuradoria do Estado junto a este Tribunal.

Objetivamente, nos termos do inciso II, do artigo 37, da Constituição Federal, a investidura em cargo ou emprego público, depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos. Concomitante a isso, o caso trazido à colação não se enquadra, igualmente, no artigo 19, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que contempla o instituto da estabilidade aos servidores em exercício na data da promulgação da Constituição, há pelo menos cinco anos continuados e que não tenham sido admitidos na forma regulada no precitado artigo 37 da Carta Magna.

Face a isso, não há qualquer base constitucional para a dispensa do concurso público.

De outro lado, o Município de Bandeirantes incorreu em flagrante lapso decisório administrativo ao permitir a renovação dos contratos das professoras, tendo em vista não só a vedação constante do inciso IX, letra "b", do artigo 27 da Constituição Estadual, como também o disposto nos artigos 451 e 452, da Consolidação das Leis do Trabalho, a saber:

"Art. 451 — O contrato de trabalho por prazo determinado que, tácita ou expressamente, for prorrogado mais de uma vez, passará a vigorar sem determinação de prazo.

"Art. 452 — Considera-se por prazo indeterminado todo contrato que susceder, dentro de seis meses, a outro contrato por prazo determinado, salvo se a expiração deste dependeu da execução de serviços especializados ou da realização de certos acontecimentos."

Colocada a questão nesses termos, verifica-se que o Constituinte Estadual teve o cuidado de não permitir a renovação dos contratos dessa natureza, face aos termos da C.L.T..

Desta maneira, ainda que sob o prisma da C.L.T. há condições de as professoras reivindicarem direito assegurado, o Poder Público Municipal não pode arcar com tal ônus, haja vista que as renovações dos contratos estavam fulminadas por inconstitucionalidade e ilegalidade, sendo portanto nulas de pleno direito, cabendo ainda a apuração de responsabilidade por tais decisões.

É o meu Voto.

Sala das Sessões, em 02 de abril de 1991.

CONVÊNIO

1. DESNECESSÁRIO O "REFERENDUM" DO LEGISLATIVO MUNICIPAL, PARA APROVAÇÃO DE ASSINATURAS DE CONVÊNIO SEMPRE QUE O RECURSO A SER OBTIDO SEJA EXTRA-ORÇAMENTÁRIO.

RELATOR : Conselheiro Nestor Baptista
PROTOCOLO N° : 4.772/91 — T.C.
INTERESSADO : Prefeitura Municipal de Coronel Vivida
DECISÃO : RESOLUÇÃO N° 7.391/91 — T.C. — (unânime)

EMENTA: "Consulta formulada pelo Prefeito Municipal de Coronel Vivida, sobre a necessidade ou não, de autorização legislativa para a celebração de convênios. Resposta desse Tribunal no sentido de que "a exigência de autorização legislativa para o Executivo Municipal só é devida para a celebração de convênio de "NATUREZA ORÇAMENTÁRIA", conforme voto escrito do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, que invoca decisão proferida por esta Casa, consubstanciada no voto do Conselheiro Cândido Martins de Oliveira no protocolado n° 1.768/90 — TC".

O Tribunal de Contas, responde à Consulta, nos termos do voto escrito do Relator, Conselheiro Nestor Baptista.

Participaram do julgamento os Conselheiros RAFAEL IATAURO, JOÃO FÉDER, CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA, NESTOR BAPTISTA, QUIELSE CRISÓSTOMO DA SILVA E ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.

Foi presente o Procurador Geral junto a este Tribunal, JOÃO BONIFÁCIO CABRAL JÚNIOR.

Sala das Sessões, em 18 de junho de 1991.

JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA
Presidente

A Consulta

Prezado Senhor:

Diante do incluso julgado pelo qual dispensa autorização Legislativa para que o Município celebre convênios, vimos respeitosamente solicitar dessa Colenda Corte parecer a respeito, para que não parem dúvidas na interpretação da decisão.

Esse Egrégio Tribunal sempre nos deferiu as melhores atenções e certamente mais uma vez obteremos uma segura orientação para que melhor possamos decidir no exercício de nosso mandato.

Aproveitando o ensejo, reiteramos protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

DR. VALTER MUNARETTO
Prefeito Municipal

Voto do Relator

Conselheiro Nestor Baptista

Trata-se de consulta formulada pelo Município de Coronel Vivida que, em síntese, quer saber sobre a necessidade de autorização legislativa para a celebração de convênios.

DO RELATÓRIO

A matéria em questão, como se mencionou no preâmbulo já foi amplamente discutida pelo Plenário desta Corte, ocasião em que foi adotado por maioria de votos, como razão de decidir, o voto proferido pelo então, eminente relator CONSELHEIRO CÂNDIDO MANUEL MARTINS DE OLIVEIRA, que se compatibiliza perfeitamente com a disposição constante do aludido art. 46, Inciso XIII, da Lei Orgânica do Município.

“Art. 46 — Compete à Câmara Municipal deliberar, sob a forma de projetos de lei, sujeitos à sanção do Prefeito, sobre as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

XIII — **aprovar convênios onerosos com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros Municípios;**” (grifos meus).

Quer isto significar que a exigência de autorização legislativa para o Executivo Municipal só é devida para celebração de convênio de NATUREZA ORÇAMENTÁRIA, comprometedora de dotações da Lei de Meios, que inclusive, **não estão previstas no orçamento** e, como tal, exigem a participação legislativa para sua movimentação, conforme prevê, também, o constante do art. 42 da Lei 4320 de 17 de março de 1964.

DO VOTO

Sendo assim, VOTO no sentido de responder as indagações formuladas nos termos acima citados, engrandecida com o voto do Conselheiro CÂNDIDO MANUEL MARTINS DE OLIVEIRA. *

Sala das Sessões em 17/06/91.

* O voto do Conselheiro Cândido Manuel Martins de Oliveira foi publicado na Revista do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, v. 36, n. 99, p. 116-117, jan./jun. 1990.

CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR

1. ABERTURA DE CRÉDITO SUPLEMENTAR — 2. DA INCONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO DE LEI Nº 24/90.

RELATOR : *Conselheiro Rafael Iatauro*
PROTOCOLO Nº : 18.485/90 — T.C.
INTERESSADO : *Prefeitura Municipal de Ivai*
DECISÃO : *RESOLUÇÃO Nº 4.182/91 — T.C. — (por maioria)*

EMENTA: *“Consulta formulada pelo Prefeito Municipal de Ivai para saber da Constitucionalidade ou não do Projeto de Lei nº 24/90 daquela Municipalidade, que trata de abertura de crédito adicional suplementar sem fixação do montante do crédito nem a indicação dos recursos disponíveis. Resposta deste Tribunal pela Inconstitucionalidade”.*

O Tribunal de Contas responde à Consulta constante da inicial, nos termos do voto escrito do Conselheiro João Feder.

O Conselheiro RAFAEL IATAURO, Relator do presente protocolado, votou pela resposta à Consulta, de acordo com as razões de seu voto. (vencido).

Os Conselheiros CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA, NESTOR BAPTISTA E QUIELSE CRISÓSTOMO DA SILVA, acompanharam o voto do Conselheiro JOÃO FEDER.

Foi presente o Procurador Geral junto a este Tribunal, JOÃO BONIFACIO CABRAL JÚNIOR.

Sala das Sessões, em 02 de abril de 1991.

JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA

Presidente

A Consulta

Ivai, 17 de setembro de 1990.

Senhor Presidente:

Por este intermédio solicito a esse Egrégio Tribunal, nos fornecer as devidas informações sobre a constitucionalidade, ou não do Projeto de Lei n: 24/90.

Outrossim, se a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça da Câmara Municipal de Ivai poderá ser responsabilizada, caso tenha errado no seu parecer.

Sem mais para o momento, apresento meus protestos de elevada estima e distinguida consideração.

Cordialmente

EDUARDO GRANISKA
Pefeito Municipal

PROJETO DE LEI Nº 24/90

DATA: 03/09/90

SÚMULA: Autoriza o Executivo Municipal a proceder a Abertura de Créditos Adicionais Suplementares.

A Câmara Municipal de Ivaí, Estado do Paraná, aprovou e Eu, EDUARDO GRANISKA, sanciono a seguinte:

LEI

Art. 1. — Fica autorizado o Executivo Municipal a proceder a abertura de Créditos Adicionais Suplementares no Orçamento Geral do Município relativo ao exercício de 1990, até o limite do efetivo excesso de arrecadação a ocorrer no exercício.

Art. 2: — Os Créditos abertos de conformidade com a autorização contida no Artigo Anterior serão cobertos pelos recursos constantes no Artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/64 a serem devidamente especificados nos Decretos que concretizar a Abertura.

Art. 3: — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 03 de setembro de 1990.

EDUARDO GRANISKA
Prefeito Municipal

Voto do Conselheiro

João Féder

O Sr. Prefeito Municipal de Ivaí, pelo ofício nº: 103/90, de 17 de setembro de 1990, faz a seguinte consulta:

“Por este intermédio solicito a esse Egrégio Tribunal, nos fornecer as devidas informações sobre a constitucionalidade, ou não do Projeto de Lei nº: 24/90.”

A Diretoria de Contas Municipais juntou a Informação nº: 201/90 — DCM, considerando constitucional o Projeto de Lei nº: 24/90.

A douta Procuradoria emitiu o Parecer nº: 14.808/90 no mesmo sentido.

O art. 167 e seus itens V e VII, da Constituição da República dispõem, em princípio.

“Art. 167. São vedados:

V — A abertura de crédito suplementar ou especial sem previa autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes.

VII — A concessão ou utilização de créditos ilimitados.”

Vê-se daí que o Constituinte estabeleceu duas condições para a abertura de crédito suplementar ou especial:

a) A autorização legislativa; e

b) A indicação dos recursos correspondentes.

A autorização legislativa como aprovação do povo através de seus representantes desde os idos de 1215, marco da grande conquista do Poder representativo que surgia na Inglaterra e é, hoje, atributo da democracia.

A indicação dos recursos correspondentes como exigência que possibilite a autorização com o conhecimento da existência de meios.

E proíbe a concessão ou utilização de créditos ilimitados.

O legislador ordinário — no art. 43, da Lei federal nº: 4.320, acrescentou requisito indispensável para o pedido da autorização prevista no art. 42, da mesma Lei: “exposição

justificativa”:

“A abertura dos créditos suplementares e, especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será procedida de exposição justificativa.”
 Sendo crédito suplementar é crédito destinado a reforço de dotação orçamentária — na definição do item I, do art. 41, da Lei nº 4.320.

Como a modalidade de orçamento anual adotada no País é a de orçamento — programa, as dotações estão vinculadas a classificação orçamentária desde as Funções até os itens objetos das despesas. Assim a justificativa há de esclarecer que dotações precisam e as razões da necessidade do reforço, nos seus valores individuais e total.

E, mais ainda: Há de indicar a existência de recursos disponíveis para cobrir o montante do crédito solicitado — art. 43.

Se os recursos a serem utilizados são excessos de arrecadação, a Lei define o que se deve entender por eles § 3º, do art. 43 — e o modo de apurá-los — § 3º e 4º do art. 43:

“§ 3º — Entende-se por excesso de arrecadação, para fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças, acumuladas mês a mês, entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.

“§ 4º: — Para fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes do excesso de arrecadação, deduzir-se-á, a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício.”

Há assim uma exigência de indicação e de demonstração de valores para que se conceda a autorização com o conhecimento de causa e com determinação de limite.

O Projeto de Lei encaminhado ao legislativo municipal, em seu art. 1º pretende a autorização de abertura de crédito “até o limite do efetivo excesso de arrecadação a ocorrer no exercício”.

Ora, não há aí nem fixação do montante do crédito solicitado nem a indicação dos recursos disponíveis como determina a lei, isto é, demonstrando sua existência.

A expressão: “até o limite do efetivo excesso de arrecadação a ocorrer no exercício”, constante do art. 1º do Projeto de Lei nº 24 é apenas o enunciado de uma condição a ser determinada e por isso não se presta como pressuposto fático para a autorização legislativa.

Confirmação da fixação dos créditos em valores determinados está no art. 59 da Lei nº 4.320:

“O empenho da despesa não poderá exceder o limite dos créditos concedidos.”

Outrossim, analisando a aplicação do art. 43, que disciplina a abertura de créditos suplementares e especiais, Teixeira Machado Jr. e Heraldo da Costa Reis, em seu livro “A Lei 4.320 Comentada”, asseguram o seguinte:

“A autorização legislativa para abertura de créditos suplementares pode ser dada, como vimos ao comentar o art. 7º, I, e art. 42, na própria lei de orçamento, até determinada importância fixada diretamente nessa lei, pois não pode haver créditos ilimitados. A fixação pode ser feita em valor absoluto: tanto em cruzeiros ou em percentual sobre o total do orçamento aprovado”. (ob. cit., pág. 98)

Por outro lado, não pode a Câmara Municipal aprovar o Projeto de Lei, porque estaria concedendo crédito sem limite — item VII, do art. 167 da Constituição da República. Estaria infringindo as disposições equivalentes do art. 125, itens V e VII, da Lei Orgânica do Município.

Nessas condições o Projeto de Lei nº 24 contraria a Constituição da República, a Lei nº 4.320 e a Lei Orgânica do Município.

Correto é o Parecer da Egrégia Câmara de Constituição, Legislação e Justiça, da Câmara Municipal de Ivai.

Sala das Sessões, em 02 de abril de 1991.

Voto Vencido do Relator

Conselheiro Rafael Iatauro

O Chefe do Executivo Municipal de Ivai, Eduardo Graniska, encaminha consulta a este Tribunal para saber da constitucionalidade ou não do Projeto de Lei nº 24/90, que trata da abertura de crédito adicional suplementar.

A Diretoria de Contas Municipais e a Procuradoria do Estado emitiram Parecer considerando constitucional o projeto de lei em referência.

Objetivamente, a Câmara Municipal de Ivai, manifestou dúvidas quanto à aprovação do mencionado projeto, haja vista a redação do seu artigo 1º que, ao propor a autorização de abertura do crédito, especificou que seria "até o limite do efetivo excesso de arrecadação a ocorrer no exercício."

Alega o Legislativo Municipal que, com isso, estaria o Executivo pretendendo um crédito ilimitado e, por extensão, descumprindo o disposto no artigo 125, inciso V, da Lei Orgânica do Município, que veda a abertura de crédito adicional suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e indicação dos recursos correspondentes, em consonância com a Lei Federal específica.

A acurada análise da questão revela que, na prática, diferentemente do entendimento da Câmara Municipal, não houve solicitação de crédito ilimitado. Ao contrário, quando o artigo 1º determina como limite o efetivo excesso de arrecadação a ocorrer no exercício, atende à norma constitucional e à própria Lei Orgânica de Ivai.

De fato, a Lei Federal nº 4.320, de 1964, ao tratar do instituto dos créditos adicionais, dispõe:

"Art. 43 — A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa."

"Art. 46 — O ato que abrir crédito adicional indicará a importância, a espécie do mesmo e a classificação da despesa até onde for possível."

Dois aspectos relevantes, técnica e legalmente, se destacam: existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e o ato de abertura do crédito adicional (decreto), que deverá indicar a importância, a espécie do mesmo e a respectiva classificação da despesa.

A primeira exigência o Prefeito Municipal já supre no próprio Projeto de Lei, quando especifica que o crédito está limitado ao montante do efetivo excesso de arrecadação. A segunda, será cumprida no decreto de abertura do crédito adicional, oportunidade em que, com base no real excesso de arrecadação ocorrido, deverá fazer referência expressa da importância que, naquele momento, estará disponível, conforme exige a precitada Lei Federal.

Vencida esta etapa, estarão plenamente atendidas as exigências capituladas no art. 167, V e VI, da Constituição Federal.

Além disso, se o Executivo Municipal eventualmente extrapolar o limite do excesso de arrecadação do exercício, inserido na lei, terá sua Prestação de Contas desaprovada por este Tribunal, exatamente por não ter cumprido o teto definido pelo Legislativo.

Afasta-se, portanto, com essa colocação, qualquer vício de inconstitucionalidade ou ilegalidade no Projeto de Lei nº 24/90, encaminhado pelo Prefeito Municipal de Ivai à deliberação da Câmara de Vereadores, no que se refere a crédito ilimitado.

Por outro lado, a negativa do Legislativo à aprovação de qualquer projeto, se insere no campo de sua exclusiva competência. Logo, sempre que o Executivo se julgar prejudicado, poderá tomar as providências expostas na parte final da Informação nº 201/90-DCM.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 02 de abril de 1991.

ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL

1. CONTABILIZAÇÃO DE AQUISIÇÃO DE LINHA TELEFÔNICA — 2. TRANSFERÊNCIA DO USO DE RESIDENCIAL PARA COMERCIAL — PROCEDIMENTOS.

RELATOR : *Conselheiro Nestor Baptista*
PROTOCOLO N° : 6.673/91 — T.C.
INTERESSADO : *Presidente da Câmara Municipal de Inácio Martins*
DECISÃO : *RESOLUÇÃO N: 6.713/91 — T.C. — (unânime)*

EMENTA: *“Consulta formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Inácio Martins sobre qual a forma de contabilização de um telefone residencial convertido em comercial. Resposta pela Escrituração como Inversões Financeiras”.*

O Tribunal de Contas responde à Consulta, nos termos do voto escrito do Relator, Conselheiro Nestor Baptista.

Participaram do julgamento os Conselheiros RAFAEL IATAURO, JOÃO FÉDER, CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA, NESTOR BAPTISTA, QUIELSE CRISTÓSTOMO DA SILVA e ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.

Foi presente o Procurador Geral junto a este Tribunal, JOÃO BONIFÁCIO CABRAL JUNIOR.

Sala das Sessões, em 04 de junho de 1991.

JOÃO CANDIDO F. DA CUNHA PEREIRA
Presidente

Voto do Relator

Conselheiro Nestor Baptista

Trata este protocolado, de consulta originária da Câmara Municipal de Inácio Martins, em que seu Presidente, Vereador ALCEU FELDE DE CAMPOS, indaga qual a forma de contabilização orçamentária de um telefone, que, inicialmente adquirido de pessoa física, como **residencial**, necessita ser transferido para **comercial**.

A Diretoria de Contas Municipais, em informação técnica pertinente, mencionou exata classificação, localizando-a no campo das INVERSÕES FINANCEIRAS, rubrica 4.2.6.1 --- Aquisição de Terminais Telefônicos, com base na Padronização e Interpretação das Rubricas Orçamentárias da Despesa, no que foi acompanhada pela Procuradoria do Estado junto a este Tribunal.

O VOTO do relator e no sentido de que a resposta seja dada nos exatos termos da Informação da Diretoria de Contas Municipais.

Sala das Sessões, em 04/06/91.

Diretoria de Contas Municipais

Informação nº 097/91

O ilustre Presidente da Câmara Municipal de Inácio Martins, Vereador Alceu Felde de Campos, através do ofício nº 13/91, endereça consulta a este Tribunal de Contas, nos seguintes termos:

“Esta Câmara Municipal adquiriu do Sr. Adir Dalla Vecchia, pessoa física, um telefone residencial.

Para transferência deste telefone é necessário transferi-lo para comercial.

Perguntamos aos senhores se esta transferência é contabilizada como: “INVERSÕES FINANCEIRAS” ou simplesmente em “SERVIÇOS DE TERCEIROS E ENCARGOS”.

NO MÉRITO

Ante à falta de detalhamento e informações concretas, deixamos de tecer comentários acerca da operação realizada pelo Legislativo Municipal, passando diretamente ao questionamento do consulente.

Como a consulta é objetiva, a resposta também será apresentada da mesma forma.

Segundo a Padronização e Interpretação das Rubricas Orçamentárias da Despesa, adotada pelo Estado do Paraná, classificam-se em INVERSÕES FINANCEIRAS o seguinte:

“4.2.0.0. — despesas de capital das quais não resulta aquisição ou formação de um bem novo. a Distinção fundamental que pode ser feita entre os investimentos e as inversões financeiras é que, enquanto nos primeiros trata-se sempre de formação ou aquisição de um bem novo, nos segundos ocorre sempre a aquisição de um bem já em uso, embora às vezes, um bem já em uso possa ser classificado também como investimento, como quando se adquire um imóvel para que nele se realize uma obra pública”.

discriminando, ainda:

“4.2.6.1. — Aquisição de terminais telefônicos Despesas com a aquisição de ações em circulação da Telepar, inclusive as parcelas não conversíveis em ações, relativas a instalação de linhas e terminais telefônicos”.

Ante ao exposto, resguardada a devida legalidade da operação, a despesa decorrente da transferência necessária do telefone residencial para comercial, deverá ser contabilizada como INVERSÕES FINANCEIRAS.

Submetemos o exposto à consideração superior.

D.C.M., em 15 de maio de 1991.

AKICHIDE WALTER OGASAWARA
Técnico de Controle Contábil

FUNCIONÁRIO PÚBLICO MUNICIPAL

1. ACERVO — 2. LICENÇA PRÊMIO — 2.1. CÔMPUTO EM DOBRO — 3. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIDOR MUNICIPAL.

RELATOR : Conselheiro Rafael Iatauro
PROTOCOLO N° : 21.395/90 — T.C.
INTERESSADO : Prefeitura Municipal de Curitiba
DECISÃO : RESOLUÇÃO N° 535/91 — T.C. — (unânime)

EMENTA: "Consulta formulada pelo Prefeito Municipal de Curitiba, a respeito da legalidade do cômputo em dobro de licença prêmio não gozada. Resposta pelo deferimento aos pedidos dos funcionários que tenham implementado os requisitos legais (Lei 6.174/70 — Arts. 247 a 250), antes da promulgação da Constituição do Estado. Recomendação da decisão como caráter normativo, estendendo-se seus efeitos aos poderes do Estado e aos Municípios".

O Tribunal de Contas, responde à Consulta constante da inicial, nos termos do voto escrito do Relator, Conselheiro Rafael Iatauro.

Participaram do julgamento os Conselheiros RAFAEL IATAURO, NESTOR BAPTISTA, QUIELSE CRISÓSTOMO DA SILVA e os Auditores FRANCISCO BORSARI NETTO, ROBERTO MACEDO GUIMARÃES e MARINS ALVES DE CAMARGO NETO.

Foi presente o Procurador do Estado junto a este Tribunal, AMAURY DE OLIVEIRA E SILVA.

Sala das Sessões, em 22 de janeiro de 1991.

JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA
Presidente

A Consulta

Senhor Presidente.

Nos termos e para os efeitos do artigo 40 da Constituição Federal vigente, vimos à presença de Vossa Excelência, encarecer com a possível brevidade o pronunciamento desse Tribunal a respeito do cômputo em dobro de licença prêmio não gozada.

Compete-nos, outrossim, dar conhecimento a Vossa Excelência que, no uso das prerrogativas legais contidas nos artigos 169 da Lei n° 1656/58 — Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais — 54, § 2°, da Lei n° 6761/85 — Estatuto do Magistério Público Municipal — (com alteração dada pela Lei n° 7352/89) e 89, inciso XVIII, da Lei Orgânica do Município de Curitiba, esta Administração houve por bem, até a data desta consulta, deferir as solicitações de contagem em dobro dos períodos de licença prêmio não gozados.

Cumpre-nos ressaltar, finalmente, que o entendimento e procedimento supra é calçado na jurisprudência da mais alta corte de justiça do país (anexa).

Agradecendo as providências que Vossa Excelência determinar a respeito, aproveitamos a oportunidade para reiterar-lhe protestos de estima e consideração.

JAIME LERNER
Prefeito Municipal

Voto do Relator

Conselheiro Rafael Iatauro

O Prefeito Jaime Lerner, do Município de Curitiba, quer saber como deve proceder em relação a concessão de contagem em dobro da licença prêmio não gozada. Acrescenta que suas decisões têm sido calcadas em Acórdão do Supremo Tribunal Federal, que junta.

A parte é legítima para esse fim. Sua argumentação, contudo, peca pelo fato de se basear em decisões da mais alta Corte do país, tomada em outubro de 1987, portanto sob a égide da Constituição Federal de 1967 (RE nº 114.480 — SP). Ora, após esse respeitável assento, o próprio Supremo, tratando de matéria, em parte, idêntica, concedeu liminar suspendendo os efeitos das letras a e b do art. 34 da Constituição do Estado. E isto se deu na vigência da atual Constituição Federal (05/10/88), atendendo representação de inconstitucionalidade apresentada pelo Governador do Paraná. Dai a interpretação que passou a ser adotada de não se conceder qualquer vantagem dessa espécie até que se julgasse o mérito da ação proposta.

Buscando, todavia, corrigir distorções, já que o que se pretendia era apenas a suspensão da parte que autorizava percepção em dinheiro, o Governador do Estado aprovou o Parecer nº 161/90, da Procuradoria Geral do Estado, de 13/03/90, bem como seu complemento de 18/09/90, autorizando gozo de licença ou contagem em dobro de todos quantos, à data da promulgação da Constituição do Estado — 05/10/89 — tivessem completado o tempo exigido em lei para auferir tal benefício.

Depois surgiu a Medida Provisória nº 286/90, de 14/12/90, que, em seu art. 5º, garantiu o direito à contagem em dobro da licença prêmio não usufruída ao funcionalismo público federal. E essa Medida Provisória nº 286/90 foi, imediatamente, estendida aos Membros e servidores do Poder Judiciário Federal — particularmente o art. 5º —, conforme se verifica na Ata da 17ª Sessão Administrativa do Supremo Tribunal Federal, realizada em 18/12/90.

Via de consequência, este Tribunal, através de seu Conselho Superior, respondendo consulta interna, em 16/01/91, acolheu voto que assinei e que serviu de fundamento a Resolução nº 07/91—CSTC. Transcrevo:

“Considerando o teor do Parecer nº 161/90, da Procuradoria Geral do Estado, de 13/03/90, e seu complemento, de 18/09/90;
Considerando os termos do artigo 5º da Medida Provisória nº 286/90, de 14/12/90;
Considerando a decisão do Supremo Tribunal Federal, consubstanciada na Ata da 17ª Sessão Administrativa, realizada em 18/12/90, que por unanimidade, mandou aplicar aos seus membros e servidores o disposto no artigo 5º da Medida Provisória nº 286/90, entre outros;
Respondo à presente consulta, entendendo que, até que se julgue o mérito da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 175 — 02, proposta pelo Governador do Estado junto ao Supremo Tribunal Federal, os funcionários que preencheram os requisitos da Lei nº 6.174/70, de 16/10/70, artigos 247 a 250, antes de 05/10/89, data da promulgação da Constituição Estadual, poderão continuar usufruindo do gozo da Licença Especial, ou sua contagem em dobro.”

Assim, a resposta à indagação do Senhor Prefeito de Curitiba deve ser nesse mesmo sentido, ou seja, que os pedidos dos funcionários, que tenham implementado os requisitos legais antes da promulgação da Constituição do Estado, poderão ser deferidos. Esta circunstância poderá ou não se modificar após proferida a sentença de mérito da Ação Direta de Inconstitucionalidade, retromencionada.

Recomendo, também, que esta decisão tome caráter normativo, estendendo-se seus efeitos aos poderes do Estado e aos Municípios.

Sala das Sessões, em 22 de janeiro de 1991.

FUNCIONÁRIO PÚBLICO MUNICIPAL

1. APOSENTADORIA — 1.1. PROPORCIONAL — 1.2. VOLUNTÁRIA — 2. INAPLICABILIDADE DE LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO.

RELATOR : Conselheiro Nestor Baptista
PROTOCOLO Nº : 2.858/91 — T.C.
INTERESSADO : Prefeitura Municipal de Atalaia
DECISÃO : RESOLUÇÃO Nº 5.497/91 — T.C. — (unânime)

EMENTA: "Consulta formulada pelo Prefeito Municipal de Atalaia sobre a constitucionalidade do Art. 91, inciso III, letra "d" da Lei Orgânica daquele Município que trata da aposentadoria de servidores Municipais. Resposta pela inaplicabilidade por ferir o texto Constitucional".

O Tribunal de Contas responde à Consulta constante da inicial, nos termos do voto escrito do Relator, Conselheiro Nestor Baptista.

Participaram do julgamento os Conselheiros RAFAEL IATAURO, JOÃO FÉDER, CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA, NESTOR BAPTISTA, QUIELSE CRISÓSTOMO DA SILVA e ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.

Foi presente o Procurador Geral junto a este Tribunal, JOÃO BONIFÁCIO CABRAL JÚNIOR.

Sala das Sessões, em 25 de abril de 1991.

JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA
Presidente

A Consulta

Senhor Presidente:

Servimo-nos do presente para solicitar deste Egrégio Tribunal de Contas, que nos informe se o artigo 91, nº III, letra "d" da Lei Orgânica Municipal, poderá ser aplicada aos funcionários Estatutários da Prefeitura Municipal de Atalaia, pois, o referido artigo diz:

Artigo 91: — O servidor será aposentado:

I — ...

II — ...

III — Voluntariamente:

a) — ...

b) — ...

c) — ...

d) — após vinte anos de serviço prestado exclusivamente ao município, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

Tal informação se faz necessária, em virtude de vários funcionários já terem ingressados com pedido de aposentadoria proporcional após vinte anos de serviços, por estarem amparados no referido artigo da Lei Orgânica Municipal deste Município.

Aproveitamos a oportunidade para encaminhar um exemplar da Lei Orgânica Municipal deste Município.

Sendo o que tínhamos para o momento aproveitamos para externar os nossos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Eng.º ERNANDO CISCOUTO PELUSO
Prefeito Municipal

Voto do Relator

Conselheiro Nestor Baptista

Através do ofício nº 0015/90 — DF, o Prefeito Municipal de Atalaia, Senhor Ernando Ciscouto Peluso, quer saber sobre a legalidade de dispositivo da Lei Orgânica do seu Município, face a dúvidas existentes quanto à sua aplicabilidade.

O texto é o seguinte:

“Art. 91 — O senhor aposentado:

- I — ...
- II — ...
- III — voluntariamente
- a) — ...
- b) — ...
- c) — ...

d) — após vinte anos de serviços prestados exclusivamente ao Município, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

A Diretoria de Contas Municipais em bem fundamentada informação conclui pela ilegalidade do consultado, no que é acompanhada pela Procuradoria do Estado junto a este Tribunal.

A matéria trazida à colação é flagrantemente inconstitucional, pois afronta texto específico da Constituição Federal e cria situação inusitada que, a par de materializar uma república de aposentados no Município, onerará significativamente o orçamento local.

A Carta Magna ao dispor sobre o assunto verbera:

“Art. 40 — O servidor será aposentado:

- I — ...
- II — ...
- III — voluntariamente
- a) — ...
- b) — ...

c) — aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo.”

Não pode, portanto, a precitada Lei Orgânica Municipal inovar em relação ao texto constitucional, à luz do princípio fundamental de que onde a Lei Maior não distingue não cabe ao legislador fazê-lo.

Face ao exposto, o meu voto é pela inaplicabilidade da letra “d”, inciso III, Art. 91, da Lei Orgânica do Município de Atalaia.

Sala das Sessões, em 25 de abril de 1991.

FUNCIONÁRIO PÚBLICO MUNICIPAL

1. CONTAGEM DE TEMPO — 2. VEREADOR EM CARÁTER GRATUITO ACUMULANDO CARGO — 3. IMPOSSIBILIDADE DE CONTAGEM DE TEMPO EM DUPLICIDADE.

RELATOR : *Conselheiro Quielse Crisóstomo da Silva*
PROTOCOLO Nº : *15.865/90 — T.C.*
INTERESSADO : *Prefeitura Municipal de Guaraci*
DECISÃO : *RESOLUÇÃO Nº 4.032/91 — T.C. — (unânime)*

EMENTA: *“Consulta formulada pela Prefeitura Municipal de Guaraci sobre a duplicidade de contagem de tempo de servidor municipal que, sem afastar-se do cargo, exerceu mandato de vereador gratuitamente sem prejuízo de sua função. Impossibilidade da referida contagem de tempo.*”

O Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator, responde à Consulta, de acordo com a Informação nº 29/91, da Diretoria de Contas Municipais e o Parecer nº 3.988, da Procuradoria do Estado junto a este Tribunal.

Participaram do julgamento os Conselheiros RAFAEL IATAURO, JOÃO FÉDER, CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA, NESTOR BAPTISTA e QUIELSE CRISÓSTOMO DA SILVA.

Foi presente o Procurador do Estado junto a este Tribunal, ALIDE ZENEDIN Sala das Sessões, em 21 de março de 1991.

JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA
Presidente

A Consulta

Senhor Presidente,

Tem o presente a finalidade especial de solicitar de Vossa Excelência os indispensáveis préstimos no sentido de nos fornecer resposta à seguinte consulta:

“Pode um funcionário desta municipalidade que exerceu mandato de vereador gratuito no período de janeiro de 1973 a dezembro de 1976 — sendo que o mesmo não se afastou da função na Prefeitura pois as sessões do legislativo sempre se realizavam no período noturno, não havendo portanto a necessidade do afastamento —, pleitear a contagem deste tempo de vereança para efeito de aposentadoria? Não estaria havendo uma contagem em duplicidade? Como devemos interpretar o que dispõe o Artigo 8º, § 4º dos Atos das Disposições Transitórias da Constituição Federal neste caso?”

Contando com a eficácia desse Egrégio Tribunal, esperamos mais uma vez merecer a atenção de Vossa Excelência e aproveitamos para reiterar nossos protestos de elevada estima e consideração.

Respeitosas Saudações.

NELSON ALEXANDRE
Prefeito Municipal

Diretoria de Contas Municipais

Informação nº 29/91

Senhor Diretor

Tem o presente expediente a finalidade de responder consulta formulada a este Egrégio Tribunal de Contas pelo Município de Guaraci, na figura de seu Prefeito Municipal, Nelson Alexandre, sobre aposentadoria de servidor, posteriormente convertida em diligência externa à origem através da Resolução nº 14.364/90—TC, para efeito de esclarecimentos.

Da Consulta:

Indaga-se sobre a possibilidade de contagem do tempo de vereança para efeito de aposentadoria de servidor público que exerceu mandato gratuito entre 1973 e 1976. Pede-se, ainda, interpretação do artigo 8º, § 4º, dos Atos das Disposições Transitórias da Constituição Federal em relação ao caso em tela.

Da conversão em diligência e resposta:

Em resposta à diligência, informa o Município consulente que o referido servidor pertence ao regime estatutário; que contribuiu para o Instituto Nacional de Previdência Social e que exerceu mandato gratuito por força de Lei; esclarecendo, ainda, que o objetivo da consulta é promover a aposentadoria do servidor dentro das bases legais.

NO MÉRITO

A matéria trazida à apreciação desta Corte merece alguns comentários face à legislação vigente.

Para efeito de aposentadoria o tempo de mandato eletivo é integralmente computado. Não se suponha, entretanto, que tal mandamento legal favorece uma contagem em duplicidade. Com efeito, a Lei Maior em seu artigo 38, IV prevê que não haverá prejuízos para o servidor afastado por motivo de mandato eletivo no que tange à contagem do tempo de serviço. Em se tratando de vereadores, entretanto, com vistas à própria natureza do cargo político, a Lei Maior permite a acumulação de cargo; emprego ou função com o exercício do mandato, desde que se verifique a compatibilidade de horários.

Observe-se que tal disposição é ineficaz em relação aos servidores que não se afastam do cargo por ocasião do exercício de mandato eletivo. Tal lógica deflui da obstrução legal a que se some o tempo de serviço concomitante nos casos de acumulação.

A situação apresentada, no caso em tela, não justifica o cômputo do tempo de vereança, posto que o servidor não se afastou de seu cargo.

Conta-se o tempo somente uma vez. Se diversa fosse a orientação, incorrer-se-ia em uma contagem em duplicidade.

A Mesma razão até aqui enfocada justifica a impossibilidade de se enquadrar o servidor a que alude a consulta, no artigo 8º, § 4º: do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, abaixo transcrito:

“ § 4º: do art. 8: — Aos que, por força de atos institucionais, tenham exercido gratuitamente mandato eletivo de vereador serão computados, para efeito de aposentadoria no serviço público e previdência social, os respectivos períodos.”

O intuito da Lei não é outro senão o de evitar prejuízos maiores àqueles que foram atingidos por atos de exceção. Entendo, com a devida vênia, que tal dispositivo só se aplica aos que exercendo mandato de vereador gratuito, por força de atos institucionais, não se utilizem de outra fonte para o devido cômputo do tempo de serviço. Excusa dizer que afirmação diversa acarreta contagem do tempo de serviço em duplicidade. O que foge ao espírito da Lei, que não é o de indenizar mais evitar maiores danos.

Outrossim, observe-se que desde que preenchidos os requisitos legais, o servidor em foco, faz jus à aposentadoria através do cargo que exerce. Se eventualmente se verificaram contribuições para Institutos diversos para fins de aposentadoria, é questão que não

cabe a esta Corte examinar, sob pena de extrapolar os limites de sua competência.
Salvo melhor juízo
é a informação.
D.C.M., em 07 de março de 1991.

MADY CRISTINE LESCHKAU DE LEMOS
Oficial de Gabinete — 2-C

Procuradoria

Parecer n.º 3.988/91

O prefeito municipal de Guaraci consulta sobre a contagem de tempo de servidor da municipalidade que, em certa época, exerceu o mandato de vereador em caráter gratuito, questionando sobre a duplicidade dessa contagem, pois não se afastou do exercício de cargo no Poder Executivo.

A Diretoria de Contas Municipais, em elaborada Informação n.º 29/91 respondeu adequadamente, esclarecendo que, no caso concreto, verifica-se realmente a duplicidade, pois houve acumulação simultânea. A consulta poderá ser respondida nos termos da referida Informação.

É o parecer.

Procuradoria do Estado, 13 de março de 1991.

TULIO VARGAS
Procurador

Visto. Encaminhe-se.

HORÁCIO RACCANELLO FILHO
Procurador Geral

FUNCIONÁRIO PÚBLICO

1. REGIME CELETISTA — 2. CONTRATO DE TRABALHO RESCINDIDO A PEDIDO — 3. IMPOSSIBILIDADE DE READMISSÃO E/OU REINTEGRAÇÃO AO SERVIÇO.

RELATOR : Conselheiro Cândido Martins de Oliveira
PROTOCOLO N° : 5.238/91 — T.C.
INTERESSADO : Câmara Municipal de Curitiba
DECISÃO : RESOLUÇÃO N° 7.689/91 — T.C. — (unânime)

EMENTA: "Consulta formulada pela Câmara Municipal de Curitiba sobre o pedido de reintegração e/ou readmissão de assessor jurídico, cujo contrato foi rescindido, a pedido. Resposta deste Tribunal pela negativa por falta de suporte jurídico."

O Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Cândido Martins de Oliveira, responde à Consulta de acordo com a Informação n° 074/91, da Diretoria de Contas Municipais e o Parecer n° 7229/91, da Procuradoria do Estado junto a este Tribunal.

Participaram deste julgamento os Conselheiros RAFAEL IATAURO, JOÃO FÉDER, CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA, NESTOR BAPTISTA, QUIELSE CRISÓSTOMO DA SILVA e ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.

Foi presente o Procurador Geral junto a este Tribunal, JOÃO BONIFÁCIO CABRAL JÚNIOR.

Sala das Sessões, em 25 de junho de 1991.

JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA
Presidente

A Consulta

Senhor Presidente:

Vimos com o devido respeito, a presença de Vossa Excelência formular a seguinte consulta;

I — DOS FATOS

O Sr. Ariel Ventura de Andrade foi contratado por este Legislativo Municipal em 01 de junho de 1987, sob o regime da C.L.T., para exercer a função de Assessor Jurídico (doc. fls. 03).

Em data de 09 de julho de 1990 teve rescindido seu contrato de trabalho "a pedido", conforme doc. de fls. 04.

Em 04 de janeiro do presente o mesmo enviou-nos expediente no qual requer sua "reintegração" como advogado, alegando para tanto que seu pedido de demissão se deu "em razão do antagonismo e óbices criados pela gestão da executiva anterior", conforme o demonstra o documento de fls. 02.

A Assessoria Técnica da Casa, no Parecer n° 009/91 opina pelo indeferimento do pedido, entendendo que, "pelos elementos constantes no processo administrativo, em face da legislação, da doutrina e da jurisprudência, não se encontra demonstrado o direito do ex-servidor a reintegração. (fls. 08 usque 12).

O requerente apresentou contra-razões ao parecer 009/91 da Asses. Téc. onde "in fine", alega que "o parecer da Assessoria Técnica não é verdadeiro, tangenciou a lei quando buscou fundamentar seus argumentos em legislação, doutrina e jurisprudência, revogada pela nossa Carta Magna, por conseguinte prevalece o texto do § 1º do art. 477 da C.L.T., sendo nulo o pedido de demissão do requerente e sendo a readmissão um ato de vontade de Vossa Excelência, na conveniência do serviço público, requer seja sua demissão declarada nula e readmitido as suas funções". (fls. 13 usque 15)

II — DO FUNDAMENTO

As disposições contidas no art. 37, II da Constituição Federal de 05 de outubro de 1988, e no art. 80 II da Lei Orgânica do Município de Curitiba, exigem aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos para a investidura em cargo ou emprego público.

O Art. 75. III da Constituição Estadual dispõe que ao Tribunal de Contas do Estado compete "apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração, direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em Comissão".

III — DA CONSULTA

Isto posto, visando resguardar este Legislativo, cuja atuação pretendemos se dê dentro de toda legalidade, bem como não prejudicar a quem tenha direitos assegurados, formulamos à este Douto Tribunal de Contas a seguinte consulta:

A reintegração do ex-servidor, conforme requerida no doc. de fls. 02, pode ser levada a efeito, ou haveria algum óbice legal?

Gratos pela atenção que nos for dispensada aproveitamos o ensejo para renovar nossos votos de consideração e apreço.

Atenciosamente,

HORÁCIO RODRIGUES
Presidente

Diretoria de Contas Municipais

Informação nº 074/91

Tem o presente expediente a finalidade precípua de responder consulta formulada pelo Município de Curitiba e endereçada a esta Corte de Contas, através de Horácio Rodrigues, Presidente da Câmara Municipal na qual se expõe e requer o que afinal se segue.

Em data de 01 de junho de 1987, foi contratado pelo Legislativo Municipal o Sr. Ariel Ventura de Andrade, sob o regime da C.L.T., para exercer a função de Assessor Jurídico.

Em 09 de julho de 1990, o mesmo teve seu contrato de trabalho rescindido "a pedido".

Posteriormente, a 04 de janeiro do corrente, o mesmo requereu, administrativamente, a sua "reintegração" aos quadros funcionais.

— DO PEDIDO DE "REINTEGRAÇÃO"

Requereu-se administrativamente a "reintegração" com fulcro em que o pedido de desligamento ocorreu face a "antagonismos e óbices criados pela gestão executiva..."

— DO PARECER DA ASSESSORIA TÉCNICA DA CÂMARA MUNICIPAL

A Assessoria técnica opinou pelo indeferimento do pedido de "reintegração".

Alegou-se, primeiramente, falta de fundamento jurídico no pedido, tendo o servidor se desligado espontaneamente.

Tratando-se de servidor público em regime celetista, não se aplicam as formas de reingresso no serviço público que regem os estatutários, timbrou, ainda, a referida peça.

Mais, sob o âmbito das normas celetistas, a dispensa, a pedido, do servidor foi ato válido. Afirmou-se, tal, frente à Lei nº 779, de 21 de agosto de 1969, que desobriga as pessoas de direito público, que não exploram atividade econômica, a homologar ou submeter à assistência os pedidos de demissão de seus empregados, conforme exigência do artigo 477 § 1º da C.L.T.

Propugnou-se pela inexistência de vício substancial que inquinasse o ato, sendo o mesmo juridicamente perfeito.

Assim, manifestou aquela Assessoria Técnica pelo indeferimento do pedido.

— DAS CONTRA RAZÕES AO PARECER DA ASSESSORIA TÉCNICA DA CÂMARA

No contra arrazoado procurou-se demonstrar a nulidade do pedido de demissão, sem assistência e sem homologação. Alegou-se, para tanto, que a Administração Pública equipara-se ao empregador comum. Estando, em face da atual Constituição, revogada a Lei 779/69 que outorgava à Administração a prerrogativa de presunção de validade do pedido de dispensa, sem a assistência ou homologação, tal como previsto no artigo 477, § 1º da C.L.T.

Por derradeiro requereu seja a demissão declarada nula, sendo o mesmo ex-servidor readmitido às suas funções.

O questionamento trazido à apreciação desta Corte merece algumas digressões sobre aspectos do regime trabalhista na administração pública.

À luz da melhor doutrina, tem-se entendido que a relação de emprego do celetista público não se encontra inteiramente no campo das normas trabalhistas. Face aos princípios que norteiam a administração pública, poder-se-ia afirmar que, embora protegido pelas normas trabalhistas, o servidor celetista não escapa do campo de incidência do Direito Administrativo. Isto porque, diante da legislação vigente, o empregado celetista da administração pública é servidor público e como tal exerce um "múnus público", o que o diferencia do empregado particular.

Feitas estas considerações passa-se à análise da matéria "in questio". Requereu, inicialmente, o ex-servidor a sua "reintegração" no serviço público. A reintegração é instituto no qual o empregador, revendo ato ilegal, reconduz o servidor ao cargo. Note-se, a propósito, o artigo 495 da "Consolidação das Leis do Trabalho":

"Art. 495 — Reconhecida a inexistência de falta grave praticada pelo empregado, fica o empregador obrigado a readmiti-lo no serviço e pagar-lhe os salários a que teria direito no período de suspensão".

E o disposto no artigo 106 da Lei 6.174/70 (Estatuto dos Funcionários Cíveis do Paraná):

"Art. 106 — A reintegração, que decorrerá de decisão administrativa ou judiciária, é o reingresso do funcionário no serviço público, com ressarcimento dos vencimentos e vantagens do cargo".

Entende-se que a regra a ser seguida para a análise da matéria aqui tratada, é encontrada no disposto em leis trabalhistas. Isto porque, ao servidor celetista aplicam-se os dispositivos da lei trabalhista, salvo disposição expressa em contrário, o que não se evidenciou, no presente caso. Inobstante, tal assertiva, é de bom alvitre que se pesquise os institutos em questão, tanto em termos de direito do trabalho; quanto à luz das normas administrativas, a fim de se obter uma visão de conjunto da matéria.

Assim exposto, o que se observa, em relação ao instituto da reintegração, é o seu fundamento, qual seja a ilegalidade do ato que afasta o servidor. Neste ponto, cabe

a ressalva de que o caso concreto apresentado, o referido ex-servidor desligou-se do serviço público por sua vontade. Alega, entretanto, que teria havido coação para que procedesse de tal forma. Ora, não tendo havido inquérito para apuração de tal falta, pois o caso não se constituiu em demissão, cabe ao ex-servidor a demonstração de que o ato encontra-se combatido por irregularidade substancial, posto que estaria a sua vontade, viciada por coação.

A razão acode aos ilustres pareceristas daquela Casa de Leis, ao tratar da matéria "in casu" e afirmarem que... "Da forma como essas circunstâncias foram descritas, não se permite inferir, de plano, causa suficiente para a invalidade do ato praticado".

Com efeito, a alegação do vício do ato de dispensa falece ante a falta de comprovação que deveria instruir o petitorio inicial ou à falta deste, o contra arrazoado de que se valeu o ex-servidor para requerer sua reintegração e posteriormente contra argumentar face ao parecer da Assessoria técnica, daquela Casa de Leis.

Diante das considerações aqui formuladas, propugna-se pela impossibilidade de reintegração do referido ex-servidor, aos quadros administrativos, face a ausência de demonstração da ilegalidade do ato de dispensa.

Afastada, portanto, a possibilidade de reintegração, resta a análise do instituto da readmissão. Melhor sorte não socorre ao pedido de readmissão, formulado no contra arrazoado oferecido pelo ex-servidor. Senão, vejamos a matéria à luz das normas trabalhistas e de cunho administrativo. Observe-se, o disposto no artigo 453 da C.L.T:

"Art. 453 — No tempo de serviço do empregado readmitido, serão computados os períodos, ainda que não continuos, em que tiver trabalhado anteriormente na empresa, salvo se houver sido despedido por falta grave, recebido indenização ilegal ou se aposentado espontaneamente".

Ainda a respeito, o artigo 103 da Lei 6.174/70 (Estatuto dos Funcionários Civis do Paraná):

"Art. 103 — Readmissão é o reingresso no serviço público estadual, sem ressarcimento de vencimentos e vantagens, do funcionário exonerado ou demitido, depois de apurado em processo, quanto ao segundo caso, que não subsistem os motivos que determinaram a demissão".

Note-se que na readmissão, conforme timbra Hely Lopes Meirelles, "permite-se a volta o ex-funcionário ao serviço público (não ao cargo), sem direito a qualquer indenização, contando-se, apenas, o tempo de serviço efetivamente prestado anteriormente". Assim, no instituto sob foco, é necessário o ato de vontade do empregador no sentido de promover a recondução do empregado ao serviço. Assim colocada a questão, seria facultado à administração pública a concessão do reingresso ao servidor afastado.

Em boa hora, o sempre festejado Hely Lopes Meirelles adverte para o fato de que: "em face da sistemática constitucional a readmissão não é mais ato de liberalidade da administração". A razão de tal afirmação é encontrada nos princípios rígidos que norteiam a Administração Pública. Assim, não basta a simples vontade da Administração de readmitir o ex-servidor, é necessário um ato onde se faça prova da insubsistência dos motivos da demissão. Não é demais asseverar-se que, mesmo discricionário, o ato administrativo não escapa à motivação.

No caso apresentado, observa-se apenas a declaração de vontade emitida pelo ex-servidor de retornar aos quadros do serviço público, o que é insuficiente, ainda que o mesmo alegue interesse do serviço público, para operar a readmissão. Ainda, cabe a observação de que a readmissão não mais encontra acolhida no âmbito federal, tendo sido expressamente revogada pelo Decreto Lei nº 200/67, vigorando apenas no âmbito estadual e municipal.

Alegou, o requerente, a nulidade do ato rescisório com base na ausência de assistência sindical ou homologação perante o Ministério do Trabalho, com fulcro no artigo 477, § 1º da Consolidação das Leis do Trabalho, "in verbis":

"§ 1º — O pedido de demissão ou recibo de quitação de rescisão de contrato de trabalho firmado por empregado com mais de

um ano de serviço só será válido quando feito com a assistência do respectivo sindicato ou perante a autoridade do Ministério do Trabalho”.

Recorrendo ao Decreto Lei nº 779, de 21 de agosto de 1969, os ilustres pareceristas daquela Casa de Leis asseveram, com base no art. 1º do referido Decreto, que a União, Distrito Federal, Estados, Municípios, autarquias ou fundações de Direito Público federais, estaduais ou municipais que não explorem atividade econômica dispensam a assistência de sindicato ou homologação para fazer prova de validade do pedido de demissão ou recibo de quitação. Tal presunção, embora não sendo “Jure et jure” é válida até que se prove em contrário.

O dispositivo legal retro mencionado não se encontra revogado pela atual Carta Magna, como afirmou o requerente. O simples fato de o servidor possuir o direito à sindicalização não tem o condão de elidir a vigência do Decreto Lei nº 779/69. Pois a administração pública equipara-se ao empregador comum na ausência de disposição expressa em contrário. Assim, o artigo 1º do já citado Decreto Lei continua em vigor posto que não colide com Lei hierarquicamente superior.

Feita esta consideração, atente-se para o fato de que o requerente não produziu prova capaz de afastar a validade do seu pedido de demissão. Presume-se, portanto, consoante a legislação vigente que o referido ato encontra-se válido e apto a produzir todos os efeitos dele decorrentes.

Por derradeiro, opina-se pela improcedência do pedido de reintegração e readmissão face ao aqui exposto e em coro com o parecer do melhor quilate jurídico de lavra da Assessoria Técnica da Casa de Leis do Município Consulente.

Salvo melhor juízo,

É a informação.

D.C.M., em 02 de maio de 1991.

MADY CRISTINE LESCHKAU DE LEMOS
Oficial de Gabinete 2-C

Procuradoria

Parecer nº 7.229/91

Consulta a Câmara Municipal de Curitiba sobre o pedido de readmissão de assessor jurídico, cujo contrato foi reincidento, a pedido, conforme se demonstra.

A Assessoria Técnica do órgão consulente opinou pelo indeferimento do pedido, sob o fundamento de faltar-lhe suporte jurídico.

Realmente o consulente não comprovou a coação inexistível que alega para justificar seu pedido voluntário de demissão. Além disso, a readmissão se opera pela liberalidade da administração que julgará do interesse desse ato e não por força impositiva da legislação.

Os demais argumentos, estribados na legislação trabalhista, não amparam as pretensões do requerente. Daí estar a Procuradoria conforme as conclusões da Informação nº 74/91 da D.C.M. e do Parecer da Assessoria Técnica do Poder Legislativo.

É o parecer.

Procuradoria do Estado, 07 de maio de 1991.

TULIO VARGAS
Procurador

FUNCIONÁRIO PÚBLICO MUNICIPAL

1. READMISSÃO DE FUNCIONÁRIOS APROVADOS EM CONCURSO — 2. CRITÉRIOS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO ANTERIORMENTE — 3. APLICAÇÃO POR ANALOGIA DO ART. 105, DO ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS CIVIS DO PARANÁ.

RELATOR : *Conselheiro Rafael Iatauro*
PROTOCOLO N° : 17.507/90 — T.C.
INTERESSADO : *Câmara Municipal de Medianeira*
DECISÃO : *RESOLUÇÃO N° 2.407/91 — T.C. — (unânime)*

EMENTA: *“Consulta formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Medianeira sobre critérios de contagem de tempo para funcionários desligados do serviço e posteriormente readmitidos através de concurso público. Resposta deste Tribunal pela aplicação da regra estabelecida no art. 105 da Lei n° 6.174/70, ante a inexistência de legislação específica municipal que discipline a matéria”.*

O Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Rafael Iatauro, responde à Consulta de acordo com a Informação n° 229/90 da Diretoria de Contas Municipais e o Parecer n° 16.668/90, da douda Procuradoria do Estado junto a este Tribunal.

Participaram do julgamento os Conselheiros RAFAEL IATAURO, JOÃO FÉDER, NESTOR BAPTISTA e os Auditores FRANCISCO BORSARI NETTO, ROBERTO MACEDO GUIMARAES e MARINS ALVES DE CAMARGO NETO.

Foi presente o Procurador Geral junto a este Tribunal, HORÁCIO RACCANELLO FILHO. Sala das Sessões, em 21 de fevereiro de 1991.

CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA
Vice-Presidente,
no exercício da Presidência

Diretoria de Contas Municipais

Informação n° 229/90

O ilustre Presidente da Câmara Municipal de Medianeira, Vereador Jamir Lamin, através do ofício n° 120/90, endereça a este Tribunal de Contas, nos seguintes termos:

“1 — A Prefeitura já adotou uma tabela de cargos e salários, contendo piso salarial de cada cargo composta de 15 (quinze) níveis com uma progressão de 5% (cinco por cento) a cada dois anos de efetivo e continuado exercício no serviço público. Para beneficiar-se dessa progressão e contado como de efetivo serviço qualquer interrupção sofrida no contrato de trabalho igual ou inferior a 90 (noventa) dias. Também o tempo de serviço prestado em cargo de confiança é contado como efetivo exercício.

2 — Ocorre que muitos servidores, por motivos diversos, por pedido de dispensa ou por demissão sem justa causa ficaram afastados do serviço público por tempo superior a 90 (noventa) dias, 1, 2, 3 e até mais anos.

3 — Tendo prestado concurso público, voltaram a integrar o quadro de servidores da Prefeitura e ingressaram no piso salarial, ou seja, no primeiro nível da tabela salarial.

4 — Descontentes com este enquadramento, pleiteiam que sejam contado e considerado o tempo de serviço prestado ao Município em épocas anteriores, somando todo o tempo de serviço prestado à Prefeitura, através de um ou mais contratos de trabalhos anteriormente havidos.

5 — A situação supra, ocorre principalmente com a classe do magistério, com raras exceções que nosso Município tem apresentado alta rotatividade.”

NO MÉRITO

Segundo os termos elencados na peça exordial, o consulente deseja saber, fundamentalmente, acerca do tempo de serviço prestados pelos funcionários desligados da administração municipal e que voltaram a integrar o quadro de servidores da Prefeitura, mediante aprovação em concurso público.

De modo globalizante, o funcionário ao se desligar do serviço público, nem sempre fica definitivamente impedido de reatar o vínculo jurídico que o ligava à administração pública.

Há casos em que se possibilita a volta do funcionário ao serviço com o respectivo direito de pleitear as vantagens inerentes ao cargo que ocupava, como é o caso de reintegração, ou não, no caso de readmissão.

Em que pese, juridicamente, possuir traços de similitude, de maneira nenhuma podem se confundir, pois a reintegração implica na revisão, pelo poder público do ato de desligamento, ao passo que na readmissão abriga-se sempre uma nova nomeação.

Segundo ensinamento do Professor José Cretella Júnior, no seu consagrado livro “curso de Direito Administrativo”, 10ª. edição, página 482, readmissão é:

“O ato pelo qual o Estado tem a faculdade de reconduzir ao serviço público, sem quaisquer ressarcimentos, o funcionário que, espontaneamente ou não, se afastou do cargo.”

Por seu turno, o mesmo Autor comenta que reintegração é:

“O ato pelo qual o Estado reconduz ao cargo o funcionário público ilegalmente demitido, indenizando-o dos prejuízos que o afastamento lhe causou.”

Diante do exposto, o caso esposado pelo consulente, refere-se à readmissões de funcionários aprovados em concurso.

Relativamente à contagem de tempo, já que inexistente disciplinamento da matéria, a nível municipal pode-se tomar por linha de raciocínio as normas preconizadas no artigo 105 da Lei 6.174/70 — Estatuto dos Funcionários Cívicos do Paraná, que textualmente determina:

“Art. 105 — O tempo de serviço público estadual do readmitido, anterior à sua exoneração ou demissão, será contado para todos os efeitos legais.”

Dada a clareza do artigo enfocado, responde-se ao consulente naquele termo.

Submetemos o exposto à consideração superior.

D.C.M., em 08 de novembro de 1990.

AKICHIDE WALTER OGASAWARA
Técnico de Controle

Procuradoria

Parecer n.º 16.668/90

A Câmara Municipal de Medianeira consulta sobre critérios de contagem de tempo para funcionários demitidos e depois admitidos, por concurso público ou não. A D.C.M., pela Informação n.º 229/90, respondeu corretamente a indagação invocando a regra do art. 105 do Estatuto dos Funcionários Cíveis do Estado, que poderá ser aplicada ao caso sob exame, dada a inexistência de legislação específica. A resposta poderá ser formulada nesses termos, considerando a clareza do referido texto.

É o parecer.

Procuradoria do Estado, 14 de novembro de 1990.

TÚLIO VARGAS
Procurador

Visto. Encaminhe-se.

HORÁCIO RACCANELLO FILHO
Procurador-Geral

FUNCIONÁRIO PÚBLICO MUNICIPAL

1. REVISÃO DE PROVENTOS — 2. AUTO APLICABILIDADE DO DISPOSTO NO § 4º DO ARTIGO 40, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

RELATOR : Conselheiro Quielse Crisostomo da Silva
PROCOLO Nº : 16.107/90 — T.C.
INTERESSADO : Prefeitura Municipal de Araruna
DECISÃO : RESOLUÇÃO Nº: 2.955/91 — T.C. — (unânime)

EMENTA: "Consulta formulada pelo Prefeito Municipal de Araruna, sobre a auto-aplicabilidade do disposto no Art. 40, § 4º, da Constituição Federal, em razão do que dispõe em sua parte final: "na forma da lei". Resposta Afirmativa no que concerne à funcionários estatutários. Para funcionários em regime C.L.T., é necessário aguardar disposições em lei regulamentar."

O Tribunal de Contas responde à Consulta constante na inicial, nos termos do voto escrito do Relator, Conselheiro Quielse Crisóstomo da Silva.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOÃO FEDER, QUIELSE CRISÓSTOMO DA SILVA e os Auditores IVO THOMAZONI, FRANCISCO BORSARI NETTO, ROBERTO MACEDO GUIMARÃES e MARINS ALVES DE CAMARGO NETO.

Foi presente o Procurador Geral junto a este Tribunal, HORÁCIO RACCANELLO FILHO. Sala das Sessões, em 28 de fevereiro de 1991.

CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA
Vice-Presidente
no exercício da Presidência

A Consulta

Senhor Presidente:

Pelo presente, consultamos a esse douto Colegiado, sobre a auto-aplicabilidade do disposto no Art. 40, Parágrafo 4º, da Constituição da República Federativa do Brasil, em razão do que dispõe em sua parte final: "na forma da lei".

Ha necessidade de Lei que regulamente a matéria para, só então, aplicar-se o dispositivo legal?

Certos da atenção de V. Exª, renovamos protestos da mais alta estima e consideração.

Atenciosamente:

ANTONIO DE JESUS RORATO
Prefeito Municipal

Voto do Relator

Conselheiro Quielse Crisóstomo da Silva

Trata o presente de uma consulta do Município de Araruna, através do senhor ANTONIO DE JESUS RORATO, Prefeito Municipal que indaga sobre a auto-aplicabilidade do disposto no § 4º do Artigo 40, em razão do que dispõe a sua parte final: "na forma da lei":

Há necessidade de lei que regulamente a matéria para, só então, aplicar-se o dispositivo legal?

Diz o artigo 40... "§ 4º: os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma de lei".

Entendemos que é auto aplicável o artigo 40 no seu § 4º, toda vez que houver reajuste para o servidor em atividade, na forma da lei, como se menciona no final do parágrafo.

Como é previsto na Lei 6.174/80 que os proventos da inatividade serão sempre reajustados nas mesmas bases percentuais dos aumentos concedidos aos servidores em atividade, de categoria equivalente, conclui-se que a matéria já está enquadrada no dispositivo constitucional, portanto auto-aplicável, concernente a funcionários estatutários.

Quanto a servidores de regime celetistas, é necessário aguardar disposições em lei regulamentar. Porquanto em nosso entendimento a expressão PROVENTOS a que se refere o § 4º não é própria para celetistas, pois estes são reajustados de acordo com as contribuições efetuadas junto ao INPS, quando na atividade, pois é assunto pertinente ao instituto previdenciário conveniado.

Sala das Sessões, em 28 de fevereiro de 1991.

FUNCIONÁRIO PÚBLICO MUNICIPAL

1. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL ADMITIDO PELO REGIME C.L.T. — 2. RESCISÃO CONTRATUAL VOLUNTÁRIA — 3. IMPOSSIBILIDADE DE READMISSÃO SEM APROVAÇÃO PRÉVIA EM CONCURSO PÚBLICO.

RELATOR : Conselheiro Rafael Iatauro
PROTOCOLO Nº : 5.861/90 — T.C.
INTERESSADO : Prefeitura Municipal de Nova Esperança
DECISÃO : RESOLUÇÃO Nº 2.626/91 — T.C. — (unânime)

EMENTA: *“Consulta formulada pelo Prefeito Municipal de Nova Esperança sobre possibilidade de readmissão no Quadro de Servidores Municipais de servidor estabilizado através de Decreto e posteriormente demitido do serviço público a pedido. Resposta deste Tribunal pela essencialidade do concurso público para a readmissão pretendida. Inexistência de estabilidade tendo em vista a extinção voluntária do contrato de trabalho. Garantido porém, o acervo temporal para fins de aposentadoria ou outro que o Estatuto Municipal autorizar.”*

O Tribunal de Contas nos termos do voto do Relator, responde à Consulta de acordo com a Informação nº 255/90, da Diretoria de Contas Municipais e o Parecer nº 18.637/90 da douta Procuradoria do Estado junto a este Tribunal, que opina seja a resposta dada nos exatos termos da sobredita Informação.

Participaram do julgamento os Conselheiros ANTONIO FERREIRA RÜPPEL, RAFAEL IATAURO, NESTOR BAPTISTA, QUIELSE CRISÓSTOMO DA SILVA e os Auditores ROBERTO MACEDO GUIMARÃES e MARTINS ALVES DE CAMARGO NETO.

Foi presente o Procurador Geral junto a este Tribunal, HORÁCIO RACCANELLO FILHO. Sala das Sessões, em 26 de fevereiro de 1991.

CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA
Vice-Presidente
no exercício da Presidência

A Consulta

Senhor Presidente:

Vimos, pelos presente, à alta presença de Vossa Senhoria, formular a seguinte,

CONSULTA:

— O Senhor BILBATSON GODOY BUENO, exerceu durante aproximadamente nove (09) anos, compreendidos entre 05 de novembro de 1980 à 29 de Maio de 1989, a função de Serviços Técnicos Especializados, do Quadro de Servidores regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho — C.L.T..

— Pelo Decreto nº 2.090, de 14 de Novembro de 1988, foi concedida Estabilidade Funcional aos Servidores Municipais e referido cidadão foi incluído, pois, à época, pertencia ao Quadro.

— No dia 29 de Maio de 1989, a pessoa em tela, solicitou a sua demissão, conforme protocolo sob número 12838, de 24 de maio de 1989, a qual foi Deferida, sendo expedida

a Portaria nº 6.404, de 29 de Maio de 1989, cujos direitos da consequente rescisão contratual, foram sacados, conforme comprovantes anexos.

— Conforme Lei nº 1.164, de 13.02.90, a Prefeitura Municipal, instituiu o Regime Jurídico Único dos Servidores, que passou a ser o disposto na Lei nº 850, de 18 de junho de 1974 — Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais, até que seja editada a Legislação Própria.

— Como há interesse de ambas as partes na readmissão do referido Cidadão, formulamos as seguintes perguntas:

1 — Há possibilidade de readmissão do Senhor BILBATSON GODOY BUENO, no Quadro de Servidores Municipais?

... segue...

2 — Em caso afirmativo, o mesmo perde a estabilidade que lhe foi concedida, ou continua com os direitos atribuídos pelo Ato?

Sem outro particular para o momento, aproveitamos a oportunidade para reiterar a Vossa Senhoria, nossos protestos de elevada estima e distinguida consideração.

Atenciosamente

JOSÉ ERCÍLIO KRELING
Prefeito Municipal

Diretoria de Contas Municipais

Informação nº 255/90

Senhor Diretor

Em ofício de nº 064/90, o Município de Nova Esperança encaminha Consulta a este Tribunal na qual se reporta que determinado servidor celetista requereu sua demissão a qual foi concedida. O mesmo servidor foi estabilizado através do decreto nº 2090 de 14 de novembro de 1988, segundo a inicial.

Das indagações: Há possibilidade de readmissão do servidor?

Em caso afirmativo perde a estabilidade que lhe foi concedida?

NO MÉRITO

A dúvida suscitada no caso em tela merece breve análise dos dispositivos legais aplicáveis à espécie.

Na readmissão concede-se a volta do funcionário ao serviço público. Não é, entretanto, simples ato *discricionário* da administração, observe-se a propósito o artigo 37, II da Constituição Federal. Segundo o mesmo, a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público. A readmissão não elide a citada norma constitucional. O que a norma visa é o respeito ao princípio da generalidade dos servidores e igualdade dos administrados. A todos aqueles que se encontram nas condições estabelecidas em lei, é facultado o acesso aos cargos e empregos públicos através de concurso. No caso em tela faz-se imperiosa a observação de que o ex-servidor possui o direito de retorno, se aprovado em concurso público, despido de qualquer verba indenizatória ou paga a qualquer outro título. Reserva-se ao mesmo o direito de contar para todos os efeitos o tempo de serviço prestado anteriormente.

Não existe, também, o direito à estabilidade que anteriormente lhe fora concedida. Isto porque a estabilidade é direito de permanecer no serviço público e atributo do servidor; mas deixa de existir quando este se desliga do serviço público. Existe a estabilidade como garantia para o servidor tão somente enquanto o mesmo permanece no quadro da administração.

Outrossim, digno de menção é o fato que a readmissão se dá nos cargos e empregos disponíveis não havendo a obrigatoriedade do retorno ao cargo anterior.

Em suma não há impedimento legal à readmissão do servidor, desde que se cumpra a norma que prevê a realização de concurso público, para ingresso na administração, a qual é inafastável na situação de fato apresentada. Também não possui o servidor, caso ingresse novamente no quadro administrativo, direito à estabilidade anteriormente adquirida.

Salvo melhor juízo,
E a informação.

D.C.M., em 14 de dezembro de 1990.

MADY CRISTINE LESCHKAU DE LEMOS
Estagiária — nível superior

FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO

1. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL EM REGIME DE C.L.T. — 2. PAGAMENTO DE F.G.T.S. — 3. SERVIDORES ESTÁVEIS E CONCURSADOS, PORÉM EM ESTÁGIO PROBATÓRIO — 4. IMPOSSIBILIDADE DE DISPENSA DE DEPÓSITO DO F.G.T.S (LEI Nº 8036/90).

RELATOR : *Conselheiro Cândido Martins de Oliveira*
PROTOCOLO Nº : 19.114/90 — T.C.
INTERESSADO : *Prefeitura Municipal de Medianeira*
DECISÃO : *RESOLUÇÃO Nº 5.295/91 — T.C. — (unânime)*

EMENTA: *“Consulta formulada pela Prefeitura Municipal de Medianeira. Recolhimento do F.G.T.S. para seus funcionários sobre exoneração do depósito de F.G.T.S. pelo Município que tenha eleito o regime da C.L.T.. Resposta: Pela obrigatoriedade dos depósitos do F.G.T.S. de seus servidores.*

O Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Cândido Martins de Oliveira, responde a Consulta constante da inicial de acordo com o Parecer nº 5756/91, da lavra do eminente Procurador do Estado junto a este Tribunal, Dr. João Bonifácio Cabral Júnior.

Participaram do julgamento os Conselheiros RAFAEL IATAURO, JOÃO FÉDER, CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA, NESTOR BAPTISTA, QUIELSE CRISÓSTOMO DA SILVA e ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.

Foi presente o Procurador Geral junto a este Tribunal, JOÃO BONIFÁCIO CABRAL JÚNIOR.

Sala das Sessões, em 23 de abril de 1991.

JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA
Presidente

A Consulta

Senhor Presidente:

Ao cumprimentá-lo cordialmente estamos solicitando a Vossa Senhoria informações referentes ao Depósito do FGTS para servidores estáveis e concursados em estágio probatório.

Outrossim, informamos que o Município de Medianeira fez a opção pelo regime C.L.T., solicitamos um parecer do Tribunal de Contas quanto ao depositar ou não continuar depositando o FGTS dos Servidores.

Na oportunidade em que lhe apresentamos nossos cumprimentos subscrevemo-nos atenciosamente.

Paço Municipal 25 de julho, Medianeira, 20 de setembro de 1990.

ELIAS CARRER
Prefeito Municipal

Procuradoria

Parecer nº 5756/91

1. Prende-se a reanálise do presente protocolado ao direcionamento que conduziu a resposta da Diretoria de Contas Municipais, abonada pela Procuradoria do Estado junto a este TC, relativamente à suposta desnecessidade do consulente continuar efetuando o depósito do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, mesmo tendo adotado como regime único de seus servidores, o da C.L.T.;

2. Preliminarmente, indagar-se-ia se o endereçamento da presente consulta a este Tribunal de Contas foi procedente. Sou tendente a responder pela negativa.

Com efeito, o recolhimento do F.G.T.S., como é sabido, tem caráter eminentemente tributário e, por conseguinte, caberia ao órgão arrecadador federal competente, prestar as informações em apreço.

3. Trata-se de crédito tributário cuja prescrição é trintenária. Por outro lado, não cabendo a esta Corte de Contas apreciar, a **posteriori**, a regularidade do recolhimento de tal tributo aos cofres federais, quer me parecer que a resposta a presente consulta, acaba vincuando, desnecessariamente, este Tribunal, em matéria que, à rigor, refoge de sua competência e se constitui em responsabilidade da assessoria jurídica do município, que, na dúvida, poderá se socorrer das informações que a autoridade federal competente, por certo, não sonegará.

4. De qualquer forma, **ad argumentandum**, em frente, vamos, enfrentar a consulta.

Inicialmente me parece indispensável ressaltar-se, embora não seja esse o fulcro da consulta, que o regime celetista, em que pese as opiniões em contrário, ao ser adotado pelo poder público, representa uma distorção que fere características essenciais da administração pública.

É que na esteira do regime celetista, a administração enfrenta normas essencialmente de direito privado que não se ajustam e conflitam com os ditames de Direito Público, que comandam os atos administrativos.

5. Por seu turno, não menos importante é considerar-se que os conflitos entre as normas publicistas e as privatistas, na prática, quando o poder público elegeu o regime da CLT, terão que ser deslindados na Justiça do Trabalho, que tem revelado uma indistigável tendência de sobrepor o interesse privado sobre o público, olvidando, na maioria das vezes, princípio de Direito Público, nitidamente vantajosos à Administração.

6. O Procurador do Município do Rio de Janeiro, Dr. Sergio Luiz Babosa Neves, vai mais longe, ao afirmar que ao adotar o regime da CLT, como regime único, o Município estará, na verdade, delegando competência à União, para normatizar o funcionalismo local, o que significa ferir à estrutura federativa prevista no art. 1º da Constituição Federal, sendo defeso ao Município abrir mão de sua autonomia. Entende ainda, o ilustre jurista, que tal escolha prejudica a eficiência da administração, não atende o interesse público e, por conseguinte, sua adoção implica em inconstitucionalidade por desvio de finalidade. (In Regime Jurídico Único E Os Servidores Públicos, pag. 17 e 27 Ed.).

7. A questão do regime único a que alude o art. 39, caput, da Constituição Federal tem se constituído em desafio tormentoso para os juristas que se empenharam em conjecturar acerca da sua intimidade. A polêmica suscitada em torno do tema tem ensejado uma série de indagações, a que nem sempre correspondem respostas satisfatórias, colocando em margens opostas os especuladores do assunto. Os doutrinadores, assim, não se tem posicionado de maneira uniforme quanto à problemática, defendendo uns a idéia de que o único regime compatível com o interesse público é o estatutário que se apresenta então como o único possível de adoção (Sergio Luiz Barbosa Neves, Celso Antonio Bandeira de Mello, Antonio Augusto Junho Anastasia, Celso Ribeiro Bastos, Pinto Ferreira, Wolgran Junqueira, Hely Lopes Meirelles, Diogo de Figueiredo Moreira Neto, Adilson Abreu Dallari e Manoel Gonçalves Ferreira Filho), posição esta que há de reconhecer tem o abono da maioria dos autores, embora em trincheira contrária, admitindo que o regime único pode ser tanto celetista como o estatutário, encontram-se juristas de aquilatado tomo como

Diogenes Gasparin e Toshio Mukai.

8. Em princípio, pois, cabe à pessoa política optar por um ou outro regime de acordo com sua conveniência, daí resultando as consequências inerentes a cada um deles.

9. Em caso de preferência pelo regime estatutário ficará o Município em situação de inteira liberdade, respeitadas evidentemente os cânones constitucionais, para, como hoje faz fixar-lhe amplamente os contornos e as disposições pertinentes que são de iniciativa privativa do Executivo.

10. Posta essa pertinente e respeitável posição da doutrina, passo, agora, objetivamente, à análise da Consulta, no tocante à exoneração do depósito do FGTS pelo Município que tenha eleito o regime da CLT.

11. A Diretoria, referida no item 1 retro, em sua Informação sob nº 249/90, entende que o município, tendo esposado o regime da CLT, não fica adstrito ao cumprimento do encargo de depositar o FGTS, porque liberado deste ônus, estaria, em face do que dispõe o art. 39, § 2º da Carta Magna que, ao arrolar os direitos sociais previstos no art. 7º, deferidos ao servidor, dentre estes não alinhou o FGTS, e que além disso, o instituto em referência seria incompatível com a estabilidade adquirida através o ingresso no serviço público por concurso público e após passados os dois (2) anos de estágio probatório. Por tudo isso, conclui a DCM, de que pode o Município exonerar-se de recolher o FGTS de seus servidores, ao adotar como regime jurídico único o da CLT.

12. *Data venia*, meu entendimento é em sentido diverso.

Com efeito, *ad argumentandum*, mesmo que se considere possível ao município escolher o regime celetista, ao fazê-lo estará adotando um regime pronto e acabado que, uma vez eleito, não poderá ser alterado nem adaptado.

A razão do efeito manietante daí resultante, está em que ao município falece competência para legislar sobre direito do trabalho, matéria que tem sua sede legislativa entronizada na figura da União, ex vi do art. 22, I, da Constituição Federal, não restando espaço para modificá-lo por sua iniciativa.

13. Se não pode modificá-lo para melhor, adaptá-lo à sua conveniência, também não lhe sobra espaço para fuga, ficando a ele jungido no que toca ao cumprimento das normas decorrentes da adoção do regime celetista, v.g.: a obrigação de reajustar os salários mensalmente com base em determinado índice, se assim dispuser a legislação federal, ou disposições outras referentes a direitos e vantagens concedidas ao trabalhador regido pela Consolidação.

14. À propósito, calha bem referir o sugestivo exemplo dado por Sergio Luiz Barbosa Neves na monografia retro citada, verbis:

“A título de exemplo, suponha-se que a União venha a modificar a legislação trabalhista, impondo o depósito do FGTS no mês e o pagamento em dobro do aviso prévio. E mais, que vede a dispensa em justa causa, a qual ainda será definida, tendo em vista a necessidade de o legislador traçar os limites entre esta e a dispensa arbitrária (art. 7º, I da Constituição Federal de 1988 e art. 10 dos ADCT). Diante de um destes, o Município ou o Estado ver-se-á, certamente, diante de uma situação delicada em relação ao seu funcionalismo, com dificuldades em conciliar as obrigações trabalhistas sujeitas ao alvitre do Governo Federal com as possibilidades do orçamento local.” (obra cit. pag.)

15. Dessa forma, a sujeição absoluta ao regime celetista, se por ele for feita a opção, significa que o plexo de normas protetivas do trabalhador que compõe a tessitura do direito obreiro, impõe-se, inexoravelmente, no caso, ao Município, não lhe sendo lícito afastar qualquer benefício, vantagem ou direito, defluente daquela estrutura normativa legal. Assim, enfocada a questão, por esta via, e que é mais principiológica do que textual, já não resta dúvida ser impossível ao município exonerar-se do encargo de recolher o FGTS de seus servidores. Tal obrigação resulta da adoção do regime da CLT pelo Município e não pode ser afastada ao argumento de que ele ostenta a condição de pessoa jurídica de direito público, pois é reiterada a jurisprudência de nossos tribunais superiores no sentido de que no estabelecimento da relação de contrato de trabalho com o empregado,

encontra-se, neste momento, a entidade política em condições de igualdade com os demais empregadores, não lhe socorrendo nenhum privilégio de caráter "intuitu personae".

Senão vejamos:

2570 — "A vinculação celetista com o serviço público não acosta ao contratado excepcionalidade de tratamento nem retira do contratante a condição normal de empregador, nas mesmas condições da esfera privada. Exatamente por que esse vínculo é de natureza contratual e não administrativa" (TST, 1ª T., Proc. RR-956/84; Rel. Min. Ildélio Martins; DJ nº 176/85).

Essa é a linha que tem sido adotada, majoritariamente, por nossos tribunais.

16. Se o enquadramento de sistema da questão permite inferir a ilação acima, a descida ao nível legal afasta qualquer dúvida. Efetivamente, o diploma legal que, na atualidade, rege o FGTS, materializado na Lei nº 8.036 de maio de 1990, estatui que os empregadores ficam obrigados a depositar até o dia sete de cada mês, em conta corrente bancária vinculada, a importância correspondente a oito por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador (art. 15), esclarecendo no artigo seguinte que entende-se por empregador a pessoa física ou a pessoa jurídica de direito privado ou de direito público, da administração pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que admitir trabalhadores a seu serviço.

17. A conclusão resulta segura do exame do precitado dispositivo legal. Por esclarecedor convém anotar, em respeito a uma interpretação harmônica que se deve fazer dos textos legais componentes do ordenamento jurídico nacional, que a Lei nº 8.036 foi editada em maio de 1990, bem se vê quase 2 anos após a vinda a lume da CF/88, sendo razoável admitir-se que se quisera o legislador ordinário explicitar melhor o comando contido no art. 39 § 2º da Carta Magna, te-lo-ia feito naquela ocasião, ressalvando a possibilidade de não recolhimento do FGTS por parte das pessoas físicas que tivessem adotado com regime jurídico único de seus servidores, o celetista, detalhando assim oportunamente a diretriz emanada o § 2º do precitado artigo que ao conferir ao servidor público os direitos sociais previstos no art. 7º da Cártula Fundamental do País fê-lo com restrição do deferimento de alguns deles, dentre estes o FGTS.

Se não fez o legislador é porque tinha em linha de conta que a restrição inserta dirigia-se somente ao servidor estatuário, não podendo este sim, auferir os direitos sociais previstos no art. 7º, tal não acontecendo com o servidor público cujo regime jurídico único adotado tenha sido o da CLT, porque aquela fruição ampla será então resultado da opção por este regime.

Nesta linha de raciocínio não colhe o argumento em que se esteia a Diretoria de Contas Municipais do TC, tirado do art. 39, § 2º que empalmaria a decisão do Município de não mais recolher o FGTS de seus servidores.

18. Por derradeiro, não comungo com a afirmação, no sentido de serem incompatíveis os institutos da estabilidade e do FGTS. A desmentir tal assertiva estão aí a mancheias, as convenções coletivas, acordos coletivos, sentenças normativas e principalmente os regulamentos de empresa a aninhar em seu bojo a garantia da estabilidade no emprego, complementando, em perfeita harmonia, o instituto do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

19. Penso ter demonstrado, com fundamento em princípios do sistema que são reforçados e reafirmados pelo texto da lei nº 8.036/90, inexistir razões de ordem jurídica e legal que permitam ao Município exonerar-se do depósito do FGTS de seus servidores, pelo reverso, impondo-lhe, "ex vi legis" a obrigatoriedade de tais depósitos. Se a tanto não fui, penso ao menos que fundadas dúvidas a respeito de tema levantei, esperando haver contribuído para que, outros mais doutos, venham solucioná-las.

É o parecer.

Procuradoria do Estado, 12 de abril de 1991

JOÃO BONIFÁCIO CABRAL JUNIOR
Procurador-Geral

IMÓVEL

1. CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO — 2. DOAÇÃO DE ÁREA DE TERRA MUNICIPAL À PARTICULAR.

RELATOR : *Conselheiro Cândido Martins de Oliveira*
PROTOCOLO N° : *4.822/91 — T.C.*
INTERESSADO : *Câmara Municipal de Nova América da Colina*
DECISÃO : *RESOLUÇÃO N° 6.857/91 — T.C. — (unânime)*

EMENTA: *“Consulta formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Nova América da Colina sobre legalidade de ante projeto de Lei, encaminhado pelo Prefeito àquele Legislativo, objetivando autorização para doação de área de terra à particular. Resposta deste Tribunal para que a forma contratual seja a “concessão de direito real de uso”, devendo, porém, no ante-projeto de Lei constar norma portadora do objetivo de caráter social.”*

O Tribunal de Contas nos termos do voto do Relator, Conselheiro Cândido Martins de Oliveira, responde à Consulta de acordo com o Parecer n° 6.619/91, da douda Procuradoria do Estado junto a este Tribunal.

Participaram do julgamento os Conselheiros RAFAEL IATAURO, JOÃO FÉDER, CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA, NESTOR BAPTISTA, QUIELSE CRISÓSTOMO DA SILVA e ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.

Foi presente o Procurador Geral junto a este Tribunal, JOÃO BONIFÁCIO CABRAL JÚNIOR.

Sala das Sessões, em 06 de junho de 1991.

JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA
Presidente

A Consulta

Senhor Presidente:

Tem o presente a finalidade de solicitar de V. Excia., no sentido de emitir parecer a esta casa de Lei, conforme requerimento do relator da Comissão de Justiça, quanto ao aspecto legal do projeto de Lei n° 01/91, do Executivo Municipal, em que doa data de terra do Município para particular (proj. em anexo).

Na oportunidade, apresento a Vossa Excelência, os protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente

VICENTE DE PAULA
Presidente

Procuradoria

Parecer nº 6.619/91

1. O Município de NOVA AMÉRICA DA COLINA consulta este T.C. a respeito da legalidade do ante-projeto de Lei nº 01/91 encaminhado pelo Sr. Prefeito à Câmara Municipal objetivando autorização para doar área de terra, conforme específica, a um município.

2. A Diretoria de Contas Municipais oficiando no processo não vê óbice de ordem legal a surgir como empeco ao desiderato colimado, entendendo a proposição como revestida de regularidade, ponderando apenas quanto à necessidade de prévia avaliação do bem e a edição de lei autorizatória da doação.

3. A Procuradoria opina em sentido diverso, asseverando que por melhor se coadunar com a gestão da "res publicae" deve o Município se valer da concessão de direito real de uso, instrumento que melhor atende às necessidades de preservação do bem público.

4. Entendo, com a Procuradoria, que o instrumento da concessão de direito real de uso contém, pela natureza do Instituto, mecanismos que permitem à Administração proceder à reversão do imóvel para o seu patrimônio desde que o concessionário ou seus sucessores não o utilizem para o fim prometido ou desviem-no de sua finalidade contratual, permitindo desse modo que o Poder Público se garanta quanto à fiel execução do contrato, assegurando, como bem ponderou Helly Lopes Meirelles, o uso para o qual o terreno foi destinado afastando-se as prejudiciais especulações imobiliárias perpetrada por aqueles que adquirem imóveis públicos para aguardar valoração vegetativa, em prejuízo da coletividade (Direito Adm. Bras. 15ª ed. T.T. pg. 433).

5. Penso porém que pequena adição deva ser feita ao parecer do Dr. Procurador para advertir à edilidade daquele Município que do ante-projeto deve constar norma portadora do objetivo de caráter social que permite a concessão de direito real nos exatos termos do DL 271 de 28 de fevereiro de 1967.

É o aditamento.

Procuradoria do Estado, 25 de abril de 1991.

JOÃO BONIFÁCIO CABRAL JÚNIOR
Procurador-Geral.

Procuradoria

Parecer nº 6.186/91

O Sr. Presidente da Câmara Municipal de Nova América da Colina, através ofício, consulta este Tribunal nos seguintes termos:

"Tem o presente a finalidade de solicitar de V. Excia., no sentido de emitir parecer a esta casa de Lei, conforme requerimento do relator da Comissão de Justiça, quanto ao aspecto legal do projeto de Lei nº 01/91, do Executivo Municipal, em que doa data de terra do Município para particular" (proj. em anexo).

A Diretoria de Contas Municipais, em sua Informação de nº 57/91, opina pela legalidade, concordando com a forma contratual pretendida, ou seja, a doação pura e simples do imóvel.

Nosso entendimento, "data venia" a opinião daquela Diretoria, é diferente, seguimos a orientação do saudoso Prof. Hely Lopes Meirelles que, é pela concessão do direito real de uso, em vez de doação de terreno público.

A definição do instituto, por si só, justifica o porque da preferência em usá-lo.

"A concessão de direito real de uso é o contrato pelo qual a administração transfere o uso remunerado ou gratuito de terreno público a particular, como direito resolúvel, para que dele se utilize em fim específico de urbanização, industrialização, edificação, cultivo ou qualquer outra exploração de interesse social: É o conceito extraído do art. 7º do Decreto-lei federal 271, de 28.02.1967 que criou o instituto, entre nós".

A Lei Orgânica do Município de São Paulo (Decreto-Lei Complementar nº 09/69) dispõe, muito acertadamente que:

"O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência. A concorrência poderá ser dispensada por lei, quando o uso se destina a concessionário de serviço público, a entidades assistenciais, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado". (art. 63, 1º).

Direito real resolúvel, vinculado à destinação que lhe é imposta no ato de nascimento, a concessão de uso fortalece a essência da dominialidade pública, dominada pelo princípio da utilidade social.

A norma legal em causa (§ 3º do artigo 7º do Decreto Lei nº 271) deixa claro, na parte final do contexto, que a utilização permitida ao particular, ou à outra entidade pública, tem como escopo uma atividade específica de acentuado teor social, e não a mera fruição de interesse privado, importando o desvio de finalidade na extinção do direito, mesmo antes de seu termo.

É o parecer.

Procuradoria do Estado, 18 de abril de 1991

LUIZ CARLOS DOS SANTOS MELLO
Procurador

JOÃO BONIFÁCIO CABRAL JUNIOR
Procurador-Geral

IMÓVEL

1. MUNICÍPIO RECÉM INSTALADO — 2. INSTALAÇÃO DO PAÇO MUNICIPAL E CÂMARA MUNICIPAL — 3. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL DE PROPRIEDADE DO PREFEITO-IMPOSSIBILIDADE — 4. INCOMPATIBILIDADE NEGOCIAL.

RELATOR : *Conselheiro Nestor Baptista*
PROTOCOLO N° : *16.871/90 — T.C.*
INTERESSADO : *Prefeitura Municipal de Godoy Moreira*
DECISÃO : *RESOLUÇÃO N° 436/91 — T.C. — (unânime)*

EMENTA: *“Consulta formulada pela Prefeitura Municipal de Godoy Moreira sobre aquisição de imóvel para a instalação da Prefeitura e Câmara Municipal — Imóvel pertencente ao Prefeito. Resposta pela impossibilidade da operação.”*

O Tribunal de Contas, responde à Consulta nos termos do voto escrito do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, que invoca a Informação n° 256/90 da Diretoria de Contas Municipais.

Participaram do julgamento os Conselheiros, RAFAEL IATAURO, NESTOR BAPTISTA, QUIELSE CRISÓSTOMO DA SILVA e os Auditores FRANCISCO BORSARI NETTO, ROBERTO MACEDO GUIMARÃES e MARINS ALVES DE CAMARGO NETO.

Foi presente o Procurador do Estado junto a este Tribunal, AMAURY DE OLIVEIRA E SILVA.

Sala das Sessões, em 17 de janeiro de 1991.

JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA
Presidente

Diretoria de Contas Municipais

Informação n° 256/90

O ilustre Prefeito do Município de Godoy Moreira, Sr. Lindro Rodrigues, através do ofício n° 27/90 endereça consulta a este Tribunal de Contas, nos seguintes termos:

“O Município de Godoy Moreira, instalado em 01/10/90, por proposta dos Exmos. Srs. Vereadores, bem como a comunidade, por eles representada, propõe ao Sr. Lindro Rodrigues, atual Prefeito Municipal a instalação da rede do Paço Municipal e Câmara Municipal em prédio de sua propriedade, por ser o único que preenche todas as condições para atender o serviço público Municipal.

Consultamos da forma legal, para que o Município possa adquirir esse imóvel, uma vez que o Exmo. Prefeito está impedido de negociar com o Município.”

NO MÉRITO

O Consulente trás a colação, dúvida relacionada a possível existência de incompatibilidade numa transação imobiliária que pretende o Prefeito realizar com o Município.

Fundamentalmente, incompatibilidade constitui impedimento à investidura do man-

dato e a prática de certos atos em exercício da função cumulativamente. Incompatibilidade esse que é decorrente da eleição, iniciando-se pela posse do agente público, até ao final do seu mandato.

Sob a ótica de espécies, são seguintes as incompatibilidades:

- a) — incompatibilidade funcional;
- b) — incompatibilidade negocial;
- c) — incompatibilidade política, e
- d) — incompatibilidade profissional.

No caso específico, a operação pretendida pelo Município e seu Mandatário maior, por caracterizar *in*compatibilidade negocial, esbarra nas normas contidas no artigo 46, da sua Lei Orgânica, que textualmente preconiza:

“Art. 46 — Aplicam-se ao Prefeito, no que couber, as incompatibilidades previstas na Constituição Federal, quanto ao Presidente da República, na Constituição do Estado, quanto ao Governador, bem como os previstos nesta lei, quanto aos Vereadores”.(grifamos)

Por sua vez, a mesma Lei Orgânica, prevê no artigo 12, os impedimentos aos Vereadores, senão vejamos:

“Art. 12 — O Vereador não poderá:

I — desde a expedição do diploma:

- a) firmar ou manter contrato com pessoa de direito público, autarquia, sociedade de economia mista ou concessionária de serviço público do Município, salvo quando o contrato obedecer a cláusula uniformes;

...”

Diante do exposto e, tendo em vista os termos impeditivos, o Prefeito não pode realizar a operação com o Município, enquanto permanecer como agente político, sob pena de incorrer nas normas estabelecidas no Artigo 13, I, da Lei Orgânica Municipal, por extensão, assim prescrito:

“Art. 13 — Perderá o mandato o Vereador:

- I — que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior.”

Submetemos o exposto à consideração superior.

D.C.M., em 17 de dezembro de 1990.

AKICHIDE WALTER OGASAWARA
Técnico de Controle Contábil

Voto do Relator

Conselheiro Nestor Baptista

Trata este protocolado, de consulta dirigida a este Tribunal, pelo Sr. Prefeito Municipal de Godoy Moreira, em que o chefe do Executivo Municipal quer saber se pode vender imóvel de sua propriedade ao município, para a instalação da sede do Paço Municipal e da Câmara de Vereadores.

A Diretoria de Contas Municipais, com base na Lei Orgânica desse Município relata que a mesma diz o seguinte:

“Art. 46 — Aplicam-se ao Prefeito, no que couber as incompatibilidades previstas na Constituição Federal, quanto ao Presidente da República, na Constituição do Estado quanto ao Governador, bem como os previstos nesta lei, quanto aos Vereadores”.

“Art. 12 — O Vereador não poderá:

I — desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa de direito público, autarquia, sociedade de economia mista ou concessionária de serviço público do Município, salvo quando o contrato obedecer a cláusula uniformes;”

“Art. 13 — Perderá o mandato de Vereador:

I — que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior.”

Face a isso conclui a Diretoria de Contas Municipais pela impossibilidade da operação, em que se considerando a clareza do texto legal invocado, no que acompanhada por parecer da Procuradoria do Estado, junto a este Tribunal.

O voto do Relator, tendo em vista a disposição legal constante na Lei Orgânica do Município de Godoy Moreira, é no sentido de que a consulta seja respondida de acordo com a informação da Diretoria de Contas Municipais e parecer da Procuradoria, aduzindo ainda a necessidade da realização de processo licitatório para aquisição do imóvel pretendido, do qual face a disposição da Lei Orgânica Municipal acima citada o Prefeito e os Vereadores não poderão participar.

Sala das Sessões, em

Curitiba, 10 de janeiro de 1991.

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

1. ATUALIZAÇÃO DO ORÇAMENTO ANUAL MUNICIPAL ATRAVÉS DE DECRETO — IMPOSSIBILIDADE.

RELATOR : *Conselheiro Rafael Iatauro*
PROTOCOLO N° : 4.129/91 — T.C.
INTERESSADO : *Câmara Municipal de Jacarezinho*
DECISÃO : RESOLUÇÃO N° 7.632/91 — T.C. — (unânime)

EMENTA: *“Consulta formulada pela Comissão de Finanças e Orçamentos da Câmara Municipal de Jacarezinho sobre a legalidade de Decreto baixado pelo Prefeito Municipal, que reajusta o orçamento anual do Município sem autorização da respectiva Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO). Resposta negativa.”*

O Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Rafael Iatauro, responde à Consulta de acordo com a Informação n° 080/91, a Diretoria de Contas Municipais e o Parecer n° 7456/91, da Procuradoria do Estado junto a este Tribunal.

Participaram do julgamento os Conselheiros RAFAEL IATAURO, JOÃO FÉDER, CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA, NESTOR BAPTISTA, QUIELSE CRISOSTOMO DA SILVA e ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.

Foi presente o Procurador Geral junto a este Tribunal, JOÃO BONIFACIO CABRAL JUNIOR.

Sala das Sessões, em 25 de junho de 1991.

JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA
Presidente

Diretoria de Contas Municipais

Informação 080/91 — D.C.M.

A Comissão de Finanças e Orçamentos do Legislativo Municipal de Jacarezinho, representada pelos seus membros, através do ofício n° 02/91, endereça consulta a este Tribunal de Contas objetivando receber informações acerca da legalidade do Decreto n° 275, baixado pelo Prefeito daquele Município, tendo em vista o seguinte aspecto:

“O supracitado Decreto n° 275/91 reajustou o Orçamento-Programa do Município de Jacarezinho, para o exercício financeiro de 1991, em 76,07% (setenta e seis vírgula zero sete por cento), passando a importância de Cr\$ 3.850.000.000,00 (três bilhões, oitocentos e cinquenta milhões de cruzeiros), estabelecida na Lei Orçamentária n° 1.046, para Cr\$ 6.778.679.000,00 (seis bilhões, setecentos e setenta e oito milhões seiscentos e setenta e nove mil cruzeiros), fixando a RECEITA e DESPESA em iguais quantias”.

Preliminarmente, há de se evidenciar que, segundo os termos preceituados no artigo 31, da Lei Estadual n° 5.615, de 11/08/67, os ilustres vereadores, ainda que compostos em comissão, não são partes legítimas para encaminhar consulta a este Tribunal de Contas, senão vejamos:

“Art. 31 — O Tribunal resolverá sobre as consultas que lhe forem

solicitadas pela Administração Pública, por intermédio dos **Chefes dos Poderes Públicos**, Secretários de Estado, Administradores de entidades autárquicas, órgãos autônomos, ligados à administração direta ou indireta do Estado, acerca das dúvidas suscitadas na execução das disposições legais concernentes ao orçamento, à contabilidade ou às finanças públicas". (grifamos)

Contudo, imbuídos no espírito público de oferecer resposta a quem questiona, bem como engajados no novo mandamento Constitucional, refletido no § 2º, do Artigo 78, da Carta Estadual, a seguir transcrito:

"Art. 78 —

§ 2º — Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da Lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas do Estado".

Passemos ao MÉRITO

Segundo os termos elencados na peça exordial, a dúvida reside na possibilidade do Mandatário Municipal, alicerçado no artigo 3º, Parágrafo Único, Inciso I, da Lei de Diretrizes Orçamentárias, atualizar o Orçamento Anual através de Decreto, sem contudo estar estabelecido na Lei Orçamentária Anual, a competente atualização.

Nos exatos termos do artigo 85, da Lei Orgânica do Município de Jacarezinho, temos que:

"Art. 85 — Leis de iniciativa do Poder Executivo, estabelecerão:
I — plano plurianual;
II — as diretrizes orçamentárias;
III — os orçamentos anuais.

Parágrafo Único — O Município seguirá, no que for compatível, a sistemática descrita pelo Art. 165 da Constituição Federal".

Visualizando o Art. 165, da Constituição Federal, em especial ao § 2º, temos que:

"Art. 165 —

§ 2º — A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, **orientará a elaboração da lei orçamentária anual**, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento". (grifos nossos).

Note-se que a Lei de Diretrizes Orçamentárias é o documento norteador das metas e propriedades da administração pública, alimentadora da Lei Orçamentária Anual.

Nesse contexto, as orientações da LDO, não são auto-aplicáveis e, bem assim, as normas não constantes do orçamento anual não podem ser operacionalizadas ao longo do exercício financeiro.

Diante do exposto, responde-se aos consulentes que o Decreto nº 275/91, que reajustou o Orçamento-Programa do Município de Jacarezinho, em 76,07%, não tem amparo legal, visto que o Legislativo daquela Municipalidade não ter autorizado a prática do respectivo ajuste na Lei Orçamentária Anual.

Submetemos o exposto à consideração superior.

D.C.M., em 06 de maio de 1991.

AKICHIDE WALTER OGASAWARA
Técnico de Controle Contábil

Procuradoria

Parecer nº 7.456/91

CONSULTA a Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de JACAREZINHO, sobre a possibilidade do Prefeito, com suporte no art. 3º parágrafo único, inc. I da Lei de Diretrizes Orçamentárias, atualizar o Orçamento Anual através de decreto, sem estar estabelecida na Lei Orçamentária Anual a competente autorização.

A Diretoria de Contas Municipais, pela Informação nº 80/91, pondera, com base na legislação pertinente que a Lei de Diretrizes Orçamentárias constitui "documento norteador das metas e propriedades da Administração Pública, alimentadora da Lei Orçamentária Anual".

Dentro desse raciocínio as orientações da LDO são auto aplicáveis e, em razão disso, as normas constantes do Orçamento anual não podem ser operacionalizadas ao longo do exercício financeiro, concluiu a DCM.

Desse modo, o Decreto nº 275/91 padece de amparo legal. A resposta à consulta poderá ser formulada negativamente nos termos da referida Informação.

É o parecer.

Procuradoria do Estado, 13 de maio de 1991.

TULIO VARGAS
Procurador

Visto. Encaminhe-se.

JOÃO BONIFÁCIO CABRAL JUNIOR
Procurador-Geral.

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

1. ORÇAMENTO — 1.1. MUNICIPAL — 2. ELABORAÇÃO, ENCAMINHAMENTO E VOTAÇÃO DA L.D.O.

RELATOR : Conselheiro Nestor Baptista
PROTOCOLO N° : 15.320/90 — T.C.
INTERESSADO : Prefeitura Municipal de Rio Negro
DECISÃO : RESOLUÇÃO N° 1.113/91 — T.C. — (unânime)

EMENTA: *“Consulta formulada pela Prefeitura Municipal de Rio Negro sobre forma de procedimentos a adotar quanto a elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias tendo em vista a escassez de tempo para o seu cumprimento dentro do prazo legal, face a promulgação da Lei Orgânica do Município. Resposta pela elaboração da sobredita lei, independente de prazo, em caráter de excepcionalidade.”*

O Tribunal de Contas responde à Consulta, nos termos do voto escrito do Relator, Conselheiro Nestor Baptista.

Participaram do julgamento os Conselheiros RAFAEL IATAURO, NESTOR BAPTISTA, QUIELSE CRISÓSTOMO DA SILVA e os Auditores FRANCISCO BORSARI NETTO, ROBERTO MACEDO GUIMARAES e MARTINS ALVES DE CAMARGO NETO.

Foi presente o Procurador Geral junto a este Tribunal, HORÁCIO RACCANELLO FILHO. Sala das Sessões, em 29 de janeiro de 1991.

JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA
Presidente

A Consulta

Senhor Presidente:

Tem o presente a finalidade de solicitar orientações com referência a obrigatoriedade ou não da “LDO” para o exercício de 1991.

Nosso pedido prende-se aos seguintes fatos:

a) A Lei Orgânica do Município de Rio Negro repetiu, no seu Artigo 9º, parágrafo II do ato das Disposições Transitórias o mesmo prazo previsto pela Constituição Federal para o encaminhamento e votação da “L.D.O.”;

b) Esta disposição tornou-se impraticável este ano, eis que a Lei Orgânica foi sancionada em 05 de Abril de 1990, quando o Executivo teria que encaminhar a “L.D.O.” até 15 de abril, isto é, num prazo tecnicamente impossível;

c) Além disso não tínhamos qualquer metodologia a respeito de “L.D.O.” e somente agora estamos capacitados para elaborá-la;

d) Tomamos conhecimento verbal que para a prestação de contas do exercício de 1991, o que ocorrerá em 1992, o Tribunal de Contas não exigirá a “L.D.O.”.

Assim sendo, gostaríamos de contar com as orientações necessárias a respeito dentro do menor prazo possível.

Queira Vossa Senhoria, aceitar afirmação da nossa mais alta estima e subida consideração.

Atenciosamente

JOSÉ MULLER
Prefeito Municipal

Voto do Relator

Conselheiro Nestor Baptista

Este protocolado é original de consulta do Prefeito Municipal de Rio Negro, que quer saber da necessidade de o Executivo apresentar ao Legislativo a Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 1991, tendo em vista que a Lei Orgânica do Município foi promulgada em 05 de abril de 1991.

A Diretoria de Contas Municipais, ao tratar da matéria informa que a base constitucional dos orçamentos governamentais está inserida nos Art. 165 e 169 da Carta Magna e a nível municipal, cabe à Lei Orgânica respectiva disciplinar a questão.

A Constituição Federal, no capítulo dos Orçamentos, textua:

“Art. 165 —

.
.
.

§ 9º — Cabe à Lei Complementar:

- I — dispor sobre o exercício financeiro a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do plano plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária anual;
- II — estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos”.

Por seu turno, a Lei Orgânica do Município de Rio Negro reza:

“Art. 9º — Até a entrada em vigor da Lei Complementar a que se refere o Art. 165, parágrafo 9º incisos I e II da Constituição Federal obedecer-se-á as seguintes normas:

- II — O projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias será encaminhado até oito meses e meio antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão Legislativa”.

O inciso II do precitado artigo 9º evidencia que a Lei de Diretrizes Orçamentárias — LDO — deve ser remetida pelo Executivo, ao Legislativo, até 15 de abril de cada ano.

No entanto levando-se em consideração que a Lei Orgânica local foi promulgada em 05 de abril de 1990, não haveria tempo suficiente para elaboração da LDO e, destaca para condições o cumprimento do prazo legal.

Face a isso, a Diretoria de Contas Municipais, recomendou que, excepcionalmente para o exercício de 1991, o Executivo elaborasse a LDO, e a submetesse ao Legislativo, independente de prazo, atendendo-se assim à importância técnica e legal desse documento.

A Procuradoria do Estado junto a este Tribunal acompanha a Diretoria de Contas Municipais.

O voto do Relator, de acordo com a informação de Diretoria de Contas Municipais, é no sentido de que, exclusivamente para o exercício de 1991, o Município de Rio Negro elabore a Lei de Diretrizes Orçamentárias, independente do prazo, e a submeta à deliberação do Legislativo Municipal.

Sala das Sessões, 29/01/1991

Diretoria de Contas Municipais

Informação n.º 211/90

O ilustre Prefeito do Município de Rio Negro, Senhor, José Muller, através do Ofício n.º 210/90, endereça consulta a este Tribunal de Contas, questionando acerca da necessidade do Executivo apresentar, ao Legislativo, a Lei de Diretrizes Orçamentárias, para o exercício financeiro de 1991, haja vista a Lei Orgânica daquele Município ser promulgada em 05 de abril de 1990.

NO MÉRITO

Inobstante os orçamentos da administração pública encontrarem sua base constitucional nos artigos 165 a 169; a nível Municipal, caberá a sua Lei Orgânica disciplinar a matéria, observando as peculiaridades locais.

Nesse contexto, previu a Lei Orgânica do Município de Rio Negro, no seu artigo 124, o seguinte:

“Art. 124 — Leis de iniciativa do Poder Executivo, estabelecerão:

- I — plano plurianual;
- II — as diretrizes orçamentárias;
- III — orçamentos anuais;

Parágrafo Único — O Município seguirá, no que for compatível, a sistemática descrita pelo Art. 165 da Constituição Federal”.

O estabelecimento e consequente aplicação das normas orçamentárias, na sua plenitude, contudo, dependerá da edição de Lei Complementar a que alude o artigo 165, § 9º, da Constituição Federal, textualmente transcrito:

“Art. 165

.....

.....

§ 9º — Cabe à Lei complementar:

- I — dispor sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do plano plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual;
- II — estabelecer normas de gestão financeira o patrimonial da administração direta e indireta, bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos”.

O Legislador constituinte do Município de Rio Negro, observando o interstício de tempo entre a Carta Constitucional e a Lei Complementar, previu no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, algumas normas acerca dos orçamentos, dentre as quais o prazo de encaminhamento da Lei das Diretrizes Orçamentárias, senão vejamos:

“Art. 9º — Até a entrada em vigor da Lei Complementar a que se refere o Art. 165, parágrafo 9º, incisos I e II da Constituição Federal obedecer-se-á as seguintes normas:

II — O projeto de Lei de diretrizes orçamentárias será encaminhado até oito meses e meio antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa.”

Observado esse dispositivo, portanto, a Lei das Diretrizes Orçamentárias do Município de Rio Negro, enquanto não sancionada a Lei Complementar, deve ser encaminhada pelo Executivo, ao Legislativo, até a data de 15 de abril de cada ano.

Para o exercício de 1991, porém, há que se evidenciar a atipicidade vivida, pois a Lei Orgânica foi promulgada em 05 de abril de 1990 e, assim sendo, o atendimento ao prazo seria humanamente impossível de ser praticado.

Nessas condições, dada a importância da Lei de Diretrizes Orçamentárias, salvo melhor e superior juízo dos eminentes julgadores desta Corte, seria de salutar recomendação ao Município de que elabore a sua LDO, independentemente de prazo e a envie à Câmara Municipal para apreciação.

Submetemos e exposto à consideração superior.

D.C.M., 15 de outubro de 1990.

AKICHIDE WALTER OGASAWARA
Técnico de Controle

LEI MINEIRA

1. APOSENTADORIA — 2. CONTAGEM DE TEMPO PARA APOSENTADORIA — 3. LEI MUNICIPAL — 4. REVISÃO DOS ATOS DE INATIVAÇÃO APÓS A CARTA CONSTITUCIONAL ESTADUAL DE 1989.

RELATOR : *Conselheiro João Féder*
PROTOCOLO N° : 21.780/90 — T.C.
INTERESSADO : *Prefeitura Municipal de Londrina*
DECISÃO : *RESOLUÇÃO N° 4.596/91 — T.C. — (unânime)*

EMENTA: *"Consulta formulada pela Prefeitura Municipal de Londrina referente a aplicação de Lei Municipal (Lei n° 2.752/77, de 01/02/77), denominada "LEI MINEIRA", a servidores estatutários do Município. Resposta deste Tribunal no sentido de que "As aposentadorias beneficiadas com o tempo da sobre-dita Lei Municipal, posteriormente a Constituição Estadual, de 05 de outubro de 1989, devem ser revistas, ressalvadas aquelas com o tempo averbado anteriormente ao da data da nova Carta."*

O Tribunal de Contas, responde à Consulta em tela, nos termos do voto do Relator, Conselheiro João Féder.

Participaram do julgamento os Conselheiros RAFAEL IATAURO, JOÃO FÉDER, CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA, NESTOR BAPTISTA e QUIELSE CRISÓSTOMO DA SILVA.

Foi presente o Procurador-Geral, junto a este Tribunal, JOÃO BONIFÁCIO CABRAL JÚNIOR.

Sala das Sessões, em 09 de abril de 1991.

JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA
Presidente

A Consulta

Senhor Presidente:

Acusamos o recebimento do Processo de Consulta, sob n° de Protocolo 8610, deste Egrégio Tribunal, sob responsabilidade de relato do Conselheiro Nestor Baptista.

A consulta, aprovada em plenário, conclui que "não há como aplicar a Lei Municipal n° 2752/77, em exame, já que o objetivo principal da legislação local era a de fundamentalmente, privilegiar, servidor público alcançado pelas alterações trazidas pela Carta Magna de 1967, que ampliou o prazo para a aposentadoria voluntária".

Resta neste momento, pois, dirimir outra questão conseqüente da conclusão de inconstitucionalidade do texto nativo, ou seja, como agir administrativamente quanto aos processos de aposentadoria aos estatutários já deferidos sob e égide daquele texto.

Assim, objetivamente, o Prefeito do Município de Londrina, no uso das suas atribuições, formaliza expressa consulta junto a este Egrégio Tribunal para saber, concretamente, a maneira de proceder em tal situação, ou seja, se é caso de revogação pura e simples, com retorno dos mesmos funcionários aos serviços, ou se há outra forma de compensação que possa ser adotada.

No aguardo da resposta, bem como à disposição para o fornecimento de qualquer outro esclarecimento e/ou fornecimento de qualquer documento, somos mui,

ANTONIO CASEMIRO BELINATI
Prefeito do Município

LICITAÇÃO

1. CELEBRAÇÃO DE CONTRATO COM DISPENSA DE LICITAÇÃO OBJETIVANDO A PARTICIPAÇÃO DO MUNICÍPIO EM PUBLICAÇÃO DE MATÉRIA — IMPOSSIBILIDADE ANTE O DISPOSTO NO DECRETO-LEI 2.300/86.

RELATOR : *Conselheiro Rafael Iatauro*
PROTOCOLO N° : 1.032/91 — T.C.
INTERESSADO : *Prefeitura Municipal de Jandaia do Sul*
DECISÃO : *RESOLUÇÃO N° 3.339/91 — T.C. — (unânime)*

EMENTA: *"Consulta formulada pelo Prefeito Municipal de Jandaia do Sul, sobre a possibilidade de dispensa de licitação, para celebração de contrato com a Edições Brasil Político. Resposta deste Tribunal pela obrigatoriedade da mesma, por não se tratar da aplicação da dispensa por notória especialização, bem como da inexigibilidade, pois a competição no caso é inviável."*

O Tribunal de Contas, responde à Consulta, adotando o voto do Conselheiro João Féder, informando que a despesa se deve fazer após o devido processo licitatório.

O Relator, Conselheiro Rafael Iatauro (voto vencido) votou pela resposta de acordo com a Informação n° 21/91 da Diretoria de Contas Municipais e o Parecer n° 2.925/91, da Procuradoria do Estado junto a este Tribunal.

Os Conselheiros CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA, NESTOR BAPTISTA e QUIELSE CRISÓSTOMO DA SILVA, acompanharam o voto do Conselheiro JOÃO FÉDER.

Participaram deste julgamento os Conselheiros RAFAEL IATAURO, JOÃO FÉDER, CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA, NESTOR BAPTISTA E QUIELSE CRISÓSTOMO DA SILVA.

Foi presente o Procurador Geral junto a este Tribunal, HORÁRIO RACCANELLO FILHO. Sala das Sessões, em 12 de março de 1991.

JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA
Presidente

A Consulta

Senhor Presidente:

Recebemos de EDIÇÕES BRASIL POLÍTICO expediente que nos dá conta de um trabalho que está sendo feito por essa Empresa, visando mostrar ao público em geral, e especialmente a grupos de investidores, um completo levantamento sócio-político-econômico dos municípios paranaenses.

De autoria do conhecido e experiente comunicador Pedro Washington de Almeida, paranaense especializado em questões municipais e respeitado por seu conhecimento do desenvolvimento do nosso Estado, esse trabalho enciclopédico favorece os interesses do Município, a exemplo de outras obras do mesmo autor.

Trata-se de publicação "sui generis", decorrente de pesquisa séria e metodológica quanto à memória do Paraná e, por tudo isso, documento indispensável para o processo cultural do município.

Do exposto, e como os encargos financeiros para que o Município figure nesse trabalho ultrapassam a cifra desobrigada de licitação vimos, por este meio, formular consulta a esse egrégio Tribunal de Contas no sentido de ser dispensada essa obrigação no contrato com a referida editora, tanto pela inexistência, ao que sabemos, de trabalho similar, como para evitar o surgimento repentino de "organizações especializadas no assunto" (mas, que na verdade estariam apenas atrás do ganho financeiro, sem a garantia, como já tem acontecido, até mesmo da entrega do trabalho), que a publicação de edital de concorrência ensejaria.

Com agradecimentos pela atenção ao presente, uma marcante peculiaridade desse Colegiado, firmamo-nos mui

Atenciosamente

JOSÉ RODRIGUES BORBA
Prefeito Municipal

DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS INFORMAÇÃO Nº 021/91

O Prefeito Municipal de Jandaia do Sul, senhor José Rodrigues Borba, encaminha consulta a este Tribunal indagando, basicamente, da possibilidade de ser dispensada a licitação para a celebração de contrato junto a Edições Brasil Político, objetivando a participação na Enciclopédia Brasil Político, publicação especializada e exclusiva em matéria política, social, econômica e administrativa do Paraná.

A matéria trazida à colação envolve o instituto licitatório e se localiza no âmbito do Decreto-Lei nº 2.300, de 21.11.86, que representa o estatuto jurídico das licitações e contratos administrativos realizados pelos órgãos e entidades do Poder Público.

O Diploma legal invocado em seu artigo 2º dispõe:

"as obras, serviços, compras e alienações da Administração, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação ressalvadas as hipóteses previstas neste Decreto-Lei." (grifei).

Transluz da leitura do texto que, a par da linearidade da exigência da licitação, há hipóteses em que, face a peculiaridade da matéria, é possível a tangência a sua realização.

Já os artigos 12, inciso I e § único e 23, inciso II do Decreto-Lei em referência sinalizam:

“Art. 12 — para os fins deste Decreto-Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

I — estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;

Parágrafo Único — Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Art. 23 — É inexigível a licitação quando houver **inviabilidade de competição**, em especial:

II — para a contratação de serviços técnicos enumerados no artigo 12, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização.” (grifei).

A atenta leitura do § único do artigo 12 evidencia que o legislador didatizou o elenco de casos integrantes do conceito de notória especialização, entre os quais se inclui o de **publicações**.

O “caput” do artigo 23, por seu turno, ao referenciar a **inviabilidade de competição**, como caso de tornar inexigível a licitação, abriu condições para o enquadramento do presente.

Ao tratar dessa questão, Raul Armando Mendes, em “Comentários ao Estatuto das Licitações e Contratos Administrativos”, 1ª edição, Ed. RT, 1988, pág. 39, ensina que

“agora, no Estatuto, o legislador federal foi mais feliz, dizendo que se afere a notória especialização, tanto do profissional como da empresa, por critérios objetivos. A constatação desses requisitos dá à Administração o perfil da notória especialização do profissional ou da empresa, facultativa da contratação sem o precedente procedimento licitatório.”

E arremata, citando a lição do notável Prof. Celso Antônio Bandeira de Mello, em Licitação, 2ª Ed., Ed. RT, 1985, p. 20, para quem a

“hipótese de dispensa por notória especialização só se configura quando ocorrem dois elementos:

- a) tratar-se de serviço cuja natureza demande uma qualificação incomum, uma perícia técnica, artística ou científica ou então um cunho pessoal do autor;
- b) a notoriedade, isto é, reconhecida capacidade profissional ou firma na pertinente matéria.”

Diógenes Gasparini, em “Direito Administrativo”, Ed. Saraiva, 1989, pág. 220, ao tratar da Inexigibilidade de Licitação, enfatiza que

“a inexigibilidade da licitação é a circunstância de fato ou de direito encontrada na pessoa que se quer contratar ou com quem se quer contratar, que impede o certame, a concorrência; que impossibilita o confronto das propostas dos negócios precedidos por quem em princípio, está obrigado a licitar.”

Na oportuna colocação de Lúcia Valle Figueiredo, em “Direito dos Licitantes”, 2ª ed, Ed. RT, 1981, pág. 17,

“a par de se reunirem no profissional ou firma contratada, as características que conotam a notória especialização, deverá estar presente a necessidade técnica, da Administração, de contratá-los, tendo em vista a natureza do objeto pretendido.”

O caso em análise, alicerçado por provas documentais, revela que a publicação Brasil Politico-Edição Paraná, possui característica especializada na publicação de fatos que dizem respeito ao Paraná e outras edições da mesma empresa, já confirmaram a natureza "sui generis" do trabalho e a sua função de memória dos fatos sócio-econômicos do Estado e referência para informações em geral.

Face ao exposto e com base em todo o conteúdo jurídico-legal mencionado, torna-se possível a contratação dos serviços propostos sem a exigência do certame licitatório.

É a Informação.

Encaminhe-se à Procuradoria do Estado junto a este Tribunal.

D.C.M., em 15 de fevereiro de 1991.

DUÍLIO LUIZ BENTO
Diretor

PROCURADORIA
PARECER Nº 2925/91

O Sr. Prefeito Municipal de Jandaia do Sul, através ofício, consulta este Tribunal sobre a possibilidade de dispensa de licitação, para a celebração de contrato com a Edições Brasil Político, pelas razões ali expostas.

A Diretoria de Contas Municipais, em sua correta e clara Informação de nº 21/91, analisa a consulta à luz do Decreto 2.300, de 21.11.86, opinando em suas considerações finais pela inexigibilidade de licitação.

Esta Procuradoria, ao endossar os termos da citada Informação, nada tem a acrescentar.

É o parecer.

Procuradoria do Estado, 25 de fevereiro de 1991.

LUIZ CARLOS DOS SANTOS MELLO
Procurador

Visto. Encaminhe-se

HÓRACIO RACCANELLO FILHO
Procurador Geral

LICITAÇÃO

1. DISPENSA DE LICITAÇÃO — 2. LEILÃO MUNICIPAL — 3. BENS MÓVEIS INSERVÍVEIS.

RELATOR : *Conselheiro Quielse Crisostomo da Silva*
PROTOCOLO N° : 24.835-90 — T.C.
INTERESSADO : *Prefeitura Municipal de Mallet*
DECISÃO : *RESOLUÇÃO N. 4.879-91 — T.C. — (unânime)*

EMENTA: *“Consulta formulada pela Prefeitura Municipal de Mallet, sobre procedimentos a adotar quando realizada uma licitação e não exista comparecimento de nenhum interessado. Resposta no sentido de que poderá a Administração, efetuar a venda de acordo com o Art. 22 do Decreto-Lei n° 2.300/86 e Decreto Federal n° 30 de 07/02/91.”*

O Tribunal de Contas responde a Consulta, nos termos do voto escrito do Relator, Conselheiro Quielse Crisostomo da Silva.

Participaram do julgamento os Conselheiros RAFAEL IATAURO, JOÃO FEDER, CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA, NESTOR BAPTISTA, QUIELSE CRISOSTOMO DA SILVA e ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.

Foi presente o Procurador Geral junto a este Tribunal, JOÃO BONIFACIO CABRAL JUNIOR.

Sala das Sessões, em 11 de abril de 1991.

JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA
Presidente

A Consulta

Senhor Presidente:

Vimos, através do presente, expor e solicitar um parecer sobre o seguinte problema: esta Prefeitura pretende realizar, dentro das normas legais, concorrência para a venda de veículos e maquinários usados, considerados inservíveis a Administração Municipal.

Uma dúvida, porém, surge no seguinte procedimento: no caso de não comparecer nenhum interessado no dia do leilão, poderíamos efetuar, depois de transcorridos alguns dias, a venda a outros interessados, desde que obedecidos os preços mínimos fixados em Edital, podendo até serem superiores aos fixados. Desse modo, Senhor Presidente, gostaríamos de saber se o procedimento acima é correto ou se há necessidade de uma nova concorrência para a venda?

No aguardo de um pronunciamento a respeito, renovo os meus protestos de estima e consideração.

Respeitosamente,

LAURO BARAN
Prefeito Municipal

Voto do Relator

Conselheiro Quielse Crisóstomo da Silva

Trata o presente protocolado uma consulta do Município de Mallet, que indaga sobre:

Dispensa de licitação, nos casos em que uma vez realizada a licitação, não tenha comparecido nenhum interessado.

A DCM, através da Informação 45/91 DCM faz uma completa análise sobre a matéria à luz da legislação pertinente.

A Douta Procuradoria, ratifica os termos da Diretoria de Contas Municipais.

Da análise que fiz do processo efetivamente entendo que a matéria está perfeitamente regulamentada pelo artigo 22, inciso VI, do Decreto Lei nº 2300/86, complementação, pelo Decreto Federal nº 30 de 07/02/91, a saber:

I — "Art. 22 — É dispensável a licitação:
(Dec. 2300/86)

VI — Quando não acudirem interessados à licitação anterior e esta não puder ser repetida sem prejuízo, para a Administração, mantidas neste caso as condições preestabelecidas."

Realmente a dispensa por falta de interessado, preocupação do senhor Prefeito Municipal só poderá ocorrer após a realização do procedimento licitatório inicial. Após verificada a inexistência de interessados, poderá a Administração dispensar nova licitação adotando porém as condições a que se refere a legislação pertinente.

II — "Art. 2º — Os casos de dispensa inexigibilidade de licitação serão autuados em processo administrativo próprio, do qual constarão os elementos necessários à demonstração da hipótese incidente, bem assim a documentação relativa aos atos praticados pelas autoridades administrativas competentes."
Decreto 30 de 07/02/91.

Ocorre que o senhor Prefeito faça no corpo da consulta em concorrência, o que foi respondido acima e leilão por se tratar de "bens considerados inservíveis a administração Municipal".

Como a DCM não faz referência a licitação sob a modalidade leilão, fazemos algumas considerações que achamos, serão úteis ao Executivo Municipal de Mallet:

O leilão é uma modalidade de licitação utilizável para a venda (alienação) de bens inservíveis para Administração.

Como nos ensina Hely Lopes Meirelles, "o leilão comum é regido para legislação federal pertinente, mas as condições específicas poderão ser estabelecidas pela Administração interessada, observados os princípios básicos de licitação".

Entendemos, data venia, que o leilão é um convite do poder público aos administradores para que façam suas propostas.

No caso, como quer a Administração Municipal de Mallet é cabível o leilão para a venda de bens inservíveis avaliados previamente e se possível isoladamente, em quantia não superior a 2.000 MVR de acordo com o parágrafo único do art. 16 do Dec. 2300/86.

"Art. 16 —

Parágrafo único: Para venda de bens móveis avaliados, isolada ou globalmente, em quantia não superior a Cz\$ 5.000.000 (cinco milhões de cruzados), a Administração poderá permitir o leilão."

Ultrapassando o valor ali mencionado deverá haver concorrência.

Admitindo-se o leilão, este pode ser cometido o leiloeiro oficial, se houver, ou servidor designado pela Administração, procedendo-se na forma da legislação pertinente.

Deverão ser obedecidas algumas cautelas para o público pregão de conformidade com a legislação pertinente:

"Art. 43 — O leilão, a que se refere o 5º do artigo 20, pode ser cometido a leiloeiro oficial ou a servidor designado pela Admi-

nistração, procedendo-se na forma da legislação pertinente.

§ 1º — Todo bem a ser teiloado será previamente avaliado pela Administração, para base do preço inicial de venda.

§ 2º Os bens arrematados serão pagos a vista, ou no percentual estabelecido no edital, e imediatamente entregues ao arrematante, após a assinatura da respectiva ata lavrada no leilão.

§ 3º O edital de leilão deve ser amplamente divulgado, principalmente no município em que se vai realizar.”
(Decreto 2.300/86).

Isto posto, se vier a ocorrer realmente o que o senhor Prefeito Municipal de Mallet prevê (fl. 1) ou seja não comparecer nenhum interessado no dia do leilão e os lances não satisfizerem as exigências do Edital, a Administração poderá efetuar a venda de acordo com a legislação Art. 22 do Decreto 2300/86 e Decreto Federal nº 30 de 07/02/91.

Sala das Sessões em, 11 de abril de 1991.

LICITAÇÃO

1. FUNDO DE ABASTECIMENTO ALIMENTAR DE CURITIBA — 2. DISPENSA DE LICITAÇÃO PARA AQUISIÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS PERECÍVEIS CONSTANTES DA CESTA BÁSICA PARA POPULAÇÃO DE BAIXA RENDA — 3. ATIVIDADE EMPRESARIAL CARACTERÍSTICA DA ADMINISTRAÇÃO INDIRECTA.

RELATOR : *Conselheiro João Féder*
PROTOCOLO N° : 4.783/91 — T.C.
INTERESSADO : *Prefeitura Municipal de Curitiba*
DECISÃO : *RESOLUÇÃO N° 6.321/91 — T.C. — (unânime)*

EMENTA: *“Consulta formulada pelo Prefeito Municipal de Curitiba sobre dispensa de licitação para aquisição de produtos alimentícios constantes da cesta básica, junto ao Programa do Mercado Popular.
Resposta Afirmativa, tendo em vista que trata-se de atividade empresarial, regendo-se, assim pelo regime das empresas privadas, não se subordinando, necessariamente, ao procedimento licitatório. Sujeição ao sistema de controle interno do Município e à Auditoria Operacional do Tribunal de Contas.”*

O Tribunal de Contas, responde à Consulta, nos termos do voto escrito do Relator, Conselheiro João Féder.

Participaram do julgamento os Conselheiros RAFAEL IATAURO, JOÃO FÉDER, CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA, NESTOR BAPTISTA, QUIELSE CRISÓSTOMO DA SILVA e ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.

Foi presente o Procurador Geral junto a este Tribunal, JOÃO BONIFÁCIO CABRAL JUNIOR.

Sala das Sessões, em 21 de maio de 1991.

JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA
Presidente

A Consulta

Senhor Presidente:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação desse Egrégio Tribunal de Contas, consulta de interesse do Município de Curitiba.

O FAAC — Fundo de Abastecimento Alimentar de Curitiba criado em 1990, destinado a desenvolver ou apoiar financeiramente programas e projetos que visem a produção e aquisição de alimentos básicos, através da SECRETARIA MUNICIPAL DO ABASTECIMENTO, tem encontrado algumas dificuldades na aquisição de produtos destinados a comercialização junto ao Programa Mercado Popular.

Através da Resolução n° 10993/89 desse Tribunal, alguns produtos de gêneros alimentícios tiveram suas compras liberadas do processo licitatório. Para os demais produtos, quais sejam: açúcar, café, doce em pasta, extrato de tomate, farinhas de mandioca, milho e fubá, óleo de soja, sal, sardinha em lata, constantes da cesta básica, têm sido adquiridos com muita dificuldade, cumprindo-se o que determina o Decreto-Lei 2300. Os procedi-

mentos burocráticos administrativos tem inviabilizado, em função dos longos prazos a serem obedecidos pelas diversas modalidades de licitação, incorrendo em acréscimos de custos, embutidos nas propostas de preços dos fornecedores, na expectativa de inflação, que poderá ou não ocorrer.

O Armazém da Família e o Mercado Popular, programas administrados pela SECRETARIA MUNICIPAL DO ABASTECIMENTO, visam oferecer às famílias menos favorecidas da sociedade, produtos de boa qualidade com preços abaixo dos praticados pelo mercado comum.

Nas licitações efetuadas para aquisição desses produtos, o fabricante/indústria, que ofereceria o preço ideal para comercialização, não tem demonstrado interesse na participação, face a excessiva burocracia exigida, apesar dos insistentes contatos mantidos, restando-nos somente as opções de compras através de representantes comerciais, com preços acima dos praticados no mercado.

Com o "Plano Collor II" e o tabelamento de preços, novamente os produtos escassearam-se no mercado. A SECRETARIA MUNICIPAL DO ABASTECIMENTO, não tem tido oportunidade de acesso nas ofertas promocionais praticadas pelas fábricas/indústrias, por força de toda a processualística exigida pela legislação pertinente.

O objetivo do Programa é propiciar à comunidade carente, ao trabalhador de baixa renda, produtos básicos a preços mais acessíveis, que venham minimizar um pouco as dificuldades que a população vem enfrentando e que satisfaçam suas necessidades.

Procuramos desta forma, explicitar as dificuldades operacionais existentes para o cumprimento da legislação e obter o superior pronunciamento dessa Corte de Contas quanto a possibilidade de dispensar de licitação os produtos anteriormente relacionados.

Certos de que Vossa Excelência dispensará atenção especial à consulta, aproveite a oportunidade para renovar nossos protestos de elevada consideração e apreço.

Atenciosamente,

JAIME LERNER
Prefeito Municipal

Voto do Relator

Conselheiro João Feder

A aquisição de produtos destinados à comercialização pelos programas Mercado Popular e Armazém da Família não se compreende nas funções típicas de Administração Direta. Por isso as dificuldades alegadas pelo consulente — ofício n: 047/91 — EM, de 12 de março de 1991 — fl. 1 e 2.

E uma atividade empresarial característica de uma das modalidades da Administração Indireta — a empresa pública — e, portanto, de acordo com o § 1º do artigo 173, da Constituição da República, deve reger-se pelo regime das empresas privadas.

Em consequência, o FFAC — Fundo Alimentar de Curitiba — deve ser gerenciado e ter sua contabilidade sob o mesmo regime.

Nessas condições, as aquisições assim como as alienações dos produtos feitos pelo Armazém da Família e pelo Mercado Popular, administrados pela Secretaria Municipal do Abastecimento, não se subordinam, necessariamente, ao procedimento licitatório. Mas devem sujeitar-se ao sistema de controle da Secretaria Municipal de Abastecimento e a auditoria operacional do Tribunal de Contas.

Em, 15 de maio de 1991.

LICITAÇÃO

1. LICITAÇÃO NA MODALIDADE DE "TOMADA DE PREÇOS" — 2. UTILIZAÇÃO DE TELEX PARA O PROCESSO DE TOMADA DE PREÇOS — IMPOSSIBILIDADE.

RELATOR : *Conselheiro Quielse Crisóstomo da Silva*
PROCOLO N° : *16.339/90 — T.C*
INTERESSADO : *Prefeitura Municipal de Centenário do Sul*
DECISÃO : *RESOLUÇÃO N° 1.159/91 — T.C. — (unânime)*

EMENTA: *"Consulta formulada pelo Prefeito Municipal de Centenário do Sul, sobre a viabilidade de realizar licitação através dos serviços de TELEX. Resposta Negativa."*

O Tribunal de Contas nos termos do voto do Relator, Conselheiro Quielse Crisóstomo da Silva, responde negativamente à Consulta, para se efetuar licitação mediante a utilização de TELEX, por contrariar o disposto no Decreto-Lei 2.300/86, não contrariando o uso do mesmo serviço apenas para tomadas de preços em carta-convite.

Participaram do julgamento os Conselheiros RAFAEL IATAURO, NESTOR BAPTISTA, QUIELSE CRISÓSTOMO DA SILVA e os Auditores FRANCISCO BORSARI NETTO, ROBERTO MACEDO GUIMARÃES e MARTINS ALVES DE CAMARGO NETO.

Foi presente o procurador Geral junto a este Tribunal, HORÁCIO RACCANELLO FILHO. Sala das Sessões, em 29 de janeiro de 1991.

JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA
Presidente

A Consulta

Senhor Presidente:

Com o presente, solicitamos os bons ofícios de V. Exa., determinando ao setor competente deste egregio Tribunal de Contas, que nos informe o seguinte:

Para os casos de LICITAÇÕES — (em CARTA CONVITE) se a Prefeitura Municipal, pode usar o serviço de TELEX, para efetuar suas tomadas de preços, ou se este serviço não é aprovado pelo TRIBUNAL DE CONTAS.

Diante do exposto, ficamos no aguardo de um pronunciamento oficial de V. Exa., que desde já somos sinceramente gratos.

Atenciosamente,

SERGIO BORTOLO PIZOLATO
Prefeito Municipal

LOCAÇÃO CIVIL DE SERVIÇOS

1. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR ATRAVÉS DE CONTRATO DE LOCAÇÃO CIVIL DE SERVIÇOS — 2. CARGO DE CONTADOR INEXISTENTE NO QUADRO FUNCIONAL, BEM COMO EM COMISSÃO TENDO EM VISTA NOVO REGIME JURÍDICO — POSSIBILIDADE DESDE QUE OBSERVADO O DISPOSTO NO DECRETO-LEI 2.300/86.

RELATOR : Conselheiro João Féder
PROTOCOLO Nº : 3.484/91 — T.C.
INTERESSADO : Câmara Municipal de Apucarana
DECISÃO : RESOLUÇÃO Nº 5.989/91 — T.C. — (unânime)

EMENTA: "Consulta formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Apucarana sobre a legalidade de contratação de servidor aposentado de cargo efetivo da Câmara Municipal, continuar exercendo a função de Contador através de contratação. Resposta Afirmativa desde que observado o disposto no Decreto-Lei 2.300/86".

O Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator, Conselheiro João Féder, responde à Consulta de acordo com a Informação nº 33/91 da Diretoria de Contas Municipais e o Parecer nº 4.211/91, da Procuradoria do Estado junto a este Tribunal.

Participaram do julgamento os Conselheiros RAFAEL IATAURO, JOÃO FÉDER, CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA, NESTOR BAPTISTA, QUIELSE CRISÓSTOMO DA SILVA e ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.

Foi presente o Procurador Geral junto a este Tribunal, JOÃO BONIFÁCIO CABRAL JÚNIOR.

Sala das Sessões, em 14 de maio de 1991.

JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA
Presidente

A Consulta

Senhor Presidente:

Pelo presente, vimos à presença de V.Ex., solicitar a sua especial fineza, no sentido de informar a este Legislativo, o que se segue:

O Município de Apucarana adotou regime único de seus funcionários a C.L.T.

O cargo de contador da Câmara Municipal era exercido por um funcionário efetivo, este se aposentou deixando conseqüentemente vago o cargo, logo a seguir com a adoção do regime único da C.L.T., automaticamente os cargos efetivos vão tornando-se extintos.

O nosso contador sempre foi bastante competente, tanto é que mesmo aposentado foi contratado para exercer as atividades de contador "como prestador de serviços" na Autarquia Municipal de Saúde desta cidade.

Pelo exposto, indagamos:

Como ainda não foi criado o cargo pelo regime de C.L.T., de contador, e também como não existe esse cargo em comissão, esta Câmara poderá contratar esse contador que já exerce um cargo de prestador de serviços, para prestar também como "prestador de serviços" os serviços de contabilidade?. Esse contrato em sendo possível vigorará até

31 de dezembro? persistindo ainda esta situação, esse contrato poderá ser renovado a partir do ano vindouro?

Nossa solicitação prende-se ao fato de que, mesmo dispondo a Constituição Federal em seu art. 37, inciso II, que a investidura em cargo público dependerá de concurso público, ainda estamos sem condições de realizar esse concurso, haja vista a não criação pela Câmara Municipal de uma estrutura Administrativa se adequando ao novo regime jurídico.

Contando com a sempre habitual acolhida de V.Ex., antecipamos nossos agradecimentos.

Atenciosamente,

LAÉRCIO DE MORAIS
Presidente

Diretoria de Contas Municipais

Informação nº 33/91

Senhor Diretor

Cinge-se o presente ao ofício de nº 007/91, exarado pelo Município de Apucarana, na figura de Presidente da Câmara Municipal, Laércio de Moraes, que formula consulta a este Tribunal de Contas com a finalidade de obter solução para o questionamento abaixo apresentado.

Indaga-se acerca de possibilidade de contratar como prestador de serviço, o contador aposentado de cargo efetivo da Câmara Municipal. Informa-se, ainda, que o mesmo servidor aposentado já presta serviços na autarquia Municipal de saúde. Pede-se, também, considerações sobre o prazo de vigência do contrato, em sendo o mesmo legalmente admissível.

NO MÉRITO

Diante do exposto na inicial, cabem breves considerações acerca da matéria.

O contrato de prestação de serviço, também chamado de "locação civil de serviços" é o meio de que se vale a Administração Pública para obter a prestação de determinados serviços de caráter extra rotineiros, sem contudo estabelecer vínculo de emprego entre contratante e contratado; ou seja: o prestador de serviços não integra os quadros da administração pública.

A legislação contempla casos excepcionais em que se justifica a busca de um prestador de serviço alheio aos quadros funcionais da Administração pública. Não fica afastada a norma que prevê a realização de concurso público, posto que a locação de serviços não é forma de ingresso nos cargos e empregos da administração.

Observadas estas ressalvas analisa-se agora os motivos que ensejam tais contratos. Não ficou a legislação pátria insensível aos casos em que a realização de concurso público e economicamente inviável. São situações fáticas em que a espécie de serviço a de ser realizado ou a sua pouca duração requerem pessoal alheio aos quadros da administração.

Diante das razões aqui aduzidas, opina-se pela possibilidade de se efetuar a contratação do servidor aposentado a que se refere a inicial, via contrato de locação de serviços. Não se descuide, entretanto, dos pressupostos que ensancham tal contrato, cujo uso deve ser moderado em virtude de não ser o mesmo sucedâneo para o concurso público.

Não há qualquer obstrução legal ao fato de se efetuar um contrato de prestação de serviço com a autarquia de saúde e com a Câmara Municipal. Isto porque, como já foi dito, o referido prestador de serviços não integra os quadros da administração pública. Não estando sujeito, portanto, aos princípios que vedam o acúmulo de cargo, empregos e funções da Administração direta, indireta ou fundacional.

O prazo de vigência dos contratos aqui tratados há de ser o estipulado pelas partes. Não é inoportuna a observação de que tais contratos embora possam ser prorrogados não devem se prolongar indefinidamente no tempo. Se tal fosse factível, correr-se-ia o risco de descaracterização da natureza dos mesmos, na qual se requer a excepcionalidade da situação que enseja a contratação.

Por fim, deve o município consulente acautelar-se no sentido de observar as disposições do Decreto-Lei nº 2300/86, que trata das licitações e contratos administrativos. Dito isto, observe-se que a prestação de serviços via contrato de locação civil, pode ser objeto de procedimento licitatório. Vale dizer que não ocorrendo as hipóteses legais de dispensa ou inexigibilidade de licitação elencadas nos artigos 22 e 23 do já mencionando diploma legal, o contrato deverá ser precedido de procedimento licitatório.

Salvo melhor e superior juízo,
É a informação.

MADY CRISTINE LESCHKAU DE LEMOS
Oficial de Gabinete 2 — C

Procuradoria

Parecer nº 4.211/91

Consulta o Município de Apucarana sobre a legalidade da contratação de contador que presta serviços junto a Câmara Municipal e a Autarquia Municipal de Saúde.

Considerando que a chamada "locação civil de serviços" não cria vínculo empregatício com a administração, nada obsta que se celebrem tais contratos com as cautelas do Decreto Lei nº 2.300/86, que trata das licitações e contratos administrativos.

A Diretoria de Contas Municipais, pela Informação nº 33/91, acrescentou considerações que devem ser observadas. A resposta à consulta poderá ser no sentido afirmativo.

É o parecer.

Procuradoria do Estado, 18 de março de 1991.

TULIO VARGAS
Procurador

Visto. Encaminhe-se.

HORÁCIO RACCANELLO FILHO
Procurador-Geral

PREFEITO

1. PREFEITO AFASTADO DO CARGO E REINTEGRADO POR DECISÃO JUDICIAL — 2. DIREITO À PERCEPÇÃO DA REMUNERAÇÃO DURANTE O PERÍODO DO AFASTAMENTO.

RELATOR : *Conselheiro Nestor Baptista*
PROTOCOLO Nº : *2.146/90 — T.C.*
INTERESSADO : *Prefeitura Municipal de Faxinal*
DECISÃO : *RESOLUÇÃO Nº 5.324/91 — T.C. — (unânime)*

EMENTA: *“A Prefeitura Municipal de Faxinal consulta este Tribunal sobre o direito à pagamento de subsídios e demais vantagens de Prefeito reintegrado no cargo por decisão judicial. Direito de perceber a remuneração durante o período de afastamento. Resposta afirmativa.”*

O Tribunal de Contas, responde à Consulta, nos termos do voto escrito do Relator, Conselheiro Nestor Baptista.

Participaram do julgamento os Conselheiros RAFAEL IATAURO, JOÃO FÉDER, CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA, NESTOR BAPTISTA, QUIELSE CRISÓSTOMO DA SILVA e ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.

Foi presente o Procurador Geral junto a este Tribunal, JOÃO BONIFÁCIO CABRAL JÚNIOR.

Sala das Sessões, em 23 de abril de 1991.

JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA
Presidente

A Consulta

Senhor Presidente:

Juarez Barreto de Macedo, Prefeito do Município de Faxinal, Estado do Paraná, vem por meio deste, consultar V. Excelência, sobre o assunto, que passa a informar;

- 1º — eleito para o cargo de Prefeito Municipal, tomou posse no dia 1º de Janeiro de 1989, conforme legislação vigente;
- 2º — foi afastado do cargo em 03 de fevereiro de 1989 por força de decisão judicial, recebendo somente os subsídios e verba de representação do mês de janeiro de 1989;
- 3º — também por decisão judicial, RETORNOU AO CARGO de Prefeito, no dia 26 de outubro de 1989, com o processo anterior sendo anulado.

Em virtude de ter ficado afastado do cargo, injustamente, no período de 03 de fevereiro até 26 de outubro de 1989, solicita a seguinte informação:

- a) tem o Prefeito afastado do cargo, direito ao recebimento de subsídios, no período em que ficou afastado se suas funções, ou seja de 03 de fevereiro até 26 de outubro de 1989?

- b) tem direito ao recebimento da verba de representação do mesmo período?
 - c) em caso afirmativo, é correto o recebimento do valor devido, corrigido com base nos subsídios atuais mantendo-se assim o poder aquisitivo da moeda?
- No aguardo de uma resposta, apresentamos nossas cordiais saudações;

Atenciosamente,

JUAREZ BARRETO DE MACEDO
Prefeito Municipal

Voto do Relator

Conselheiro Nestor Baptista

O Prefeito Municipal de Faxinal, senhor Juarez Barreto de Macedo, encaminhou Consulta a este Tribunal nos seguintes termos:

- 1º — eleito para o cargo de Prefeito Municipal, tomou posse no dia 1º de janeiro de 1989, conforme legislação vigente;
- 2º — foi afastado do cargo em 03 de fevereiro de 1989 por força de decisão judicial, recebendo somente os subsídios e verba de representação do mês de janeiro de 1989;
- 3º — também por decisão judicial, **RETORNOU AO CARGO DE Prefeito**, no dia 26 de outubro de 1989, com o processo anterior sendo anulado.

Em virtude de ter ficado afastado do cargo, injustamente, no período de 03 de fevereiro até 26 de outubro de 1989, solicita a seguinte informação:

- a) tem o Prefeito afastado do cargo, direito ao recebimento de subsídios, no período em que ficou afastado de suas funções, ou seja de 03 de fevereiro até 26 de outubro de 1989?
- b) tem direito ao recebimento da verba de representação do mesmo período?
- c) em caso afirmativo, é correto o recebimento do valor devido, corrigido com base nos subsídios atuais mantendo-se assim o poder aquisitivo da moeda?

A matéria transitou pela Diretoria de Contas Municipais e Procuradoria do Estado junto a este Tribunal. Na D.C.M., a informação concluiu pela impossibilidade de atendimento ao pleito, propondo que o consulente providencie socorrer-se da via judicial para pleitear o ressarcimento pelo invocado prejuízo. Já a Douta Procuradoria do Estado, pelo bem lançado Parecer nº 3991/91, da lavra do Procurador Amaury de Oliveira e Silva, entende possível o atendimento do indagado, à luz de dois aspectos:

- a) "a decretação da nulidade fixou termo inicial, a partir do qual toda e qualquer vantagem precisa alcançar o Chefe do Executivo de Faxinal eis que, uma vez no exercício regular de seu mandato, estaria ele, qualificado ao recebimento da verba".
- b) "a Resolução nº 7.790/87, deste Tribunal, que aprovou o Parecer nº 10.877/87, dessa Procuradoria, em que se informou positivamente em caso com traço de similitude.

E também face ao parecer nº 02/91 da lavra do eminente Procurador Geral deste Tribunal, que entende ser possível e devido o pagamento da forma pleiteada pelo consulente.

No mérito, cabe-me dizer que o respeitável Acórdão nº 3444, da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná efetivamente determinou tão-somente a anulação do processo contra o consulente, desde o momento da revelia do réu.

É evidente que ao reintegrar na função o Prefeito Municipal, não poderia falar em ressarcimento de remuneração, pois este fator não estava inserido no contexto da ação e, face a peculiaridade da demanda, nem poderia ser cogitado.

O afastamento do Chefe do Poder Executivo gerou um hiato temporal em que ele, escolhido pelo sufrágio popular, tinha direito à percepção de remuneração, legalmente estabelecida pela Câmara Municipal. Retornando ao posto, através de determinação da mesma justiça que o afastou, necessita ver reparada a interrupção de seus ganhos, já que, conforme bem aduz a Procuradoria do Estado "uma vez no exercício regular de seu mandato, estaria ele, qualificado ao recebimento da verba".

Como ponto importante a favor da causa é a existência de manifestação anterior deste Egrégio Tribunal, materializada na Resolução nº790/87, de fotocópia anexa, em que respondeu favoravelmente em caso com traço de similitude, originário da Câmara Municipal de Cruzeiro do Oeste.

Face a todo o exposto Voto no sentido de que cabe ao Prefeito Municipal o direito de perceber, a remuneração definida pela Câmara Municipal, durante o período em que ficou afastado de suas funções, por decisão judicial.

Sala das Sessões, em 23 de abril de 1991.

PUBLICIDADE

1. DIVULGAÇÃO DAS OBRAS DO PREFEITO — 2. PUBLICIDADE QUE CARACTERIZA PROMOÇÃO PESSOAL — 3. IMPOSSIBILIDADE DO GOVERNO MUNICIPAL SUBSIDIAR ÓRGÃO DE IMPRENSA NÃO OFICIAL.

RELATOR : *Conselheiro Quielse Crisóstomo da Silva*
PROTOCOLO N° : 12.088/90 — T.C.
INTERESSADO : *Câmara Municipal de Colombo*
DECISÃO : *RESOLUÇÃO N° 2.156/91 — T.C. — (unânime)*

EMENTA: *"Consulta formulada pela Câmara Municipal de Colombo, sobre procedimentos a adotar quanto a atos do Governo Municipal em subsidiar periodicamente órgão de imprensa particular para promoção e divulgação de suas obras. Impossibilidade. Resposta deste Tribunal para que o Legislativo Municipal se utilize da própria Lei Orgânica do Município (Art. 104), ou ainda, o que estabelece o Provimento n° 01/90 do Tribunal de Contas, bem como o enquadramento do responsável por gastos que contrariem dispositivos legais (Decreto-Lei n° 201/67)."*

O Tribunal de Contas, responde à Consulta, nos termos do voto escrito do Relator, Conselheiro Quielse Crisóstomo da Silva.

Participaram do julgamento os Conselheiros RAFAEL IATAURO, NESTOR BAPTISTA, QUIELSE CRISÓSTOMO DA SILVA e os Auditores FRANCISCO BORSARI NETTO, ROBERTO MACEDO GUIMARÃES e MARINS ALVES DE CAMARGO NETO.

Foi presente o Procurador Geral junto a este Tribunal, HORÁCIO RACCANELLO FILHO. Sala das Sessões, em 14 de fevereiro de 1991.

CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA
Vice-Presidente
no exercício da Presidência

Voto do Relator

Conselheiro Quielse Crisóstomo da Silva

O presente protocolado é uma consulta da Câmara Municipal de Colombo que vem a este TRIBUNAL DE CONTAS indagando:

"De acordo com a nossa Lei Orgânica do Município de Colombo o Legislativo, elegerá, através de licitação o Órgão Oficial do Município.

Pode o Governo Municipal subsidiar periodicamente outro órgão de imprensa particular para promoção pessoal e divulgação de suas obras?

Em caso negativo que procedimento tomar?"

A DCM em Informação n° 118/DCM, diz que em havendo a Câmara Municipal eleito o órgão oficial de imprensa (de acordo com art. 98 da Lei Orgânica Municipal), não pode o Município efetuar a publicação de tudo aquilo que é considerado oficial, em outro órgão não escolhido na lei:

"Art. 98 da Lei Orgânica Municipal — A publicação das leis e dos atos municipais far-se-á em órgão oficial do Município.

§ 1º — Anualmente a Câmara elegerá o órgão oficial do Município.

§ 2º — A escolha do órgão de imprensa particular para a divulgação dos atos municipais será feita por meio de licitação em que se levarão em conta, os preços, as circunstâncias de periodicidade, tiragem e distribuição.

§ 3º — O órgão de imprensa, onde se divulgarão os atos oficiais, deverá ter periodicidade mínima semanal.

§ 4º — É vedada a publicação de atos oficiais em suplementos ou edições extras.

§ 5º — No caso de não haver no Município, periódicos, com os requisitos exigidos no parágrafo acima, a publicação será feita no Diário Oficial do Estado.

§ 6º — Os atos não normativos, de publicação obrigatória, poderão ser divulgados resumidamente, em especial:

- I — contratos resultantes de licitações;
- II — mensalmente, o balancete da receita e da despesa;
- III — mensalmente, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos.
- IV — diariamente, o movimento do caixa do dia anterior, por qualquer meio de comunicação.”

A Douta Procuradoria Geral do Estado junto a este TRIBUNAL DE CONTAS acompanha as informações da DCM ratificando os seu termos.

Da análise feita do presente processo de consulta, entendemos que é necessário o cumprimento das Constituições Federal e Estadual no que concerne a vedação para publicidade caracterizadora de promoção pessoal de autoridade ou Servidores Públicos.

Constituição Federal “Art. 37 — A Administração Pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade...”

Então, a partir de sua inserção no texto da Carta Magna, tais princípios tiveram efeito imediato e vincularam todo o campo de ação administrativa à sua estrita observância.

Na continuação do art. 37 da Constituição Federal e ratificada também pela Constituição Estadual o parágrafo 1º diz:

“§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizam promoção pessoal de autoridade ou servidores públicos”. (O grifo é nosso)

Não se reconhece como despesa pública. A publicidade, a divulgação de atos administrativos, legislativos ou jurisdicionais não está vedado, até mesmo porque inúmeros atos são de divulgação obrigatória.

Hely Lopes Meirelles nos ensina, quanto a publicidade:

“A publicidade que produz efeitos jurídicos é a do órgão oficial da Administração, e não a divulgação, pela imprensa particular...”

É nosso comentário, que não pode portanto, a administração divulgar através de publicação na imprensa suas obras, serviços e atos ou campanhas, quando as mesmas não tiverem caráter educativo, informativo ou de orientação oficial, pois visam mais a beneficiar o agente público ou político do que o interesse público.

Quanto ao procedimento da Câmara, a própria Lei Orgânica do Município de Colombo estabelece no art. 104.

“Art. 104 — A Câmara Municipal diante de indícios de despesas não autorizada..., poderá solicitar à autoridade responsável para que, no prazo de 05 dias preste esclarecimentos necessários.

§ 1º Não prestados os esclarecimentos ou considerados esses, insuficientes, a Câmara Municipal solicitará ao TRIBUNAL DE CONTAS, pronunciamento conclusivo sobre a matéria.”

Acrescente-se, quanto a indagação do Presidente da Câmara Municipal, com referência ao pronunciamento do Legislativo o que estabelece o Provimento n: 1/90 do TRIBUNAL DE CONTAS:

Provimento 1/90 “Art. 2º — Qualquer cidadão, partido político, associação ou Sindicato, é parte legítima para denunciar ao TRIBUNAL DE CONTAS, publicidade Governamental que contrarie as normas previstas nos artigos das Constituições Federal e Estadual...”

Parágrafo Único do artigo 3º — Constatado a infringência aos princípios constitucionais, o TRIBUNAL DE CONTAS determinará a sustação da despesa e o ressarcimento dos valores eventualmente comprometidos...”

Esta, aliás, é uma das incumbências do TRIBUNAL DE CONTAS no âmbito do Controle Externo que auxilia sempre o Poder Legislativo, zelando pela rigorosa obediência dos princípios constitucionais.

Entendemos, ainda, que a Câmara Municipal, poderá adotar outro procedimento; enquadrar o responsável por gastos que contrariam os dispositivos de lei no âmbito do Decreto lei 201/67 de 27/2/67.

Em caso de denúncia formal, deverá ser acompanhado de provas caracterizando os atos a serem julgados por esta corte.

É o meu voto.

Sala das Sessões em 14/02/91.

REMUNERAÇÃO — VICE-PREFEITO E FUNCIONÁRIO PÚBLICO

1. VICE-PREFEITO QUE SE INVESTIU EM CARGO PÚBLICO MUNICIPAL ATRAVÉS DE CONCURSO 2. REMUNERAÇÃO DO CARGO DE MÉDICO MAIS A VERBA DE REPRESENTAÇÃO LIMITADOS AOS VALORES PERCEBIDOS COMO REMUNERAÇÃO EM ESPÉCIE, PELO PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR : Conselheiro Nestor Baptista
PROTOCOLO Nº : 22.278/90 — T.C.
INTERESSADO : Prefeitura Municipal de Dois Vizinhos
DECISÃO : RESOLUÇÃO Nº 3.651/91 — T.C. — (unânime)

EMENTA: *“Consulta formulada pela Prefeitura Municipal de Dois Vizinhos sobre integração de Vice-Prefeito no Quadro de Funcionários, na função de médico, face a sua aprovação em concurso público. Acumulação da Verba de Representação com os vencimentos do cargo. Possibilidade com observância do disposto no artigo 37 inciso XI, da Constituição Federal.”*

O Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, responde à Consulta, de acordo com a informação nº 16/91 da Diretoria de Contas Municipais e o Parecer nº 3.798/91 da Procuradoria do Estado junto a este Tribunal.

Participaram do julgamento os Conselheiros RAFAEL IATAURO, JOÃO FÉDER, CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA, NESTOR BAPTISTA e QUIELSE CRISÓSTOMO DA SILVA.

Foi presente o Procurador Geral junto a este Tribunal, HORÁCIO RACCANELLO FILHO. Sala das Sessões, em 14 de março de 1991.

JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA
Presidente

A Consulta

Senhor Presidente.

Vimos pelo presente, solícita e respeitosamente, consultar Vossa Excelência, à respeito da situação do DR. OLIVINDO ANTONIO CASSOL, Vice-Prefeito desta Prefeitura Municipal de Dois Vizinhos.

O DR. CASSOL prestou exame para o concurso público destinado a preencher vagas para a função de médico, e passou em primeiro lugar, com nota superior às dos demais.

A questão é, saber se o mesmo tem direito de ser registrado nesta Prefeitura Municipal, como médico concursado apesar de ter vencimentos como Vice-Prefeito.

Aguardamos vosso parecer, e antecipadamente apresentamos os nossos melhores agradecimentos.

Atenciosamente,

JOSÉ RAMUSKI JUNIOR
Prefeito Municipal

os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito.”
Submetemos o exposto à consideração superior.
D.C.M., em 13 de fevereiro de 1991.

AKICHIDE WALTER OGASAWARA
Téc. de Controle Contábil

Procuradoria

Parecer nº 3.798/91

Retorna o presente processo a esta Procuradoria, em acatamento à Resolução nº 845/91, desta Corte de Contas.

A Constituição Federal em seu Artigo 37, Inciso XI, reza:

“XI — a lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observados, como limites máximos e no âmbito dos respectivos poderes, os valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, por membros do Congresso Nacional, Ministros de Estados, no Distrito Federal e nos Territórios, e, nos Municípios, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito.”

Assim sendo, ao concordarmos com a Diretoria de Contas Municipais, em sua Informação nº 16/91, confirmamos aquele entendimento, ou seja, o limite a ser percebido pelo Vice-Prefeito, ao acumular com o exercício de medicina, tendo em vista o concurso que prestou, junto ao Município, é o dos valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito Municipal.

É o parecer.

Procuradoria do Estado, 11 de março de 1991.

LUIZ CARLOS DOS SANTOS MELLO
Procurador

Visto. Encaminhe-se.

HORÁCIO RACCANELLO FILHO
Procurador-Geral

SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL

1. APOSENTADORIA DE SERVIDOR ESTATUTÁRIO QUE PASSA PARA O REGIME C.L.T. — 2. IMPOSSIBILIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO DA APOSENTADORIA PELA MUNICIPALIDADE.

RELATOR : Conselheiro João Féder
PROTOCOLO N° : 11.605/90 — T.C.
INTERESSADO : Prefeitura Municipal de Jardim Alegre
DECISÃO : RESOLUÇÃO N° 6.322/91 — T.C. — (unânime)

EMENTA: “*Consulta formulada pelo Prefeito Municipal de Jardim Alegre sobre complementação (mediante autorização Legislativa) de aposentadoria de servidor que sendo estatutário passe por força do regime imposto, a ser celetista. Resposta deste Tribunal informando que, mesmo com lei municipal, é vedado ao Município suplementar aposentadoria de funcionário, cuja inativação se dê pela Consolidação das Leis do Trabalho.*”

O Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator, Conselheiro João Féder, na Resolução n° 6.322/91, responde Negativamente à Consulta, informando ainda ao Consultante, que o instituto de aposentadoria está integrado no capítulo constitucional da Seguridade Social (cap. II) e que, nos termos do art. 22, inciso XXIII da Constituição Federal é competência da União legislar sobre a matéria.

Participaram do julgamento os Conselheiros RAFAEL IATAURO, JOÃO FÉDER, CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA, NESTOR BAPTISTA, QUIELSE CRISÓSTOMO DA SILVA e ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.

Foi presente o Procurador Geral junto a este Tribunal, JOÃO BONIFÁCIO CABRAL JUNIOR.

Sala das Sessões, 21 de maio de 1991.

JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA
Presidente

A Consulta

Esta Prefeitura, atendendo determinações da nova Constituição Federal, optou pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho, como regime Jurídico Único dos funcionários Municipais.

A Lei que definiu o regime, estabeleceu que o Quadro de Pessoal Estatutário, será considerado em extinção (Lei n° 207/90).

Estamos agora, como recomenda a Lei, fazendo o reenquadramento do pessoal, adaptando-os à nova situação. Porém estamos encontrando dificuldades para regularizar a situação dos nove funcionários do Quadro Estatutário (regidos pela Lei Estadual n° 6.174), pois não queremos que esses funcionários, alguns com até 25 anos de serviço público, fiquem às margens da Lei sem nenhuma vantagem, aguardando por uma aposentadoria por conta dos cofres do Município.

A nossa intenção é colocá-los no novo regime Único — CLT — obedecendo evidentemente as normas estabelecidas. Inclusive, os próprios funcionários é que estão manifestando o desejo. Não querem é claro — e nós também — serem prejudicados em seus direitos já adquiridos.

O I.A.P.A.S. aceitará esse pessoal, mas quando completarem o tempo suficiente para a aposentadoria (35 anos) concederá a eles apenas um valor proporcional ao tempo de contribuição. Segundo informações extra-oficial, o IAPAS deve regulamentar em breve essa matéria.

Enquanto não há uma certeza, queremos assegurar aos funcionários, a garantia de que terão uma aposentadoria com seus proventos integrais quando completarem o tempo de serviço.

Por isso, nos dirigimos a esse Egrégio Tribunal de Contas, para consultar se o Município pode, mediante autorização legislativa complementar a aposentadoria do servidor que trabalhou parte do tempo no Regime Estatutário e parte no regime da C.L.T. Ou seja, quando completarem 35 anos de serviço, receberão uma aposentadoria pelo IAPAS proporcional ao tempo de contribuição; e perceberão também, uma aposentadoria do Município, proporcional ao tempo de serviço do regime Estatutário?

Ou ainda, se o servidor antes de adquirir o direito a aposentadoria por tempo de serviço (35 anos) for DEMITIDO com justa causa (sentença judicial) a aposentadoria proporcional ao tempo de serviço que prestou ao Município — Estatutário — estaria assegurado?

No futuro, caso a Legislação da Previdência Social, venha a beneficiar esses servidores, a Lei Municipal, seria revogada.

Na certeza de contarmos com o proverbial atendimento, antecipadamente agradecemos e renovamos os nossos protestos de consideração e apreço.

ABDO MOHAMAD ADDI
Prefeito Municipal

SUBVENÇÃO SOCIAL

1. CONCESSÃO DE SUBVENÇÃO A ENTIDADE ESPORTIVA AMADORA SEM FINS LUCRATIVOS — 2. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA SECRETARIA DE ESPORTES E TURISMO MUNICIPAL — 2.1. LEGALIDADE DE TRANSFERÊNCIA DE NUMERÁRIOS.

RELATOR : *Conselheiro Quielse Crisóstomo da Silva*
PROTOCOLO Nº : *13.873/90 — T.C.*
INTERESSADO : *Prefeitura Municipal de Castro*
DECISÃO : *RESOLUÇÃO Nº 675/91 — T.C. — (unânime)*

EMENTA: *“Consulta formulada pela Prefeitura Municipal de Castro sobre a legalidade de transferência de numerários a título de subvenção a entidade esportiva amadora, sem fins lucrativos, constantes dos Estatutos e em consonância com a Lei Orgânica do Município. Resposta Afirmativa tendo em vista que a sobredita Lei Orgânica Municipal veda, apenas, liberação a entidades esportivas profissionais.”*

O Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Quielse Crisóstomo da Silva, responde à Consulta de acordo com a Informação nº 159/90 da Diretoria de Contas Municipais e o Parecer nº 11.293/90, da douda Procuradoria do Estado junto a este Órgão que adota na íntegra a mencionada Informação.

Participaram do julgamento os Conselheiros RAFAEL IATAURO, NESTOR BAPTISTA, QUIELSE CRÍSÓSTOMO DA SILVA e os Auditores FRANCISCO BORSARI NETTO, ROBERTO MACEDO GUIMARÃES e MARINS ALVES DE CAMARGO NETO.

Foi presente o Procurador do Estado junto a este Tribunal, AMAURY DE OLIVEIRA E SILVA.

Sala das Sessões, em 22 de janeiro de 1991.

JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA
Presidente

Diretoria de Contas Municipais

Informação nº 159/90

O ilustre Prefeito Municipal de CASTRO, Sr. Reinaldo Cardoso, através do Ofício nº 40/90, datado de 03 de julho de 1990, encaminhou a este Tribunal de Contas, consulta nos seguintes termos:

“Vimos a presença de Vossa Senhoria, expor o seguinte: A Prefeitura Municipal de Castro, em sua Lei Orçamentária nº 495/89 de 22/11/89, contém uma dotação para o Departamento de Esportes, dentro da Secretaria de Turismo e Esportes. Esse Departamento mantém toda a estrutura desportiva do Município, inclusive, um Time de Futebol de Campo, pois, o Campo pertence também, ao Município. Neste ano de 1990, o citado Time irá disputar a segunda divisão de profissionais, pelo Campeonato Paranaense. Como a Lei Orçamentária, nos permite efetuar as despesas neste setor, argüimos a esse Egrégio Tribunal de Contas, a legalidade de transferências de numerário para manutenção das despesas com o Time de Futebol de Campo, mesmo estando em disputa um campeonato de segunda divisão de profissionais, pois, no artigo 126 da Lei Orgânica do Município de Castro, veda ao Município a subvenção de entidades desportivas profissionais. Cumpre esclarecer que, inobstante, ser o campeonato nominado como “Profissional”, a equipe Castrense é categorizada como “NÃO PROFISSIONAL”, o que é permitido pela legislação desportiva.

Assim consultamos, se a disposição legal (art. 126 da L.O.M.) não estaria atingida pela transferência de numerário para atender as despesas da equipe mencionada.”

NO MÉRITO

Tendo em vista a questão formulada pelo consulente, permito-me esclarecer o que segue:

A Lei Orgânica do Município de Castro, promulgada em 05 de abril de 1990, em seu artigo 126, dispõe sobre o seguinte:

“Artigo 126 — É vedada ao Município a subvenção de entidades desportivas profissionais.”

Como pode ser observado, o artigo 126, trata de esporte profissional. No caso presente, a subvenção se destina a Time de Futebol Amador, conforme justifica o consulente, em seu Ofício nº 40/90, o que caracteriza espécie sem finalidade lucrativa, de caráter eminentemente esportivo.

Tal procedimento é normal dentro do esporte amador, isto porque, essa prática desportiva não visa vantagem financeira, mantendo-se com auxílios e/ou subvenções.

Face ao exposto e salvo melhor juízo, opino no sentido de que a resposta seja pelo cabimento de concessão de subvenção a entidades esportivas amadoras, sem objetivo econômico, constante dos Estatutos próprios.

É a Informação.

D.C.M., em 06 de agosto de 1990.

JOSÉ CARLOS PACHECO DOS REIS
Oficial de Controle

TRIBUTOS

1. CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA — 2. DA COMPETÊNCIA DO SERVIÇO AUTÁRQUICO DE OBRAS E PAVIMENTAÇÃO.

RELATOR : *Conselheiro João Féder*
PROTOCOLO Nº : *23.539/90 — T.C.*
INTERESSADO : *Prefeitura Municipal de Maringá*
DECISÃO : *RESOLUÇÃO Nº 3.583/91 — T.C. — (unânime)*

EMENTA: *“Consulta formulada pelo Prefeito Municipal de Maringá sobre legalidade da cobrança de Contribuição de Melhoria realizada pelo Serviço, Autárquico de Obras e Pavimentação. Resposta afirmativa, desde que seja a parcela de administração incluída no custo da obra cobrada do contribuinte.”*

O Tribunal de Contas, responde à Consulta, nos termos do voto escrito do Relator, Conselheiro João Féder.

Participaram do julgamento os Conselheiros RAFAEL IATAURO, JOÃO FÉDER, CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA, NESTOR BAPTISTA e QUIELSE CRISÓSTOMO DA SILVA.

Foi presente o Procurador Geral junto a este Tribunal, HORÁCIO RACCANELLO FILHO. Sala das Sessões, em 14 de março de 1991.

JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA
Presidente

A Consulta

Senhor Presidente:

A Prefeitura do Município de Maringá vem, através do presente, dirigir-se ao Corpo Técnico desse Egrégio Tribunal, para solicitar os seguintes esclarecimentos:

O Serviço Autárquico de Obras e Pavimentação foi criado pela Lei nº 978/73, alterada pela Lei nº 1350/79, ambas em anexo. Os serviços de pavimentação asfáltica e recape vêm sendo lançados e cobrados pela Prefeitura, sendo que é efetuado o repasse desta arrecadação àquela Autarquia. Indagamos:

1. Pode o Serviço Autárquico de Obras e Pavimentação **lançar e cobrar** Contribuição de Melhoria dos serviços de pavimentação asfáltica e recape?

2. Pode o Serviço Autárquico de Obras e Pavimentação cobrar da Prefeitura de Maringá a taxa de administração de obras e pavimentação que a autarquia executa, diretamente ou por empreitada, com recursos transferidos?

Na expectativa da atenção e do pronunciamento de V. Exa. sobre o assunto em tela, subscrevemo-nos antecipando-lhe agradecimentos.

RICARDO JOSÉ MAGALHÃES BARROS
Prefeito Municipal

Voto do Relator

Conselheiro João Féder

O Sr. Prefeito Municipal, pelo Ofício nº 2120/90 — GP, de 23 de novembro de 1990, consulta:

“1. Pode o Serviço Autárquico de Obras e Pavimentação **lançar** e **cobrar** Contribuição de Melhoria dos serviços de pavimentação asfáltica e recapé?”

2. Pode o Serviço Autárquico de Obras e Pavimentação cobrar da Prefeitura de Maringá a taxa de administração de obra e pavimentação que a autarquia executa, diretamente ou por empreitada, com recursos transferidos?”

A Diretoria de Contas Municipais exarou Informação à fls. 17 à 22 e a douta Procuradoria do Estado junto ao Tribunal de Contas emitiu parecer à fls. 29 e 30 opinando não haver “obstáculos quanto à possibilidade do serviço autárquico municipal lançar e cobrar a Contribuição de Melhoria, desde que as operações sejam realizadas rigorosamente à luz dos ditames específicos da Lei reguladora vigente no Município”.

PROPOSTA DE RESPOSTA

O Art. 3º do Decreto-lei nº 195, de 24 de fevereiro de 1967, que regula a cobrança da contribuição de melhoria, dispõe:

“Art. 3º — A Contribuição de Melhoria a ser exigida pela União, Estado, Distrito Federal e Municípios, para fazer face ao custo das obras públicas, será cobrada pela Unidade Administrativa que as realizar, adotando-se como critério o benefício resultante da obra, calculado através de índices cadastrais das respectivas zonas de influência, a serem fixados em regulamentação deste Decreto-lei.”

O verbo “cobrar” aí, no participio passado, inclui o procedimento do lançamento e o de arrecadação. Confirma-se esse significado, o emprego do substantivo “cobrança” e do mesmo verbo “cobrar” nos artigos 4º e 5º do referido Decreto-lei.

Ainda mais o § 7º e sua letra “a”, do art. 12 do Decreto-lei nº 195, reza:

“§ 7º — Nas obras federais, quando, por circunstâncias da área a ser lançada ou da natureza da obra, o montante previsto na arrecadação da Contribuição de Melhoria não compensar o lançamento pela União, ou por seus órgãos, o lançamento poderá ser delegado aos municípios interessados e neste caso:

a) caberão aos Municípios o lançamento, arrecadação e as receitas apuradas;”

Ora se os Municípios podem lançar e arrecadar a Contribuição de Melhoria correspondente a obras federais, a delegação de lançamento e arrecadação a outra pessoa que não a da competência tributária é possível e autorizada como se vê do parágrafo e letra transcritos.

A regra do art. 3º tem exceção quando se trata de serviço público concedido, “ex vi” do § 5º do art. 12, do Decreto-lei:

“No caso de serviço público concedido, o poder concedente poderá lançar e arrecadar a contribuição.”

Nessas condições pode o Serviço Autárquico de Obras e Pavimentação **lançar** e **arrecadar** a contribuição de melhoria por pavimentação asfáltica e recapé.

E como o art. 4º do Decreto-lei nº 195 também dispõe:

“Art. 4º — A cobrança da Contribuição de Melhoria terá como limite o custo das obras, computadas as despesas de estudos, projetos, fiscalização, desapropriações, administração, execução

e financiamento, inclusive prêmios de reembolso e outras de praxe em financiamento ou empréstimos e terá a sua expressão monetária atualizada na época do lançamento mediante aplicação de coeficiente de correção monetária.”

Pode o Serviço Autárquico de Obras e Pavimentação, incluindo no custo da obra a parcela de administração, cobrar a mencionada, parcela, mas do contribuinte.

É esta proposta que faço de resposta à consulta.

Em, 12 de março de 1991.

VERBA DE REPRESENTAÇÃO

1. PREFEITO E VICE-PREFEITO — 2. FIXAÇÃO DOS SUBSÍDIOS EM LEGISLATURA ANTERIOR PARA VIGORAR NA SEGUINTE — 3. INEXISTÊNCIA DE CONFLITO ENTRE O ART. 60, §§ 3º, 4º E 5º DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL COM O ART. 29, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

RELATOR : Auditor Francisco Borsari Netto
PROTOCOLO Nº : 9.763/90 — T.C.
INTERESSADO : Prefeitura Municipal de Jaguapitã
DECISÃO : RESOLUÇÃO Nº 810/91 — T.C. — (unânime)

EMENTA: *“Consulta formulada pela Prefeitura Municipal de Jaguapitã sobre a legalidade do “quantum” de Verba de Representação percebido pelo Prefeito e Vice-Prefeito. Resposta deste Tribunal no sentido de que tecnicamente inexistente conflito de ordem legal, entre a Lei Orgânica Municipal e a Carta Constitucional de 88, tendo em vista que a fixação foi procedida em legislatura anterior.”*

O Tribunal de Contas, responde à Consulta nos termos do voto do Relator Auditor Francisco Borsari Netto, acolhendo na íntegra a Informação nº 98/90 da Diretoria de Contas Municipais.

Participaram do julgamento os Conselheiros RAFAEL IATAURO, NESTOR BAPTISTA, QUIELSE CRISÓSTOMO DA SILVA e os Auditores FRANCISCO BORSARI NETTO, ROBERTO MACEDO GUIMARÃES e MARINS ALVES DE CAMARGO NETO.

Foi presente o Procurador do Estado junto a este Tribunal, AMAURY DE OLIVEIRA E SILVA.

Sala das Sessões, em 24 de janeiro de 1991.

JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA
Presidente

Diretoria de Contas Municipais

Informação nº 98/90

Trata o presente expediente de Consulta formulada pelo Sr. Prefeito Municipal de Jaguapitã, através do Ofício nº 80/90, datado de 02 de maio de 1990, com o seguinte teor:

“Formulamos o presente a fim de solicitar parecer jurídico sobre a legalidade do Art. 60, § 3º, 4º e 5º da Lei Orgânica Municipal, face o que dispõe a Constituição Federal (Art. 29-V).

Atualmente, o Prefeito Municipal recebe o subsídio correspondente ao maior vencimento dos servidores públicos e 2/3 (dois terços) do subsídio a título de representação, enquanto o vice-prefeito recebe 50% (cincoenta por cento) da representação do chefe do Executivo.”

DO EXAME DE MÉRITO

A autonomia dos Municípios está delineada na Constituição Federal, art. 29, em

princípios que estabelece, dentre os quais o preceito capitulado no inciso V.

"Art. 29 — O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, **atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:** (o grifo é nosso)

V — remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores fixada pela Câmara Municipal em cada legislatura, para a subsequente, observado ... etc;"

Mais adiante encontramos no art. 30, incisos I e II, a competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local e bem assim, suplementar a legislação federal, e estadual no que couber, sem perder de vista que assim o faça, sem desconsiderar os princípios elencados na Lei Maior.

O Município consulente já tem promulgada a sua Lei Orgânica, fazendo anexar a fis. 05, fotocópia do art. 60, §§ 3º, 4º e 5º, objeto da presente Consulta.

Estes dispositivos estabelecem os parâmetros a serem observados na fixação dos subsídios do Prefeito e Vice-Prefeito e a Verba de Representação deste.

A época quando serão fixados os referidos benefícios, está prescrita pela Constituição Federal, já transcrita.

O Sr. Prefeito Municipal junta à presente Consulta, cópia do Decreto Legislativo nº 006/88, de 05 de dezembro de 1988, o qual fixou o subsídio e a Verba de Representação do Prefeito e Vice-Prefeito e a Verba de Representação deste.

A fixação foi procedida na legislatura anterior e vigora na atual. Ela está de acordo com o que preconiza o dispositivo constitucional citado e não colide com a Lei Orgânica do Município em vigor.

Tecnicamente, em face do exposto não vemos nenhum conflito de ordem legal, pois a Carta Magna em princípio estabeleceu a forma e a época de fazer a fixação, deixando à autonomia da lei local o quantum, como o fez, ao estabelecer que o subsídio do Prefeito Municipal não será inferior ao dobro do maior padrão de vencimento percebido por funcionário público daquele Município. Bem assim, o subsídio do Vice-Prefeito, quando no exercício do cargo, será equivalente ao maior padrão de vencimentos percebido por funcionário Municipal.

Ressalte-se que a Lei Orgânica do Município é omissa quanto à fixação do quantum de Verba de Representação a ser atribuída ao Vice-Prefeito, tendo em vista que o § 5º, do art. 60, diz que o Vice-Prefeito, além do direito que tem à percepção de subsídios, lhe é permitido também, o recebimento de Verba de Representação.

Em face desta lacuna, fica ao arbítrio da Câmara Municipal, estabelecer o valor, dentro da competência estabelecida pela Lei Orgânica, em seu art. 31, inciso XX.

Deve ser ressaltado porém, que muito embora não tenha sido objeto da Consulta em causa, o art. 4º, do Ato das Disposições Organizacionais Transitórias, autoriza o Poder Legislativo, no prazo de 60 dias da promulgação da Lei Orgânica, a proceder a adequação e reavaliação dos subsídios do Prefeito Municipal, nos moldes do art. 60, § 3º, da referida Lei Orgânica, que assim preconiza:

"Art. 60 — O Prefeito e ...

§ 3º — O subsídio do Prefeito Municipal não será inferior ao dobro de maior padrão do vencimento percebido por funcionário público Municipal."

Observando-se o art. 1º, do citado Decreto Legislativo nº 006/88, foi fixado corretamente na legislatura anterior, em Cz\$ 292.661,85, valor este corrigido de acordo com

os períodos e índices de reajustes dos funcionários públicos do Município.

Como a Constituição Federal estabelece como preceito basilar a ser observado, a ocasião em que serão fixados os subsídios, a lei menor hierarquicamente não poderá alterar o princípio constitucional. Dai porque o valor e a forma de correção estabelecidos pelo referido Decreto Legislativo não poderá ser alterado, a não ser no final da presente legislatura, para vigência na próxima, a partir de 01 de janeiro de 1993.

Esta a Informação, a qual submetemos a consideração superior, para a melhor decisão.

Procuradoria

Parecer nº 7.716/90

O Prefeito municipal de Jaguapitã consulta sobre a legalidade do art. 60, parágrafos 3º, 4º e 5º da Lei Orgânica Municipal face o que dispõe a Constituição Federal.

A Diretoria de Contas Municipais, pela Informação nº 98/90, examinou e dissecou o tema sob o prisma da autonomia dos municípios, alinhando considerações judiciosas com respaldo na legislação pertinente.

Esgotou a matéria com suporte na Constituição Federal, concluindo, por fim, que o decreto legislativo em causa não poderá ser alterado no presente exercício, a não ser no final da legislatura com vistas à próxima, a partir de 1º de janeiro de 1993.

A resposta à consulta poderá ser dada nos termos da referida Informação, por ser substancial e bem formulada.

É o parecer.

Procuradoria do Estado, 08 de junho de 1990.

TULIO VARGAS
Procurador

Visto. Encaminhe-se.

HORÁCIO RACCANELLO FILHO
Procurador Geral

VEREADOR — REMUNERAÇÃO

1. ALTERAÇÃO NA REMUNERAÇÃO DE VEREADOR — 2. MESMA LEGISLATURA — 3. REMUNERAÇÃO DOS SENHORES EDIS SUPERIOR À DO PREFEITO MUNICIPAL — ILEGALIDADE

RELATOR : *Conselheiro Nestor Baptista*
PROTOCOLO N° : *23.358/90 — T.C.*
INTERESSADO : *Município de Medianeira*
DECISÃO : *RESOLUÇÃO N° 845/91 — T.C. — (unânime)*

EMENTA: *"Consulta/Denúncia formulada pelo Senhor Prefeito Municipal de Medianeira sobre alteração na atual legislatura da remuneração dos Senhores Edis. Resposta deste Tribunal pela ilegalidade e inconstitucionalidade do ato do Legislativo Municipal. Ato Nulo e conseqüente obrigatoriedade de recolhimento aos cofres públicos das importâncias percebidas a mais."*

O Tribunal de Contas, responde ao ofício n° 745/90, originário do Prefeito Municipal de Medianeira, nos termos do voto escrito do Senhor Relator, Conselheiro Nestor Baptista.

Participaram do julgamento os Conselheiros RAFAEL IATAURO, NESTOR BAPTISTA, QUIELSE CRISÓSTOMO DA SILVA e os Auditores FRANCISCO BORSARI NETTO, ROBERTO MACEDO GUIMARÃES e MARINS ALVES DE CAMARGO NETO.

Foi presente o Procurador do Estado junto a este Tribunal, AMAURY DE OLIVEIRA E SILVA.

Sala das Sessões, em 24 de janeiro de 1991.

JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA
Presidente

A Consulta / Denúncia

Senhor Presidente:

Com nossos respeitosos cumprimentos, pelo presente, solicitamos o parecer desse Egrégio Tribunal de Contas com referência ao abaixo exposto.

Através do Decreto Legislativo n° 001/88, de 28 de dezembro de 1988, houve a fixação dos subsídios do Prefeito Municipal e Verba de Representação do Prefeito e Vice-Prefeito para a atual legislatura, o qual vinha sendo cumprido regularmente. O Legislativo Municipal, tendo em vista o que estabelece o art. 207 (Disposições Transitórias da Lei Orgânica de Medianeira) baixou o Decreto Legislativo n° 003/90, estabelecendo nova remuneração para o Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores cujo ato foi colocado em prática a partir do mês de junho de 1990.

Posteriormente, o Legislativo Municipal, através do Decreto Legislativo nº 006/90, revogou o Decreto que estabeleceu nova remuneração dos agentes políticos locais.

Com essa nova posição os vereadores percebendo 15% (quinze por cento) sobre a remuneração total dos deputados (inclusive ajuda de custo e outros) passaram a receber uma remuneração superior a do Prefeito.

Antecipamos nossos sinceros agradecimentos pela atenção dispensada ao assunto. Na oportunidade, apresentamos nossos votos de estima e elevada consideração.

ELIAS CARRER
Prefeito Municipal

Voto do Relator

Conselheiro Nestor Baptista

Trata este protocolado, de consulta/denúncia originária do Prefeito Municipal de Medianeira, que traz ao conhecimento deste Tribunal, assunto referente à remuneração de Vereadores.

Na prática, a Câmara Municipal, através de Decreto Legislativo, alterou a remuneração dos Edis, na atual Legislatura, contrariando o disposto nos Arts. 29, V e 37, XI, da Constituição Federal, além dos Arts. 69 e 207 da Lei Orgânica do Município de Medianeira.

Cabe destacar que os novos valores fixados pela Câmara Municipal estrofolam a remuneração percebida pelo Senhor Prefeito Municipal.

Face a isso e à flagrante ilegalidade e inconstitucionalidade do ato do Legislativo Municipal, voto no sentido de se considerar nula tal decisão, devendo ser providenciado o ressarcimento do erário, das importâncias recebidas em desacordo com os textos invocados, determinando-se imediato recolhimento aos cofres públicos das importâncias percebidas a mais.

Sala das Sessões, em 24/01/91

VEREADOR — INCOMPATIBILIDADE NEGOCIAL

1. TRANSAÇÃO COMERCIAL ENTRE MUNICÍPIO E VEREADOR — 2. VENDA DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES — 3. IMPEDIMENTO PREVISTO NA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL.

RELATOR : Conselheiro Nestor Baptista
PROTOCOLO Nº : 3.253/91 — T.C.
INTERESSADO : Câmara Municipal de Tuneiras do Oeste
DECISÃO : RESOLUÇÃO Nº 6.887/91 — T.C. — (unânime)

EMENTA: “Consulta formulada pela Câmara Municipal de Tuneiras do Oeste sobre possibilidade de transação comercial entre o Município e Vereador. Resposta negativa, tendo em vista dispositivo da Lei Orgânica daquele Município.”

O Tribunal de Contas, responde à Consulta nos termos do voto escrito do Relator, Conselheiro Nestor Baptista.

Participaram do julgamento os Conselheiros RAFAEL IATAURO, JOÃO FÉDER, CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA, NESTOR BAPTISTA, QUIELSE CRISÓSTOMO DA SILVA e ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.

Foi presente o Procurador Geral junto a este Tribunal, JOÃO BONIFÁCIO CABRAL JÚNIOR.

Sala das Sessões, em 06 de junho de 1991.

JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA
Presidente

Voto do Relator

Conselheiro Nestor Baptista

Os Vereadores do Município de Tuneiras do Oeste, encaminham consulta a este Tribunal querendo saber, basicamente, o seguinte:

“... que medidas devemos tomar com referência ao nobre companheiro também Vereador desta Egrégia Casa de Leis, o Sr. JOSÉ CARDOSO BRANCO, que é revendedor de combustíveis e lubrificantes, mas segundo a Constituição Estadual e a nossa própria Lei Orgânica em seu art. 46, II, proíbe tal ato, que vem sendo praticado mensalmente desde a sua posse e não se trata de único revendedor, pois temos mais duas firmas que revendem o mesmo produto.”

NO MÉRITO

Colocada a questão nesses termos, verifica-se que a Lei Orgânica do Município teve o cuidado de não permitir a operação relatada, por caracterizar-se incompatibilidade de transação comercial que contraria as normas constantes do art. 46, Inciso II, da Lei Orgânica que prevê:

“Art. 46 — Os Vereadores não poderão:

—

—
II — Desde a sua posse:
a — Ser proprietário, controladores ou diretores de empresas que goze de favor decorrente de operação financeira com o Município ou nela exercer função remunerada.”

Desta maneira, face ao impedimento constatado, o Vereador deverá interromper tais transações sob pena de perda do mandato de acordo com o constante no art. 47, Inciso I, da Lei Orgânica do Município.

É meu VOTO pela resposta nos termos da Instrução da Diretoria de Contas Municipais. Sala das Sessões, em 06/06/91.

Diretoria de Contas Municipais

Informação nº 079/91

Os Vereadores (4), do Município de Tuneiras do Oeste, através do Ofício nº 01/91, endereçam consulta a este Tribunal de Contas, nos seguintes termos:

“...que medidas devemos tomar com referência ao nobre companheiro também vereador desta egrégia Casa de Leis, o Senhor: JOSÉ CARDOSO BRANCO, o qual é proprietário da Firma J. CARDOSO BRANCO, que é revendedor de combustíveis e lubrificantes, mas segundo a Constituição Estadual e a nossa própria Lei Orgânica em seu artigo 46, II, A, proíbe tal ato, que vem sendo praticado mensalmente desde a sua posse, e não se trata de único revendedor, pois temos mais duas firmas que revendem o mesmo produto.”

NO MÉRITO

Preliminarmente, há de se evidenciar que, segundo os termos preceituados no artigo 31, da Lei Estadual nº 5.615, de 11/08/67, os ilustres Vereadores não são partes legítimas para encaminhar consulta a este Tribunal de Contas, senão vejamos:

“Art. 31 — O Tribunal resolverá sobre as consultas que lhe forem solicitadas pela Administração Pública, por intermédio dos **Chefes dos Poderes Públicos**, Secretários de Estado, Administradores de entidades autárquicas, órgãos autônomos, ligados à administração direta ou indireta do Estado, acerca das dúvidas suscitadas na execução das disposições legais concernentes ao orçamento, à contabilidade ou às finanças públicas.” (grifamos)

Contudo, imbuídos no espírito público de oferecer resposta a quem questiona, bem como engajados já no novo mandamento constitucional, refletido no § 2º, do Artigo 78, da Carta Maior Estadual, a seguir transcrito:

“Art. 78 — ...

·
·

§ 2º — Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas do Estado.”

Passemos ao MÉRITO.

Os consulentes trazem à colação, dúvidas relacionadas a possível existência de incom-

patibilidade nas transações comerciais realizadas entre um Vereador, proprietário de estabelecimento comercial e o Município.

Fundamentalmente, incompatibilidade constitui impedimento à investidura do mandato e a prática de certos atos em exercício da função cumulativamente. Incompatibilidade essa que é decorrente da eleição, iniciando-se pela posse do agente público, até o final de seu mandato.

Sob a ótica de espécies, são seguintes as incompatibilidades:

- a) incompatibilidade funcional;
- b) incompatibilidade negocial;
- c) incompatibilidade política; e
- d) incompatibilidade profissional.

No caso específico, a operação relatada, por caracterizar-se incompatibilidade negocial, esbarra nas normas constantes do Artigo 46, Inciso II, da sua Lei Orgânica, que prevê:

“Art. 46 — Os Vereadores não poderão:

- a) ser proprietário, controladores ou diretores de empresas que gozem de favor decorrente de operação financeira com o Município ou nela exercer função remunerada.”

Portanto, tendo em vista os termos impeditivos, o Município não pode continuar a transacionar com o Vereador proprietário de estabelecimento comercial, enquanto permanecer como agente político, sob pena de incorrer nas normas estabelecidas no Artigo 47, Inciso I, da já mencionada Lei Orgânica Municipal, textualmente transcrito:

“Art. 47 — Perderá o mandato o Vereador:

- I — que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior.”

Submetemos o exposto à consideração superior.

D.C.M., em 06 de maio de 1991.

AKICHIDE WALTER OGASAWARA
Técnico de Controle Contábil

VEREADORES

1. ADIANTAMENTO — 2. VALE (EM DINHEIRO) — 3. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE VALE PARA VEREADOR.

RELATOR : *Conselheiro Rafael Iatauro*
PROTOCOLO Nº : *20.329/90 — T.C.*
INTERESSADO : *Câmara Municipal de Faxinal*
DECISÃO : *RESOLUÇÃO Nº 532/91 — T.C. — (unânime)*

EMENTA: *“Consulta formulada pela Câmara Municipal de Faxinal, sobre a legalidade na concessão de vales (em dinheiro) para os nobres Edis. Resposta Negativa.”*

O Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Rafael Iatauro, responde à Consulta de acordo com a Informação nº 264/90 da Diretoria de Contas Municipais e o Parecer nº 214/91 da Procuradoria do Estado junto a este Tribunal.

Participaram do julgamento os Conselheiros RAFAEL IATAURO, NESTOR BAPTISTA, QUIELSE CRISÓSTOMO DA SILVA e os Auditores FRANCISCO BORSARI NETTO, ROBERTO MACEDO GUIMARÃES e MARINS ALVES DE CAMARGO NETO.

Foi presente o Procurador do Estado junto a este Tribunal, AMAURY DE OLIVEIRA E SILVA.

Sala das Sessões, em 22 de janeiro de 1991.

JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA
Presidente

A Consulta

Formulamos o presente, para solicitar o especial favor de V.Ex., no sentido de que esse Egrégio Tribunal de Contas emita Parecer sobre a legalidade ou não da concessão de Vales aos Senhores Vereadores à Câmara Municipal de Faxinal, pela Prefeitura Municipal.

Senhor Presidente, é necessário que esse Tribunal se manifeste a respeito, uma vez que, tem sido frequente a prática desse ato, tanto é que o Senhor Prefeito Municipal, ao repassar o numerário correspondente às dotações da Câmara, já efetua o desconto dos Vales que foram obtidos pelos Senhores Vereadores da situação, prática que condenamos, por acharmos que esta é uma fórmula de aliciamento, cuja independência dos Poderes é comprometida. A Prefeitura ao efetuar o Empenho correspondente às dotações orçamentárias da Câmara, emite cheque Bancário, descontando esses Vales, comprometendo a própria contabilidade da Câmara. Solicitamos também, que se identifique o procedimento da Câmara, quanto aos seus registros contábeis.

Para melhor esclarecimento, estamos anexando ao presente, cópias xerográficas de alguns Vales concedidos pela Prefeitura Municipal aos Vereadores.

Certos de podermos contar com a indispensável atenção de V.Ex; antecipamos nossos agradecimentos, e ao ensejo, reiteramos os protestos de real apreço e consideração.

DIRCEU DUTRA GUERRA
Presidente

Diretoria de Contas Municipais

Informação nº 264/90

Senhor Diretor

Tem a presente peça a finalidade de responder consulta encaminhada a esta Corte pelo Município de Faxinal, na figura de Dirceu Dutra Guerra, Presidente da Câmara Municipal, na qual se requer um exame da legalidade acerca da concessão de vales aos Vereadores por parte do Município Consulente.

NO MÉRITO

A matéria em questão merece breve análise sobre a natureza do instituto do vale em comparação com os princípios que regem o Direito Público.

Observa-se, a propósito, que a concessão de vales na seara privada, consiste em simples liberalidade da parte do empregador, não gerando direito subjetivo do empregado a sua percepção.

Não há como se transportar tal ato de liberalidade para a Administração Pública sem ferir o princípio basilar da moralidade que deve cingir os atos da administração. Isto porque todos os atos praticados pelo Poder Público têm como parâmetro e limite os ditames da Lei.

Faz-se oportuno notar a ausência de amparo legal à concessão de vales, o que poderia se transformar em ato arbitrário, à margem da Lei, fugindo inclusive à esfera da discricionariedade.

Pelo exposto infere-se que a concessão de vales, por parte do Município, aos Vereadores é irregular em virtude da inexistência de qualquer previsão legal aplicável à espécie em questão.

D.C.M., em 27 de dezembro de 1990.

MADY CRISTINE LESCHKAU DE LEMOS
Estagiária — Nível Superior

Procuradoria

Parecer nº 214/91

O Sr. Presidente da Câmara Municipal de Faxinal, através ofício, consulta este Tribunal sobre a legalidade na concessão de vales aos vereadores, pela Prefeitura do Município.

A Diretoria de Contas Municipais, em sua Informação nº 264/90, analisa de maneira clara e objetiva a consulta, concluindo serem irregulares tais concessões.

Esta Procuradoria ao concordar com aquela Diretoria, nada tem a acrescentar.

É o Parecer.

Procuradoria do Estado, 04 de janeiro de 1991.

LUIZ CARLOS DOS SANTOS MELLO
Procurador

Visto. Encaminhe-se

AMAURY DE OLIVEIRA E SILVA
Procurador-Geral, em exercício

VEREADORES

1. REAJUSTE DA REMUNERAÇÃO — 2. VERBA DE REPRESENTAÇÃO E SUBSÍDIOS — 3. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO NA MESMA LEGISLATURA.

RELATOR : *Conselheiro Cândido Martins de Oliveira*

PROTOCOLO Nº : *5.002/91 — T.C.*

INTERESSADO : *Município de Xambê*

DECISÃO : *RESOLUÇÃO Nº 7.688/91 — T.C. — (unânime)*

EMENTA: *"Consulta formulada pelo Prefeito Municipal de Xambê sobre a fixação de Verba de Representação e Subsídios dos Srs. Vereadores. Resposta negativa face o disposto no Art. 29, inciso V da Constituição Federal."*

O Tribunal de Contas, responde à Consulta nos termos do voto escrito do Relator, Conselheiro Cândido Martins de Oliveira.

Participaram do julgamento os Conselheiros RAFAEL IATAURO, JOÃO FÉDER, CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA, NESTOR BAPTISTA, QUIELSE CRISÓSTOMO DA SILVA e ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, JOÃO BONIFÁCIO CABRAL JÚNIOR.

Sala das Sessões, em 25 de junho de 1991.

JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA
Presidente

A Consulta

Senhor Presidente:

Com o presente, tomo a liberdade em expor e finalmente, solicitar dessa Egrégia Corte, esclarecimentos às questões a seguir formuladas:

1. O parâmetro de repasse de recursos à Câmara Municipal, adotado neste Município é de 4% (quatro por cento) da receita mensal, efetivamente arrecadada.

CONSULTO: O valor pago a título de Verba de Representação ao Senhor Presidente da Casa, deve ser deduzido do montante repassado ou acrescido a esse. Caso em que, se positivado, viria a ultrapassar referido percentual.

2. Tramita pela Câmara de Vereadores, processo no qual, a edilidade, tende a modificar a sistemática para fins de alteração de subsídios, adotando o percentual de 10% (dez por cento) — da parte fixa — percebida pelos Senhores Deputados Estaduais.

CONSULTO: É permissível tal procedimento. Em caso positivo, qual o dispositivo legal.

Pelas considerações que Vossa Excelência dispensar ao presente, antecipo-lhe meus sinceros agradecimentos.

DECIO JARDIM
Prefeito Municipal

Voto do Relator

Conselheiro Cândido Martins de Oliveira

Consulta o Senhor Prefeito Municipal de Xambê, objetivamente se o valor pago a título de verba de representação ao Presidente da Câmara deve ser deduzido ou acrescido ao montante de recursos repassados à Câmara, esclarecendo que a mesma recebe 4% (quatro por cento), da receita mensal efetivamente arrecadada pelo Município. Pergunta também se seria legal o procedimento da mesma Câmara que planeja alterar os subsídios dos senhores vereadores, estando em tramitação projeto nesse sentido.

É evidente que não há maiores dificuldades do deslinde desta última questão, de vez que o art. 29, inciso 5º da Constituição Federal é absolutamente claro ao determinar que a remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores deve ser fixado, pela Câmara a cada legislatura para a subseqüente. Vale dizer, carece de fundamento legal qualquer manifestação da Câmara Municipal no sentido de alterar os subsídios dos senhores vereadores, visando produzir efeitos nesta legislatura.

Também a primeira questão, embora aparentemente haja divergência entre a Diretoria de Contas Municipais e Procuradoria do Estado, é de extrema simplicidade. Não há dúvida de que a verba de representação do senhor Presidente da Câmara Municipal será incluída no montante de 4% (quatro por cento) da receita destinada à Câmara Municipal. A informação da Diretoria de Contas Municipais, às fls. 2, pode levar à interpretação divergente. Ocorre que em consulta àquela Diretoria, verifiquei que o seu entendimento é o mesmo da Procuradoria do Estado, embora tenha concluído, aparentemente, de forma diversa.

Assim, creio que a resposta ao Senhor Prefeito Municipal deve ser dada nos termos deste Relatório e do Parecer da Procuradoria do Estado.

Sala das Sessões, em 25 de junho de 1991.

Procuradoria

Parecer nº 9.185/91

O Sr. Prefeito Municipal de XAMBÊ, através ofício, consulta este Tribunal de Contas, sobre a fixação de verba de representação e subsídios dos Srs. Vereadores.

A Diretoria de Contas Municipais, em sua Informação nº 5.002/91, analisa a consulta à luz da legislação vigente, esclarecendo, as dúvidas do Consulente.

Não obstante, faremos algumas considerações.

Vejam os: quanto ao primeiro item da consulta, parece-nos claro que, estando o limite dos valores fixados em 4% da receita efetivamente realizada no exercício, o valor destinado ao pagamento da verba de representação está incluído neste repasse.

A resposta à segunda questão, é pacífica, o artigo 29, inciso V da Carta Magna, não deixa dúvidas, quando reza que "a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores fixada pela Câmara Municipal em cada legislatura, para a subseqüente..." (grifei).

Isso posto, ao concordarmos com aquela Diretoria, opinamos que a resposta seja nos termos da Informação.

É o parecer.

Procuradoria do Estado, 13 de junho de 1991.

LUIZ CARLOS DOS SANTOS MELLO
Procurador

/

LEGISLAÇÃO

FEDERAL

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

*DECISÃO NORMATIVA Nº 23
de 29 de maio de 1991*

Dispõe sobre a informação do valor atualizado do débito, além do originário, à data em que for proposta a citação dos responsáveis.

O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, no uso da competência prevista no inciso II do artigo 71 da Constituição Federal e considerando o decidido pelo Plenário, na Sessão de 29 de maio de 1991 (Anexo II da Ata nº 23), resolve:

Proferir a seguinte DECISÃO NORMATIVA:

Art. 1º — Ao propor a citação de responsáveis e a irregularidade das contas, o órgão competente deverá informar, além do valor originário, o valor atualizado do débito, nos termos da legislação vigente, bem como o limite de cancelamento do débito, à data de instrução.

Art. 2º — Esta Decisão Normativa entrará em vigor na data de sua publicação.

ADHEMAR PALADINI GHISI
Presidente

*DECRETO Nº 30
de 07 de fevereiro de 1991.*

**Regulamenta disposições do Decreto-lei nº 2.300, de
21 de novembro de 1986.**

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º — Na aplicação das normas instituídas no Decreto-lei nº 2.300, de 21 de novembro de 1986, será observado o disposto neste Decreto.

Art. 2º — Os casos de dispensa e inexigibilidade de licitação serão atuados em processo administrativo próprio, do qual constarão os elementos necessários à demonstração da hipótese incidente, bem assim a documentação relativa aos atos praticados pelas autoridades administrativas competentes.

§ 1º — A comprovação da exclusividade de fornecimento, prevista no inciso I, do art. 23, do Decreto-lei nº 2.300, de 1986 será feita através de atestado fornecido pela Junta Comercial, do local ou locais em que se realize a licitação, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal ou, ainda, entidades equivalentes.

§ 2º — A compra ou locação de imóvel, na forma prevista no inciso IV, do art. 23, do mesmo Decreto-lei, será precedida de consulta formal, do órgão ou entidade interessada, ao Departamento do Patrimônio da União, e só poderá realizar-se após o pronunciamento daquele órgão; atestando a inexistência ou indisponibilidade de imóvel adequado.

Art. 3º — A exigência de comprovação de aptidão para desempenho da atividade objeto da licitação fica limitada à apresentação de no máximo cinco atestados fornecidos por pessoas idôneas, sendo vedada a fixação de prazos mínimos de funcionamento em locais específicos.

Art. 4º — Nas licitações de menor preço, poderão ser consignados, nos respectivos editais, critérios objetivos para aplicação dos fatores qualidade, rendimento e prazo, sempre que tais fatores possam influenciar o custo final do objeto licitado.

Art. 5º — Nas licitações de melhor técnica, o órgão ou entidade contratante estabelecerá, no ato convocatório, o valor que se propõe a pagar pelo bem ou serviço, restringindo-se as propostas dos licitantes à descrição do fornecimento ou serviço que poderão efetuar pelo preço dado.

Art. 6º — Nas licitações de técnica e preço, são julgadas preliminarmente as propostas técnicas, pré-classificando-se as que atendam aos requisitos técnicos necessários à execução do objeto licitado, dentre as quais será vencedora aquela que houver cotado o menor preço.

Art. 7º — Nas licitações de preço-base, os valores cotados poderão variar até quinze por cento, em relação ao valor inicial fixado.

Art. 8º — As cláusulas que estabeleçam reajustamento de preços só poderão ser incluídas nos contratos se houverem sido previstas nos respectivos editais.

Art. 9º — Sendo necessário o restabelecimento do equilíbrio econômico do contrato, conforme autorizado na alínea "d", do inciso II, do art. 55, do Decreto-lei nº 2.300, de 1986, deverão ser atuadas no processo respectivo as demonstrações e justificativas, bem assim o ato de aprovação do procedimento, expedido pela autoridade competente.

Art. 10. — Nos casos de rescisão contratual, devida a razões de interesse do serviço público, serão, estas, formalmente demonstradas, nos autos do processo, e aprovadas pelo Ministro de Estado ou pelo Secretário da Presidência da República a que se vincule o órgão ou entidade interessada na rescisão.

Art. 11. — O sistema de pré-qualificação, instituído no art. 80 do Decreto-lei nº 2.300, de 1986, poderá ser adotado sempre que o objeto da licitação, por seu vulto ou especificidade do objetivo visado, recomende a análise mais detida da capacidade técnica

dos interessados.

Parágrafo único. — A adoção do sistema de pré-qualificação será feita mediante proposta da autoridade competente, aprovada pela imediatamente superior.

Art. 12. — Compete ao Secretário da Administração Federal fixar os valores de que tratam os arts. 16, 21, 22, 52 e 64 do Decreto-lei nº 2.300, de 1986, quando necessárias revisões ou correções dos mesmos.

Art. 13. — Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14. — Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 07 de fevereiro de 1991; 170º da Independência e 103º da República.

FERNANDO COLLOR
Zélia M. Cardoso de Mello

*LEI Nº 8.112
de 11 de dezembro de 1990*

Partes vetadas pelo Presidente da República e mantidas pelo Congresso Nacional, do Projeto que se transformou na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que "dispõe sobre o regime jurídico dos Servidores Públicos Cíveis da União, das autarquias e das fundações públicas federais".

O Presidente do Senado Federal:

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL manteve, e eu, MAURO BENEVIDES, Presidente do Senado Federal, nos termos do § 7º do art. 66 da Constituição, promulgo as seguintes partes da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990:

"Art. 87 — ...

§ 1º — ...

§ 2º — Os períodos de licença-prêmio já adquiridos e não gozados pelo servidor que vier a falecer serão convertidos em pecúnia, em favor de seus beneficiários da pensão.

Art. 192 — O servidor que contar tempo de serviço para aposentadoria com provento integral será aposentado:

- I — com a remuneração do padrão da classe imediatamente superior àquela em que se encontra posicionado;
- II — quando ocupante da última classe da carreira, com a remuneração do padrão correspondente, acrescida da diferença entre esse e o padrão da classe imediatamente anterior.

Art. 193 — O servidor que tiver exercido função de direção, chefia, assessoramento, assistência ou cargo em comissão, por período de 5 (cinco) anos consecutivos, ou 10 (dez) anos interpolados, poderá aposentar-se com a gratificação da função ou remuneração do cargo em comissão, de maior valor, desde que exercido por um período mínimo de 2 (dois) anos.

§ 1º — Quando o exercício da função ou cargo em comissão de maior valor não corresponder ao período de 2 (dois) anos, será incorporada a gratificação ou remuneração da função ou cargo em comissão imediatamente inferior dentre os exercidos.

§ 2º — A aplicação do disposto neste artigo exclui as vantagens previstas no art. 192, bem como a incorporação de que trata o art. 62, ressalvado o direito de opção.

Art. 231 — ...

§ 1º — ...

§ 2º — O custeio da aposentadoria é de responsabilidade integral do Tesouro Nacional.

Art. 240 — ...

a) ...

b) ...

c) ...

d) de negociação coletiva;

e) de ajuizamento, individual e coletivamente, frente à Justiça do Trabalho, nos termos da Constituição Federal.

Art. 250 — O servidor que já tiver satisfeito ou vier a satisfazer, dentro de 1 (um) ano, as condições necessárias para a aposentadoria nos termos do inciso II do art. 184 do antigo Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis da União, Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, aposentar-se-á com a vantagem prevista naquele dispositivo."

SENADO FEDERAL, EM 18 DE ABRIL DE 1991.

170º da Independência e 103º da República.

MAURO BENEVIDES

D.O.U. n.º 75, de 19/04/1991.

*LEI Nº 8.159
de 08 de janeiro de 1991.*

Dispõe sobre a política nacional de arquivos públicos e privados e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPITULO I

Disposições Gerais

Art. 1º — É dever do Poder Público a gestão documental e a proteção especial a documentos de arquivos, como instrumento de apoio à administração, à cultura, ao desenvolvimento científico e como elementos de prova e informação.

Art. 2º — Consideram-se arquivos, para os fins desta Lei, os conjuntos de documentos produzidos e recebidos por órgãos públicos, instituições de caráter público e entidades privadas, em decorrência do exercício de atividades específicas, bem como por pessoa física, qualquer que seja o suporte da informação ou a natureza dos documentos.

Art. 3º — Considera-se gestão de documentos o conjunto de procedimentos e operações técnicas referentes à sua produção, tramitação, uso, avaliação e arquivamento em fase corrente e intermediária, visando a sua eliminação ou recolhimento para guarda permanente.

Art. 4º — Todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular ou de interesse coletivo ou geral, contidas em documentos de arquivos, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, bem como à inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas.

Art. 5º — A administração pública franqueará a consulta aos documentos públicos na forma desta Lei.

Art. 6º — Fica resguardado o direito de indenização pelo dano material ou moral decorrente da violação do sigilo, sem prejuízo das ações penal, civil e administrativa.

CAPITULO II

Dos Arquivos Públicos

Art. 7º — Os arquivos públicos são os conjuntos de documentos produzidos recebidos, no exercício de suas atividades, por órgãos públicos de âmbito federal, estadual, do Distrito Federal e municipal em decorrência de suas funções administrativas, legislativas e judiciárias.

§ 1º — São também públicos os conjuntos de documentos produzidos e recebidos por instituições de caráter público por entidades privadas encarregadas da gestão de serviços públicos no exercício de suas atividades.

§ 2º — A cessação de atividades de instituições públicas e de caráter público implica o recolhimento de sua documentação à instituição arquivística pública ou a sua transferência à instituição sucessora.

Art. 8º — Os documentos públicos são identificados como correntes, intermediários e permanentes.

§ 1º — Consideram-se documentos correntes aqueles em curso ou que mesmo sem movimentação, constituam objetos de consultas frequentes.

§ 2º — Consideram-se documentos intermediários aqueles que, não sendo de uso corrente nos órgãos produtores, por razões de interesse administrativo, aguardam a sua eliminação ou recolhimento para guarda permanente.

§ 3º — Consideram-se permanentes os conjuntos de documentos de valor histórico, probatório e informativo que devem ser definitivamente preservados.

Art. 9º — A eliminação de documentos produzidos por instituições públicas e de caráter público será realizada mediante autorização da instituição arquivística pública, na sua específica esfera de competência.

Art. 10 — Os documentos de valor permanentes são inalienáveis e imprescritíveis.

CAPÍTULO III

Dos Arquivos Privados

Art. 11 — Consideram-se arquivos privados os conjuntos de documentos produzidos ou recebidos por pessoas físicas ou jurídicas, em decorrência de suas atividades.

Art. 12 — Os arquivos privados podem ser identificados pelo Poder Público como de interesse público e social, desde que sejam considerados como conjuntos de fontes relevantes para a história e desenvolvimento científico nacional.

Art. 13 — Os arquivos privados identificados como de interesse público e social não poderão ser alienados com dispersão ou perda da unidade documental, nem transferidos para o exterior.

Parágrafo único — Na alienação desses arquivos o Poder Público exercerá preferência na aquisição.

Art. 14 — O acesso aos documentos de arquivos privados identificados como de interesse público e social poderá ser franqueado mediante autorização de seu proprietário ou possuidor.

Art. 15 — Os arquivos privados identificados como de interesse público e social poderão ser depositados a título revogável, ou doados a instituições arquivísticas públicas.

Art. 16 — Os registros civis de arquivos de entidades religiosas produzidos anteriormente à vigência do Código Civil ficam identificados como de interesse público e social.

CAPÍTULO IV

Da Organização e Administração de Instituições Arquivísticas Públicas

Art. 17 — A administração da documentação pública ou de caráter público compete às instituições arquivísticas federais, estaduais, do Distrito Federal e municipais.

§ 1º — São Arquivos Federais o Arquivo Nacional, os do Poder Executivo, e os arquivos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário. São considerados, também, do Poder Executivo os arquivos do Ministério da Marinha, do Ministério das Relações Exteriores, do Ministério do Exército e do Ministério da Aeronáutica.

§ 2º — São Arquivos Estaduais os arquivos do Poder Executivo, o arquivo do Poder Legislativo e o arquivo do Poder Judiciário.

§ 3º — São Arquivos do Distrito Federal o arquivo do Poder Executivo, o arquivo do Poder Legislativo e o arquivo do Poder Judiciário.

§ 4º — São Arquivos Municipais o arquivo do Poder Executivo e o arquivo do Poder Legislativo.

§ 5º — Os arquivos públicos dos Territórios são organizados de acordo com sua estrutura político-jurídica.

Art. 18 — Compete ao Arquivo Nacional a gestão e o recolhimento dos documentos produzidos e recebidos pelo Poder Executivo Federal, bem como preservar e facultar o acesso aos documentos sob sua guarda, e acompanhar e implementar a política nacional de arquivos.

Parágrafo único — Para o pleno exercício de suas funções, o Arquivo Nacional poderá criar unidades regionais.

Art. 19 — Competem aos arquivos do Poder Legislativo Federal a gestão e o recolhimento dos documentos produzidos e recebidos pelo Poder Legislativo Federal no exercício

das suas funções, bem como preservar e facultar o acesso aos documentos sob sua guarda.

Art. 20 — Competem aos arquivos do Poder Judiciário Federal a gestão e o recolhimento dos documentos produzidos e recebidos pelo Poder Judiciário Federal no exercício de suas funções, tramitados em juízo e oriundos de cartórios e secretarias, bem como preservar e facultar o acesso aos documentos sob sua guarda.

Art. 21 — Legislação estadual, do Distrito Federal e municipal definirá os critérios de organização e vinculação dos arquivos estaduais e municipais, bem como a gestão e o acesso aos documentos, observado o disposto na Constituição Federal e nesta Lei.

CAPÍTULO V

Do acesso e do sigilo dos Documentos Públicos

Art. 22 — É assegurado o direito de acesso pleno aos documentos públicos.

Art. 23 — Decreto fixará as categorias de sigilo que deverão ser obedecidas pelos órgãos públicos da classificação dos documentos por eles produzidos.

§ 1º — Os documentos cuja divulgação ponha em risco a segurança da sociedade e do Estado, bem como aqueles necessários ao resguardo da inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas são originariamente sigilosos.

§ 2º — O acesso aos documentos sigilosos referentes à segurança da sociedade e do Estado será restrito por um prazo máximo de 30 (trinta) anos, a contar da data de sua produção, podendo esse prazo ser prorrogado, por uma única vez, por igual período.

§ 3º — O acesso aos documentos sigilosos referentes à honra e à imagem das pessoas será restrito por um prazo máximo de 100 (cem) anos, a contar da data de sua produção.

Art. 24 — Poderá o Poder Judiciário, em qualquer instância, determinar a exibição reservada de qualquer documento sigiloso, sempre que indispensável à defesa de direito próprio ou esclarecimento de situação pessoal da parte.

Parágrafo único — Nenhuma norma de organização administrativa será interpretada de modo a, por qualquer forma, restringir o disposto neste artigo.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 25 — Ficará sujeito à responsabilidade penal, civil e administrativa na forma da legislação em vigor, aquele que desfigurou ou destruiu documentos de valor permanente ou considerado como de interesse público e social.

Art. 26 — Fica criado o Conselho Nacional de Arquivos — CONARQ, órgão vinculado ao Arquivo Nacional, que definirá a política nacional de arquivos, como órgão central de um Sistema Nacional de Arquivos — SINAR.

§ 1º — O Conselho Nacional de Arquivos será presidido pelo Diretor-Geral do Arquivo Nacional e integrado por representantes de instituições arquivísticas e acadêmicas, públicas e privadas.

§ 2º — A estrutura e funcionamento do Conselho criado neste artigo serão estabelecidos em regulamento.

Art. 27 — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 28 — Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 08 de janeiro de 1991; 170: da Independência e 103: da República.

FERNANDO COLLOR
Jarbas Passarinho

Publicada no D.O.U. de 09/01/1991.

*LEI Nº 8.177
de 01 de março de 1991.*

***Estabelece regras para a desindexação da economia
e dá outras providências.***

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º — O Banco Central do Brasil divulgará Taxa Referencial— TR, calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, no prazo de sessenta dias, e enviada ao conhecimento do Senado Federal.

§ 1º — A TR será mensalmente divulgada pelo Banco Central do Brasil, no máximo até o oitavo dia útil do mês de referência.

§ 2º — As instituições que venham a ser utilizadas como bancos de referência dentre elas, necessariamente, as dez maiores do país, classificadas pelo volume de depósito a prazo fixo, estão obrigadas a fornecer as informações de que trata este artigo, segundo normas estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, sujeitando-se a instituição e seus administradores, no caso de infração às referidas normas, às penas estabelecidas no art. 44 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

§ 3º — Enquanto não aprovada a metodologia de cálculo de que trata este artigo, o Banco Central do Brasil fixará a TR.

Art. 2º — O Banco Central do Brasil divulgará, para cada dia útil, a Taxa Referencial Diária — TRD, correspondendo seu valor diário à distribuição prorata dia da TR fixada para o mês corrente.

§ 1º — Enquanto não divulgada a TR relativa ao mês corrente, o valor da TRD será fixado pelo Banco Central do Brasil com base em estimativa daquela taxa.

§ 2º — Divulgada a TR, a fixação da TRD nos dias úteis restantes do mês deve ser realizada de forma tal que a TRD acumulada entre o 1º dia útil do mês e o 1º dia útil do mês subsequente seja igual à TR do mês corrente.

Art. 3º — Ficam extintos a partir de 1º de fevereiro de 1991:

I — o BTN Fiscal instituído pela lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989;

II — o Bônus do Tesouro Nacional (BTN) de que trata o art. 5º da Lei nº 7.777, de 19 de junho de 1989, assegurada a liquidação dos títulos em circulação, nos seus respectivos vencimentos;

III — o Maior Valor de Referência (MVR) e as demais unidades de conta assemelhadas que são atualizadas, direta ou indiretamente, por índice de preços.

Parágrafo único — O valor do BTN e do BTN Fiscal destinado à conversão para cruzeiros dos contratos existentes na data de publicação da Medida Provisória que deu origem a esta lei, assim como para efeitos fiscais, é de Cr\$ 126,8621.

Art. 4º — A partir da vigência da Medida Provisória que deu origem a esta Lei, a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística deixará de calcular o Índice de Reajustes de Valores Fiscais (IRVF) e o Índice da Cesta Básica (ICB), mantido o cálculo do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC).

Art. 5º — A partir de 1º de março de 1991, o valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN), emitidas anteriormente a 15 de janeiro de 1989 (art. 6º do Decre-

to-lei nº 2.284, de 10 de março de 1986), dos Bônus do Tesouro Nacional (BTN), emitidos até a data de vigência da Medida Provisória que deu origem a esta Lei, das Letras do Tesouro Nacional, de Série Especial (§ 1º do art. 11 do Decreto-lei nº 2.376, de 25 de novembro de 1987), e dos Títulos da Dívida Agrária (TDA), será atualizado, no primeiro dia de cada mês, por índice calculado com base na TR referente ao mês anterior.

§ 1º — O disposto neste artigo aplica-se também aos BTN emitidos anteriormente à vigência da Medida Provisória que deu origem a esta lei, com cláusula de opção, ficando assegurada, por ocasião do resgate, a alternativa de atualização com base na variação da cotação do dólar norte-americano divulgada pelo Banco Central do Brasil.

§ 2º — Os BTN — Série Especial emitidos em conformidade com o § 2º do art. 9º da lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990, passam a ser atualizados, a partir de 1º de fevereiro de 1991, pela TRD, acrescidos de juros de seis por cento ao ano, ou fração pro rata.

§ 3º — Os Títulos da Dívida Agrária - TDA terão remuneração de seis por cento ao ano ou fração pro rata, mantido o seu poder liberatório nos termos da legislação em vigor, podendo, a partir de seu vencimento, ser utilizados na aquisição de ações de empresas estatais incluídas no Programa Nacional de Desestatização.

Art. 6º — Para atualização de obrigações com cláusula de correção monetária pela variação do BTN, do BTN Fiscal, das demais unidades referidas no art. 3º e dos índices mencionados no art. 4º, relativas a contratos em geral, exceto aqueles cujo objeto seja a venda de bens para entrega futura a prestação de serviços contínuos ou futuros e a realização de obras, firmados anteriormente à Medida Provisória que deu origem a esta Lei, deverá ser observado o seguinte:

I — nos contratos que prevêem índice substitutivo deverá ser adotado esse índice, exceto nos casos em que esta Lei dispuser em contrário;

II — nos contratos em que não houver previsão de índice substitutivo, será utilizada a TR, no caso dos contratos referentes ao BTN ou a unidade corrigida mansalmente, ou a TRD, no caso daqueles referentes ao BTN Fiscal e a unidades corrigidas diariamente.

Parágrafo único — Para atualização, no mês de fevereiro de 1991, dos contratos referentes ao BTN, a unidade de conta com correção mensal ou a índice de preços, deverá ser utilizado índice resultante de composição entre índice pro rata, no período decorrido entre a data de aniversário do contrato no mês de janeiro de 1991 e o dia 1º de fevereiro de 1991 e a TRD entre 1º de fevereiro de 1991 e o dia de aniversário do contrato no mês de fevereiro.

Art. 7º — Os saldos dos cruzados novos transferidos ao Banco Central do Brasil, na forma da Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990, serão remunerados, a partir de 1º de fevereiro de 1991 e até a data da conversão, pela TRD, acrescida de juros de seis por cento ao ano, ou fração pro rata, e serão, improrrogavelmente, convertidos em cruzeiros, na forma da Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990.

Art. 8º — O art. 5º da Lei nº 7.862, de 30 de outubro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º — O Banco Central do Brasil e as instituições financeiras a que se refere o § 2º deste artigo recolherão ao Tesouro Nacional, no último dia útil de cada decêndio, remuneração incidente sobre os saldos diários dos depósitos da União existentes no decêndio imediatamente anterior.

§ 1º — Os saldos de que trata este artigo, a partir de 4 de fevereiro de 1991, serão remunerados pela Taxa Referencial Diária (TRD), divulgada pelo Banco Central do Brasil.

§ 2º — No caso em que órgãos e entidades da União, em virtude de características operacionais específicas, não possam integrar o sistema de caixa único do Tesouro Nacional, os recursos destinados a atender suas necessidades poderão, excepcionalmente, ser depositados no Banco do Brasil S.A. ou na Caixa Econômica Federal.”

Art. 9º — A partir de fevereiro de 1991, incidirá a TRD sobre os impostos as multas, as demais obrigações fiscais e parafiscais, os débitos de qualquer natureza para com as

Fazendas Nacional, Estadual, do Distrito Federal e dos Municípios, com o Fundo de Participação PIS-PASEP e com o Fundo de Investimento Social, e sobre os passivos de empresas concordatárias, em falência e de instituições em regime de liquidação extrajudicial, intervenção e administração especial temporária.

§ 1º — (VETADO).

§ 2º — A base de cálculo do imposto de renda incidente sobre os rendimentos produzidos por títulos e aplicações de renda fixa será determinada mediante a exclusão, do rendimento bruto, da parcela correspondente à remuneração pela TRD, verificada no período da aplicação.

Art. 10 — A partir da vigência da Medida Provisória que deu origem a esta Lei, é vedado estipular, nos contratos referidos no art. 6º, cláusula de correção monetária com base em índice de preços, quando celebrados com prazo ou período de repactuação inferior a um ano.

Art. 11 — Nas operações realizadas no mercado financeiro, é admitida a utilização da TR e da TRD como base para remuneração dos respectivos contratos, somente quando não tenham prazo ou período de repactuação inferior a noventa dias.

Parágrafo único — O Banco Central do Brasil poderá alterar o prazo mencionado neste artigo, respeitados os contratos firmados.

Art. 12 — Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados:

I — como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive;

II — como adicional, por juros de meio por cento ao mês.

§ 1º — A remuneração será calculada sobre o menor saldo apresentado em cada período de rendimento.

§ 2º — Para os efeitos do disposto neste artigo, considera-se período de rendimento:

I — para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, o mês corrido, a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança;

II — para os demais depósitos, o trimestre corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança.

§ 3º — A data de aniversário de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, considerando-se a data de aniversário das contas abertas nos dias 29, 30 e 31 como o dia 1º do mês seguinte.

§ 4º — O crédito dos rendimentos será efetuado:

I — mensalmente, na data de aniversário da conta, para os depósitos de pessoa física e de entidade sem fins lucrativos; e

II — trimestralmente, na data de aniversário no último mês do trimestre, para os demais depósitos.

Art. 13 — O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive.

Parágrafo único — Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 — cadernetas mensais — e nos meses de fevereiro, março e abril — cadernetas trimestrais — será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1º de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive.

Art. 14 — É o Banco Central do Brasil autorizado a instituir e disciplinar novas modalidades de caderneta de poupança, observada periodicidade de crédito de rendimentos superior a trinta dias e remuneração básica pela TRD.

Art. 15 — Para os contratos já existentes, contendo cláusula expressa de utilização da Unidade Padrão de Capital (UPC) como fator de atualização, esta passa a ser atualizada mediante a aplicação do índice de remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro.

Art. 16 — O disposto no artigo anterior aplica-se à atualização da UPC a ser realizada em 1º de abril de 1991.

Art. 17 — A partir de fevereiro de 1991, os saldos da contas do Fundo de Garantia

por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança, com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para remuneração.

Parágrafo único — As taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo.

Art. 18 — Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986, por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), com cláusula de atualização monetária pela variação da UPC, da OTN, do Salário Mínimo ou do Salário Mínimo de Referência, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia primeiro, mantidas a periodicidade e as taxas de juros estabelecidas contratualmente.

§ 1º — Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados, no período de 25 de novembro de 1986 a 31 de janeiro de 1991, pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados mensalmente pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança, com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos.

§ 2º — Os contratos celebrados a partir da vigência da Medida Provisória que deu origem a esta Lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança, com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos.

§ 3º — O disposto neste artigo aplica-se igualmente às operações ativas e passivas dos fundos vinculados ao SFH, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte.

§ 4º — O disposto no § 1º deste artigo aplica-se às Letras Hipotecárias emitidas e aos depósitos efetuados a qualquer título, com recursos oriundos dos Depósitos de Poupança, pelas entidades mencionadas neste artigo, junto ao Banco Central do Brasil; e às obrigações do Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS).

Art. 19 — Os contratos celebrados a partir de 1º de fevereiro de 1991, relativos a operações realizadas por empresas construtoras e incorporadoras com adquirentes de imóveis residentes e comerciais, poderão conter cláusula de remuneração pela taxa básica aplicável aos depósitos de poupança, desde que vinculados a financiamento junto a instituições integrantes do Sistema Brasileiro de Poupança e Emprestimo (SBPE).

Art. 20 — O resultado apurado pela aplicação do critério de cálculo de atualização das operações de que trata o art. 18, lastreadas com recursos de Depósito de Poupança e da atualização deste depósito, na forma do disposto no parágrafo único do art. 13 desta lei, será incorporado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS), nos termos das instruções a serem expedidas pelo Banco Central do Brasil.

Art. 21 — Os saldos dos contratos de financiamento celebrados até o dia 31 de janeiro de 1991, realizados com recursos dos depósitos de poupança rural, serão atualizados, no mês de fevereiro de 1991, por índice composto:

I — da variação do BTN Fiscal observado entre a data de aniversário ou de assinatura do contrato no mês de janeiro de 1991 e o dia 1º de fevereiro de 1991; e

II — da TRD acumulada entre 1º de fevereiro de 1991 e o dia do aniversário do contrato no mês de fevereiro de 1991.

Parágrafo único — A partir do mês de março de 1991, os saldos dos contratos mencionados neste artigo serão atualizados pela remuneração básica aplicada aos depósitos de poupança com data de aniversário no dia da assinatura dos respectivos contratos.

Art. 22 — Os contratos celebrados a partir de 1º de fevereiro de 1991 com recursos dos depósitos de poupança rural terão cláusulas de atualização pela remuneração básica aplicada aos depósitos de poupança com data de aniversário no dia da assinatura dos respectivos contratos.

Art. 23 — A partir de fevereiro de 1991, as prestações mensais nos contratos de financiamento firmados no âmbito do SFH, vinculados ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional — PES/CP, serão reajustadas em função da data base para respectiva revisão salarial, mediante a aplicação:

I — do índice derivado da taxa de remuneração básica aplicável aos depósitos de

poupança livre no período, observado que:

a) nos contratos firmados até 24 de novembro de 1986, o índice a ser utilizado corresponderá àquele aplicável às contas de poupança com data de aniversário no dia primeiro de cada mês;

b) nos contratos firmados a partir de 25 de novembro de 1986, o índice a ser utilizado corresponderá àquele aplicável às contas de depósitos de poupança com data de aniversário no dia da assinatura dos respectivos contratos;

II — do índice correspondente ao percentual relativo ao ganho real de salário.

§ 1º — No caso de contratos enquadrados na modalidade plena do PES/CP, far-se-á, a partir do mês de fevereiro de 1991, o reajuste mensal das respectivas prestações, observado o disposto nas alíneas a e b do item I deste artigo.

§ 2º — Do percentual de reajuste de que trata o caput deste artigo será deduzido o percentual de reajuste a que se refere o parágrafo anterior.

§ 3º — É facultado ao agente financeiro aplicar, em substituição aos percentuais previstos no caput e § 1º deste artigo, o índice de aumento salarial da categoria profissional, quando conhecido.

Art. 24 — Aos mutuários com contratos vinculados ao (PES/CP), firmados a qualquer tempo, é assegurado que, na aplicação de qualquer reajuste, a participação da prestação mensal na renda atual não excederá a relação prestação/renda verificada na data da assinatura do contrato de financiamento ou da opção pelo PES, desde que efetuem a devida comprovação perante o agente financeiro, podendo ser solicitada essa revisão a qualquer tempo.

§ 1º — Respeitada a relação de que trata este artigo, o valor de cada prestação mensal deverá corresponder, no mínimo, ao valor da parcela mensal de juros, calculado à taxa convencional no contrato.

§ 2º — Não se aplica o disposto neste artigo às hipóteses de redução de renda por mudança de emprego ou por alteração na composição da renda familiar em decorrência da exclusão de um ou mais co-adquirentes, assegurado ao mutuário, nesses casos, o direito à renegociação da dívida junto ao agente financeiro, visando a restabelecer o comprometimento inicial da renda.

§ 3º — Sempre que, em virtude da aplicação do PES/CP, a prestação for reajustada em percentagem inferior àquela referida no art. 23 desta Lei, a diferença será incorporada em futuros reajustes de prestações, até o limite de que trata o caput deste artigo.

Art. 25 — Os recursos repassados ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), originários do Fundo PIS-PASEP e do Fundo de Amparo ao Trabalhador, e os saldos devedores dos financiamentos a que se destinam serão atualizados, de acordo com a periodicidade fixada contratualmente, pela TR, mantidas as taxas de juros contratadas.

Parágrafo único — Para atualização, no mês de fevereiro de 1991, das obrigações e contratos de que trata este artigo, deverá ser utilizado o dia primeiro como data.

Art. 26 — As operações de crédito rural contratadas junto às instituições financeiras, com recursos oriundos de depósitos à vista e com cláusula de atualização pelo Índice de Preços ao Consumidor (IPC), passam a ser atualizadas pela TR, observado o disposto no art. 6º desta Lei.

Art. 27 — As obrigações contratuais e pecuniárias e os títulos de crédito, inclusive duplicatas, que tenham sido constituídos no período de 1º de setembro de 1990 a 31 de janeiro de 1991, sem cláusula de reajuste ou com cláusula de correção monetária prefixada, serão deflacionados, no dia do vencimento, dividindo-se o montante expresso em cruzeiros pelo fator de deflação a que se refere o § 1º deste artigo.

§ 1º — O fator de deflação será diário e calculado pela multiplicação cumulativa de 1,0116 para cada dia útil, a partir de 1º de fevereiro de 1991.

§ 2º — O Banco Central do Brasil poderá alterar e, a partir da data que fixar, tornar constante o fator de deflação de que trata este artigo, desde que, neste caso, seja observado o intervalo mínimo de trinta dias entre a divulgação da alteração e sua efetiva vigência.

§ 3º — Não estão sujeitas ao regime de deflação de que trata este artigo as obrigações tributárias, mensalidades escolares, mensalidades de clubes, associações e entidades sem

fins lucrativos, despesas condominiais e os pagamentos em geral contra a prestação de serviços de telefonia, esgoto, fornecimento de água, energia elétrica e gás.

Art. 28 — As operações realizadas em mercados a termo de opções das bolsas de valores e de mercadorias e de futuros sujeitam-se ao regime de deflação previsto no artigo anterior, nas seguintes condições:

I — nos contratos a termo, o fator de deflação incidirá na data de vencimento, inclusive no caso de encerramento antecipado;

II — nas operações com opções, o fator de deflação incidirá sobre o preço de exercício na data em que o direito for exercido.

§ 1º — O fator de deflação não incide sobre os preços das operações realizadas no mercado à vista ou disponível das bolsas de valores, de mercadorias e de futuros.

§ 2º — Os contratos futuros das bolsas de valores, de mercadorias e de futuros deverão ser liquidados, compulsoriamente, no primeiro dia de pregão após a publicação da Medida Provisória que deu origem a esta Lei.

Art. 29 — As entidades da previdência privada, as companhias seguradoras e as de capitalização são equiparadas às instituições financeiras e às instituições do sistema de distribuição do mercado de valores mobiliários, com relação às suas operações realizadas nos mercados financeiro e de valores mobiliários respectivamente, inclusive em relação ao cumprimento das diretrizes do Conselho Monetário Nacional quanto às suas aplicações, para efeito de fiscalização do Banco Central do Brasil e da Comissão de Valores Mobiliários e da aplicação de penalidades previstas nas Leis nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, e 6.385, de 7 de dezembro de 1976.

Parágrafo único — O disposto neste artigo não modifica o tratamento tributário definido em lei nem a competência específica, relativamente àquelas entidades, do Ministério do Trabalho e da Previdência Social e da Superintendência de Seguros Privados, que deverão ser comunicadas sobre quaisquer irregularidades constatadas pelo Banco Central do Brasil e pela Comissão de Valores Mobiliários.

Art. 30 — É criada a Nota do Tesouro Nacional (NTN), a ser emitida, respeitados a autorização concedida e os limites fixados na lei orçamentária, bem como em seus créditos adicionais, com a finalidade de prover o Tesouro Nacional de recursos necessários para cobertura de seus déficits explicitados nos orçamentos ou para realização de operações de crédito por antecipação de receita.

§ 1º — Poderá ser autorizada a emissão da NTN com cláusula alternativa de opção, por ocasião do resgate, pela atualização cambial com base na variação da cotação do dólar norte-americano, divulgada pelo Banco Central do Brasil.

§ 2º — As Notas do Tesouro Nacional — NTN, a partir do seu vencimento, terão poder liberatório para pagamento de qualquer tributo federal, de responsabilidade de seus titulares ou de terceiros, pelo seu valor de resgate.

Art. 31 — Os bancos comerciais, os bancos de desenvolvimento, os bancos múltiplos, e as caixas econômicas, com carteira comercial ou de investimento, poderão emitir Títulos de Desenvolvimento Econômico (TDE), para captação de recursos destinados ao financiamento de projetos no âmbito do Programa de Fomento à Competitividade Industrial (PFCI), aos quais terão acesso somente as empresas referidas no inciso II do art. 171 da Constituição Federal.

§ 1º — Os TDE terão as seguintes características:

I — prazo: compatível com o cronograma financeiro dos projetos;

II — remuneração: TR;

III — colocação: por intermédio de instituições financeiras e do mercado de capitais, junto a investidores institucionais, pessoas físicas e jurídicas.

§ 2º — O Banco Central do Brasil expedirá as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 32 — As receitas geradas pelos contratos de financiamento de projetos aprovados no âmbito do PFCI não constituirão base de cálculo da contribuição para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP) e para o Programa de Integração Social (PIS), bem como para o FINSOCIAL.

Art. 33 — A partir de 1º de maio de 1991, são transferidas ao Banco Central do

Brasil as atribuições previstas nos arts. 7º e 8º da Lei nº 5.768, de 20 de dezembro de 1971, no que se refere às operações conhecidas como consórcio, fundo mútuo e outras formas associativas assemelhadas, que objetivem a aquisição de bens de qualquer natureza.

Parágrafo único — A fiscalização das operações mencionadas neste artigo, inclusive a aplicação de penalidades, será exercida pelo Banco Central do Brasil.

Art. 34 — (Vetado).

Art. 35 — É, também, permitida a utilização dos saldos em cruzados novos, transferidos ao Banco Central do Brasil na forma do art. 9º da Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990, para fins de aquisição, exclusivamente por seus beneficiários, de unidades habitacionais de propriedade de Fundações que integrem, por força da Lei de sua criação, o Sistema Financeiro da Habitação — SFH, desde que tais recursos estivessem depositados, em 15 de março de 1990, em contas de poupança de titularidade do adquirente.

Parágrafo único — As fundações mencionadas neste artigo aplica-se o disposto no art. 11 da lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990.

Art. 36 — No interesse da segurança do abastecimento de produtos agrícolas alimentares e da estabilização dos preços, é o Poder Executivo, por intermédio da Companhia Nacional de Abastecimento, autorizado a realizar operações de compra e venda de estoques de produtos básicos essenciais ao consumo da população, ao abrigo das disposições contidas no Decreto-lei nº 2.300, de 21 de novembro de 1986, do art. 35 da Lei nº 8.171; de 17 de janeiro de 1991, do art. 3º da Lei nº 8.174, de 30 de janeiro de 1991, demais legislação pertinente e respectiva regulamentação.

Art. 37 — O Banco Central do Brasil enviará trimestralmente, ao Senado Federal demonstrativos financeiros das aplicações em projetos com recursos do Programa de Fomento à Competitividade Industrial (PFCI).

Art. 38 — Os saldos das contas do Fundo de Participação PIS/PASEP e as obrigações emitidas pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento - FND serão reajutados pela TR nas épocas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 39 — Os débitos trabalhistas de qualquer natureza, quando não sastifeitos pelo empregador nas épocas próprias assim definidas em lei, acordo ou convenção coletiva, sentença normativa ou cláusula contratual sofrerão juros de mora equivalentes à TRD acumulada no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento.

§ 1º — Aos débitos trabalhistas constantes de condenação pela Justiça do Trabalho ou decorrentes dos acordos feitos em reclamatória trabalhista, quando não cumpridos nas condições homologadas ou constantes do termo de conciliação serão acrescidos, nos juros de mora previstos no caput, juros de um por cento ao mês, contados do ajuizamento da reclamatória e aplicados pro rata die, ainda que não explicitados na sentença ou no termo de conciliação.

§ 2º — Na hipótese de a data de vencimento das obrigações de que trata este artigo ser anterior a 1º de fevereiro de 1991, os juros de mora serão calculados pela composição entre a variação acumulada do BTN Fiscal no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e 31 de janeiro de 1991, e a TRD acumulada entre 1º de fevereiro de 1991 e seu efetivo pagamento.

Art. 40 — O depósito recursal de que trata o art. 899 da Consolidação das Leis do Trabalho fica limitada a Cr\$ 420.000,00 (quatrocentos e vinte mil cruzeiros), nos casos de interposição de recurso ordinário, e a Cr\$ 840.000,00 (oitocentos e quarenta mil cruzeiros), em se tratando de recursos de revista, embargos infringentes e recursos extraordinários, sendo devido a cada novo recurso interposto no decorrer do processo.

§ 1º — Em se tratando de condenação imposta em ação rescisória, o depósito recursal terá como limite máximo, qualquer que seja o recurso, o valor de Cr\$ 840.000,00 (oitocentos e quarenta mil cruzeiros).

§ 2º — Os valores previstos neste artigo poderão ser periodicamente alterados pelo Tribunal Superior do Trabalho.

Art. 41 — Os Fundos Constitucionais do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste, bem como os Fundos Regionais de Investimentos (FINAM, FINOR, FUNRES), serão atualizados segundo os critérios estabelecidos no art. 9º.

Art. 42 — O poder Executivo enviará ao Congresso Nacional, até 31 de março de 1991, projeto de Lei dispondo sobre a atualização das demonstrações financeiras das pessoas jurídicas de que trata a Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989, em virtude da extinção do BTN e do BTN Fiscal.

Art. 43 — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 44 — Revogam-se o Decreto-Lei nº 75, de 21 de novembro de 1966, e demais disposições em contrário.

Brasília, em 01 de março de 1991; 170ª da Independência e 103ª da República.

FERNANDO COLLOR
Zélia M. Cardoso de Mello

*LEI Nº 8.178
de 1º de março de 1991.*

Estabelece regras sobre preços e salários e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º — Os preços de bens e serviços efetivamente praticados em 30 de janeiro de 1991 somente poderão ser majorados mediante prévia e expressa autorização do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento.

§ 1º — Os preços a que se refere este artigo são os fixados para pagamento à vista, em moeda.

§ 2º — Considera-se preço à vista o preço líquido, após os descontos concedidos, na data referida neste artigo, quer seja resultante de promoção ou bonificação.

§ 3º — Nas vendas a prazo realizadas até 31 de janeiro de 1991, sem cláusula de correção monetária ou com cláusula de correção monetária pré-fixada, as parcelas remanescentes deverão ser ajustadas pelo fator de deflação previsto no art. 27 da Lei nº 8.178, de 01 de março de 1991.

§ 4º — O Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento poderá fixar normas para a conversão dos preços a prazo em preços à vista, com eliminação da correção monetária implícita ou de expectativa inflacionária incluída nos preços a prazo.

§ 5º — Os atos do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, que autorizem majoração de preços de que trata o caput deste artigo, deverão ser publicados no Diário Oficial da União, acompanhados de justificativa técnica.

§ 6º — O Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento deverá expedir instruções relativas aos procedimentos administrativos para que as empresa possam pleitear a majoração dos preços de bens e serviços, inclusive com decurso de prazo.

Art. 2º — O disposto no art. 1º desta Lei aplica-se, também, aos contratos cujo objeto seja:

- I — a venda de bens para entrega futura;
- II — a prestação de serviços contínuos ou futuros; e
- III — a realização de obras.

Parágrafo único — Os valores dos contratos referidos neste artigo e os das vendas a prazo, firmados com cláusulas de correção monetária pós-fixada, serão rejeitados, desde o último reajuste até o dia 30 de janeiro de 1991, pela variação pro rata do índice pactuado para reajustes referentes ao mês de fevereiro de 1991.

Art. 3º — O Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento poderá:

- I — autorizar reajuste extraordinário para corrigir desequilíbrio de preços relativos existentes na data referida no art. 1º desta Lei;
- II — suspender ou rever, total ou parcialmente, por prazo certo ou sob condição, a vedação de reajustes de preços a que aludem os artigos anteriores;
- III — baixar, em caráter especial, normas que liberem, total ou parcialmente, os preços de qualquer setor;
- IV — expedir instruções relativas à renegociação dos contratos de que trata o art. 4º, visando preservar seu equilíbrio econômico-financeiro.

Art. 4º — Nos contratos mencionados no art. 2º desta Lei, e naqueles relativos a venda a prazo com cláusula de correção monetária pós-fixada e a operações realizadas por empresas construtoras ou incorporadoras com adquirentes de imóveis residenciais ou comerciais, os índices de reajustamento que foram extintos pelos arts. 3º e 4º da Lei nº 8.178, de 01 de março de 1991, serão substituídos da seguinte maneira:

I — nos contratos que prevêm índice substitutivo deverá ser adotado esse índice, exceto nos casos em que esta lei dispuser diferentemente;

II — nos contratos em que não haja previsão de índice substitutivo e em que o bem objeto da operação não tenha sido efetivamente entregue ao comprador ou o serviço

prestado, deverão ser utilizados índices setoriais de custo pactuados entre as partes, vedada a utilização de índices gerais de preços, ou de índices baseados, direta ou indiretamente, na Taxa Referencial (TR) ou Taxa Referencial Diária (TRD);

III — nos contratos em que não haja previsão de índice substitutivo e em que o bem objeto da operação já tenha sido efetivamente entregue ao comprador ou o serviço prestado; deverá ser utilizada a TR ou a TRD.

§ 1º — O reajuste, a partir do mês de fevereiro de 1991, para contratos referidos neste artigo, será fixado em ato do Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento, nos termos dos arts. 1º e 3º.

§ 2º — Nos casos de liquidação antecipada dos saldos dos contratos referidos no parágrafo anterior, no período em que vigorar a restrição do art. 1º desta Lei, far-se-á a atualização do saldo, observado o disposto neste artigo e sem consideração do disposto nos arts. 1º e 3º.

§ 3º — Nos contratos celebrados com órgãos da Administração Pública direta, autárquica ou fundacional, o disposto no inciso III deste artigo somente se aplica quando prevista a correção monetária nos atos de convocação ou de dispensa de licitação.

Art. 5º — A partir de 1º de março de 1991 é vedada a inclusão, nos contratos a que se refere o art. 4º, quando celebrados por prazo ou período de repactuação inferior a um ano, de cláusula de reajustamento de preços, baseada em índices que não reflitam a variação do custo de produção, exceto financeiro, ou do preço dos insumos utilizados, até efetiva entrega do bem ou prestação do serviço objeto da operação.

§ 1º — As cláusulas de reajustamento de preços dos contratos referidos neste artigo terão eficácia somente quando houver majoração, autorizada nos termos previstos nesta Lei, dos preços e insumos necessários para o cumprimento do seu objeto.

§ 2º — A partir da efetiva entrega do bem ou da prestação do serviço, deverá ser utilizada a TR, ou a TRD, desde que o prazo remanescente do contrato não seja inferior a noventa dias, admitida, exclusivamente, em prazo remanescente inferior, a utilização da taxa pré-fixada, livremente pactuada entre as partes.

§ 3º — O disposto no caput deste artigo não se aplica aos contratos referidos no art. 19 da Lei nº 8.178, de 01 de março de 1991.

Art. 6º — No mês de fevereiro de 1991, os salários serão reajustados e terão seus valores determinados de acordo com o disposto neste artigo.

§ 1º — Os salários de fevereiro de 1991, exceto os vencimentos, soldos e demais remunerações e vantagens pecuniárias de servidores públicos civis e militares da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, e as rendas mensais de benefícios pagos pela Previdência Social ou pelo Tesouro Nacional, respeitado o princípio da irredutibilidade salarial, serão calculados, na forma deste artigo, ficando, com esse reajustamento e com os decorrentes dos atos a que se refere o art. 25 desta Lei, atualizados até 1º de março de 1991:

a) multiplicando-se o valor do salário recebido nos últimos doze meses pelo índice de remuneração, constante do Anexo desta Lei, correspondente ao dia do efetivo pagamento;

b) somando-se os valores obtidos na forma da alínea anterior e dividindo-se o resultado por doze.

§ 2º — Nos casos em que o efetivo pagamento do salário tiver ocorrido após o quinto dia útil do mês subsequente ao da competência do salário, considerar-se-á esta data para efeito do disposto neste artigo.

§ 3º — Na hipótese de adiantamento de salário no todo ou em parte, far-se-á a multiplicação de que trata a alínea a do § 1º, utilizando-se o valor do índice de remuneração correspondente ao dia do efetivo pagamento de cada parcela adiantada.

§ 4º — Sem prejuízo do direito do empregado à respectiva percepção, não serão computados, no cálculo do salário de fevereiro de 1991:

- a) o décimo-terceiro salário ou gratificação equivalente;
- b) as parcelas de natureza não habitual;
- c) o abono de férias;
- d) as parcelas percentuais incidentes sobre o salário.

§ 5º — As parcelas percentuais referidas na alínea d do parágrafo anterior serão aplicadas após o cálculo do valor do salário de fevereiro de 1991, na forma do § 1º deste artigo.

Art. 7º — Os vencimentos, soldos e demais remunerações e vantagens pecuniárias de servidores públicos civis e militares da Administração Pública Federal, direta, autárquica e fundacional, bem como as rendas mensais de benefícios pagos pelo Tesouro Nacional, serão reajustados em nove vírgula trinta e seis por cento no mês de fevereiro de 1991.

Art. 8º — Respeitado o princípio da irredutibilidade salarial, o empregador poderá efetuar, em fevereiro de 1991, ajustes nos salários de seus empregados, de modo a preservar a organização do pessoal em quadro de carreira.

Art. 9º — A Política Salarial, no período de 1º de março de 1991 a 31 de agosto de 1991, compreenderá exclusivamente a concessão dos seguintes abonos, os quais não serão extensivos aos vencimentos, soldos e demais remunerações e vantagens pecuniárias de servidores públicos civis e militares da Administração Pública Federal, direta, autárquica e fundacional, e às rendas mensais de benefícios pagos pela Previdência Social ou pelo Tesouro Nacional, ressalvado o disposto no § 6º deste artigo:

I — no mês de abril de 1991, Cr\$ 3.000,00 (três mil cruzeiros);

II — nos meses de maio, junho e julho de 1991, a variação, em cruzeiros, do custo da cesta básica entre os meses de março e maio de 1991, acrescida de Cr\$ 3.000,00 (três mil cruzeiros);

III — no mês de agosto de 1991, a variação, em cruzeiros, do custo da cesta básica entre os meses de março e agosto de 1991, acrescida de Cr\$ 3.000,00 (três mil cruzeiros).

§ 1º — Da aplicação do disposto neste artigo, da parcela do salário de março de 1991 que não exceder a Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), não poderá resultar abono inferior aos seguintes percentuais:

- a) dez por cento não cumulativos, em maio, junho e julho; e
- b) vinte e um por cento em agosto.

§ 2º — O valor da cesta básica, a que se refere os incisos II e III deste artigo será de Cr\$ 29.600,00 (vinte e nove mil e seiscentos cruzeiros); e a metodologia de aferição da variação de seu custo será definida pelo Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, que considerará a superveniência de variações na oferta de produtos em geral.

§ 3º — O Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento dará, previamente, conhecimento da metodologia de cálculo de aferição da variação do custo da cesta básica às entidades sindicais e ao Congresso Nacional.

§ 4º — Os abonos de que trata este artigo poderão ser pagos até o dia 15 do mês subsequente ao mês em que eles são devidos.

§ 5º — Os abonos-horas serão iguais ao quociente dos valores dos abonos mensais de que trata este artigo por duzentos e vinte, e os abonos diários, por trinta.

§ 6º — No caso dos aposentados e pensionistas da Previdência Social, são assegurados os seguintes abonos:

a) nos meses de maio, junho e julho de 1991, para os benefícios não inferiores a Cr\$ 17.000,00 (dezesete mil cruzeiros), o valor obtido pela aplicação do percentual da variação do índice do custo da cesta básica entre os meses de março e maio de 1991, sobre o valor do benefício em março de 1991; e para os benefícios inferiores a Cr\$ 17.000,00 (dezesete mil cruzeiros), a variação, em cruzeiros, do custo da cesta básica entre os meses de março e maio de 1991, não podendo a soma do benefício e do abono ultrapassar o valor correspondente à soma do benefício de Cr\$ 17.000,00 (dezesete mil cruzeiros) e do abono referente a esse benefício.

b) no mês de agosto de 1991, para os benefícios não inferiores a Cr\$ 17.000,00 (dezesete mil cruzeiros), o valor obtido pela aplicação do percentual da variação do índice do custo da cesta básica entre os meses de março e agosto de 1991, sobre o valor do benefício em março de 1991; e para os benefícios inferiores a Cr\$ 17.000,00 (dezesete mil cruzeiros), a variação, em cruzeiros, do custo da cesta básica, entre os meses de março e agosto de 1991, não podendo a soma do benefício e do abono ultrapassar o valor correspondente à soma do benefício de Cr\$ 17.000,00 (dezesete mil cruzeiros), e do abono referente a esse benefício.

§ 7º — Os abonos referidos neste artigo não incorporados, a qualquer título, aos salários, nem às rendas mensais de benefícios da Previdência Social, nem estarão sujeitos a quaisquer incidências de caráter tributário ou previdenciário.

Art. 10 — O valor do salário mínimo fica estabelecido para:

I — fevereiro de 1991, em Cr\$ 15.895,46 mensais; Cr\$ 529,8487, diários; e Cr\$ 72,2521, horários;

II — março de 1991, em Cr\$ 17.000,00, mensais; Cr\$ 566,6677, diários; e Cr\$ 77,2727, horários.

Art. 11 — É devido aos trabalhadores, no mês de agosto de 1990, um abono no valor de Cr\$ 3.000,00 (três mil cruzeiros), desde que o valor do salário referente ao mês de agosto de 1990, somado ao valor do abono concedido, não ultrapasse a Cr\$ 26.017,30 (vinte e seis mil, dezessete cruzeiros e trinta centavos).

§ 1º — Se a soma referida neste artigo ultrapassar a Cr\$ 26.017,30 (vinte e seis mil, dezessete cruzeiros e trinta centavos), o abono será reduzido de forma a garantir a condição estabelecida.

§ 2º — Ao abono a que se refere este artigo aplica-se o disposto no § 7º do art. 9º.

§ 3º — O abono de que trata este artigo não se aplica aos trabalhadores que o tenham recebido de acordo com o disposto no art. 9º da Medida Provisória nº 199, de 26 de julho de 1990.

Art. 12 — É devido aos trabalhadores, no mês de janeiro de 1991, um abono que será calculado nos seguinte termos:

I — excepcionalmente, no mês de janeiro de 1991, nenhum empregado receberá, entre remuneração e abono, uma quantia inferior a Cr\$ 12.500,00 (doze mil e quinhentos cruzeiros);

II — deverá ser calculado para cada empregado e será o resultado da soma das seguintes parcelas:

a) cinco por cento da parcela da remuneração que exceder a Cr\$ 60.000,00 (sessenta mil cruzeiros);

b) sete por cento da parcela da remuneração que exceder a Cr\$ 36.000,00 (trinta e seis mil cruzeiros) e não exceda a Cr\$ 60.000,00 (sessenta mil cruzeiros);

c) nove por cento da parcela da remuneração que exceder a Cr\$ 12.000,00 (doze mil cruzeiros) e não exceder a Cr\$ 36.000,00 (trinta e seis mil cruzeiros);

d) doze por cento da parcela da remuneração que não exceder a Cr\$ 12.000,00 (doze mil cruzeiros);

III — a soma da remuneração e o abono não poderá exceder o valor equivalente a Cr\$ 120.000,00 (cento e vinte mil cruzeiros).

IV — será pago, no máximo até o quinto dia útil do mês subsequente ao da publicação desta Lei;

V — não será incorporado aos salários, a qualquer título;

VI — não estará sujeito a qualquer incidência de caráter tributário ou previdenciário;

VII — não se aplica aos trabalhadores que o tenham recebido de acordo com o disposto no art. 10 da Medida Provisória nº 292, de 3 de janeiro de 1991.

Art. 13 — Até 15 de abril de 1991, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional Projeto de Lei dispondo sobre a regulamentação do artigo 8º da Constituição Federal e sobre as negociações coletivas de trabalho.

Art. 14 — O art. 2º da Lei nº 8.170, de 17 de janeiro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º — O valor dos encargos a que se refere o artigo anterior, uma vez acordado e homologado em contrato escrito, poderá ser reajustado pelo repasse de:

I — até setenta por cento do índice de reajuste concedido à categoria profissional predominante na instituição de ensino, em decorrência de lei, decisão judicial, acordo, convenção ou dissídio coletivo de trabalho;

II — no mês de agosto de cada ano, até trinta por cento da variação do índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) entre os meses de janeiro e julho, e, excepcionalmente, em 1991, até trinta por cento da variação do INPC entre os meses de março

e julho.

Parágrafo único — Quando o reajuste decorrer de acordo, só serão considerados, para efeito de reajustamento dos encargos educacionais, aqueles celebrados nas datas de revisão legal dos salários, da categoria profissional predominante na instituição de ensino.”

Art. 15 — Nos contratos de locação residencial em geral, será observado o disposto neste artigo.

§ 1º — O valor do aluguel referente ao mês de fevereiro de 1991 será calculado:

a) multiplicando-se o valor do aluguel desde o último reajuste pelo índice de remuneração constante do Anexo desta Lei, correspondente ao dia em que o pagamento era devido; e

b) somando-se os valores obtidos na forma da alínea anterior e dividindo-se o resultado pelo número de meses considerado no inciso II do artigo anterior.

§ 2º — No mês de setembro de 1991, os contratos de aluguel serão reajustados pela variação do índice de salários nominais médios, verificada entre os meses de fevereiro e agosto de 1991.

§ 3º — A partir de outubro de 1991, inclusive, os contratos de que trata este artigo serão reajustados nos meses estipulados contratualmente, pelo índice de reajuste pactuado, tomando-se por base o mês de agosto de 1991.

§ 4º — Os contratos que tenham sido pactuados com índice de preços extinto deverão, no que se refere ao cumprimento do disposto no parágrafo anterior, utilizar o índice de salário nominal médio.

Art. 16 — Os contratos de locação residencial firmados a partir de 1º de fevereiro de 1991 serão livremente pactuados, vedada a vinculação à taxa de câmbio e ao salário mínimo, e poderão conter cláusula de reajuste, desde que a periodicidade de reajuste não seja inferior a seis meses e o índice de reajuste não seja superior à variação dos salários nominais médios no período.

Parágrafo único — O disposto neste artigo aplica-se aos acordos pactuados pelas partes, relativos à inserção ou modificação de cláusula de reajuste, ou repactuação do valor do aluguel, dos contratos de locação residencial em vigor.

Art. 17 — Na locação de imóveis residenciais, é lícito às partes fixar, de comum acordo, novo valor para o aluguel, bem como inserir ou modificar cláusula de reajuste, desde que respeitadas as condições previstas no artigo anterior.

§ 1º — Não tendo havido acordo, nos termos deste artigo, o locador ou o locatário, após três anos de vigência do contrato, poderá pedir a revisão judicial do aluguel, a fim de reajustá-lo ao preço de mercado.

§ 2º — A revisão judicial poderá ser requerida de três em três anos, contados do último acordo e, na falta deste, do início do contrato.

Art. 18 — O índice de Salários Nominais Médios deverá ser calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, com metodologia amplamente divulgada.

Art. 19 — O disposto nesta Lei não se aplica:

I — à exceção do estipulado nos arts. 7º e 11, aos vencimentos, soldos e demais remunerações e vantagens pecuniárias de servidores públicos civis e militares da Administração Pública Federal, direta, autárquica e fundacional, e às rendas mensais de benefícios pagos pelo Tesouro Nacional; e

II — à exceção do estipulado nos arts. 9º, § 6º, e 11, às rendas mensais de benefícios pagos pela Previdência Social.

Art. 20 — A inobservância dos preceitos contidos nesta Lei sujeitará o infrator à aplicação das sanções previstas na legislação relativa à defesa econômica, no que couber em particular na Lei Delegada nº 4, de 26 de setembro de 1962, na Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990 e na Lei nº 8.158, de 8 de janeiro de 1991, sem prejuízo das demais cominações legais.

Art. 21 — Os valores constantes na legislação em vigor expressos ou referenciados:

I — ao BTN ou BTN fiscal, são convertidos pelo valor de Cr\$ 126,8621;

II — ao MVR, são convertidos pelos valores fixados na tabela a seguir:

Valores (Cr\$)	Regiões e Sub-Regiões (Tais Como definidas pelo Decreto n.º 75.679, de 29 de abril de 1975)
1.599,75	4.º, 5.º, 6.º, 7.º, 8.º, 9.º; — 2.ª sub-região, 10.º, 11.º, 12.º; — 2.ª sub-região
1.772,35	1.º, 2.º, 3.º, 9.º; — 1.ª sub-região, 12.º; — 1.ª sub-região, 20.º, 21.º
1.930,76	14.º, 17.º; — 2.ª sub-região, 18.º; — 2.ª sub-região
2.107,02	17.º — 1.ª sub-região, 18.º — 1.ª sub-região, 19.º
2.266,17	13.º, 15.º, 16.º, 22.º

III — aos índices de que trata o art. 4.º da Lei n.º 8.178, de 01 de março de 1991, são atualizados, de acordo com a variação correspondente ao mês de janeiro de 1991.

Art. 22 — Nas operações realizadas no mercado de capitais é admitida a utilização da TR e da TRD como base a remuneração dos respectivos contratos somente quando não tenham prazo ou período de repactuação inferior a noventa dias.

Art. 23 — Serão constituídas, no prazo de trinta dias, câmaras setoriais destinadas a analisar a estrutura de custos e preços em setores e cadeias produtivas específicas para assessorar o Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento no monitoramento da flexibilização de preços.

§ 1.º — As competências e abrangência das câmaras setoriais serão definidas pelo Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento.

§ 2.º — As câmaras serão compostas por membros designados por portaria do Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento, representantes:

- do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento;
- dos empregadores dos respectivos setores produtivos;
- dos trabalhadores dos respectivos setores produtivos ou das entidades sindicais nacionais.

Art. 24 — O Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento expedirá as instruções necessárias à execução do disposto nesta Lei.

Art. 25 — São convalidados os atos praticados com base nas Medidas Provisórias n.ºs 193, de 25 de junho de 1990; 199, de 26 de julho de 1990; 211, de 24 de agosto de 1990, alterada pela Medida Provisória n.º 219, de 4 de setembro de 1990; 234, de 26 de setembro de 1990; 256, de 26 de outubro de 1990; 273, de 28 de novembro de 1990, e 292, de 3 janeiro de 1991.

Art. 26 — O Poder Executivo, para efeito do pagamento do seguro desemprego, de que trata a Lei n.º 7.998, de 11 de janeiro de 1990, fica autorizado a suspender, total ou parcialmente, por tempo determinado:

I — a exigência de comprovação de emprego, durante pelo menos quinze dias nos últimos vinte e quatro meses, prevista no inciso II art. 3º da Lei nº 7.998, de 1990;

II — o período de carência de que trata o art. 4º daquela Lei.

Parágrafo único — O disposto neste artigo aplica-se às demissões, sem justa causa, ocorridas ou que venham a ocorrer entre 15 de março de 1990 e 15 de setembro de 1991.

Art. 27 — É acrescido o parágrafo único ao art. 10 da Lei nº 8.178, de 01 de março de 1991, com a seguinte redação:

“Parágrafo único — Quando o contrato for celebrado por prazo superior a noventa dias é admitida a utilização da TR ou TRD para remuneração dos valores das obrigações dele decorrentes.”

Art. 28 — O Poder Executivo, dentro de sessenta dias, encaminhará ao Congresso Nacional Projeto de Lei dispondo sobre a proteção do valor real dos vencimentos, soldos e demais remunerações e vantagens pecuniárias dos servidores públicos civis e militares, da Administração Pública Federal, direta, autárquica e fundacional.

Art. 29 — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 30 — Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 8.030, de 12 de abril de 1990.

Brasília, em 01 de março de 1991; 170 da Independência e 103 da República.

FERNANDO COLLOR
Zélia M. Cardoso de Mello

*MEDIDA PROVISÓRIA Nº 292
de 03 de janeiro de 1991.*

Dispõe sobre a garantia de Salário Efetivo e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º — Será assegurada a garantia do Salário Efetivo a todo trabalhador, na primeira data-base respectiva, após o término do prazo de vigência estabelecido no último acordo, convenção ou sentença normativa de dissídio coletivo de trabalho.

Art. 2º — Para os efetivos do disposto nesta Medida Provisória, considera-se:

I — data-base a data de reajuste anual dos salários e fixação das demais condições de trabalho aplicáveis, pelo período de um ano, aos contratos individuais de trabalho, relativos a cada categoria profissional;

II — Salário Efetivo aquele que assegure a reposição de perdas salariais, na forma do art. 3º, considerada a vigência do último acordo, convenção ou sentença normativa de dissídio coletivo de trabalho;

III — Fator de Recomposição Salarial (FRS) a unidade de valor para o cálculo do Salário Efetivo.

Art. 3º — O Salário Efetivo de que trata esta Medida Provisória, expresso em FRS, será calculado:

I — dividindo-se o valor do salário de cada mês pelo FRS correspondente ao dia do efetivo pagamento;

II — extraíndo-se a média aritmética do valor, em FRS, dos salários dos meses de vigência do último acordo, convenção ou sentença normativa de dissídio coletivo de trabalho.

§ 1º — Na hipótese de adiantamento de salário, no todo ou em parte, far-se-á a divisão de que trata o inciso I, utilizando-se o valor do FRS correspondente ao dia do efetivo pagamento de cada parcela adiantada.

§ 2º — Sem prejuízo do direito do empregado à respectiva percepção, não serão computados, no cálculo do Salário Efetivo:

- a) o décimo-terceiro salário ou gratificação equivalente;
- b) as parcelas de natureza não habitual;
- c) o abono de férias;
- d) as parcelas percentuais incidentes sobre o salário.

§ 3º — As parcelas percentuais referidas na alínea "d" do parágrafo anterior serão aplicadas após a conversão do Salário Efetivo em cruzeiros, na forma do disposto no art. 4º.

Art. 4º — O Salário Efetivo, calculado na forma do disposto no artigo anterior, será convertido em cruzeiros, pelo valor do FRS correspondente ao último dia do mês relativo à data-base de que trata o art. 1º.

Art. 5º — O valor do FRS será de Cr\$ 1,00 (um cruzeiro), em primeiro de março de 1989, sendo corrigido pela variação pro rata dia do Índice de Preços ao Consumidor (IPC), calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), correspondente ao mês seguinte ao de referência do FRS.

§ 1º — O Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento divulgará, no primeiro dia útil de cada mês, tabela atualizada dos valores do FRS, tomando por base o valor estimado do IPC referente aos meses que ainda não tenham sido calculados.

§ 2º — O FRS será automaticamente extinto em primeiro de agosto de 1991.

Art. 6º — Na hipótese de o valor estimado do IPC ser diferente do efetivamente verificado, com a conseqüente alteração nos valores do FRS, e observado o princípio de irredutibilidade salarial, no segundo mês após a data-base definida no art. 1º: será corrigido o Salário Efetivo e pagas as diferenças entre o valor corrigido e os salários já pagos desde a data-base:

I — recalculando-se o seu valor pela aplicação da tabela atualizada do FRS, conforme disposto no art. 3º e convertendo-o em cruzeiros, de acordo com o art. 4º;

II — subtraindo-se do valor calculado, nos termos do disposto no inciso anterior, o valor do salário acordado na data-base e aplicando-se sobre as diferenças mensais devidas a variação, acumulada do IPC, respectivamente no bimestre e no mês anterior.

Art. 7º — O disposto nos artigos anteriores não impede que o empregador, respeitado o princípio da irredutibilidade salarial, efetue ajustes nos salários de seus empregados, de modo a preservar a respectiva estrutura de cargos e salários ou quadro de carreira.

Art. 8º — Respeitada a livre negociação salarial entre empregados e empregadores, nos termos do disposto no art. 3º da Lei nº 8.030, de 12 de abril de 1990, todos e quaisquer reajustes salariais ocorrerão:

I — na data-base referente à respectiva categoria profissional;

II — uma única vez, entre a data-base de cada ano e a do ano imediatamente posterior, salvo se outra forma estiver regulado por acordo ou convenção coletiva de trabalho ou por sentença normativa de dissídio coletivo de trabalho.

Art. 9º — É devido aos trabalhadores, no mês de agosto de 1990, um abono no valor de Cr\$ 3.000,00 (três mil cruzeiros), desde que o valor do salário referente ao mês de agosto de 1990, somado ao valor do abono concedido, não ultrapase a Cr\$ 26.017,30 (vinte e seis mil, dezessete cruzeiros e trinta centavos).

§ 1º — Se a soma referida no caput deste artigo ultrapassar a Cr\$ 26.017,30 o abono será reduzido de forma a garantir a condição estabelecida no caput.

§ 2º — O abono a que se refere este artigo não será incorporado aos salários, a qualquer título, nem será sujeito a quaisquer incidências de caráter tributário ou previdenciário.

§ 3º — O disposto neste artigo estende-se aos servidores públicos civis e militares da União, suas autarquias e fundações públicas.

Art. 10. — É devido aos empregados, no mês de janeiro de 1991, um abono que será calculado nos termos desta Medida Provisória.

§ 1º — Excepcionalmente, no mês de janeiro de 1991, nenhum empregado receberá, entre remuneração e abono, uma quantia inferior a Cr\$ 12.500,00 (doze mil e quinhentos cruzeiros).

§ 2º — O abono de que trata o caput deste artigo deverá ser calculado para cada empregado e será o resultado da soma das seguintes parcelas:

a) 5% (cinco por cento) da parcela da remuneração que exceder a Cr\$ 60.000,00 (sessenta mil cruzeiros);

b) 7% (sete por cento) da parcela da remuneração que exceder a Cr\$ 36.000,00 (trinta e seis mil cruzeiros) e não exceder a Cr\$ 60.000,00 (sessenta mil cruzeiros);

c) 9% (nove por cento) da parcela da remuneração que exceder a Cr\$ 12.000,00 (doze mil cruzeiros) e não exceder a Cr\$ 36.000,00 (trinta e seis mil cruzeiros);

d) 12% (doze por cento) da parcela da remuneração que não exceder a Cr\$ 12.000,00 (doze mil cruzeiros).

§ 3º — Para os empregados contemplados pelo abono referido no caput deste artigo, a soma da remuneração e abono não poderá superar o valor equivalente a Cr\$ 120.000,00 (cento e vinte mil cruzeiros).

§ 4º — O abono referido no caput deste artigo:

a) será pago, no máximo, até o quinto dia útil do mês de fevereiro de 1991;

b) não será incorporado aos salários, a qualquer título;

c) não estará sujeito a quaisquer incidências de caráter tributário ou previdenciário.

Art. 11 — É vedado o repasse aos preços dos reajustes salariais e dos abonos de que trata esta Medida Provisória.

Parágrafo único — A inobservância do disposto neste artigo constituirá a infração de que trata a alínea "a" do art. 11, e importará na aplicação das penalidades previstas no caput do art. 11 e no art. 12, todos da Lei Delegada nº 4, de 26 de setembro de 1962, com as modificações introduzidas pelas leis nº 7.784, de 28 de junho de 1989, e 8.035, de 27 de abril de 1990.

Art. 12 — As garantias e demais disposições constantes deste ato normativo, à exce-

ção do disposto no § 3º do seu art. 9º, aplicam-se exclusivamente às relações de trabalho entre empregados e empregadores, decorrentes do exercício de qualquer atividade econômica.

Art. 13 — O Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento expedirá as instruções que se fizerem necessárias à execução do disposto nesta Medida Provisória.

Art. 14 — As relações jurídicas decorrentes das Medidas Provisórias nº 193, de 25 de junho de 1990, 199, de 26 de julho de 1990, 211, de 24 de agosto de 1990, alterada pela Medida Provisória nº 219, de 4 de setembro de 1990, 234, de 26 de setembro de 1990, 256, de 26 de outubro de 1990, e 273, de 28 de novembro de 1990, serão disciplinadas pelo Congresso Nacional, nos termos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Art. 15 — Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16 — Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 03 de janeiro de 1991; 170º da Independência e 103º da República.

FERNANDO COLLOR
Jarbas Passarinho
Antonio Magri

*MEDIDA PROVISÓRIA Nº 294
de 31 de janeiro de 1991*

***Estabelece regras para a desindexação da economia
e dá outras providências.***

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62. da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória com força de lei:

Art. 1º — O Banco Central do Brasil divulgará Taxa Referencial — TR, calculada a partir da remuneração mensal média, líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nas agências de bancos comerciais, bancos de investimento e bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, e/ou de títulos públicos federais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, no prazo de sessenta dias.

§ 1º — A TR será mensalmente divulgada pelo Banco Central do Brasil, no máximo até o oitavo dia útil do mês de referência.

§ 2º — As instituições que venham a ser utilizadas como bancos de referência estão obrigadas, a fornecer as informações de que trata este artigo, segundo normas estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, sujeitando-se a instituição e seus administradores, no caso de infração às referidas normas, às penas estabelecidas no artigo 44 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

§ 3º — Enquanto não aprovada a metodologia de cálculo de que trata este artigo, o Banco Central do Brasil fixará a TR.

Art. 2º — O Banco Central do Brasil divulgará, para cada dia útil, a Taxa Referencial Diária — TRD, correspondendo seu valor diário à distribuição "pro rata" dia da TR fixada para o mês corrente.

§ 1º — Enquanto não divulgada a TR relativa ao mês corrente, o valor da TRD será fixado pelo Banco Central do Brasil com base em estimativa daquela taxa.

§ 2º — Divulgada a TR, a fixação da TRD nos dias úteis restantes do mês deve ser realizada de forma tal que a TRD acumulada entre o 1º dia útil do mês e o 1º dia útil do mês subsequente seja igual a TR, do mês corrente.

Art. 3º — Ficam extintos a partir de 1º de fevereiro de 1991:

I — o BTN fiscal instituído pela Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989;

II — o Bônus do Tesouro Nacional (BTN) de que trata o art. 5º da Lei nº 7.777 de 19 de junho de 1989, assegurada a liquidação dos títulos em circulação nos seus respectivos vencimentos;

III — o Maior Valor de Referência (MVR) e as demais unidades de conta assemelhadas que são atualizadas, direta ou indiretamente por índice de preços.

Parágrafo único — O valor do BTN e do BTN fiscal à conversão, para cruzeiros dos contratos existentes na data de publicação desta Medida Provisória, assim como para efeitos fiscais, é de Cr\$ 126.8621.

Art. 4º — A partir da data de vigência desta Medida Provisória, a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística deixará de calcular e divulgar o índice de Preços ao Consumidor (IPC), o índice de Reajuste de Valores Fiscais (IRVF) e o índice da Cesta Básica (ICB).

Art. 5º — A partir do mês de fevereiro de 1991, o valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN), emitidas anteriormente a 15 de janeiro de 1989 (art. 6º do Decreto-lei nº 2.284, de 10 de março de 1986) e do BTN, emitidos até a data de vigência desta Medida Provisória, será atualizado, no primeiro dia de cada mês, por índice calculado com base na TR referente ao mês anterior.

Parágrafo único — O disposto neste artigo aplica-se também aos BTN emitidos anteriormente à vigência desta Medida Provisória, com cláusula alternativa de opção, por ocasião de resgate, pela atualização cambial com base na variação do dólar norte americano fixado pelo Banco Central do Brasil.

Art. 6º — Para atualização de obrigações com cláusula de correção monetária pela

variação do BTN, do BTN Fiscal e demais unidades mencionadas no art. 3º decorrentes de mútuo, financiamentos em geral e quaisquer outros contratos relativos a aplicações, inclusive no mercado financeiro, firmados anteriormente a esta Medida Provisória, deverá ser observado o seguinte:

I — nos contratos que prevêem índice substitutivo deverá ser adotado esse índice a partir de fevereiro de 1991, exceto nos casos em que esta Medida Provisória dispuser diferentemente;

II — nos contratos em que não haja previsão de índice substitutivo, deverá ser utilizada a TR, no caso dos contratos referenciados ao BTN ou a unidade corrigida mensalmente, ou a TRD, no caso daqueles referenciados ao BTN Fiscal e a unidades corrigidas diariamente.

§ 1º — Para atualização, no mês de fevereiro de 1991, dos contratos referenciados ao BTN, a unidade de conta com correção mensal ou a índice mensal ou a preços deverá ser utilizado índice de composição entre o índice "pro rata" no período decorrido entre a data de aniversário do contrato no mês de janeiro de 1991 e o dia 31 desse mês e a TRD entre 1º de fevereiro e o dia de aniversário do contrato no mês de fevereiro.

§ 2º — Os saldos dos cruzados novos transferidos ao Banco Central do Brasil, na forma da Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990, serão remunerados, a partir de 1º de fevereiro de 1991 e até a data da conversão, pela TRD, acrescida de juros de seis por cento ao ano ou fração "pro rata".

Art. 7º — Os impostos, multas as demais obrigações fiscais e parafiscais e os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, para com o Fundo de Participação PIS-PASEP e com o Fundo de Investimento Social, os passivos de empresas concordatárias e de instituições em regime de intervenção, liquidação extrajudicial, falência e administração especial temporária serão atualizados, a partir de fevereiro de 1991, pela TR ou pela TRD, que substituirão o BTN e o BTN fiscal, respectivamente.

Parágrafo único — Ficam mantidos os valores em cruzeiros das tabelas para desconto do Imposto de Renda na Fonte, vigente no mês de janeiro de 1991, as quais poderão ser alteradas pelo Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento.

Art. 8º — A partir da vigência desta Medida Provisória é vedado estipular, nos contratos referidos no art. 6º, cláusula de correção monetária com base em índice de preços, quando celebrados com prazo ou período de repactuação inferior a um ano.

Art. 9º — Nas operações realizadas no mercado financeiro é admitida a utilização da TR e da TRD como base para a remuneração dos respectivos contratos somente quando não tenham prazo ou período de repactuação inferior a noventa dias.

Parágrafo único — O Banco Central do Brasil poderá alterar o prazo mencionado neste artigo.

Art. 10 — O Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento baixará instruções dispondo sobre a atualização das demonstrações financeiras das pessoas jurídicas, de que trata a Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989, em virtude do BTN e do BTN Fiscal.

Art. 11 — Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados:

I — como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive;

II — como adicional, por juros de meio por cento ao mês.

§ 1º — A remuneração será calculada sobre o menor saldo apresentado em cada período de rendimento.

§ 2º — Para os efeitos do disposto neste artigo, considera-se período de rendimento:

I — para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, o mês corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança;

II — para os demais depósitos, o trimestre corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança.

§ 3º — A data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, considerando-se a data de aniversário das contas abertas nos dias 29, 30 e 31 como o dia 1º do mês seguinte.

§ 4º — O crédito dos rendimentos será efetuado:

I — mensalmente, na data de aniversário da conta, para os depósitos de pessoa física e de entidade sem fins lucrativos; e

II — trimestralmente, na data de aniversário no último mês do trimestre, para os demais depósitos.

Art. 12 — O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive.

Parágrafo único — Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 (cadernetas mensais) e nos meses de fevereiro, março e abril (cadernetas trimestrais), será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1º de fevereiro de 1991, e da TRD a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive.

Art. 13 — Fica o Banco Central do Brasil autorizado a instituir e disciplinar novas modalidades de caderneta de poupança, observada periodicidade de crédito de rendimentos superior a trinta dias e remuneração básica pela TRD.

Art. 14 — Para os contratos já existentes, contendo cláusula expressa de utilização da Unidade Padrão de Capital (UPC) como fator de atualização, esta passa a ser atualizada mediante a aplicação do índice de remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro.

Parágrafo único — O disposto neste artigo aplica-se inclusive à atualização da UPC a ser realizada em 1º de abril de 1991.

Art. 15 — A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro, mantida a periodicidade atual para remuneração.

Parágrafo único — As taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo.

Art. 16 — Os saldos devedores dos contratos celebrados até a vigência desta Medida Provisória por entidades integrantes dos Sistemas *Financeiros da Habitação e do Saneamento* (SFH e SFS) com cláusula de atualização monetária vinculada ao índice de atualização dos depósitos de poupança passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro, mantidas as periodicidades e as taxas de juros estabelecidos contratualmente.

§ 1º — Os contratos celebrados a partir da vigência desta Medida Provisória pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança com data de aniversário no dia da assinatura dos respectivos contratos.

§ 2º — O disposto neste artigo aplica-se igualmente às operações ativas e passivas dos fundos vinculados ao SFH e às letras hipotecárias.

Art. 17 — Os contratos relativos a operações realizadas por empresas construtoras e incorporadoras com adquirentes de imóveis residenciais e comerciais poderão conter cláusula de remuneração pela taxa de remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança, desde que vinculados a financiamento junto a instituições integrantes do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo (SBPE).

Art. 18 — O resultado apurado pela aplicação do critério de cálculo do índice de rendimento de que trata o parágrafo único do artigo 12 será suportado pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS) se negativo, ou a ele incorporado, se positivo, nos termos das instruções a serem expedidas pelo Banco Central do Brasil.

Art. 19 — Os contratos de financiamento realizados com recursos dos depósitos de poupança rural serão atualizados, no mês de fevereiro de 1991, por índice composto:

I — da variação do BTN Fiscal observado entre a data de aniversário ou de assinatura do contrato no mês de janeiro de 1991 e o dia 1º de fevereiro de 1991; e

II — da TRD acumulada entre 1º de fevereiro de 1991 e o dia do aniversário do contrato no mês de fevereiro de 1991.

Art. 20 — A partir de fevereiro de 1991, as prestações mensais nos contratos de financiamento firmados no âmbito do SFH, vinculados ao Plano de Equivalência Salarial

por Categoria Profissional PES/CP, serão reajustadas em função da data base para a respectiva revisão salarial, mediante a aplicação:

I — do índice derivado da taxa de remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança livre no período, observado que:

a) nos contratos firmados até a vigência desta Medida Provisória, o índice a ser utilizado corresponderá àquele aplicável às contas de poupança com data de aniversário no dia primeiro de cada mês:

b) nos contratos firmados após a vigência desta Medida Provisória, o índice a ser utilizado corresponderá àquele aplicável às contas de depósitos de poupança com data de aniversário no dia da assinatura dos respectivos contratos:

II — do índice correspondente ao percentual relativo ao ganho real de salário.

§ 1º — No caso de contratos enquadrados na modalidade plena do PES/CP, far-se-á a partir do mês de fevereiro de 1991, o reajuste mensal das respectivas prestações pelo índice derivado da taxa de remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança com data de aniversário no dia da assinatura dos respectivos contratos ou, no caso dos contratos firmados anteriormente à vigência desta Medida Provisória, pelo índice de remuneração básica aplicável aos depósitos com data de aniversário no dia primeiro.

§ 2º — Do percentual de reajuste de que trata o "caput" deste artigo será deduzido o percentual de reajuste a que se refere o parágrafo anterior.

§ 3º — É facultado ao agente financeiro aplicar, em substituição aos percentuais previstos no "caput" e parágrafo 1º deste artigo, o índice de aumento salarial da categoria profissional que for antecipadamente conhecido.

Art. 21 — Aos mutuários com contratos vinculados ao PES/CP, fica assegurado que, na aplicação de qualquer reajuste, a participação da prestação mensal na renda atual não excederá a relação prestação/renda verificada na data da assinatura do contrato de financiamento ou da opção pelo PES, desde que efetuem a devida comprovação perante o agente financeiro podendo ser solicitada essa revisão a qualquer tempo.

Art. 22 — A partir do exercício de 1992 incidirá imposto de Renda sobre o ganho de capital auferido na liquidação, pelo Fundo de Compensação de Variação Salariais (FCVS), de saldo devedor de contrato de financiamento firmado com instituição do Sistema Financeiro da Habitação (SFH).

§ 1º — O fato gerador do imposto de que trata este artigo é a liquidação de saldo devedor de contrato de financiamento no âmbito do SFH, com recursos do FCVS.

§ 2º — A alíquota do imposto de que trata este artigo é de trinta e cinco por cento.

§ 3º — A base de cálculo do imposto é o valor liquidado com recursos do FCVS.

§ 4º — O imposto será pago parceladamente em até sessenta meses sujeito a atualização pelo índice de remuneração das cadernetas de poupança.

§ 5º — Ficam excluídos do disposto neste artigo os mutuários cujo contrato de financiamento tenha tido valor inicial inferior a mil Unidades Padrão de Capital (UPC).

§ 6º — O Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento, no prazo de trinta dias, regulamentará o disposto neste artigo.

Art. 23 — Os Títulos da Dívida Agrária (TDA) de que trata o art. 184 da Constituição passam, a partir do mês de fevereiro de 1991, a ser atualizados pela TR, observado o disposto no artigo 6º, mantidas as taxas de juros estabelecidas na legislação vigente.

Art. 24 — Os recursos repassados ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) originários dos Fundos PIS-PASEP, bem como na forma prevista no § 1º do art. 239 da Constituição, e os saldos devedores dos financiamentos a que se destinam serão corrigidos, de acordo com a periodicidade fixada contratualmente, pela TR, observado o disposto no art. 6º desta Medida Provisória, mantidas as taxas de juros contratadas.

Art. 25 — As operações de crédito rural contratadas junto às instituições financeiras com recursos oriundos de depósitos à vista e com cláusula de atualização pelo índice de Preços ao Consumidor (IPC), passam a ser atualizadas pela TR, observado o disposto no art. 6º desta Medida Provisória.

Art. 26 — As obrigações contratuais e pecuniárias e os títulos de crédito, inclusive duplicatas, que tenham sido constituídos no período de 1º de setembro de 1990 a 31

de janeiro de 1991, sem cláusula de reajuste ou com cláusula de correção monetária prefixada, serão deflacionados, no dia do vencimento, dividindo-se o montante expresso em cruzeiros pelo fator de deflação a que se refere o § 1º deste artigo.

§ 1º — O fator de deflação será diário e calculado pela multiplicação cumulativa de 1,0116 para cada dia útil, a partir de 1º de fevereiro de 1991.

§ 2º — O Banco Central do Brasil poderá alterar e, a partir da data que fixar, tornar constante o fator de deflação de que trata este artigo, desde que seja observado o intervalo mínimo de trinta dias entre a divulgação da alteração e sua efetiva vigência.

§ 3º — Não estão sujeitas ao regime de deflação de que trata este artigo as obrigações tributárias, mensalidades escolares, mensalidades de clubes, associações e entidades sem fins lucrativos, despesas condominiais e os pagamentos em geral contra a prestação de serviços de telefonia, esgoto, fornecimento de água, energia elétrica e gás.

Art. 27 — As operações realizadas em mercados a termo e de opções das bolsas de valores e de mercadorias e de futuros sujeitam-se ao regime de deflação previsto no artigo anterior, nas seguintes condições:

I — Nos contratos a termo, o fator de deflação incidirá na data de vencimento, inclusive no caso de encerramento antecipados;

II — Nas operações com opções o fator de deflação incidirá sobre o preço de exercício na data em que o direito for exercido.

§ 1º — O fator de deflação não incide sobre os preços das operações realizadas no mercado à vista ou disponível das bolsas de valores, de mercadorias e de futuros.

§ 2º — Os contratos futuros das bolsas de valores, de mercadorias e de futuros deverão ser liquidados, compulsoriamente, no primeiro dia de pregão após a publicação desta Medida Provisória.

Art. 28 — As entidades de previdência privada, as companhias seguradoras e as de capitalização são equiparadas às instituições financeiras e às instituições do sistema de distribuição do mercado de valores mobiliários com relação a suas operações realizadas nos mercados financeiros e de valores mobiliários, respectivamente, inclusive em relação ao cumprimento das diretrizes do Conselho Monetário Nacional quanto a suas aplicações para efeito de fiscalização do Banco Central do Brasil e da Comissão de Valores Mobiliários e da aplicação de penalidades previstas nas Leis 4.595, de 31 de dezembro 1964, e 6.385, de 7 de dezembro de 1976.

Parágrafo único — O disposto neste artigo não modifica a competência específica, relativamente àqueles entidades, do Ministério do Trabalho e da Previdência Social e da Superintendência de Seguros Privados, que deverão ser comunicados de quaisquer irregularidades constatadas pelo Banco Central do Brasil e pela Comissão de Valores Mobiliários.

Art. 29 — As entidades de previdência privada e as sociedades seguradoras e de capitalização deverão adquirir os Certificados de Privatização criados pela Lei nº 8.018, de 11 de abril de 1990, nos termos e condições fixados pelo Conselho Monetário Nacional.

Art. 30. — O Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento poderá autorizar a emissão e definir as características das Notas do Tesouro Nacional (NTN), destinadas a prover o Tesouro Nacional de recursos necessários à manutenção do equilíbrio orçamentário ou para realização de operações de crédito por antecipação de receita, observados os limites legalmente fixados.

Parágrafo único — Poderá ser autorizada a emissão da NTN com cláusula alternativa de opção, por ocasião do resgate, pela atualização cambial com base na variação do dólar norte-americano, fixado pelo Banco Central do Brasil.

Art. 31. — Os bancos comerciais, os bancos de investimento e os bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimento poderão emitir Títulos de Desenvolvimento Econômico (TDE), para captação de recursos destinados ao financiamento de projetos no âmbito do Programa de Fomento à Competitividade Industrial (PFCl).

§ 1º — Os TDE terão as seguintes características:

I — prazo: compatível com o cronograma financeiro dos projetos;

II — remuneração: TR;

III — colocação: por intermédio de instituições financeiras e do mercado de capitais,

junto a investidores institucionais, pessoas físicas e jurídicas.

§ 2º — O Banco Central do Brasil expedirá as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 32. — As receitas geradas pelos contratos de financiamento de projetos aprovados no âmbito do PFCL não constituirão base de cálculo da contribuição para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP) e para o Programa de Integração Social (PIS), bem como para o FINSOCIAL.

Art. 33. — A partir de 1º de maio de 1991, são transferidas ao Banco Central do Brasil as atribuições previstas nos arts. 7º e 8º da Lei nº 5.768, de 20 de dezembro de 1971, no que se refere às operações conhecidas como consórcio, fundo mútuo e outras formas associativas assemelhadas que objetivam a aquisição de bens de qualquer natureza.

Parágrafo único — A fiscalização das operações mencionadas neste artigo, inclusive a aplicação de penalidades cabíveis, será exercida privativamente pelo Banco Central do Brasil.

Art. 34. — Fica permitida a utilização dos saldos em cruzados novos transferidos ao Banco Central do Brasil na forma do art. 9º da Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990, para fins de integralização de quotas de fundos mútuos de investimento que, com constituição autorizada pelo Conselho Monetário Nacional, tenham por finalidade a aquisição de ações emitidas por empresas a serem privatizadas nos termos da Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990.

Art. 35. — Às Fundações que recebam dotações do Orçamento Geral da União e que integrem, por força da lei de sua criação o Sistema Financeiro da Habitação, aplica-se o disposto no art. 11 da Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990.

Art. 36. — No interesse da segurança do abastecimento alimentar e da estabilização dos preços, fica o Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, por intermédio da Companhia Nacional de Abastecimento, autorizado a realizar operações de compra e venda de estoques de produtos básicos essenciais ao consumo da população, independentemente das regras de intervenção governamental no setor.

Art. 37. — Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 38. — Revogam-se o art. 4º da Lei 8.174, de 30 de janeiro de 1991, e demais disposições em contrário.

Brasília, em 31 de janeiro de 1991; 170º da Independência e 103º da República.

FERNANDO COLLOR
Zélia M. Cardoso de Mello

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 295
de 31 de janeiro de 1991

Estabelece regras sobre preços e salários e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º — Os preços de bens e serviços efetivamente praticados em 30 de janeiro de 1991 somente poderão ser majorados mediante prévia e expressa autorização do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento.

§ 1º — Os preços a que se refere este artigo são os fixados para pagamento à vista, em moeda.

§ 2º — Considera-se preço à vista o preço líquido, após os descontos concedidos, quer seja resultante de promoção ou bonificação na data referida neste artigo.

§ 3º — Nas vendas a prazo realizadas até 31 de janeiro de 1991, as parcelas remanescentes deverão ser ajustadas pelo fator de deflação previsto no artigo 26 da Medida Provisória nº 294, de 31 de janeiro de 1991.

§ 4º — O Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento poderá fixar normas para a conversão dos preços a prazo em preços à vista com eliminação da correção monetária implícita ou de expectativa inflacionária incluída nos preços a prazo.

Art. 2º — O disposto no art. 1º aplica-se, também, aos contratos cujo objeto seja:

- I — a venda de bens para entrega futura;
- II — a prestação de serviços contínuos ou futuros; e
- III — a realização de obras.

Art. 3º — O Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento poderá:

I — autorizar reajuste extraordinário para corrigir desequilíbrio de preços relativos existente na data referida no art. 1º;

II — suspender ou rever, total ou parcialmente, por prazo certo ou sob condição, a vedação de reajustes de preços a que aludem os artigos anteriores;

III — baixar, em caráter especial, normas que liberem, total ou parcialmente, os preços de qualquer setor;

IV — expedir instruções relativas à renegociação dos contratos de que trata o artigo precedente.

Art. 4º — A partir de 1º de fevereiro de 1991 é vedada a inclusão de cláusula de reajustamento de preços nos contratos de bens, obras e serviços, quando celebrados por prazo inferior a um ano.

Art. 5º — A fixação dos salários e das demais condições de trabalho, em cada data-base, bem como a determinação das antecipações salariais de que trata o § 2º do art. 8º, serão regidas pelo princípio da livre negociação.

Art. 6º — Para os efeitos do disposto nesta Medida Provisória, considera-se data-base a data de reajuste anual dos salários e fixação das demais condições de trabalho aplicáveis, pelo período de um ano, aos contratos individuais de trabalho, relativos a cada categoria profissional.

Art. 7º — As datas-base de todas as categorias profissionais ficam fixadas em 1º de julho.

Parágrafo único — Respeitada a livre negociação, poderá haver, no mês de janeiro de cada ano, um processo de negociação para determinar índices de antecipação salarial para cada uma das categorias profissionais.

Art. 8º — No mês de fevereiro de 1991 os salários serão reajustados e terão seus valores determinados de acordo com o disposto neste artigo, ficando inalterados até julho de 1991.

§ 1º — Os salários de fevereiro de 1991, respeitado o princípio da irredutibilidade salarial, serão calculados:

- a) multiplicando-se o valor do salário recebido nos últimos doze meses pelo índice

de remuneração, constante do Anexo I desta Medida Provisória, correspondente ao dia do efetivo pagamento; e

b) somando-se os valores obtidos na forma do inciso anterior e dividindo-se o resultado por doze.

§ 2º — Na hipótese de adiantamento de salário, no todo ou em parte, far-se-á a multiplicação de que trata a alínea "a" do parágrafo anterior, utilizando-se o valor do índice de remuneração correspondente ao dia do efetivo pagamento de cada parcela adiantada.

§ 3º — Sem prejuízo do direito do empregado à respectiva percepção, não serão computados, no cálculo do salário de fevereiro de 1991:

- a) o décimo-terceiro salário ou gratificação equivalente;
- b) as parcelas de natureza não habitual;
- c) o abono de férias;
- d) as parcelas percentuais incidentes sobre o salário.

§ 4º — As parcelas percentuais referidas na alínea "d" do parágrafo anterior serão aplicadas após o cálculo do valor do salário de fevereiro de 1991, na forma do § 1º deste artigo.

Art. 9º — Respeitado o princípio da irredutibilidade salarial, o empregador poderá efetuar ajustes nos salários de seus empregados, de modo a preservar a organização do pessoal em quadro de carreira.

Art. 10. — O disposto nos arts. 5º ao 9º não se aplica:

I — aos vencimentos, sôidos e demais remunerações e vantagens pecuniárias de servidores públicos civis e militares da Administração Pública Federal, direta, autárquica e fundacional; e

II — às rendas mensais dos benefícios pagos pela Previdência Social ou pelo Tesouro Nacional.

Art. 11. — A partir de fevereiro de 1991 o Salário Mínimo fica fixado em Cr\$ 15.895,46.

Parágrafo único — O valor do Salário Mínimo será atualizado nos meses de agosto e fevereiro de cada ano, mediante ato do Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento.

Art. 12. — O art. 2º da Lei nº 8.170, de 17 de janeiro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º — O Valor dos encargos a que se refere o artigo anterior, uma vez acordado e homologado em contrato escrito, poderá ser reajustado pelo repasse de até setenta por cento do índice de reajuste concedido à categoria profissional predominante na instituição de ensino, em decorrência de lei, decisão judicial, acordo, convenção ou dissídio coletivo de trabalho.

Parágrafo único — Quando o reajuste decorrer de acordo, só serão considerados, para efeito de reajustamento dos encargos educacionais, aqueles celebrados em julho e janeiro de cada ano."

Art. 13 — Nos contratos de locação não escritos, o valor do aluguel referente ao mês de fevereiro de 1991 será calculado:

I — multiplicando-se o valor do aluguel desde o último reajuste pelo índice de remuneração constante do Anexo I à presente Medida Provisória correspondente ao dia em que o pagamento era devido; e

II — somando-se os valores obtidos na forma do inciso anterior e dividindo-se o resultado pelo número de meses considerado no inciso anterior.

Art. 14. — Os contratos de aluguel residencial firmados a partir de 1º de fevereiro de 1991 serão livremente pactuados, podendo conter cláusula de reajuste nos meses de agosto ou fevereiro ou em ambos, desde que o índice de reajuste não seja superior à variação acumulada dos salários nominais médios no período.

Parágrafo único — O disposto neste artigo aplica-se aos acordos pactuados pelas partes, relativos à inserção ou modificação de cláusula de reajuste dos contratos de locação residencial em vigor.

Art. 15 — Os contratos celebrados a partir de 1º de fevereiro de 1991, relativos à venda de bens para entrega futura, a prestação de serviços contínuos ou futuros ou

a realização de obras, com prazo superior a um ano, poderão conter cláusula de reajustamento de preço, desde que a periodicidade de aplicação desse reajustamento não seja inferior a seis meses.

Parágrafo único — A parcela referente a salários, quando estiver explicitado na fórmula de reajuste, será reajustada apenas nos meses de fevereiro e agosto de cada ano.

Art. 16 — A inobservância dos preceitos contidos nesta Medida Provisória sujeitará o infrator à aplicação das sanções previstas na legislação relativa à defesa da economia popular e à proteção contra abuso do poder econômico.

Art. 17 — O Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento expedirá instruções necessárias à execução do disposto nesta Medida Provisória.

Art. 18 — Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 19 — Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 8.030, de 12 de abril de 1990.

Brasília, em 31 de janeiro de 1991; 170ª da Independência e 103ª da República.

FERNANDO COLLOR
Zélia M. Cardoso de Mello

ANEXO À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 295, DE 31 DE JANEIRO DE 1991

Índice de Remuneração

Dia	1990											1991	
	Fevereiro	Março	Abril	Maió	Junho	Julho	Agosto	Setembro	Outubro	Novembro	Dezembro	Janeiro	Fevereiro
1	10 1927	5 5299	3 8190	3 5404	3 2317	2 8620	2 5546	2 2556	1 9838	1 7164	1 4599	1 2100	1 0000
2	9 9725	5 4642	3 8094	3 5300	3 2187	2 8515	2 5448	2 2555	1 9746	1 7068	1 4474	1 2026	1 0000
3	9 7571	5 3994	3 7997	3 5196	3 2057	2 8411	2 5349	2 2456	1 9654	1 6973	1 4340	1 1952	1 0000
4	9 5463	5 3353	3 7902	3 5092	3 1927	2 8307	2 5251	2 2537	1 9562	1 6878	1 4256	1 1879	1 0000
5	9 3401	5 2720	3 7806	3 4989	3 1798	2 8203	2 5154	2 2258	1 9417	1 6784	1 4173	1 1806	1 0000
6	9 1383	5 2094	3 7711	3 4887	3 1669	2 8100	2 5056	2 2160	1 9311	1 6690	1 4090	1 1734	1 0000
7	8 9449	5 1475	3 7616	3 4784	3 1541	2 7997	2 4959	2 2062	1 9200	1 6597	1 4008	1 1662	1 0000
8	8 7477	5 0864	3 7521	3 4682	3 1414	2 7895	2 4863	2 1964	1 9200	1 6504	1 3926	1 1590	1 0000
9	8 5558	5 0261	3 7426	3 4580	3 1287	2 7793	2 4767	2 1867	1 9111	1 6412	1 3845	1 1519	1 0000
10	8 3739	4 9664	3 7332	3 4478	3 1160	2 7691	2 4671	2 1771	1 9022	1 6320	1 3764	1 1449	1 0000
11	8 1930	4 9074	3 7238	3 4377	3 1034	2 7590	2 4576	2 1675	1 8933	1 6229	1 3684	1 1378	1 0000
12	8 0160	4 8492	3 7144	3 4276	3 0909	2 7489	2 4481	2 1579	1 8845	1 6139	1 3604	1 1309	1 0000
13	7 8428	4 7916	3 7050	3 4175	3 0784	2 7388	2 4386	2 1484	1 8757	1 6048	1 3524	1 1239	1 0000
14	7 6734	4 7348	3 6956	3 4075	3 0660	2 7288	2 4291	2 1389	1 8676	1 5959	1 3445	1 1170	1 0000
15	7 5076	4 6785	3 6861	3 3975	3 0536	2 7188	2 4198	2 1294	1 8583	1 5870	1 3367	1 1102	1 0000
16	7 3454	4 6230	3 6770	3 3875	3 0412	2 7089	2 4104	2 1200	1 8496	1 5781	1 3289	1 1034	1 0000
17	7 1868	4 5681	3 6678	3 3776	3 0289	2 6990	2 4011	2 1107	1 8410	1 5693	1 3211	1 0966	1 0000
18	7 0315	4 5139	3 6585	3 3676	3 0167	2 6891	2 3918	2 1013	1 8324	1 5605	1 3134	1 0899	1 0000
19	6 8796	4 4603	3 6493	3 3577	3 0045	2 6793	2 3826	2 0921	1 8239	1 5518	1 3057	1 0832	1 0000
20	6 7310	4 4074	3 6401	3 3479	2 9924	2 6695	2 3734	2 0828	1 8154	1 5431	1 2981	1 0766	1 0000
21	6 5856	4 3551	3 6309	3 3380	2 9803	2 6597	2 3642	2 0736	1 8069	1 5345	1 2905	1 0700	1 0000
22	6 4433	4 3034	3 6217	3 3282	2 9682	2 6500	2 3550	2 0645	1 7985	1 5259	1 2830	1 0634	1 0000
23	6 3041	4 2523	3 6126	3 3184	2 9562	2 6403	2 3459	2 0554	1 7901	1 5174	1 2755	1 0567	1 0000
24	6 1679	4 2018	3 6035	3 3087	2 9443	2 6306	2 3369	2 0463	1 7818	1 5089	1 2680	1 0504	1 0000
25	6 0347	4 1519	3 5944	3 2990	2 9324	2 6210	2 3278	2 0372	1 7735	1 5005	1 2606	1 0440	1 0000
26	5 9043	4 1026	3 5853	3 2893	2 9205	2 6114	2 3188	2 0282	1 7652	1 4921	1 2533	1 0376	1 0000
27	5 7768	4 0539	3 5763	3 2796	2 9087	2 6019	2 3099	2 0193	1 7570	1 4838	1 2460	1 0312	1 0000
28	5 6520	4 0058	3 5673	3 2700	2 8969	2 5924	2 3009	2 0104	1 7488	1 4755	1 2387	1 0249	1 0000
29	—	3 9583	3 5583	3 2604	2 8852	2 5829	2 2920	2 0015	1 7406	1 4673	1 2314	1 0185	—
30	—	3 9113	3 5493	3 2508	2 8736	2 5734	2 2832	1 9926	1 7325	1 4591	1 2243	1 0124	—
31	—	3 8649	—	3 2412	—	2 5640	2 2743	—	1 7245	—	1 2171	1 0062	—

Publicado no D.O.U. nº 23-A, de 01/02/1991

*MENSAGEM Nº 273
de 14 de junho de 1991.*

Excelentíssimo Senhor Presidente do Senado Federal:

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1º do artigo 66 da Constituição Federal, decidi vetar integralmente o projeto de Lei da Câmara nº 73, de 1990 (nº 1.580/89, na origem), que "Dispõe sobre o pecúlio ao aposentado da Previdência Social que retorna à atividade sujeita a esse regime."

A matéria cogitada no projeto de lei em causa está, hoje, regulada pela Lei nº 6.043 de 24 de setembro de 1975, de cujo art. 1º e parágrafo único do projeto constituem desdobramento redacional, com alterações que, cabe ser observado, não beneficiam a clareza do texto. Note-se, ademais, que o projeto mantém o comando de correção monetária, que a atual legislação aboliu, substituindo-a pelo instituto da remuneração, mediante a taxa referencial de juros.

Da mesma forma, não explicitando quais as disposições legais que revoga, o projeto, transformado em lei, deixaria dúvidas quanto à vigência superveniente do art. 3º da referida Lei nº 6.043, segundo o qual a concessão de novo pecúlio ao aposentado que já o tenha percebido demanda carência de trinta e seis meses.

Por outro lado, o projeto de lei que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, encaminhado ao Congresso Nacional mediante a Mensagem nº 193, de 30 de abril de 1991, contém nos seus artigos 69 a 72 (Subseção X da Seção V do Capítulo II), normas que regulam com maior clareza o benefício e, sobretudo, asseguram ao beneficiário melhores condições para a remuneração do pecúlio, que acompanhará os critérios aplicáveis aos depósitos de poupança, os quais auferem juros de 0,5% ao mês.

Assim, não considero do interesse público promulgar uma lei fadada à revogação em lapso de tempo não muito longo, por norma legal em elaboração que, mais adequadamente do que o fez a proposição em exame, disciplina o instituto do pecúlio ao aposentado no seu retorno à atividade.

Estas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar totalmente o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, em 14 de junho de 1991.

FERNANDO COLLOR

MENSAGEM Nº 274
de 14 de junho de 1991.

Excelentíssimo Senhor Presidente do Senado Federal:

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1º do artigo 66 da Constituição Federal, resolvi vetar integralmente o Projeto de Lei da Câmara nº 98, de 1990 (nº 3.201/89, na origem), que "Dá nova redação ao parágrafo único do art. 513 da Consolidação das Leis do Trabalho — CLT".

A proposição ora vetada objetiva dotar os sindicatos de empregados da prerrogativa de "expedir atestado de desemprego a seus filiados e demais trabalhadores da categoria que se encontrem em tal situação, valendo o documento para todos os fins de direito."

Ocorre que, pela legislação em vigor, a condição de desempregado, para efeito de concessão do seguro-desemprego, é comprovada perante o órgão público competente pelo que consta da Carteira de Trabalho e Previdência Social do interessado. Assim, ao estabelecer a intermediação dos sindicatos, o projeto confunde e complica o atendimento ao trabalhador — além de atribuir àquelas entidades a prerrogativa de expedir atestado de situação de fato, favorecido por presunção de veracidade, ainda que relativa, própria dos atos do Poder Público.

Devo salientar, ainda, ser previsível que tal medida poderá ensejar a disseminação de fraudes no sistema do seguro-desemprego, uma vez que ao Poder Público está vedado o controle de qualquer natureza sobre as entidades sindicais. Por via de consequência os atestados fornecidos em razão da propositura ora vetada circulariam a salvo de qualquer ação fiscalizadora por parte do Estado.

Portando como não acrescenta qualquer melhoria ao sistema, antes gerando mais possibilidades de embaraços para o trabalhador, a proposição desatende ao interesse público.

Estas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional. Brasília, em 14 de junho de 1991.

FERNANDO COLLOR

*MENSAGEM Nº 275
de 14 de junho de 1991*

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL:

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1º do artigo 66 da Constituição Federal, decidi vetar integralmente, por considerá-lo, além de contrário ao interesse público, inquinado do vício de inconstitucionalidade, o Projeto de Lei da Câmara nº 123, de 1990 (nº 4.434/89, na origem), que "autoriza o repasse aos Estados e Municípios de percentual da arrecadação da taxa de ocupação de imóveis da União, dispõe sobre foros, taxas e laudêmios e dá outras providências".

De plano se detecta o extravasamento dos lindes constitucionais, na medida em que o projeto compromete a observância do princípio de igualdade, permitindo a aquisição de domínio útil de imóveis da União tão-somente como consequência de sua ocupação, ainda quando ilícitamente obtida. Além disso, impõe a transferência da gestão de próprios da União aos Municípios.

Conforme se verifica, dispõe o projeto, de modo amplo e indiscriminado, sobre liberalização do aforamento dos bens imóveis da União — sejam urbanos ou rurais, edificados ou não, e sem distinguir, sequer, os dominicais (Código Civil, art. 66, inciso III) dos que possam estar afetados ao uso público ou a serviço público federal, de execução direta ou indireta.

Também estipula a proposição que, na maioria dos casos especificados no art. 3º e que de referem a situações definidas para todo o passado, anterior a 5 de outubro de 1988 — a cessão do domínio útil dos imóveis será gratuita, favorecendo ocupantes de fato, sob a única condição da existência de qualquer edificação licenciada pela autoridade municipal. Com a mesma liberalidade seriam contemplados os proprietários, concessionários de serviços públicos e as demais pessoas ajudadas no art. 4º.

Note-se que o texto ora vetado não se limita a autorizar o Poder Executivo a dispor sobre os bens imóveis do patrimônio da União. Da sua conversão em lei, inegavelmente, nasceriam direitos subjetivos em favor dos que cumprirem um só dos requisitos estabelecidos nos vários incisos dos arts. 3º, 4º e 9º. Basta considerar o disposto no art. 12, que determina ao Poder Executivo providências meramente operacionais, para consumir o atendimento de tais direitos. Pois as disposições do projeto não comportam atos administrativos decisórios das autoridades federais, apreciando a conveniência e a oportunidade das cessões do domínio útil.

Igualmente cabe destacar o vultoso desfalque nas receitas da União, quanto aos foros, taxas e laudêmios relativos a seu patrimônio imobiliário.

Seriam danosas as conseqüências da transformação do projeto em lei, já que institui em favor dos ocupantes dos imóveis o direito de se tornarem foreiros mediante simples comunicação ao Departamento do Patrimônio da União, e, por outro lado, transfere aos Municípios 20% do valor dos foros arrecadados.

Para visualizar o sensível golpe que seria infligido ao patrimônio da União — que é do povo brasileiro — registre-se que o Departamento do Patrimônio da União tem, hoje, cadastrados 250.000 imóveis, dos quais apenas 70.000 se acham aforados. E os trabalhos de cadastramento que estão sendo levados a efeito permitem estimar em 2.000.000 o número de imóveis cujo domínio útil, com valor orçado em 18 bilhões de dólares, seria graciosamente cedido.

Não há como minimizar, ainda, o fato de que, além da ampla anistia dada aos inadimplentes (art. 60) a perda potencial de receita antes referida, considerados os ingressos provenientes, de foros, taxas de ocupação e laudêmios, o Departamento do Patrimônio da União estima em 800 milhões de cruzeiros anuais.

No entanto, embora intrinsecamente inaceitável, a proposição ostenta o mérito de, por via indireta, alertar quanto à necessidade de correções no trato da relevante matéria nela versada. Por isso, determinei, com caráter de prioridade, a atualização do cadastro patrimonial e a adoção das medidas de regularização dos aforamentos e ocupações, que se realizarão em conjunto com os Estados e Municípios mediante convênios a serem celebra-

dos, disciplinando adequadamente a realização dos trabalhos, tendo em vista a preservação do interesse nacional e a regularização das situações dos ocupantes, obedecidas as disposições da legislação pertinente.

Estas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar totalmente o projeto em causa as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, em 14 de junho de 1991.

FERNANDO COLLOR
Presidente

*SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL
Departamento de Recursos Humanos*

Ofício-Circular nº 20, de 24 de maio de 1991.

Senhor Dirigente

Recomendo a V.Sa. sejam observadas as orientações que seguem, relativas à aplicação da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Orientação Normativa nº 109

O tempo em que o servidor permanecer em disponibilidade remunerada será contado para efeito de aposentadoria.

Orientação Normativa nº 110

Para efeito de comprovação da dependência econômica necessária ao deferimento da pensão vitalícia à mãe e ao pai, prevista na alínea d do item I do artigo 217 da lei nº 8.112, de 1990, considera-se qualquer meio probatório idôneo e capaz de imprimir firme convicção a respeito da veracidade dessa dependência.

Orientação Normativa nº 111

Os adicionais de insalubridade, de periculosidade e de atividades penosas não se incorporam aos proventos de aposentadoria.

Orientação Normativa nº 112

O cancelamento da disponibilidade solicitada pelo servidor corresponde à exoneração a pedido, a qual implica, exclusivamente, pagamento da remuneração devida no mês de publicação do respectivo ato e gratificação natalina proporcional.

Orientação Normativa nº 113

O Servidor que conte tempo de serviço suficiente para a inativação poderá ser aposentado a pedido, mesmo que se encontre em licença para tratar de interesses particulares.

Orientação Normativa nº 114

A exoneração, ex officio, de ocupante de cargo em comissão não implica saque da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou pagamento da importância de 40% (quarenta por cento) dos depósitos efetuados na mesma conta.

Orientação Normativa nº 115

O disposto nos parágrafos 2º, 3º e 4º do artigo 62 da Lei nº 8.112, de 1990, implicou na revogação das normas previstas nos artigos 2º, 3º e 4º da Lei nº 6.732, de 4 de dezembro de 1979, assegurada a percepção das importâncias a que, a esse título, os servidores legalmente faziam jus em 12 de dezembro de 1990.

2. As orientações normativas foram elaboradas com o intuito de atender, de maneira ágil, ao considerável afluxo de indagações a respeito do novo regime introduzido no nosso ordenamento jurídico.

3. O Departamento de Recursos Humanos da Secretaria da Administração Federal, julgando ter alcançado esse objetivo, encerra com este Ofício-Circular a edição das orientações normativas a respeito da aplicação das Leis nºs 8.112, de 1990 e 8.162, de 1991.

4. No cumprimento de sua missão institucional, o órgão Central do Sistema de Pessoal Civil continuará desenvolvendo suas atividades de orientação às entidades integrantes do SIPEC, mediante o procedimento normal de consulta e atendimento, sem solução de continuidade.

MAURÍCIO TEIXEIRA DA COSTA
Diretor

Publicado no D.O.U. nº 100, de 27/05/1991

*PORTARIA N.º 145
de 14 de março de 1991*

A MINISTRA DE ESTADO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 3.º, inciso I, da Lei n.º 8.178, de 1.º de março de 1991, resolve:

Art. 1.º — Os contratos em execução referidos no inciso II do art. 2.º da Lei n.º 8.178, de 1.º de março de 1991, referentes à prestação de serviço de conservação, limpeza e vigilância, nos quais as despesas com salários e encargos sociais dos empregados que, em janeiro de 1991, percebiam o equivalente a até três e meio Salários Mínimos, representem mais de cinquenta por cento do custo total do serviço, poderão ter os respectivos preços reajustados, em fevereiro e março de 1991.

Parágrafo único — O reajuste corresponderá, exclusivamente, à efetiva elevação de custo salarial decorrente do disposto no art. 6.º da Lei n.º 8.178, de 1991, em acordo coletivo devidamente homologado ou registrado em cartório de títulos e documentos ou em sentença normativa, até 31 de janeiro de 1991.

Art. 2.º — As demais parcelas componentes do valor do contrato, inclusive aquela correspondente ao lucro contratado, não poderão sofrer quaisquer acréscimos.

Art. 3.º — Do reajuste de que trata o art. 1.º desta portaria será deduzida a parcela de atualização efetuada na forma do parágrafo único do art. 2.º da lei n.º 8.178, de 1991.

Art. 4.º — Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ZÉLIA MARIA CARDOSO DE MELLO

ESTADUAL

*DECRETO Nº 03
de 15 de março de 1991*

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições conferidas pelo art. 87, incisos II e VI da Constituição Estadual e tendo em vista o disposto nos arts. 14, 92, e 112, § 2º da Lei nº 8.485, de 03 de junho de 1987,

D E C R E T A :

Art. 1º — Fica nomeado GOYÁ CAMPOS, RG nº 139.932, para exercer, em comissão, o cargo de Secretário Especial da Justiça.

Art. 2º — O Secretário Especial de que trata o artigo anterior terá por atribuição o assessoramento ao Governador do Estado no planejamento, execução, coordenação e controle das atividades do Poder Executivo nas áreas pertinentes à justiça.

Art. 3º — O Departamento Penitenciário do Estado — DEPEN, órgão de execução programática de que trata o Regulamento aprovado pelo Decreto nº 6.488, de 12 de janeiro de 1990, passa à subordinação do Secretário Especial nomeado pelo art. 1º deste Decreto.

Art. 4º — O Conselho Penitenciário do Estado, o Conselho Estadual de Entorpecentes e o Conselho Permanente dos Direitos Humanos, referidos, respectivamente, nos arts. 9º, 11 e 15, do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 6.488, de 12 de janeiro de 1990, passam a vincular-se ao Secretário Especial da Justiça.

Art. 5º — O Departamento de Imprensa Oficial do Estado — DIOE e a Junta Comercial do Paraná passam a vincular-se ao Secretário Especial da Justiça.

Parágrafo único — Para efeito de execução orçamentária, as dotações dos programas de trabalho dos órgãos referidos no "caput" deste artigo passam a integrar o orçamento da Governadoria, ficando o Secretário Especial da Justiça constituído em ordenador de despesa.

Art. 6º — A unidade administrativa Defensoria Pública do Paraná, de que tratam os arts. 2º e seguintes do Decreto nº 5.429, de 25 de julho de 1989, fica subordinada ao Secretário Especial da Justiça.

Art. 7º — O Secretário Especial da Justiça poderá criar grupos de trabalho ou comissões, de caráter transitório, para atuar em projetos específicos, contando com a participação dos órgão e entidades envolvidos.

Art. 8º — O suporte técnico-administrativo necessário ao desempenho das atribuições do Secretário Especial da Justiça será prestado pela Casa Civil da Governadoria e correrá à conta das suas dotações orçamentárias, sem prejuízo da colaboração dos demais órgãos e entidades afins.

Art. 9º — O presente Decreto vigorará até 31 de dezembro de 1994, podendo ser prorrogado, com ou sem modificações.

Art. 10 — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Curitiba, em 15 de março de 1991, 170ª da Independência e 103ª da República.

ROBERTO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Governador do Estado

Dep. CAITO QUINTANA
Chefe da Casa Civil

Publicado no D.O. de 15/03/1991

DECRETO Nº 22
de 15 de março de 1991

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições conferidas pelo art. 87, incisos II e VI e considerando os arts. 1º inciso VII, 27 "caput" e 74 "Caput" todos da Constituição Estadual e tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 8.485, de 03 de junho de 1987,

D E C R E T A :

Art. 1º — Será designado um Ouvidor-Geral, dentre os Secretários Especiais, com prerrogativa de Secretário de Estado e com as atribuições definidas neste Decreto.

Art. 2º — Ao Ouvidor-Geral, atuando na defesa dos princípios da legalidade, legitimidade, impessoalidade, moralidade, economicidade, publicidade administrativa e, também, na defesa dos direitos e interesses individuais e coletivos, contra atos e omissões cometidos pela Administração Pública Estadual, competirá:

- I — fiscalizar os atos de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, em todas as suas fases, no âmbito da Administração Estadual;
- II — planejar, organizar, orientar e executar auditorias e análises de custos no âmbito dos órgãos e entidades integrantes do Poder Executivo Estadual;
- III — receber e apurar a procedência das reclamações ou denúncias que lhe forem dirigidas e determinar, quando cabível, a *instauração de sindicância* e inquéritos administrativos aos órgãos competentes.

Art. 3º — O Ouvidor-Geral não tem competência para:

- I — anular, revogar ou modificar os atos administrativos sob sua avaliação ou apreciação;
- II — intervir, de qualquer forma, em questões pendentes de decisão judicial.

Art. 4º — A intervenção do Ouvidor-Geral não suspenderá ou interromperá quaisquer administrativos.

Art. 5º — Os servidores do Poder Executivo deverão prestar apoio e informação ao Ouvidor-Geral em caráter prioritário em regime de urgência.

Art. 6º — O Ouvidor-Geral, no uso de suas atribuições, terá acesso a quaisquer repartições e documentos existentes na Administração Pública Estadual, podendo requisitá-los para exame e posterior devolução.

Art. 7º — O Ouvidor-Geral representará aos órgãos superiores competentes e ao Ministério Público, para os efeitos penais cabíveis, contra os que descumprirem o disposto nos artigos 5º e 6º deste Decreto.

Art. 8º — A Coordenação de Auditoria e Análise de Custos do Estado, unidade do nível de execução programática da Secretaria de Estado da Fazenda, com suas atribuições, pessoal, cargos, funções e carga patrimonial, será subordinada ao Ouvidor-Geral.

Art. 9º — Para o cumprimento das atribuições previstas no artigo 2º deste Decreto, a execução orçamentária e as dotações para a consecução do programa de trabalho integram o orçamento da Governadoria, ficando o Ouvidor-Geral constituído em ordenador de despesa.

Art. 10 — O suporte técnico-administrativo necessário ao desempenho de suas atribuições será prestado por todos os órgãos e unidades da Administração Pública, mediante requisição fundamentada do Ouvidor-Geral.

Parágrafo único — O Ouvidor-Geral poderá criar grupos de trabalho ou comissões, de caráter transitório, para atuar em projetos específicos, contando com a participação dos órgãos e entidades envolvidas.

Art. 11 — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação e vigorará até 31 de dezembro de 1994, ficando revogadas as disposições em contrário.

Curitiba, em 15 de março de 1991, 170º da Independência e 103º da República.

ROBERTO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Governador do Estado

Dep. CAITO QUINTANA
Chefe da Casa Civil

DECRETO Nº 46
de 18 de março de 1991

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, item V, da Constituição Estadual e tendo em vista o disposto no art. 4º da Lei nº 9.494, de 21 de dezembro de 1990,

D E C R E T A :

Art. 1º — É vedado aos órgãos da Administração Direta do Poder Executivo empenhar até 31 de maio do corrente exercício mais do que 1/3 da despesa prevista em cada categoria de programação do Orçamento Fiscal de 1991.

§ 1º — O estabelecido neste artigo aplica-se também aos Orçamentos Próprios das Autarquias, Fundações e Órgãos de Regime Especial, bem como aos Orçamentos de Investimentos das Empresas Públicas e das Sociedades de Economia Mista, na parte que se refere a recursos do Tesouro.

§ 2º — Por Categoria de Programação entende-se o desdobramento da programação em:

- Despesas Correntes
- Despesas de Capital

§ 3º — A limitação de empenho por Categoria de Programação imposta neste artigo é aplicável a nível de órgão da Administração Direta.

§ 4º — As Entidades da Administração Direta e Indireta ao assumirem compromissos por conta de Recursos do Tesouro, devem apresentar à Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral o cronograma de desembolso financeiro e observar, ainda, a programação de liberação destes recursos.

Art. 2º — As limitações estabelecidas neste Decreto não são aplicáveis aos gastos apropriados nas espécies da despesa:

- Pessoal e Encargos Sociais
- Juros e Encargos da Dívida
- Amortização da Dívida.

Art. 3º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Curitiba, em 18 de março de 1991, 170ª da Independência e 103ª da República.

ROBERTO REQUIÃO
Governador do Estado

CARLOS ARTHUR KRÜGER PASSOS
Secretário de Estado do Planejamento
e Coordenação Geral

HERON ARZUA
Secretário de Estado da Fazenda

*DECRETO N.º 47
de 18 de março de 1991.*

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ, resolve nomear, de acordo com o art. 24, item III, da Lei n.º 6.174, de 16 de novembro de 1970, JOÃO BONIFÁCIO CABRAL JUNIOR, RG. n.º 493.602, para exercer, em comissão, o cargo de Procurador Geral junto ao Tribunal de Contas do Estado, ficando exonerado, a pedido, HORÁCIO RACCANELLO FILHO.

Curitiba, em 18 de março de 1991, 170.º da Independência e 103.º da República.

ROBERTO REQUIÃO
Governador do Estado

Dep. CAITO QUINTANA
Chefe da Casa Cívica

Publicado no D.O. n.º 3472, em 18/03/1991

R. Trib. Contas Est. Paraná 38 (101) jan./jun. 1991

281

DECRETO Nº 96
de 22 de março de 1991.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe confere o art. 87, itens V e VI, da Constituição Estadual.

DECRETA :

Art. 1º — Os órgãos da Administração Direta e da Indireta do Poder Executivo, inclusive as Sociedades Civis instituídas ou subsidiadas pelo Estado, ficam, até ulterior deliberação, vedados da prática dos seguintes atos que importem em aumento de despesa:

- I — ingresso de pessoal a qualquer título;
- II — criação ou ampliação de quadros ou tabelas de empregados permanentes ou temporários;
- III — alterações funcionais ou melhorias salariais de caráter isolado;
- IV — celebração ou renovação de contratos com empresas prestadoras de serviços.

Parágrafo único — Excluem-se da vedação deste artigo:

- I — as nomeações para cargos em comissão e designações para funções gratificadas;
- II — o ingresso de pessoal através de concurso ou teste seletivo, contrato de serviços de vigilância e limpeza, nomeações de concursos já realizados ou em andamento e casos isolados, a critério exclusivo do Governador do Estado, desde que verificada a inexistência de pessoal disponível nos quadros funcionais do Estado;
- III — o acréscimo de pessoal em decorrência de transferência no âmbito da Administração Direta e da Autárquica do Estado.

Art. 2º — A aplicação do disposto no parágrafo único, item II, do artigo anterior, dependerá de decisão final do Chefe do Poder Executivo, tramitando previamente pela Secretaria de Estado da Administração e Casa Civil, que, à vista de proposta fundamentada do Secretário de Estado da área interessada, emitirão, respectivamente, pronunciamento quanto às necessidades e conveniências da medida proposta.

Art. 3º — Os órgãos da Administração Direta e da Indireta do Poder Executivo deverão encaminhar à Secretaria de Estado da Administração:

- a) no prazo de 15 dias, após a publicação deste Decreto, a situação de pessoal em 15 de março de 1991;
- b) até o dia 15 do mês subsequente, as alterações relativas a contratações e dispensas ocorridas, a qualquer título, através de relatório contendo o nome do servidor, a denominação do cargo e o respectivo salário.

Art. 4º — Para o cumprimento deste Decreto, a Secretaria de Estado da Administração fica incumbida de implantar os mecanismos de controle.

Art. 5º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogados o Decreto nº 183, de 25 de março de 1987 e demais disposições em contrário.

Curitiba, em 22 de março de 1991, 170º da Independência e 103º da República.

ROBERTO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Governador do Estado

LUÍS GASTÃO DE ALENCAR FRANCO DE CARVALHO
Secretário de Estado da Administração

Dep. CAITO QUINTANA
Chefe da Casa Civil

Publicado no D.O. nº 3476, em 22/03/1991

DECRETO Nº 100
de 22 de março de 1991.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, item V, da Constituição Estadual.

D E C R E T A :

Art. 1º — Os servidores da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo, à disposição de órgãos diversos de sua lotação funcional, deverão retornar ao órgão de origem até 15 de abril de 1991.

Art. 2º — Os servidores à disposição de órgãos diversos da sua lotação funcional para o exercício de cargo em comissão ou função de direção poderão permanecer nessa situação.

Parágrafo único — Independentemente do exercício de cargo em comissão ou função de direção, a cessão não poderá ultrapassar 31 de dezembro de 1991.

Art. 3º — O disposto neste Decreto não se aplica aos servidores:

- I — da Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento, que se encontram à disposição do Instituto Agronômico do Paraná — IAPAR e do Instituto de Terras, Cartografia e Florestas do Estado do Paraná — ITCF;
- II — da Secretaria de Estado da Saúde que se encontram à disposição da Fundação Caetano Munhoz da Rocha;
- III — de servidores que se encontram à disposição por força de convênios ou Termo de Cooperação Técnica e/ou Financeira;
- IV — da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano e do Meio Ambiente que se encontram à disposição da Companhia de Saneamento do Paraná — SANEPAR.

Art. 4º — Compete à Secretaria de Estado da Administração o controle do cumprimento das normas estabelecidas neste Decreto.

Parágrafo único — Os Grupos de Recursos Humanos Setoriais e Setores de Pessoal deverão enviar relatório à Secretaria de Estado da Administração, até o dia 30 de abril de 1991, notificando o retorno dos servidores, bem como a relação de servidores atingidos pelos artigos 2º e 3º deste Decreto.

Art. 5º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Curitiba, em 22 de março de 1991, 170º da Independência e 103 da República.

ROBERTO REQUIÃO
Governador do Estado

LUÍS GASTÃO DE ALENCAR FRANCO DE CARVALHO
Secretário de Estado da Administração

Dep. CAITO QUINTANA
Chefe da Casa Civil

*DECRETO Nº 174
de 03 de abril de 1991.*

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhes são facultadas pelo art. 87, incisos V e VI, da Constituição Estadual,

D E C R E T A :

Art. 1º — Dos procedimentos licitatórios, em todas as suas modalidades, levados a efeito no âmbito do Poder Executivo, deverão ser remetidas cópias autênticas à apreciação do Ouvidor-Geral no prazo de quarenta e oito horas, após decorridos os prazos recursais tratados pelo Decreto-Lei nº 2.300, de 12 de novembro de 1986, e suas alterações.

Parágrafo único — A remessa a que se refere o "caput" deste artigo é também obrigatória para os casos de dispensa ou inexigibilidade de licitação, respeitado idêntico prazo.

Art. 2º — As compras, serviços ou locações, que por sua natureza ensejem a modalidade "Carta Convite", deverão ser realizadas através da "Tomada de Preços", como faculta o artigo 21, § 2º, do Decreto-Lei nº 2.300, de 12 de novembro de 1986.

Art. 3º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Curitiba, em 03 de abril de 1991, 170º da Independência e 103º da República.

ROBERTO REQUIÃO
Governador do Estado

Dep. CAITO QUINTANA
Chefe da Casa Civil

DECRETO N.º 206
de 08 de abril de 1991

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, item V, da Constituição Estadual,

D E C R E T A :

Art. 1º — O § 2º do artigo 1º do Decreto nº 7.583, de 11 de janeiro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação.

“§ 2º — Ficam excluídos da obrigatoriedade estabelecida neste Decreto, a Companhia Paranaense de Energia — COPEL, a Companhia de Saneamento do Paraná — SANEPAR, o Banco do Estado do Paraná S/A — BANESTADO e a Fundação Educacional do Estado do Paraná — FUNDEPAR.”

Art. 2º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Curitiba, em 08 de abril de 1991, 170º da Independência e 103º da República.

ROBERTO REQUIÃO
Governador do Estado

LUÍS GASTÃO DE ALENCAR FRANCO DE CARVALHO
Secretário de Estado da Administração

Publicado no D.O. n.º 3486, em 08/04/1991

DECRETO N.º 241
de 10 de abril de 1991.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no art. 6.º da Lei n.º 9.198, de 18 de janeiro de 1990,

D E C R E T A :

Art. 1.º — As disposições funcionais de servidores da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo obedecerão aos critérios estabelecidos no presente Decreto.

Art.2.º — As disposições funcionais somente serão permitidas para fim determinado e por prazo certo, não podendo se prolongar por mais de quatro anos consecutivos.

§ 1.º — As disposições funcionais serão autorizadas até 31 de dezembro do respectivo ano.

§ 2.º — O servidor somente poderá se ausentar do órgão de origem após a publicação do ato de disposição funcional.

§ 3.º — Os pedidos para a revogação do ato de disposição funcional, em caso de interesse da administração ou desinteresse pelo cessionário, deverão ser dirigidos ao Governador do Estado através de ofício do Secretário da Pasta na qual estiver lotado o servidor.

Art. 3.º — As disposições funcionais e prorrogações deverão ser solicitadas, exclusivamente, no período de 1.º de janeiro a 28 de fevereiro e 1.º de dezembro a 31 de dezembro de cada ano.

Parágrafo único — Os pedidos de disposição funcional não registrados no Sistema de Protocolo Integrado no prazo fixado no "caput" serão devolvidos ao órgão de origem do servidor.

Art.4.º — As disposições funcionais serão efetivadas:

- a) — quando entre órgãos da Administração Direta e Indireta do poder Executivo, com ônus para o órgão de origem, ficando vedada a percepção de quaisquer vantagens pecuniárias à conta do órgão em que o servidor estiver prestando serviços, salvo se a disposição funcional ocorrer sem ônus para o órgão de origem;
- b) — quando da Administração Direta ou Indireta do Poder Executivo para outros Poderes do Estado, sem ônus para a origem, ou com ônus mediante ressarcimento do valor correspondente à remuneração percebida e encargos sociais;
- c) — quando da Administração Direta ou Indireta do Poder Executivo para outros Estados e Municípios, sem ônus ou com ônus para a origem, mediante ressarcimento do valor correspondente à remuneração percebida e encargos sociais ou através de permuta.

§ 1.º — As disposições funcionais de servidores da Administração Direta ou Indireta do Poder Executivo para o Governo Federal poderão ser efetivadas, com ou sem ônus para o órgão de origem, ou mediante ressarcimento, a critério exclusivo do Chefe do Poder Executivo.

§ 2.º — Quando a cessão funcional ocorrer por parte de órgãos de outros Poderes do Estado ou de outras esferas de governo, havendo opção do servidor cedido pela remuneração da origem, o ressarcimento será feito mensalmente, pelo valor equivalente à remuneração percebida e encargos pagos pela origem.

Art. 5.º — Excetuam-se do previsto nos artigos 3.º e 4.º deste Decreto as disposições funcionais de servidores da Secretaria de Estado da Educação, para o exercício de funções técnico-pedagógicas nos municípios, por força de Termo de Cooperação Financeira firmado entre as partes.

Art.6.º — Os processos de disposição funcional, para serem autorizados pelo Chefe do Poder Executivo, deverão conter:

- a) — pedido do titular de outros Poderes e, na esfera do Poder Executivo, do titular do órgão interessado, dirigido ao Governador do Estado, nos termos estabelecidos neste Decreto;

- b) — anuência do Secretário de Estado onde o servidor estiver lotado;
- c) — análise da Secretaria de Estado da Administração — SEAD; e
- d) — exame de conveniência da medida pela Casa Civil.

Art. 7º — Não será permitida a cessão de servidores entre órgãos da Administração Direta.

Parágrafo único — Comprovada a necessidade, a movimentação de servidores dar-se-á através do instituto de remoção ou por alteração do local de trabalho, conforme estabelecido em legislação específica e autorização expressa do Chefe do Poder Executivo.

Art.8º — Ao afastamento do servidor de sua lotação para o exercício de cargo de provimento em comissão ou função de direção, no âmbito do Poder Executivo, não se aplica o disposto neste Decreto.

Art.9º — Excepcionalmente as disposições funcionais, para o exercício de 1991, poderão ser solicitadas até 31 de maio do corrente ano.

Art. 10º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogado o Decreto nº 6.821, de 04 de maio de 1990 e demais disposições em contrário.

Curitiba, em 10 de abril de 1991, 170º da Independência e 103º da República.

ROBERTO REQUIÃO
Governador do Estado

LUÍS GASTÃO DE ALENCAR FRANCO DE CARVALHO
Secretário de Estado da Administração

Dep. CAITO QUINTANA
Chefe da Casa Civil

ELIAS ABRAHÃO
Secretário de Estado da Educação

DECRETO Nº 311
de 17 de abril de 1991

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, item VI, da Constituição Estadual,

D E C R E T A :

Art. 1º — Fica vedada a prestação de serviços extraordinários por servidores, regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho — CLT, da Administração Direta, das Autarquias e Fundações do Poder Executivo, ressalvada, apenas, a hipótese de premente necessidade de serviço, porém, sempre em caráter esporádico.

Parágrafo único — Só será admitida a ressalva prevista neste artigo mediante expressa autorização do Governador do Estado em expediente contendo justificativa minudente do Titular da Pasta interessada e análise prévia no âmbito das Secretarias de Estado da Administração e da Fazenda.

Art. 2º — O descumprimento do disposto neste Decreto implicará em responsabilidade funcional da autoridade que permitir o trabalho em regime de sobrejornada.

Art. 3º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Curitiba, em 17 de abril de 1991, 170º da Independência e 103º da República.

ROBERTO REQUIÃO
Governador do Estado

Dep. CAITO QUINTANA
Chefe da Casa Civil

LUÍS GASTÃO DE ALENCAR FRANCO DE CARVALHO
Secretário de Estado da Administração

HERON ARZUA
Secretário de Estado da Fazenda

Publicado no D.O. nº 3494, em 17/04/1991

*DECRETO Nº 312
de 17 de abril de 1991*

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 87, item VI, da Constituição Estadual,

D E C R E T A :

Art. 1º — O artigo 2º do Decreto nº 174, de 03 de abril de 1991, passa, acrescido de parágrafos, a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º — As compras, obras, serviços ou locações, que por sua natureza ensejarem a modalidade “Carta Convite”, deverão ser realizadas através de “Tomada de Preços”, como faculta o artigo 21, § 2º, do Decreto-Lei nº 2.300, de 21 de novembro de 1986 e suas alterações.

§ 1º — Para assegurar a participação de maior número de interessados nos procedimentos licitatórios a serem realizados nas modalidades de Tomada de Preços e Concorrência, além da publicação no Diário Oficial do Estado do respectivo edital resumido, deverá se proceder comunicação a todas as entidades de classe pertinentes ao ramo do objeto da licitação.

§ 2º — Não comparecendo o número mínimo de 5 (cinco) interessados, o órgão licitante deverá encaminhar justificativa fundamentada ao Ouvidor-Geral, dando prosseguimento ao processo licitatório.

§ 3º — O resultado das licitações referidas no parágrafo primeiro, contendo o critério de julgamento adotado, a ordem de classificação dos interessados e os correspondentes valores de suas propostas, será obrigatoriamente publicado da mesma forma que foram veiculados os respectivos editais.

Art. 2º — Ficam vedados quaisquer atos de aditamento, inclusive para prorrogação de contratos de compras, obras, serviços ou locações, salvo casos de excepcional interesse público, a juízo do Chefe do Poder Executivo.

Art. 3º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Curitiba, em 17 de abril de 1991, 170ª da Independência e 103ª da República.

ROBERTO REQUIÃO
Governador do Estado

Dep. CAITO QUINTANA
Chefe da Casa Civil

Publicado no D.O. n.º 3494, em 17/04/1991

DECRETO Nº 314
de 18 de abril de 1991

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, itens V e VI, da Constituição Estadual,

D E C R E T A :

Art. 1º — Fica vedado aos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual direta, autárquica e fundacional, bem como às empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Estado, efetuar em favor de clubes ou outras sociedades civis, de caráter social ou esportivo, inclusive os que congreguem os respectivos servidores e seus familiares:

I — contribuições pecuniárias, a qualquer título;

II — despesas de construção, reforma ou manutenção de suas dependências e instalações; e

III — cessão, a título gratuito, de bens móveis e imóveis.

§ 1º — Excetuam-se da proibição de que trata este artigo as despesas, na forma da Lei, com a manutenção de creches e escolas para atendimento pré-escolar.

§ 2º — No caso de bens móveis e imóveis cedidos anteriormente à data da publicação deste Decreto, caberá à entidade cessionária, à sua conta, mantê-los e conservá-los, bem assim, realizar ou concluir as obras e reparos que se façam necessários.

Art. 2º — As Secretarias de Estado da Administração, da Fazenda e do Planejamento e Coordenação Geral, baixarão as normas e instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste Decreto.

Art. 3º — Este Decreto entrará em vigor a partir de 01 de junho de 1991, revogadas as disposições em contrário.

Curitiba, em 18 de abril de 1991, 170º da Independência e 103º da República.

ROBERTO REQUIÃO
Governador do Estado

CARLOS ARTHUR KRÜGER PASSOS
Secretário de Estado do Planejamento
e Coordenação Geral

LUÍS GASTÃO DE ALENCAR FRANCO DE CARVALHO
Secretário de Estado da Administração

HERON ARZUA
Secretário de Estado da Fazenda

CÓPIA DIGITAL CONFERIDA COM O DOCUMENTO FÍSICO

*DECRETO Nº 351
de 07 de maio de 1991*

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, item V, da Constituição Estadual,

D E C R E T A :

Art. 1º — Ficam suspensas as requisições e fretamentos de aeronaves executivas por autoridades, funcionários, servidores e empregados da Administração Pública, Direta, Indireta e Fundacional do Estado, inclusive suas empresas e sociedades de economia mista.

Parágrafo único — O disposto no "caput" deste artigo aplica-se para viagens no território nacional ou com destino ao exterior, a qualquer título. :

Art. 2º — Em casos excepcionais, mediante expressa autorização do Governador, poderão ser admitidas as requisições e fretamento de que trata o artigo anterior.

Art. 3º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Curitiba, em 07 de maio de 1991, 170ª da Independência e 103ª da República.

ROBERTO REQUIÃO
Governador do Estado

Dep. CAITO QUINTANA
Chefe da Casa Civil

Publicado no D.O. n.º 3506, em 07/05/1991

DECRETO N.º 352
de 07 de maio de 1991.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 87, itens V e VI, da Constituição Estadual,

D E C R E T A:

Art.1.º — ficam vetadas, até ulterior deliberação, as contratações previstas na Lei nº 9.198, de 18 de janeiro de 1990, para atender temporária necessidade de serviço, em casos de excepcional interesse público, nos órgãos da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo.

Art.2.º — As contratações efetivadas na forma da Lei nº 9.198, de 18 de janeiro de 1990 e do Decreto n.6.914, de 01 de junho de 1990, não poderão ser renovadas ou ter seus prazos estendidos além do estipulado em contrato.

Parágrafo único — Será responsabilizado administrativamente, inclusive com o ressarcimento dos danos e prejuízos, em razão de despesas trabalhistas decorrentes de prorrogação ou renovação dos contratos de trabalho, o dirigente ou servidor que não cumprir as determinações contidas neste artigo.

Art. 3.º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Curitiba, em 07 de maio de 1991, 170.º da Independência e 103.º da República.

ROBERTO REQUIÃO
Governador do Estado

Dep. CAITO QUINTANA
Chefe da Casa Civil

LUÍS GASTÃO DE ALENCAR FRANCO DE CARVALHO
Secretário de Estado da Administração

Publicado no D.O. n.º 3506, de 07/05/1991

*DECRETO Nº 363
de 10 de maio de 1991.*

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 87, item V, da Constituição Estadual, tendo em vista a suspensão da eficácia do art. 25 e seu parágrafo único do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, através do deferimento de Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 483-2, interposta pelo Governador do Estado do Paraná,

D E C R E T A :

Art. 1º — os servidores da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo que usaram do benefício a que alude o artigo 25 e seu parágrafo único do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, deverão retornar aos seus órgãos de origem, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data da publicação deste Decreto.

Art. 2º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Curitiba, em 10 de maio de 1991, 170º da Independência e 103º da República.

ROBERTO REQUIÃO
Governador do Estado

Dep. CAITO QUINTANA
Chefe da Casa Civil

DECRETO 383

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, item V, da Constituição Estadual,

D E C R E T A :

Art. 1º — A remuneração dos cargos diretivos das Empresas Públicas e das Sociedades de Economia Mista fica fixada, a partir de 01 de abril de 1991, na forma do Anexo a este Decreto.

Parágrafo único — Os valores estabelecidos neste artigo serão corrigidos quando da revisão salarial dos servidores da Administração Direta do Poder Executivo.

Art. 2º — Os servidores da Administração Direta e Indireta do Estado, nomeados para os cargos diretivos das Empresas Públicas e das Sociedades de Economia Mista, poderão optar pela remuneração do respectivo cargo diretivo, ou pelo seu salário de origem, acrescido de verba de representação na proporção de 20% (vinte por cento) da remuneração do cargo correspondente.

Art. 3º — As gratificações de Chefia das Empresas Públicas e das Sociedades de Economia Mista, deixam de guardar vinculação com os cargos diretivos das mesmas.

Parágrafo único — Os valores das gratificações mencionadas neste artigo serão corrigidos quando da revisão salarial dos servidores das respectivas entidades.

Art. 4º — Revogam-se as disposições em contrário.

Curitiba, em 14 de maio de 1991, 170ª da Independência e 103ª da República.

ROBERTO REQUIÃO
Governador do Estado

LUIS GASTÃO DE ALENCAR FRANCO DE CARVALHO
Secretário de Estado da Administração

(Reproduzido por ter sido publicado com incorreção)

Publicado no D.O. n.º 3514, de 17/05/1991

ANEXO A QUE SE REFERE O DECRETO Nº 383/91

GRUPO	EMPRESA
I	Companhia Paranaense de Energia — COPEL Companhia de Saneamento do Paraná — SANEPAR
II	Companhia de Processamento de Dados do Paraná — CELEPAR Instituto de Tecnologia do Paraná — TECPAR Companhia de Habitação do Paraná — COHAPAR Companhia de Desenvolvimento Agropecuário do Paraná — CODAPAR Empresa Paranaense de Assistência Técnica e Extensão Rural — EMATER Empresa Paranaense de Classificação de Produtos — CLASPAR Centrais de Abastecimento do Paraná S/A — CEASA Minerais do Paraná S/A — MINEROPAR Centro de Convenções de Curitiba S/A

DIRETOR PRESIDENTE OU EQUIVALENTE

GRUPO	REMUNERAÇÃO
I	Cr\$ 482.541,07
II	Cr\$ 429.032,39

DEMAIS DIRETORES OU EQUIVALENTE

GRUPO	REMUNERAÇÃO
I	Cr\$ 458.414,52
II	Cr\$ 407.580,87

DECRETO Nº 384
de 16 de maio de 1991

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 87, item V, da Constituição Estadual, e tendo em vista o disposto no artigo 4º, da Lei Estadual nº 9.494, de 21 de dezembro de 1990,

D E C R E T A :

Art. 1º — Fica autorizada a Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral a proceder, por Resolução, ao bloqueio de dotações orçamentárias do Orçamento Fiscal de 1991, em Recursos a Programar — não disponível para empenho, considerando o comportamento da arrecadação do Tesouro Geral do Estado.

Parágrafo Único — As dotações bloqueadas poderão ser liberadas no decorrer do exercício, observado o comportamento da Receita do Estado e de acordo com as prioridades governamentais.

Art. 2º — É vedado aos órgãos da Administração Direta do Poder Executivo empenhar além dos limites estabelecidos nas programações físicas e financeiras trimestrais aprovadas pelas Secretarias de Estado do Planejamento e Coordenação Geral e da Fazenda e comunicadas oficialmente aos órgãos.

Parágrafo 1º — O estabelecido neste artigo aplica-se também aos Orçamentos Próprios das Autarquias, Fundações e Órgãos e Regime Especial, bem como aos Orçamentos de Investimento das Empresas Públicas e das Sociedades de Economia Mista, na parte que se refere a Recursos do Tesouro.

Parágrafo 2º — As Entidades da Administração Direta e Indireta, ao assumirem compromissos por conta de Recursos do Tesouro, devem apresentar à Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral o cronograma de desembolso Físico/Financeiro e observar, ainda, a programação de liberação destes recursos.

Art. 3º — O limite estabelecido no artigo 2º deste Decreto poderá ser revisto pelas Secretarias de Estado do Planejamento e Coordenação Geral e da Fazenda, considerando o comportamento da receita e as prioridades do Governo.

Art. 4º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Curitiba, em 16 de maio de 1991, 170ª da Independência e 103ª da República.

ROBERTO REQUIÃO
Governador do Estado

CARLOS ARTUR KRÜGER PASSOS
Secretário de Estado do Planejamento
e Coordenação Geral

HERON ARZUA
Secretário de Estado da Fazenda

Publicado no D.O. nº 3513 em 16/05/91.

DECRETO Nº 459
de 07 de junho de 1991

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, item V, da Constituição Estadual,

D E C R E T A :

Art. 1º — Fica revogado o Decreto nº 6.774, de 19 de abril de 1990, que dispõe sobre a consignação em folha do pagamento dos servidores civis, ativos e inativos, do Estado do Paraná.

Art. 2º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, em 07 de junho de 1991, 170º da Independência e 103º República.

ROBERTO REQUIÃO
Governador do Estado

LUÍS GASTÃO DE ALENCAR FRANCO DE CARVALHO
Secretário de Estado da Administração

DECRETO Nº 6774, de 19/04/90, foi publicado na revista nº 99/TC — volume 36 pág. 193.

DECRETO Nº 532
De 25 de junho de 1991

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 87, item V, da Constituição Estadual,

D E C R E T A :

Art. 1º — O exercício da competência exclusiva estabelecida pelo art. 87, item IV, combinado com o art. 66, item I, "in fine", da Constituição Estadual, relativa à política de remuneração do pessoal militar e civil, tanto do regime jurídico estatutário, como do regime jurídico da Consolidação das Leis Trabalhistas, da administração direta, dos órgãos especiais, das autarquias e das fundações públicas, enquanto não for editada Lei estatuidando o Regime Jurídico Único, obedecerá os critérios seguintes, nos termos do art. 169 e parágrafo único e itens I e II, combinados com o art. 38 e parágrafo único das Disposições Transitórias, ambos da Constituição da República:

- I — respeito aos limites a serem estabelecidos em lei complementar federal, ou a 65% (sessenta e cinco por cento) das receitas orçamentárias correntes, apuradas nos últimos doze meses;
- II — Existência de prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções da despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; e
- III — observância de autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 2º — Para os fins do disposto no art. 37, item X, combinado com o item XII, da Constituição da República, proceder-se-á estudos permanentes sobre o impacto de eventual efeito inflacionário nos valores da remuneração dos servidores aludidos no art. 1º deste Decreto, a fim de compatibilizá-los com as condições estabelecidas nos itens do mesmo artigo.

Art. 3º — Sempre que as exigências constitucionais enumeradas no artigo anterior permitirem decisão favorável à revisão geral da remuneração dos servidores públicos, o Governador poderá exercer a competência reservada pelo art. 66, item I, da Constituição Estadual e submeter à Assembléia Legislativa do Estado projeto de lei com essa finalidade.

Art. 4º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, em 25 de junho 1991, 170ª da Independência e 103ª da República.

ROBERTO REQUIÃO
Governador do Estado

Dep. CAITO QUINTANA
Chefe da Casa Civil

LUIS GASTÃO DE ALENCAR FRANCO DE CARVALHO
Secretário de Estado da Administração

Publicado no D.O. n.º 3540, de 25/06/1991

*DECRETO Nº 533
de 26 de junho de 1991*

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, item V, da Constituição Estadual,

D E C R E T A :

Art. 1º — Fica revogado o artigo 8º do Decreto nº 241, de 10 de abril de 1991.

Art. 2º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, em 26 de junho de 1991, 170º da Independência e 103ª da República.

ROBERTO REQUIÃO
Governador do Estado

LUIS GASTÃO DE ALENCAR FRANCO DE CARVALHO
Secretário de Estado da Administração

Dep. CAITO QUINTANA
Chefe da Casa Civil

*DECRETO Nº 662
de 21 de agosto de 1991*

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no art. 87, item V, da Constituição Estadual,

D E C R E T A :

Art. 1º — Fica delegada ao Secretário de Estado da Administração competência para a revogação de atos de disposição funcional.

Art. 2º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogado o parágrafo 3º do artigo 2º, do Decreto nº 241, de 10 de abril de 1991, e demais disposições em contrário.

Curitiba, em 21 de agosto de 1991, 170º da Independência e 103º da República.

ROBERTO REQUIÃO
Governador do Estado

Dep. CAITO QUINTANA
Chefe da Casa Civil

LUÍS GASTÃO DE ALENCAR FRANCO DE CARVALHO
Secretário de Estado da Administração

DECRETO Nº 7559
de 08 de janeiro de 1991

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, item V, da Constituição Estadual e considerando o contido na letra "e" do art. 2º do Decreto nº 249, de 07 de abril de 1987, com a redação dada pelo Decreto nº 2.970, de 06 de junho de 1988,

D E C R E T A :

Art. 1º — Fica instituída Comissão Permanente, composta pelo Chefe da Casa Civil, pelos Secretários de Estado da Administração e da Fazenda e pelo Procurador Geral do Estado, para proceder ao exame prévio e conclusivo dos Acordos Coletivos de Trabalho das Empresas Públicas, Fundações e Sociedades de Economia Mista mantidas pelo Estado ou com controle acionário do mesmo, a serem submetidos à decisão do Governador do Estado, sem o que não terão validade.

§ 1º — Os membros da Comissão a que se refere o "caput" deste artigo poderão designar assessores e servidores das áreas envolvidas, de forma a preparar e definir a pauta prévia a ser apreciada pela Comissão Permanente.

§ 2º — Poderão ser convocados representantes das entidades interessadas na análise, ou representantes dos seus servidores, visando a compreensão das questões submetidas à Comissão, ou mesmo para desencadear processos de negociação quando couber.

§ 3º — Para efeito do disposto no artigo 1º deste Decreto, fica estabelecido que as propostas de Acordo Coletivo deverão ser encaminhadas com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data fixada para a reunião como o Sindicato da Categoria Profissional, pelo Secretário da Pasta a qual a entidade esteja vinculada.

Art. 2º — A Direção Superior do órgão interessado deverá proceder previamente análise técnica e financeira que será anexada à proposta, e proceder a juntada de cópias dos Acordos Coletivos de Trabalho anteriores, bem como, se houver, cópias dos Dissídios Trabalhistas ou das Convenções de Trabalho firmados entre as categorias econômica e profissional, aplicável aos empregados da entidade.

Art. 3º — O não cumprimento das formalidades estatuidas neste Decreto implicará na nulidade dos atos e na responsabilização de quem os houver praticado.

Art. 4º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Curitiba, em 08 de janeiro de 1991, 170ª da Independência e 103ª a República.

ALVARO DIAS
Governador do Estado

WAGNER BRUSSOLO PACHECO
Chefe da Casa Civil

ADELINO RAMOS
Secretário de Estado da Fazenda

GINO AZZOLINI NETO
Secretário de Estado da Administração

JOÃO CONCEIÇÃO E SILVA
Procurador Geral do Estado

Publicado no D.O. nº 3426, de 09/01/1991

R. Trib. Contas Est. Paraná 38 (101) jan./jun. 1991

301

DECRETO Nº 7583
de 11 de janeiro de 1991

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, item V, da Constituição Estadual,

D E C R E T A :

Art. 1º — Os órgãos das Administrações Direta e Indireta do Poder Executivo ficam obrigados a utilizar os serviços do Departamento Estadual de Construção, de Obras e Manutenção — DECOM, para atender a todas as atividades relacionadas com projeto, construção, reconstrução, adaptação, reparo, ampliação, conservação, melhoria e manutenção de todos os prédios públicos de propriedade ou em uso pelo Poder Executivo Estadual, mesmo à conta de recursos próprios, fundos especiais, convênios ou de quaisquer outras fontes de recursos.

§ 1º — A determinação contida no "caput" deste artigo deverá ser obedecida para o caso de obras não atribuídas a outros órgãos da Administração Direta e Indireta, cuja atividade fim compreenda os serviços de engenharia de edificações e de arquitetura.

§ 2º — Ficam excluídos da obrigatoriedade estabelecida neste Decreto, a Companhia Paranaense de Energia — COPEL, a Companhia de Saneamento do Paraná — SANEPAR e o Banco do Estado do Paraná S/A — BANESTADO.

Art. 2º — As atividades referidas no artigo 1º deste Decreto, quando executadas através de Convênios, serão fiscalizadas pelo Departamento Estadual de Construção, de Obras e Manutenção — DECOM.

Art. 3º — As normas complementares que se fizerem necessárias serão baixadas através de Resolução do Secretário de Estado da Administração.

Art. 4º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Curitiba, em 11 de janeiro de 1991, 170º da Independência e 103º da República.

ALVARO DIAS
Governador do Estado

GINO AZZOLINI NETO
Secretário de Estado da Administração

*DECRETO Nº 7629
de 23 de janeiro de 1991*

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições, e tendo em vista a necessidade de regulamentar o disposto no artigo 31 da Lei Estadual nº 9.407, de 19 de outubro de 1990, e de acordo com a Lei Estadual nº 9.554 de 23 de janeiro de 1991,

D E C R E T A :

Art. 1º — É vedado aos órgãos da Administração Direta do Poder Executivo empenhar até 15 de março do corrente exercício, mais do que 1/6 (um sexto) da despesa prevista em cada Categoria de Programação do Orçamento Fiscal de 1991, já corrigido nos termos do Artigo 1º — Parágrafo 2º da Lei nº 9.494 de 21/12/90, ressalvado o disposto nos artigos 2º e 3º deste Decreto.

Parágrafo 1º — O estabelecido neste artigo aplica-se aos Orçamentos Próprios das Autarquias, Fundações e Órgãos de Regime Especial, bem como aos Orçamentos de Investimentos das Empresas Públicas e das Sociedades de Economia Mista, apenas na parte que se refere a Recursos do Tesouro.

Parágrafo 2º — Por Categoria de Programação entende-se o desdobramento da programação em 7 (sete) espécies, a saber:

- Pessoal e Encargos Sociais.
- Juros e Encargos da Dívida.
- Outras Despesas Correntes.
- Investimentos.
- Inversões Financeiras.
- Amortização da Dívida.
- Outras Despesas de Capital.

Parágrafo 3º — A limitação de empenho por Categoria de Programação imposta neste artigo é aplicável a nível do órgão da Administração Direta.

Parágrafo 4º — As Entidades da Administração Indireta ao assumirem compromissos por conta de Recursos do Tesouro, devem observar, ainda a programação de transferência desses recursos,

Art. 2º — A Secretaria de Estado dos Transportes não poderá empenhar ao DER até 15 de março do corrente exercício, mais do que 3/12 (três doze avos) da somatória das dotações de programação a cargo do DER, em cada Categoria de Programação, devendo a Autarquia, ao assumir seus compromissos, considerar a programação de recursos a serem transferidos a conta do Orçamento Fiscal.

Art. 3º — As limitações estabelecidas neste Decreto não são aplicáveis aos gastos apropriados na espécie "Pessoal e Encargos Sociais".

Art. 4º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Curitiba, em 23 de janeiro de 1991.

ALVARO DIAS
Governador do Estado

JOSÉ BERNARDONI FILHO
Secretário de Estado do Planejamento
e Coordenação Geral

ADELINO RAMOS
Secretário de Estado da Fazenda

Publicado no D.O. nº 3437, de 24-01-1991

*DECRETO Nº 7708
de 11 de março de 1991*

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 87, item V, da Constituição Estadual e considerando a extinção, em 1º de fevereiro de 1991, do Bônus do Tesouro Nacional — BTN, por força da Medida Provisória nº 294, de 31 de janeiro de 1991.

D E C R E T A :

Art. 1º — As faturas correspondentes à execução de serviços de engenharia, obras e conservação de trechos rodoviários, realizados em decorrência de contratos firmados com o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná — DER/PR, ou independente desta formalidade, serão pagas no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data em que as mesmas forem protocoladas.

Art. 2º — As faturas não pagas no prazo referido no art. 1º deste Decreto terão seus valores corrigidos até a data de 31 de janeiro de 1991 pelo BTN — Bônus do Tesouro Nacional, após essa data pela TR — Taxa Referencial.

Art. 3º — As normas deste Decreto aplicam-se, igualmente, a todas as faturas já apresentadas e não pagas, correspondentes aos contratos e ajustes e, vigência firmados com o DER/PR, observadas as disposições do art. 1º deste Decreto.

Art. 4º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogado o Decreto nº 7.131, em 25 de julho de 1990.

Curitiba, em 11 de março de 1991, 170ª da Independência a 103ª da República.

ALVARO DIAS
Governador do Estado

FRANCISCO DELIBERADOR NETO
Secretário de Estado dos Transportes

DECRETO Nº 7726
de 14 de março de 1991.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, item VI, da Constituição Estadual,

considerando que o Chefe do Poder Executivo exerce a direção superior da Administração Pública,

considerando a necessidade de disciplinar a movimentação de servidores celetistas entre órgãos da Administração Direta e entre esta e as autarquias e fundações públicas e

considerando a utilidade de serem mantidos estáveis e sob controle os quantitativos de servidores em exercício nas administrações direta, autárquica e fundacional,

D E C R E T A :

Art. 1º — A movimentação de servidores celetistas, por alteração do local de trabalho ou por transposição do contrato de trabalho, entre órgãos das administrações direta, autárquica e fundacional, obedecerá ao disposto neste Decreto.

Parágrafo único — As providências previstas no “caput” serão autorizadas pelo Governador do Estado mediante juízo de conveniência, em procedimento instruído com a solicitação do órgão ou pessoa jurídica interessada, análise técnica da Secretaria de Estado da Administração, parecer da Procuradoria Geral do Estado e, no caso da transposição de contrato, da anuência do servidor.

Art. 2º — Para os efeitos deste Decreto considera-se:

- I — alteração do local de trabalho — o deslocamento do servidor para prestar serviço em órgão a Administração Direta diverso daquele em cujo quadro de pessoal está integrado, de modo a não caracterizar a transferência conceituada no art. 469 da Consolidação das Leis do Trabalho;
- II — transposição de contrato — a fixação da figura do empregador em pessoa jurídica diferente daquela com a qual o contrato foi originariamente constituído, formalizando-se a transposição mediante retificação de anotação e registros funcionais, dispensadas rescisão e readmissão.

Parágrafo único — Na alteração do local de trabalho e na transposição de contrato serão preservadas as funções e mantida a remuneração da origem.

Art. 3º — Efetivada a movimentação de servidores dar-se-á a extinção do emprego no quadro de pessoal da origem e seu acréscimo ao quadro de destino.

Art. 4º — A movimentação só se efetiva e se considera válida com a publicação do ato autorizatório do Governador do Estado.

Art. 5º — Compete à Secretaria de Estado da Administração, articulada com os grupos setoriais de recursos humanos, a coordenação e acompanhamento do processo de movimentação de servidores.

Art. 6º — Não será admitida a movimentação de servidores:

- I — das administração direta, autárquica e fundacional para as empresas públicas, sociedades de economia mista e destas para aquelas;
- II — entre empresas públicas, entre sociedades de economia mista e entre estas e aquelas.

Art. 7º — O disposto neste Decreto não se aplica aos servidores das Instituições de Ensino Superior.

Art. 8º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Curitiba, em 14 de março de 1991, 170º da Independência e 103ª da República.

ALVARO DIAS
Governador do Estado

GINO AZZOLINI NETO
Secretário de Estado da Administração

JOÃO CONCEIÇÃO DE SILVA
Procurador Geral do Estado

Publicado no D.O. nº 3470, de 14/03/1991

R. Trib. Contas Est. Paraná 38 (101) jan./jun. 1991

305

LEI Nº 9515
Data 07 de janeiro de 1991

Súmula: Dispõe que a Gratificação de Responsabilidade Técnica, prevista pela lei nº 9.049/89, fica estendida aos ocupantes de cargos de nível universitário, na forma que especifica.

**A Assembléia Legislativa do Estado do Paraná
decretou e eu sanciono a seguinte lei:**

Art. 1º — A Gratificação de Responsabilidade Técnica, prevista pela Lei nº 9.049, de 06 de julho de 1989, fica estendida aos ocupantes dos cargos de nível universitário da administração direta e autarquia do Poder Executivo, inclusive aos inativos, conforme nomenclatura de cargos constantes do anexo à presente lei, no mesmo percentual, aplicado sobre os respectivos vencimentos e para todos os efeitos legais.

Parágrafo único — ...Vetado...

Art. 2º — Ficam excluídos dos benefícios desta lei os servidores ocupantes de cargos universitários integrantes dos quadros próprios, Professores Celetistas e Professores do Magistério do ensino superior.

Parágrafo único — ...Vetado...

Art. 3º — Os efeitos financeiros decorrentes desta lei são devidos a partir de 1º de janeiro de 1991.

Art. 4º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Lei nº 9.186, de 08 de janeiro de 1990 e demais disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO EM CURITIBA, em 07 de janeiro de 1991.

ALVARO DIAS
Governador do Estado

GINO AZZOLINI NETO
Secretário de Estado da Administração

Publicação no D.O. nº 3424, em 07/01/1991

LEI Nº 9525
Data 08 de janeiro de 1991

Súmula: Dispõe que aos integrantes da Carreira Especial de Advogados do Estado do Paraná, criada pela Lei nº 9.422/90, aplicam-se, no que couber, os direitos, deveres e vedações atribuídos às carreiras a que se refere o art. 135, da Constituição Federal.

**A Assembléia Legislativa do Estado do Paraná
decretou e eu sanciono a seguinte lei:**

Art. 1º — Aos integrantes da Carreira Especial de Advogados do Estado do Paraná, criada pela Lei nº 9.422, de 5 de novembro de 1990, aplicam-se, no que couber, os direitos, deveres e vedações atribuídos às carreiras a que se refere o artigo 135, da Constituição Federal.

Art. 2º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 1991, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO EM CURITIBA, em 08 de janeiro de 1991.

ALVARO DIAS
Governador do Estado

GINO AZZOLINI NETO
Secretário de Estado da Administração

LEI Nº 9542
Data 16 de janeiro de 1991

Sumula: Cria o estágio remunerado nas instituições públicas estaduais, da administração direta e indireta e fundações instituídas pelo poder público, a título de iniciação ao trabalho, ao adolescente carente vinculado a programas oficiais ou internado em estabelecimento oficial, e adota outras providências.

**A Assembléia Legislativa do Estado do Paraná
decretou e eu sanciono a seguinte lei:**

Art. 1º — Fica criado o estágio remunerado nas instituições públicas estaduais, da administração direta e indireta e fundações instituídas pelo poder público, a título de iniciação ao trabalho, ao adolescente carente vinculado a programas oficiais ou internado em estabelecimento oficial.

Art. 2º — Considera-se apto a integrar o estágio o adolescente carente, com idade de quatorze até completar 19 anos e que recebendo ensino de primeiro ou segundo grau, de educação especial.

Art. 3º — A iniciação ao trabalho compreende a execução de tarefas simples, correspondentes a serviço, ofício ou ocupação compatível com o grau de desenvolvimento físico e intelectual do estagiário, e desempenhadas em locais apropriados.

Parágrafo único — É vedada a realização do estágio durante o período noturno, assim como nos locais e serviços insalubres.

Art. 4º — A instituição pública estadual será co-responsável pelo processo educativo, devendo as tarefas executadas pelo estagiário propiciar complementação de sua formação.

Art. 5º — Ao estagiário são assegurados os seguintes direitos:

- I — bolsa auxílio, que deve ser paga até o último dia do mês vencido;
- II — jornada de estágio compatível com o horário escolar;
- III — trinta dias por ano de ausência às atividades de iniciação ao trabalho, durante o período de férias escolares ou, a pedido do estagiário, em período de exames finais, sem prejuízo da percepção da bolsa-auxílio;
- IV — anotação de estágio em Carteira de Trabalho e Previdência Social;
- V — seguro contra acidentes pessoais.

Art. 6º — Será firmado termo de compromisso para a realização do estágio, assinado pela instituição pública estadual, pelo estagiário e seu pai ou responsável e pelo programa social ou estabelecimento oficial ao qual o mesmo estiver vinculado.

§ 1º — O acompanhamento do desempenho do estagiário nas atividades de iniciação ao trabalho e na escola será de responsabilidade do programa social ou do estabelecimento oficial ao qual o mesmo estiver vinculado.

§ 2º — O quadro funcional das instituições públicas estaduais será preparado para o acolhimento dos estagiários.

§ 3º — O estagiário perde um trinta avos do valor mensal da bolsa-auxílio por dia de falta não justificada, a critério da instituição pública estadual.

Art. 7º — Extinguir-se-á o estágio nas seguintes hipóteses:

- I — quando o estagiário completar dezenove anos ou for efetivado na prestação do serviço militar obrigatório;
- II — a pedido do estagiário;
- III — fato relevante, indicado por qualquer das instâncias responsáveis pelo processo de acompanhamento.

Art. 8º — É permitido ao estagiário assinar recibo de bolsa de iniciação ao trabalho ou dos benefícios decorrentes da mesma.

Art. 9º — O estágio remunerado do adolescente carente, nos termos desta lei, não gera vínculo empregatício.

Art. 10 — A fiscalização do programa de estágio será de competência do órgão estadual a quem incumbe a execução da política de bem-estar da criança e do adolescente.

Parágrafo único — Os programas sociais não oficiais, para receberem os benefícios desta lei, deverão se habilitar perante o órgão referido neste artigo.

Art. 11 — Ao estágio remunerado do adolescente carente se aplicam as normas gerais de proteção ao trabalho.

Art. 12 — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO EM CURITIBA, em 16 de janeiro de 1991.

ALVARO DIAS
Governador do Estado

GINO AZZOLINI NETO
Secretário de Estado da Administração

(Reproduzido por ter sido publicada com incorreção)

Publicado no D.O. n.º 3435, de 22/01/1991

LEI N.º 9566
Data 04 de fevereiro de 1991

Súmula: Autoriza o Poder Executivo a proceder a retirada do Estado do Paraná, como Estado participante do Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul, — BRDE, ou a pleitear a liquidação do referido Banco, conforme específica.

**A Assembléia Legislativa do Estado do Paraná
decretou e eu sanciono a seguinte lei:**

Art. 1.º — Fica o Poder Executivo autorizado a proceder a retirada do Estado do Paraná como Estado participante do Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul — BRDE, ou a pleitear a liquidação ordinária do referido banco, no caso de acordo entre os demais participantes.

Art. 2.º — Em qualquer das duas hipóteses referidas no artigo anterior, o acervo líquido do Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul — BRDE, que couber ao Estado do Paraná, será destinado prioritariamente, ao reforço do patrimônio do Banco de Desenvolvimento do Paraná S/A — BADEP.

Art. 3.º — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO EM CURITIBA, em 04 de fevereiro de 1991.

ALVARO DIAS
Governador do Estado

JOSÉ BERNARDONI FILHO
Secretário de Estado do Planejamento
e Coordenação Geral

ADELINO RAMOS
Secretário de Estado da Fazenda

LEI Nº 9576
Data 14 de março de 1991

Súmula: Dispõe que a gratificação de responsabilidade técnica, prevista pela Lei nº 9.049/89, fica estendida aos ocupantes de cargos de nível universitário da Procuradoria Geral de Justiça, na forma que especifica.

**A Assembléia Legislativa do Estado do Paraná
decretou e eu sanciono a seguinte lei:**

Art. 1º — A gratificação de responsabilidade técnica prevista pela Lei nº 9.049, de 06 de julho de 1989, fica estendida aos ocupantes dos cargos de nível universitário do quadro geral da Procuradoria Geral da Justiça, inclusive aos inativos, conforme nomenclatura de cargos constantes do anexo à presente lei, no mesmo percentual, aplicado sobre os respectivos vencimentos e para todos os efeitos legais.

Art. 2º — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Lei nº 9.186, de 08 de janeiro de 1990 e demais disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO EM CURITIBA, em 14 de março de 1991.

ALVARO DIAS
Governador do Estado

GINO AZZOLINI NETO
Secretário de Estado da Administração

ANEXO DE QUE TRATA O ARTIGO 1º:

- I — CARGOS "QUADRO OCUPACIONAL TÉCNICO SUPERIOR" (efetivo)
Lei nº 9.216/90
 - Assistente Jurídico
 - Bibliotecário
 - Técnico de Administração
- II — CARGOS TÉCNICO-SUPERIOR DO QUADRO DA PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho (Lei nº 9.216/90)
 - Assistente Jurídico
 - Bibliotecário
 - Técnico de Finanças
 - Técnico em Recursos Humanos
 - Técnico em Materiais
 - Técnico em O & M
 - Técnico em Sistemas de Informação
 - Técnico em Planejamento
 - Técnico em Processamento de Dados
 - Jornalista

Publicado no D.O. nº 3470, em 14-03-1991

LEI Nº 9577
Data 14 de março de 1991

Súmula: Altera os dispositivos que especifica da Lei nº 4.766, de 13 de novembro de 1963.

**A Assembléia Legislativa do Estado do Paraná
decretou e eu sanciono a seguinte lei:**

Art. 1º — Ao art. 6º da Lei nº 4.766, de 13 de novembro de 1963, alterado pela Lei nº 5.802, de 12 de julho de 1968, fica acrescida a alínea d, com a seguinte redação:

“d. dos que ocupam cargos em comissão, não abrangidos pelas alíneas anteriores ressalvados os detentores de vínculo empregatício com o Estado pelo regime CLT, cuja contribuição se encontre disciplinada em legislação específica”.

Art. 2º — O art. 7º da Lei nº 4.766, de 13 de novembro de 1963, alterado pela Lei nº 5.802, de 12 de julho de 1968, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º — Poderão se inscrever, com os mesmos direitos e obrigações, mediante expressa manifestação de vontade à superintendência do I.P.E., o Governador e o Vice-Governador do Estado, os Secretários de Estado e os Deputados”.

Art. 3º — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO EM CURITIBA, em 14 de março de 1991.

ALVARO DIAS
Governador do Estado

GÍNO AZZOLINI NETO
Secretário de Estado da Administração

LEI Nº 9619
Data 07 de junho de 1991

Súmula: Institui a Secretaria de Estado da Justiça e da Cidadania — SEJU, transforma a Secretaria de Estado da Justiça, Trabalho e Ação Social — SEJA em Secretaria de Estado do Trabalho e da Ação Social — SETA e adota outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado do Paraná
decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º — Fica instituída, na estrutura organizacional básica do Poder Executivo Estadual, a Secretaria de Estado da Justiça e da Cidadania — SEJU, tendo por finalidade a supervisão e a fiscalização da aplicação de penas de reclusão e de detenção e a administração do sistema penitenciário; o relacionamento administrativo com os órgãos de justiça; a perfeita integração com o Governo Federal sobre matéria de aplicação de justiça; a orientação e proteção ao consumidor; a promoção e a defesa dos direitos da cidadania; o estabelecimento de diretrizes e a proposição de política estadual de prevenção; de repressão e de fiscalização do uso de entorpecentes; o desenvolvimento de estudos e a adoção de medidas destinadas à preservação dos direitos humanos e sociais e à garantia das liberdades individuais e coletivas, bem como do ordenamento social; a coordenação e o controle da prestação de serviços de assistência judiciária gratuita aos necessitados; a administração dos serviços relativos à publicação de documentos e à reprodução de atos oficiais; o registro e o controle de atividades comerciais; a execução das atividades relativas à metrologia.

§ 1º — Passam a integrar a estrutura básica da Secretaria de Estado da Justiça e da Cidadania, o Departamento Penitenciário do Estado do Paraná — DEPEN a Defensoria Pública do Paraná — DPP a que se refere ao anexo ao Decreto nº 1.185, de 19 de agosto de 1987 e o Decreto nº 5.429, de 25 de julho de 1989, o Conselho Estadual de Entorpecentes, o Conselho Penitenciário do Estado e o Conselho Permanente dos Direitos Humanos.

§ 2º — A definição das unidades do nível departamental integrantes da estrutura básica da Secretaria de Estado da Justiça e da Cidadania — SEJU, será estabelecida de conformidade com a lei nº 8.485, de 03 de junho de 1987, através de regulamento aprovado por ato do Chefe do Poder Executivo

§ 3º — Fica autorizado o Poder Executivo a integrar à estrutura da Secretaria de Estado da Justiça e da Cidadania os mini-presídios de Londrina, Ponta Grossa, Apucarana, Paranavai, Cascavel, Maringá e Foz do Iguaçu.

Art. 2º — A Secretaria de Estado da Justiça, Trabalho e Ação Social — SEJA, instituída pela lei nº 9.005, de 08 de junho de 1989, fica transformada em Secretaria de Estado do Trabalho e da Ação Social — SETA, tendo por finalidade a promoção e o estímulo para a regularização do mercado de trabalho e do sistema de emprego; o desenvolvimento de atividades relacionadas à engenharia de segurança e medicina do trabalho; a formação e o aperfeiçoamento da mão-de-obra; a promoção da intermediação da mão-de-obra; o relacionamento com organismos que congreguem empregados e empregadores; a promoção e o incentivo ao desenvolvimento comunitário; a assistência e a proteção à maternidade, à infância, à velhice, aos socialmente desajustados e aos inválidos; a prestação de serviços assistenciais; especialmente ao trabalhador, aos indigentes e aos menores carentes.

Parágrafo único — A definição das unidades do nível departamental integrantes da estrutura básica da Secretaria de Estado do Trabalho e da Ação Social — SETA, será estabelecida de conformidade com a Lei nº 8.485, de 03 de junho de 1987, através de regulamento aprovado por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 3º — O Fundo Penitenciário do Estado, criado pela Lei nº 4.955, de 13 de novembro de 1964 e alterado pela Lei nº 7.981, de 30 de novembro de 1984, passa a vincular-se à Secretaria de Estado da Justiça e da Cidadania.

Parágrafo único — O Conselho Diretor, de que trata o art. 1º da Lei nº 7.981/84, será presidido pelo Secretário de Estado da *Justiça e da Cidadania*.

Art. 4º — A Junta Comercial do Paraná — JCP, o Instituto de Pesos e Medidas do Estado do Paraná — IPEM/PR e o Departamento de Imprensa Oficial do Estado — DIOE passam a vincular-se à Secretaria de Estado da *Justiça e da Cidadania* — SEJU.

Art. 5º — O Poder Executivo Estadual adotará as providências necessárias para o remanejamento do pessoal e da carga patrimonial da atual Secretaria de Estado da *Justiça, Trabalho e Ação Social* para a Secretaria de Estado da *Justiça e da Cidadania* e para a Secretaria de Estado do *Trabalho e da Ação Social*.

Art. 6º — A Secretaria de Estado da *Justiça e da Cidadania* substituirá a Secretaria de Estado da *Justiça, Trabalho e Ação Social* como interveniente em acordos, consórcios, contratos e outros instrumentos similares firmados até esta data, com as esferas municipais, estaduais e federal e entidades privadas relativas às atividades mencionadas no artigo 1º desta Lei, bem como a Secretaria de Estado do *Trabalho e da Ação Social* substituirá a Secretaria de Estado da *Justiça, Trabalho e Ação Social* para fins semelhantes no que se refere às atividades relacionadas no artigo 2º desta lei.

Art. 7º — Ficam criados os seguintes cargos de provimento em comissão:

I — na Secretaria de Estado da *Justiça e da Cidadania*;

- 01 cargo de Secretário de Estado;
- 01 cargo de Diretor-Geral de Secretaria de Estado, símbolo DAS-1;
- 01 cargo de Chefe de Gabinete, símbolo DAS-5;
- 01 cargo de Assistente Técnico do Diretor-Geral, símbolo DAS-5;
- 02 cargos de Chefe de Coordenadoria, símbolo DAS-5;
- 01 cargo de Assessor, símbolo DAS-5;
- 01 cargo de Assessor Penitenciário, símbolo DAS-5;
- 01 cargo de Diretor do Hospital Penitenciário, símbolo DAS-5;
- 01 cargo de Diretor da Unidade de Regime Semi-Aberto Feminino, símbolo DAS-5;
- 01 cargo de Diretor do Patronato, símbolo DAS-5;
- 01 cargo de Diretor da Escola Penitenciária, símbolo DAS-5;
- 02 cargos de Assessor, símbolo 1-C;
- 02 cargos de Chefe de Segurança de Unidade Penal, símbolo 2-C;
- 02 cargos de Assessor, símbolo 2-C;
- 02 cargos de Assistente Penitenciário, símbolo 2-C;
- 02 cargos de Assistente, símbolo 3-C;
- 02 cargos de Assistente, símbolo 4-C;
- 02 cargos de Oficial de Gabinete, símbolo 6-C;
- 02 cargos de Assistente Penitenciário, símbolo 6-C;
- 02 cargos de Assistente, símbolo 7-C;

II — na Secretaria de Estado do *Trabalho e da Ação Social*:

- 01 cargo de Assessor, símbolo DAS-5;
- 02 cargos de Assessor, símbolo 1-C;
- 01 cargo de Assistente, símbolo 4-C;
- 02 cargos de Oficial de Gabinete, símbolo 6-C;
- 02 cargos de Assistente, símbolo 7-C;

III — na Secretaria de Estado do *Planejamento e Coordenação-Geral*:

- 01 cargo de Chefe de Grupo Setorial, símbolo 1-C;
- 01 cargo de Assistente Técnico de Grupo Setorial, símbolo 2-C;

IV — na Secretaria de Estado da *Fazenda*:

- 01 cargo de Chefe de Grupo Setorial, símbolo 1-C;
- 01 cargo de Assistente Técnico de Grupo Setorial, símbolo 2-C;

V — na Secretaria de Estado da *Administração*:

- 01 cargo de Chefe de Grupo Administrativo Setorial, símbolo 1-C;
- 01 cargo de Chefe de Grupo de Recursos Humanos Setorial, símbolo 1-C;
- 01 cargo de Assistente Técnico de Grupo Administrativo Setorial, símbolo

- 2-C;
- 01 cargo de Assistente Técnico de Grupo de Recursos Humanos Setorial, símbolo 2-C;
- VI — na Secretaria de Estado da Comunicação Social:
- 01 cargo de Chefe de Centro de Comunicação Social, símbolo 1-C.
- Art. 8º — Ficam transferidos os seguintes cargos de provimento em comissão:
- I — da Secretaria de Estado da Justiça, Trabalho e Ação Social para a Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania:
 - 01 cargo de Chefe do Departamento Penitenciário do Estado do Paraná, símbolo DAS-4, passando a denominar-se Coordenador-Geral do Departamento Penitenciário do Estado do Paraná;
 - 01 cargo de Diretor da Prisão Provisória de Curitiba, símbolo DAS-5;
 - 01 cargo de Diretor da Penitenciária Central do Estado, símbolo DAS-5;
 - 01 cargo de Diretor da Colônia Penal Agrícola, símbolo DAS-5;
 - 01 cargo de Diretor do Manicômio Judiciário, símbolo DAS-5;
 - 01 cargo de Diretor da Penitenciária Feminina, símbolo DAS-5;
 - 01 cargo de Diretor do Centro de Observação Criminológica e Triagem, símbolo DAS-5;
 - 01 cargo de Assistente, símbolo 1-C, passando a denominar-se Assessor;
 - 06 cargos de Vice-Diretor de Unidade Penal, símbolo 1-C;
 - 01 cargo de Assistente, símbolo 2-C, passando a denominar-se Assessor;
 - 06 cargos de Chefe de Segurança de Unidade Penal, símbolo 2-C;
 - 01 cargo de Assistente, símbolo 3-C;
 - II — da Procuradoria-Geral do Estado para a Secretaria de Estado da Justiça e da Cidadania, 01 cargo de Chefe da Defensoria Pública do Paraná, símbolo DAS-5.

Art. 9º — Fica o Poder Executivo Estadual autorizado a abrir um crédito especial até o valor de Cr\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de cruzeiros) para atender às despesas de implantação da Secretaria de Estado da Justiça e da Cidadania e a realização de suas atividades no corrente exercício.

Art. 10 — Fica o Poder Executivo Estadual autorizado, dentro dos limites dos respectivos créditos, a proceder por decreto as transferências dos saldos orçamentários das unidades extintas ou remanejadas, a fim de atender aos objetivos desta lei.

Art. 11 — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO EM CURITIBA, em 07 de junho de 1991.

ROBERTO REQUIÃO
Governador do Estado

CARLOS ARTUR KRÜGER PASSOS
Secretário de Estado do Planejamento
e Coordenação-Geral

LEI Nº 9622
Data 12 de junho de 1991

Súmula: Dispõe sobre a obrigatoriedade da publicação no Diário Oficial do Estado, de atos relativos a provimento, vacância e promoções ou que importem na concessão de quaisquer vantagens ao pessoal da Administração Indireta do Estado, conforme específica.

A Assembléia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º — Os atos relativos a provimento, vacância e promoções ou que importem na concessão de quaisquer vantagens ao pessoal da Administração Indireta do Estado, serão, obrigatoriamente, publicados no Diário Oficial do Estado.

§ 1º — Nenhuma vantagem pessoal poderá ser paga antes do implemento da condição a que se refere este artigo.

§ 2º — O disposto neste artigo não se aplica às concessões de salário-família, bem como aos casos de vacância de corrente de falecimento.

Art. 2º — As entidades de Administração Indireta, deverão publicar, no prazo de 90 (noventa) dias, no Diário Oficial do Estado, demonstrativo do seu quadro de pessoal com especificação do nome e vantagens pessoais de cada empregado.

Art. 3º — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO EM CURITIBA, em 12 de junho de 1991.

ROBERTO REQUIÃO
Governador do Estado

LUÍS GASTÃO DE ALENCAR FRANCO DE CARVALHO
Secretário de Estado da Administração

LEI COMPLEMENTAR Nº 56
Data: 18 de fevereiro de 1991

Súmula: *Dispõe sobre a criação, incorporação, fusão e desmembramento dos municípios e dá outras providências.*

A Assembléia Legislativa do Estado do Paraná, aprovou e eu promulgo, nos termos do § 7º, do Artigo 71 da Constituição Estadual, a seguinte Lei:

Art. 1º — A criação, incorporação, fusão e desmembramento de município, depende de lei estadual, que será precedida de comprovação dos requisitos estabelecidos na Constituição do Estado, nesta lei e de consulta às populações.

Art. 2º — Nenhum município será criado sem a verificação da existência, na respectiva área territorial, dos seguintes requisitos:

- I — população estimada, superior a 5.000 (cinco mil) habitantes;
- II — eleitorado não inferior a 20% (vinte por cento) da população;
- III — centro urbano já constituído com número de casas superior a 100 (cem).

§ 1º — Não será permitida a criação de município, desde que esta medida importe, para o município ou municípios de origem, na perda dos requisitos exigidos nesta lei.

§ 2º — Os requisitos dos incisos I e III, serão apurados por órgão competente do estado e o de número II, pelo Tribunal Regional Eleitoral.

§ 3º — A Assembléia Legislativa, requisitará informações dos órgãos de que tratam os incisos I e III e o § 1º, deste artigo, as quais serão prestadas no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da apresentação da representação.

Art. 3º — O procedimento para criação, incorporação, fusão e desmembramento de município terá início mediante representação dirigida à Assembléia Legislativa, subscrita por, no mínimo, 100 (cem) eleitores com firma reconhecida.

Parágrafo único — A forma da consulta plebiscitária será regulada mediante resolução expedida pelo Tribunal Regional Eleitoral, respeitados os seguintes preceitos:

- I — cédula oficial, que conterà as palavras "SIM" ou "NÃO", indicando respectivamente a aprovação ou rejeição da criação, incorporação, fusão e desmembramento de município;
- II — residência do votante há mais de 01 (um) ano, área a ser desmembrada.

Art. 4º — Para criação de município que resulte de fusão de área territorial integral de dois ou mais municípios com a extinção destes, é dispensada a verificação dos requisitos do art. 2º.

Parágrafo único — No caso deste artigo, o plebiscito consistirá na consulta às populações interessadas sobre sua concordância com a fusão e a sede do novo município.

Art. 5º — Somente será admitida a elaboração da lei que crie município, se o resultado do plebiscito lhe tiver sido favorável pelo voto da maioria simples, exigindo-se o comparecimento da maioria absoluta do eleitorado.

— Se o comparecimento da maioria absoluta não tiver sido suficiente ou o resultado for desfavorável à proposição, esta não poderá ser renovada na mesma sessão legislativa.

Art. 6º — O município será instalado com a posse do prefeito, vice-prefeito e vereadores, cuja eleição será simultânea à daqueles municípios já existentes.

Art. 7º — A criação de municípios e suas alterações territoriais só poderão ser feitas no ano anterior ao da eleição municipal.

Art. 8º — Na denominação de município depende de lei estadual e é vedada:

- I — a repetição de nomes de cidades ou vilas brasileiras;
- II — a designação de datas, nomes de pessoas vivas e expressões compostas de mais de três palavras, excluídas as partículas gramaticais.

Art. 9º — Salvo disposição em contrário, vigorará no novo município a legislação do município de origem ou do município de maior população, em caso de território desmembrado de dois ou mais municípios.

Art. 10 — O território do novo município continuará a ser administrado, até a sua instalação, pelo prefeito do município ou municípios de que foi

desmembrado.

Art. 11 — Os bens e serviços municipais situados no território desmembrado passarão à propriedade do novo município, na data de sua instalação, independente de indenização.

Art. 12 — Durante o período compreendido entre a criação e a instalação do município, a contabilidade de sua receita e despesa será processada em separado pela prefeitura do município ou municípios de que se desmembrou.

Parágrafo único — Em 10 (dez) dias úteis à instalação do novo município, a prefeitura responsável pela contabilidade entregará àquele os livros e documentos de escrituração contábil e a respectiva prestação de contas, para fins de controle interno e externo.

Art. 13 — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio "Dezenove de Dezembro", em 18 de fevereiro de 1991.

ANIBAL KHURI
Presidente

SECRETARIA ESPECIAL OUVIDORIA GERAL

RESOLUÇÃO Nº 002/91 de 30 de abril de 1991

O Ouvidor-Geral, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 45, inciso XIV, da Lei nº 8.485, de 03 de junho de 1987.

RESOLVE:

Art. 1º — Estabelecer a organização das atribuições inerentes à função de Ouvidor-Geral relacionadas no Decreto nº 22, de 15 de março de 1991, na forma do Anexo à presente Resolução.

Art. 2º — Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Curitiba, 29 de abril de 1991.

JOÃO OLIVIR GABARDO
Ouvidor-Geral

ANEXO A QUE SE REFERE A RESOLUÇÃO Nº 002/91 OUVIDOR-GERAL

1 — DA NATUREZA E DOS OBJETIVOS

1.1 — O Ouvidor-Geral, nomeado dentre os Secretários Especiais, nos termos do art. 14 da Lei nº 8.485, de 03 de junho de 1987 e do Decreto nº 22, de 15 de março de 1991, atuará na defesa dos princípios da legalidade, legitimidade, impessoalidade, moralidade, economicidade, publicidade administrativa e na defesa dos direitos e interesses individuais e coletivos contra atos e omissões cometidas pela administração pública estadual.

1.2 — A esfera de competência do Ouvidor-Geral compreende, basicamente, as seguintes atribuições:

- a) — avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Estado;
- b) — comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração estadual, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privados;
- c) — exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Estado;
- d) — apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional;
- e) — fiscalizar os atos de natureza contábil financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, em todas as suas fases, no âmbito da administração estadual;
- f) — planejar, organizar, orientar e executar auditorias e análises de custos no âmbito dos órgãos e entidades integrantes do Poder Executivo Estadual;
- g) — receber e apurar a procedência das reclamações ou denúncias que lhe forem dirigidas e determinar, quando cabível, a instauração de sindicância e inquéritos administrativos aos órgãos competentes.

2 — DA ORGANIZAÇÃO FUNCIONAL

As atribuições do Ouvidor-Geral serão agrupadas segundo a natureza de suas funções conforme segue:

- AUDITORIA
- Área de Auditoria das Receitas

- Área de Auditoria das Despesas
- OUVIDORIA
- Área Jurídica
- Área Técnica
- LICITAÇÃO
- Área de Análise de Licitações
- Área de Análise de Custos

3 — DO CAMPO FUNCIONAL

3.1 — DA FUNÇÃO DE AUDITORIA

A função de Auditoria, compreende as atividades relacionadas com:

- a) — o planejamento, a coordenação, a organização, a orientação e a execução de auditorias no âmbito dos órgãos e entidades integrantes da estrutura organizacional do Poder Executivo Estadual;
- b) a execução de auditorias operacionais, orientadas segundo os objetivos institucionais dos segmentos administrativos;
- c) a realização de auditorias no conteúdo de procedimentos contábeis e de documentos de natureza financeira no âmbito da administração pública estadual;
- d) a articulação com o Tribunal de Contas do Estado, visando à harmonização dos serviços de auditoria;
- e) o controle do processo relativo ao resguardo da legalidade dos atos financeiros praticados no âmbito da administração pública estadual;
- f) a análise crítica das informações sobre custos para o processo de decisão;
- g) a tomada de contas ou da aplicação dos recursos do Estado;
- h) a requisição ou a apreensão de documentos que apresentem características de irregularidade;
- i) o controle das operações de crédito, avais e garantias;
- j) outras atividades correlatas.

3.1.1 — DA ÁREA DE AUDITORIA DAS RECEITAS

A Área de Auditoria das Receitas compreende as atividades relacionadas com:

- a) a verificação e a análise da legitimidade e da exatidão dos atos relativos à administração das receitas do Estado, em todas as suas fases;
- b) o estabelecimento e o relacionamento com todos os setores de planejamento, execução e controle das receitas do Estado, objetivando à obtenção de informação que propiciem o desenvolvimento normal e contínuo dos serviços de auditoria;
- c) a organização e a manutenção de um arquivo de informações básicas relacionadas com suas atividades, bem como de documentos e parecer das auditorias realizadas;
- d) outras atividades correlatas.

3.1.1 — DA ÁREA DE AUDITORIA DAS DESPESAS

A Área de Auditoria das Despesas compreende as atividades relacionadas com:

- a) a verificação e o acompanhamento dos processos de realização da despesas, no que se refere ao resguardo da legalidade formal e técnica dos atos financeiros e contábeis praticados pela administração pública estadual, mediante auditoria analítica;
- b) a tomada de contas dos responsáveis pela gerência do Erário do Estado;
- c) a organização e a manutenção de um arquivo de informações necessárias ao desenvolvimento dos seus trabalhos, bem como pareceres e documentos resultantes de suas ações;
- d) outras atividades correlatas.

3.2. — DA FUNÇÃO DE OUVIDORIA

A função de Ouvidoria compreende as atividades relacionadas com:

- a) a defesa dos direitos do cidadão em relação aos serviços públicos prestados pelo Poder Executivo Estadual;
- b) o recebimento e o esclarecimento de denúncias e reclamações sobre as atividades governamentais, apurando-as com brevidade;
- c) a recomendação a todos os organismos do Poder Executivo Estadual, através do

Ouvidor-Geral, das medidas destinadas a prevenir, reprimir e fazer cessar as irregularidades detectadas;

- d) a análise e a emissão de pareceres sobre assuntos que lhe forem encaminhados;
- e) a prestação de esclarecimentos ao cidadão, resguardando a boa gestão do setor público;
- f) a comunicação, por escrito, ao reclamante ou denunciante, a respeito das medidas corretivas a serem adotadas pelo Estado na questão apresentada;
- g) outras atividades correlatas.

3.2.1 — DA ÁREA JURÍDICA

A Área Jurídica compreende as atividades relacionadas com:

- a) a verificação e a análise jurídica das questões encaminhadas pela comunidade;
- b) a proposição de medidas correlativas, nos aspectos jurídicos, em face das irregularidades detectadas;
- c) o relacionamento com todo o sistema jurídico do Poder Executivo Estadual, objetivando o correto esclarecimento das questões propostas;
- d) outras atividades correlatas.

3.2.2 — DA ÁREA TÉCNICA

A Área Técnica compreende as atividades relacionadas com:

- a) a análise e a emissão de pareceres em questões encaminhadas pela comunidade, do ponto de vista técnico, visando resguardar os interesses do cidadão pela correta gestão do setor público;
- b) a proposição de ações técnicas corretivas com o objetivo de melhorar o desempenho dos organismos governamentais;
- c) o relacionamento com todos os setores de planejamento, execução e controle do Poder Executivo Estadual, objetivando garantir fluxo de informações adequadas para a elucidação das questões propostas;
- d) outras atividades correlatas.

3.3 — DA FUNÇÃO DE LICITAÇÃO

A função de Licitação compreende as atividades relacionadas com:

- a) a análise, a avaliação e o acompanhamento permanente dos processos de licitação, em todas as suas modalidades, que tramitem no âmbito do Poder Executivo Estadual;
- b) a realização de estudos e pesquisas voltados para o aperfeiçoamento dos procedimentos licitatórios na esfera pública estadual;
- c) a orientação jurídica complementar a todas as entidades do Poder Executivo Estadual, no tocante aos procedimentos licitatórios e à celebração de contratos, em conjunto com os órgãos competentes;
- d) a celebração de convênios com o Ministério Público Estadual, tendo em vista o combate integrado e sistemático à lesão ao patrimônio público do Estado;
- e) a comunicação às autoridades administrativas competentes, através do Ouvidor-Geral, de quaisquer irregularidades que possam caracterizar a prática de ilícito ou abuso de autoridade em procedimentos licitatórios e em contratos;
- f) a recomendação a todos os organismos do Poder Executivo Estadual, através do Ouvidor-Geral, de medidas destinadas a prevenir, reprimir e fazer cessar as irregularidades detectadas nos procedimentos de licitação;
- g) a organização e a manutenção de um banco de dados para coleta de preços dos bens, serviços e obras, em articulação com organismos técnicos do Estado;
- h) outras atividades correlatas.

3.3.1 — DA ÁREA DE ANÁLISE DE LICITAÇÕES

A Área de Análise de Licitações compreende as atividades relacionadas com:

- a) o assessoramento técnico-jurídico no campo dos procedimentos licitatórios;
- b) a verificação e o acompanhamento dos processos de licitação, em todas as suas modalidades, no que se refere ao resguardo da legalidade formal e técnica dos atos;
- c) a coleta e a manutenção de informações sobre os preços correntes no mercado de bens, serviços e obras, objetos de licitação, sob a modalidade de concorrência e tomada de preços;

- d) a articulação com todos os organismos do Poder Executivo Estadual, visando ao recebimento e ao fortalecimento das informações indispensáveis sobre as licitações;
- e) outras atividades correlatas.

3.3.2 — DA ÁREA DE ANÁLISE DE CUSTOS

A Área de Análise de Custos compreende as atividades relacionadas com:

- a) a criação, a orientação e a manutenção de sistemas de análise de custos operacionais, no âmbito da administração pública estadual;
- b) a análise, o acompanhamento e o controle permanente de custos dos organismos públicos estaduais;
- c) a proposição de alternativas operacionais, fundamentadas em análise de custo/benefício;
- d) a realização de auditagens para verificação de disparidades detectadas quando da realização dos trabalhos de análises de custos;
- e) outras atividades correlatas.

4. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

4.1 O Ouvidor-Geral designará, dentre os servidores à sua disposição, responsáveis pelas funções e áreas de atuação mencionadas no item 3 deste documento e seus respectivos substitutos.

4.2 Os trabalhos técnicos e jurídicos serão realizados através da ação conjunta das áreas de atuação, visando enfatizar todos os aspectos necessários à correção dos desvios que forem confirmados, de forma a evitar sua repetição.

4.3 As solicitações de informações, esclarecimentos, interpretações, análises ou complementações de documentos necessários à realização das funções de auditoria, ouvidoria e licitação aos órgãos públicos estaduais deverão merecer tratamento prioritário, com vistas a um rápido atendimento.

4.4 A atuação dos técnicos, através de pronunciamentos, análises, informações, recomendações e pareceres ocorrerá exclusivamente no âmbito do Poder Executivo Estadual, cabendo ao Ouvidor-Geral a iniciativa de sugerir à autoridade competente as providências que o caso exigir.

4.5 Os trabalhos de auditoria no âmbito do Poder Executivo Estadual serão sempre realizados mediante autorização expressa do Ouvidor-Geral e serão efetivados através da atuação conjunta de auditores e técnicos especializados da área a qual pertence o serviço a ser auditado.

4.6 Os auditores serão legalmente habilitados a desenvolver suas funções através de carteira de identidade funcional, expedida pelo Ouvidor-Geral.

*RESOLUÇÃO N.º 204/90
de 26 de dezembro de 1990*

O Secretário de Estado do Planejamento e Coordenação Geral, no uso das atribuições,

RESOLVE

Alterar a resolução n.º 146 de 25 de setembro de 1990, que, dispõe sobre a Padronização e Interpretação das Rubricas Orçamentárias para 1991, no que tange a interpretação da rubrica 3112.0300, que passa a ter a seguinte redação:

3112.0300 — Outras Despesas Variáveis.

São as despesas relacionadas com o serviço ou cargo, cujo pagamento se efetua em circunstâncias específicas, de acordo com a Legislação em vigor, que não se enquadrem nos itens anteriores.

OTAVIANO FABRI FERRAZ
Secretário de Estado do Planejamento
e Coordenação Geral
em Exercício

*RESOLUÇÃO CONJUNTA Nº 001/91 — SEAD/SEFA/SEPL/PGE
de 16 de abril de 1991.*

OS SECRETÁRIOS DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, DA FAZENDA, DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL e o PROCURADOR GERAL DO ESTADO, no uso de suas atribuições e considerando:

a) que é necessário disciplinar o relacionamento entre o Poder Executivo do Estado e os seus Servidores Públicos quanto às reivindicações de ordem geral;

b) que para tanto devem existir interlocutores, devidamente credenciados, para representarem as partes referidas na alínea anterior objetivando a possibilidade de abertura de diálogos e negociações que resultem no atendimento dos interesses recíprocos,

R E S O L V E M :

I — Constituir uma Câmara Permanente de Negociação, composta por oito membros, sendo quatro como representantes da Administração Pública e igual número dos Servidores Estaduais, indicados pelos Sindicatos, com a finalidade exclusiva de tratar das questões de ordem geral que envolvam assuntos relacionados entre o executivo estadual e seus servidores.

II — Os membros da Câmara Permanente de Negociação que representam a Administração Pública Estadual serão designados, cada um deles, mediante ato isolado dos titulares das Pastas envolvidas nesta Resolução, no prazo de três dias, contados da sua publicação, devendo neste mesmo lapso temporal, ocorrer a indicação dos representantes dos Servidores Públicos.

III — A Câmara Permanente de Negociação reunir-se-á, em local e dia pré-determinado, para receber as reivindicações, sugestões e propostas para melhoria da qualidade do serviço público, apresentadas pelas entidades representantes dos servidores e proceder ao exame prévio e conclusivo destas que será submetido ao Secretário de Estado da Administração para encaminhamento e decisão governamental.

IV — A Câmara Permanente de Negociação poderá estabelecer regras que normatizem a sua atuação interna, as quais serão submetidas previamente à apreciação do Secretário de Estado da Administração a efeito de avaliar se estão em consonância com o interesse público.

V — Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Curitiba, em 16 de abril de 1991.

LUÍS GASTÃO FRANCO DE CARVALHO
Secretário de Estado da Administração

HERON ARZUA
Secretário de Estado da Fazenda

CARLOS ARTUR KRUGER PASSOS
Secretário de Estado do Planejamento e
Coordenação Geral

CARLOS FREDERICO MARÉS DE SOUZA FILHO
Procurador-Geral do Estado

Publicada no D.O. nº 3492, de 16/04/1991

TABELAS DE LICITAÇÕES

TRIBUNAL DE CONTAS DO PARANÁ

INSPECTORIA GERAL DE CONTROLE

TABELA DE LICITAÇÃO

Decreto Lei 2300/86

Art. 16 = 113.142.000,00

Art. 52 = 45.255.000,00

Art. 64 inc III = 7.918.000,00

Decreto Lei No. 2300 de 21/11/86

Decreto Lei No. 2348 de 24/07/87

Decreto Lei No. 2360 de 16/09/87

Valida até 30/06/91

Valores revistos pela Portaria No. 190 de 27/03/91			
MODALIDADES		LIMITES DE VALORES PARA COMPRAS E SERVIÇOS	LIMITES DE VALORES PARA OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA
DISPENSÁVEL	A	ATÉ Cr\$ 338.000,00	ATÉ Cr\$ 2.261.000,00
CONVITE	t	DE Cr\$ 338.000,01 à Cr\$ 7.918.000,00	DE Cr\$ 2.261.000,01 à Cr\$ 33.941.000,00
Tomada de Preços	2		
	1	DE Cr\$ 7.918.000,01 à Cr\$ 226.285.000,00	DE Cr\$ 33.941.000,01 à Cr\$ 339.429.000,00
	2		
CONCORRÊNCIA	2	ACIMA DE Cr\$ 226.285.000,01	ACIMA DE Cr\$ 339.429.000,01

	A	PRAZO PARA PUBLICIDADE	Como Convocar
CONVITE	r	3 dias	Por escrito, sob recibo, aos escolhidos pela Adm. (mínimo três)
	t		
Tomada de Preços	1		Afixação de Edital, em local acessível, publicação em órgão oficial e na imprensa diária, de aviso resumido de sua abertura e indicação do local para obter Edital e Informações. Comunicar às Entidades de Classe.
	9	15 dias	
	e		
CONCORRÊNCIA	3	30 dias	Afixação de Edital, em local acessível, publicação em órgão oficial e na imprensa diária, de aviso resumido de sua abertura e indicação do local para obter Edital e Informações. Comunicar às Entidades de Classe.
	2		

LIMITES DE COMPETÊNCIA

M V R 2.266,17 - ABRIL/91

Secretário de Estado	16.000 MVR	Cr\$ 36.258.720,00	Diretor do DEANT	1.500 MVR	Cr\$ 3.399.255,00
Dirigente de Autarquia	1.500 MVR	Cr\$ 3.399.255,00	Diretor Geral SESP	500 MVR	Cr\$ 1.133.085,00
Dirigente de Órgãos de Regime Especial	500 MVR	Cr\$ 1.133.085,00			
Cate. Pol. Mil. e Dir. Polícia Civil	200 MVR	Cr\$ 453.234,00	(proc. de licitação de alimentação)		

D.P.D em 12/04/91

Pede acusar o recebimento a fim de não ser interrompida a remessa.

Recebemos a R. Tribunal de Contas Est. Paraná
v. 38 n. 101 - Jan./Jun. 1991

Nome:

Endereço:

Data:

(a)